



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 229

QUARTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

ATOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, previstas nos arts. 148 e 149 do RITST, *ad referendum* do Órgão Especial, resolve:

Nº 415 - Tornar sem efeito o ATO.SEPES.GDGCA.GP.º 401/99, datado de 18 de novembro do corrente ano, publicado no D.J. de 25/11/99, que suspendeu as atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho no dia 30 de novembro de 1999.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a publicação em 18/11/99 do ATO GDGCA.GP.º 401/99, que suspendeu as atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho no dia 30 de novembro de 1999,

Considerando que o ATO GDGCA.GP.º 415/99, de 29/11/99, tornou sem efeito o contido no ATO GDGCA.GP.º 401/99, resolve:

Nº 416 - Estabelecer que o dia 30 de novembro do corrente ano, não será considerado para fins de início e de término de prazo processual.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	1
JC MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	1
TOTAL	2

Brasília, 24 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 MINISTRO-PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 24/11/1999 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA (Nº 421) - SESBDI 2.

Processo : AC - 614687 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Mauro César Martins de Souza
 Autor(a) : Rádio e Televisão OM Ltda.
 Advogado : Diego Felipe Muñoz Donoso
 Réu : Edison Scatamachia

Processo : AC - 615574 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
 Relator : Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Autor(a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Luiz Gomes Palha
 Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postal, Telegrafica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTPOSTEL

Brasília, 25 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

JUÍZES CONVOCADOS	TURMAS AIRR
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	100
MARIA BERENICE C. CASTRO SOUZA	95
ALOYSIO SILVA C. DA VEIGA	100
CARLOS FRANCISCO BERARDO	100
DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS	100
MARIA DO SOCORRO COSTA MIRANDA	100
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	100
ALBERTO LUIZ B. DE FONTAN PEREIRA	100
MARIA DE ASSIS CALSING	100
PLATON TEIXEIRA DE A. FILHO	100
TOTAL	995

Brasília, 29 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
 MINISTRO PRESIDENTE DO
 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/11/1999 - DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 416) - 1ª TURMA.

Processo : AIRR - 408418 / 1997 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Luiz Heinzen
 Advogado : Maximiliano Nagl Garcez

Agravado(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto

Processo : AIRR - 430534 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Boanerges Penteado
 Advogado : Cecilia Maria Colla
 Agravado(s) : Fundação para o Remédio Popular - FURP
 Advogado : Romualdo Galvão Dias

Processo : AIRR - 432222 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Eduardo Prado
 Advogado : José César de Sousa Neto
 Agravado(s) : Município de São José dos Campos
 Advogado : Maria Cristina do Prado

Processo : AIRR - 432991 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
 Advogado : José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Osvaldo Moura da Rocha
 Advogado : Marcos Schwartzman

Processo : AIRR - 465030 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Agravante(s) : Município de Suzano
 Advogado : Jorge Radi
 Agravado(s) : Amós Gomes de Almeida

Processo : AIRR - 484370 / 1998 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília
 Advogado : Alberto Roselli Sobrinho
 Agravado(s) : Adelino Sales e Outros
 Advogado : Maria José Corasolla Carregari

Processo : AIRR - 486388 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : União Federal
 Agravado(s) : João Alberto Pereira Sodré
 Advogado : Carlos Roberto de Melo Filho

Processo : AIRR - 486452 / 1998 . 2 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Município de Massaranduba
 Advogado : Francisco Pedro da Silva
 Agravado(s) : José Inácio dos Santos Filho

Processo : AIRR - 486457 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Egidio Roberti da Silva
 Advogado : Omar Bradley Oliveira de Sousa
 Agravado(s) : Município de João Pessoa

Processo : AIRR - 486481 / 1998 . 2 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Município de Belém
 Agravado(s) : Sebastião Almeida da Silva
 Advogado : Kléverson Gomes Rocha

Processo : AIRR - 486531 / 1998 . 5 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Município de Arari
 Advogado : Maurício Camargo Bandeira
 Agravado(s) : Maria das Graças Diniz Souza Costa

Processo : AIRR - 486533 / 1998 . 2 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Município de Arari
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado(s) : Odair de Jesus Pires de Sousa

Processo : AIRR - 486597 / 1998 . 4 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
 Advogado : Elmo Miranda Carvalho
 Agravado(s) : Fátima Matos Correia Santana e Outra

Processo : AIRR - 486602 / 1998 . 0 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC
 Advogado : Elmo Miranda Carvalho
 Agravado(s) : Nilza Fernandes de Assis
 Advogado : Misael Moreira Silva

Processo : AIRR - 486857 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : União Federal
 Agravado(s) : Manoel Andrade Silva
 Advogado : Américo José da Cruz

Processo : AIRR - 486858 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : União Federal
 Agravado(s) : Maria Nazaré Galdino e Outros
 Advogado : Tânia Rocha Correia

Processo : AIRR - 487441 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Agravado(s) : Luiz Cláudio Babo Pires

Processo : AIRR - 487467 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : União Federal (Sucessora da CAEEB - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras)
 Agravado(s) : Daniel de Souza Vabo

Processo : AIRR - 487657 / 1998 . 8 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Sílvia do Monte Ferraz
 Advogado : Edlúcia Torres de Almeida
 Agravado(s) : Município de Belford Roxo
 Advogado : Paulo Arydes Gomes

Processo : AIRR - 487729 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco Central do Brasil
 Advogado : Roberta Cotán
 Agravado(s) : Alvaro Joaquim dos Santos Lacerda
 Advogado : Napoleão Tomé de Carvalho

Processo : AIRR - 487734 / 1998 . 3 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Município de Caucaia
 Advogado : Francisco das Chagas Fernandes Brito

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORREIA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
 do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB
 ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 180/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA QUE NÃO
 POSSUI REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias
 ou aquisição de obras e jornais devem entrar
 em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços
 prestados por terceiros ou pela autenticidade
 de documentos pertinentes fornecidos pelos
 mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO ASSINATURAS VENDA AVULSA
 DE MATÉRIAS (Obras e Jornais) (Obras e Jornais)
 (061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905

Agravado(s)	: Antônia Iraní Rocha de Andrade	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Airton Jussiano Viana Bezerra	Agravante(s)	: Nildes Silva dos Santos e Outros
Processo	: AIRR - 487761 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal
Agravante(s)	: Município de Fortaleza	Advogado	: Cláudio Bezerra Tavares
Advogado	: Evangelista Belém Dantas	Processo	: AIRR - 506811 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Agravado(s)	: Maria Creusa Moura Uchoa	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Processo	: AIRR - 487768 / 1998 . 1 - TRT da 7ª Região	Agravante(s)	: Nadir Ribeiro da Silva e Outras
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravante(s)	: Município de Fortaleza	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal
Agravado(s)	: Lucileide Pinto dos Santos	Processo	: AIRR - 506818 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 488977 / 1998 . 0 - TRT da 6ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Sandra Oliveira Pascheal e Outros
Agravante(s)	: Município de Tupanantiga	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Antônio Monteiro Ramos	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal
Agravado(s)	: Antonio de Souza Cavalcanti	Advogado	: Cláudio Bezerra Tavares
Advogado	: Valnira Almeida Cavalcanti	Processo	: AIRR - 506820 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 488983 / 1998 . 0 - TRT da 14ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Maria da Graça Conceição Melo e Outros
Agravante(s)	: Jorge Valdo Soares e Outros	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Odair Martini	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Agravado(s)	: União Federal	Processo	: AIRR - 506821 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 488998 / 1998 . 2 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Dalva de Paula Godinho e Outros
Agravante(s)	: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - Unesp	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: José Maria Estevam	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal
Agravado(s)	: Rubens Garcia Arcieri e Outros	Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner
Processo	: AIRR - 489166 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 507051 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Município de São Miguel dos Milagres	Agravante(s)	: Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado	: José Minervino de Ataíde	Advogado	: Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s)	: Aderli Maria Sena Santos	Agravado(s)	: Délvia Vanea Pepino Dall'acqua
Advogado	: Helder Vasconcellos Júnior	Processo	: AIRR - 507480 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 489307 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Eunice Aparecida Vieira e Outros
Agravante(s)	: Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Madelon de Mello Ravazzi	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal
Agravado(s)	: Evaneza Santos de Castro e Outra	Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner
Advogado	: Cláudio Antonio Ribeiro	Processo	: AIRR - 507483 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 489552 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravante(s)	: Maria Auxiliadora Góis de Pinho e Outros
Agravante(s)	: César Augusto Serra Gama	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Wilson Searpelini Kaminski	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal
Agravado(s)	: Município de Borrazópolis	Advogado	: Rosamira Lindóia Caldas
Processo	: AIRR - 505570 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo	: AIRR - 507484 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Wilma de Castro	Agravante(s)	: Maria Rodrigues da Silva e Outros
Advogado	: Carmen Martin Lopes	Advogado	: Ana Paula da Silva
Agravado(s)	: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Advogado	: Eldenor de Sousa Roberto
Processo	: AIRR - 505700 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 507489 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Município de Uruoca	Agravante(s)	: Benedicta Cléa de Farias Aguiar e Outros
Advogado	: José Jackson Nunes Agostinho	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s)	: Sebastiana Isídio do Nascimento	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Processo	: AIRR - 506101 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 507500 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Maria Rita de Almeida e Outras	Agravante(s)	: Max Roger Gemignari e Outros
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner	Processo	: AIRR - 507501 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 506122 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Aristeu Correia Costa Filho e Outros
Agravante(s)	: Antônio Luiz da Silva Damasceno e Outros	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal	Processo	: AIRR - 507665 / 1998 . 5 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 506807 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: União Federal
Agravante(s)	: Francisca Marques dos Santos e Outros	Agravado(s)	: Rita Cléa Barboza de Oliveira
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Processo	: AIRR - 507667 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner	Agravante(s)	: União Federal (Extinta LBA)
Processo	: AIRR - 506808 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região	Agravado(s)	: José Elias
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Processo	: AIRR - 507668 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Maria da Conceição Pinto Figueiredo e Outras	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Agravante(s)	: União Federal
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal	Agravado(s)	: Misael Alves de Souza
Advogado	: Cláudio Bezerra Tavares	Processo	: AIRR - 507672 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 506809 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravante(s)	: Município de Diadema
Agravante(s)	: Maria das Dores Vieira e Outras	Advogado	: Sandra Roesca Martinez
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende		
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal		
Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner		
Processo	: AIRR - 506810 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região		

Agravado(s) : Leni Aparecida Nogueira
Advogado : Geraldo Lopes
Processo : AIRR - 507728 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de Osasco
Agravado(s) : Manoel Fernandes de Oliveira
Processo : AIRR - 507783 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : União Federal
Agravado(s) : Genivaldo Rodrigues de Lima
Processo : AIRR - 507802 / 1998 . 8 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Instituto de Ação Social do Paraná - IASP
Advogado : Maria Eloisa Silverio
Agravado(s) : Francisca Godoi
Processo : AIRR - 507813 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul
Advogado : Neusa Maria Timpani
Agravado(s) : Daniel de Souza Felipe
Advogado : Cláudia Flora Scupino
Processo : AIRR - 508696 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Fazenda do Estado de São Paulo
Agravado(s) : Miriam Ragazzi
Processo : AIRR - 508702 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Maria Aparecida Galvão
Processo : AIRR - 508703 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Maria José de Oliveira
Processo : AIRR - 512814 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Emir José Aguiar de Araújo e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Processo : AIRR - 560545 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Aurea Schiochet e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Cláudio Bezerra Tavares
Processo : AIRR - 584599 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Maria Florisa de Oliveira
Advogado : Rosimar Sena Castelo Branco Lira
Processo : AIRR - 584617 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : João Fernandes da Silva Neto
Advogado : Solange Pereira Damasceno
Agravado(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Processo : AIRR - 585070 / 1999 . 1 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Antônio Ferreira de Souza
Advogado : Luiz Carlos Fernandes Domingues
Processo : AIRR - 585375 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Adenir Francisco de Souza e Outro
Advogado : Alexandre Miguel Garcia
Agravado(s) : Município de Mirassol
Processo : AIRR - 585402 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Elzinei Silva dos Santos Pereira e Outros
Advogado : Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto
Agravado(s) : Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC
Processo : AIRR - 585418 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Cláudio Campos e Outros
Advogado : Alexandre Miguel Garcia
Agravado(s) : Município de Mirassol

Processo : AIRR - 585441 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Aparecida Coelho de Oliveira
Advogado : Alexandre Miguel Garcia
Agravado(s) : Município de Mirassol
Processo : AIRR - 585456 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Célia Gonçalves Navarrete e Outros
Advogado : Alexandre Miguel Garcia
Agravado(s) : Município de Mirassol
Advogado : Fernando Antônio Diattei
Processo : AIRR - 585493 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Advogado : Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Antônio de Souza
Advogado : Gustavo Anísio Leite Vivas
Processo : AIRR - 585672 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Walderes Pontes Talarico
Advogado : Claudinei Baltazar
Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP
Advogado : João Portos de Campos Júnior
Processo : AIRR - 585701 / 1999 . 1 - TRT da 4ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Américo Gularte Xavier
Advogado : Aline Antunes Martins
Agravado(s) : Município de Dom Pedrito
Advogado : Eduardo Campos Fagundes
Processo : AIRR - 585723 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Welson Goulart
Advogado : Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz
Agravado(s) : Município de Campinas
Processo : AIRR - 585822 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Santa Luz
Advogado : Daniel Pereira Lima
Agravado(s) : Carlinda da Silva Santos
Advogado : Robério Araújo Mota
Processo : AIRR - 585828 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Delson Antônio Scarparo
Advogado : Dalva Agostino
Agravado(s) : Município de São Manuel
Advogado : Eduardo Antônio Ribeiro
Processo : AIRR - 586636 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogado : Walmir Guedes de Oliveira
Agravado(s) : José Ferreira Pupo
Advogado : Venilson Jacinto Beligolli
Processo : AIRR - 586684 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEEMA
Advogado : Maria Alice Bento Bourguignon
Agravado(s) : Humberto Jansen Machado
Processo : AIRR - 586787 / 1999 . 6 - TRT da 21ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Agravado(s) : Sandra Maria Bezerra de Queiroz e Outros
Advogado : Mauro Miguel Pedrollo
Processo : AIRR - 586804 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogado : Walmir Guedes de Oliveira
Agravado(s) : Homero Venâncio Lopes
Advogado : Venilson Jacinto Beligolli
Processo : AIRR - 586898 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Município de Aracoiaba
Agravado(s) : Zenilde Bento de Almeida
Advogado : Antônio José Sampaio Ferreira
Processo : AIRR - 587040 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s) : Estado de Santa Catarina
Agravado(s) : Izabel Nazário Silvano Figueiredo
Advogado : Luis Cláudio Fritzen

Processo : AIRR - 587056 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
 Advogado : Maria Madalena Selvatici Baltazar
 Agravado(s) : Rosa Martha Lourencini e Outros
 Advogado : Martiniano Lintz Júnior

Processo : AIRR - 587221 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Vera Lúcia da Costa Silveira
 Advogado : Francisca Francimar César Carneiro
 Agravado(s) : Município do Crato
 Advogado : Antônia Cileide de Araújo

Processo : AIRR - 587251 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Município de Milagres
 Advogado : Afrânio Melo Júnior
 Agravado(s) : Antônio Marcos Leite Morais e Outra
 Advogado : Djalma Sobreira Dantas Júnior

Processo : AIRR - 587268 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Fundação de Saúde do Município de Pentecoste - FUSAMP
 Advogado : Raimundo Arisnaldo Maia Freire
 Agravado(s) : Antônio Mário de Santana Mamede
 Advogado : Maria de Fátima Castro Cordeiro

Processo : AIRR - 587300 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
 Agravado(s) : Josiel Gonçalves Torres
 Advogado : Francisco Carlos de Oliveira Jorge

Processo : AIRR - 587323 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Donizeti Aparecido Culura
 Advogado : Jamal Mustafa Yusuf
 Agravado(s) : Município de Balbinos
 Advogado : Fernando José Polito Silva

Processo : AIRR - 587329 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp
 Advogado : Marilena Soares Moreira
 Agravado(s) : Luiz Antônio Simões
 Advogado : Francisco Carlos Simonetti

Processo : AIRR - 587333 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Hospital do Servidor Público Municipal
 Advogado : Clara Cukierman
 Agravado(s) : Aracy da Conceição Tanimato e Outros
 Advogado : Benedita Vera de Castro e Silva

Processo : AIRR - 592878 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
 Advogado : Maria Christina Seabra Dutra
 Agravado(s) : Maria Cristina Briani
 Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : AIRR - 598116 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Município de Urbano Santos
 Advogado : José Ribamar Pachêco Calado
 Agravado(s) : Lucilene Costa Ramos
 Advogado : José Maria Diniz

Processo : AIRR - 598117 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Município de Urbano Santos
 Advogado : José Ribamar Pachêco Calado
 Agravado(s) : Raimunda Nonata Melo Rocha
 Advogado : José Maria Diniz

Processo : AIRR - 598118 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Município de Urbano Santos
 Advogado : José Ribamar Pachêco Calado
 Agravado(s) : Maria da Silva Vasconcelos
 Advogado : José Maria Diniz

Processo : AIRR - 598120 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Município de Urbano Santos
 Advogado : José Ribamar Pachêco Calado
 Agravado(s) : Jância Teixeira dos Santos
 Advogado : José Maria Diniz

Processo : AIRR - 598141 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza

Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro
 Agravado(s) : Sílvia Rodrigues Ferreira

Processo : AIRR - 598632 / 1999 . 0 - TRT da 11ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Maria Santos de Araújo
 Advogado : José Fernando Oliveira Garcia
 Agravado(s) : Município de Manaus - Secretaria Municipal de Saúde / SEMSA

Processo : AIRR - 598642 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Sandra de Lima Ferreira e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598643 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Luzilom Cordeiro da Silva e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598651 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Aurora Braga Miranda Mascarenhas e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598652 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Maria Onézia da Costa e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598656 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Maria Celma Reinaldo e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598657 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Vera Sanches Monteiro e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598659 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Dircene Seabra Guimarães Lima e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598660 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Arlinda Bastos da Silva e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598661 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Maria da Glória de Souza e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598662 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Cristiane Almeida Viana e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598665 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Maria Alves Araújo e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 598687 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Georgina Gomes Marcelo
 Advogado : Clayton Montebello Carreiro
 Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Processo : AIRR - 598688 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Samara Aparecida Ribeiro
 Advogado : Vanise Alves de Carvalho Guedes
 Agravado(s) : Município de Volta Redonda

Processo : AIRR - 598711 / 1999 . 2 - TRT da 22ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
 Advogado : Hamilton Meneses Pimentel
 Agravado(s) : Santana Maria de Sousa e Silva
 Advogado : Angelo Hipólito dos Santos

Processo	: AIRR - 598717 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região	Advogado	: Aline Giudice
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado(s)	: Miriam Lontra Batista Vieira e Outros
Agravante(s)	: Município de Canto do Buriti	Advogado	: Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira
Advogado	: Hamilton Meneses Pimentel		
Agravado(s)	: Cleonina Pereira dos Santos		
Processo	: AIRR - 598720 / 1999 . 3 - TRT da 21ª Região	Processo	: AIRR - 600529 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	: Município de Boa Saúde	Agravante(s)	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado	: Verushka Matias de Araújo Fernandes	Advogado	: Renata Raja Gabaglia
Agravado(s)	: Maria do Socorro Camilo Alves	Agravado(s)	: Marly Vieira da Silva
		Advogado	: Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Processo	: AIRR - 598721 / 1999 . 7 - TRT da 21ª Região	Processo	: AIRR - 601392 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	: Município de Boa Saúde	Agravante(s)	: Alexan Fernezhian
Advogado	: Verushka Matias de Araújo Fernandes	Advogado	: Francisco de Assis Pereira
Agravado(s)	: Isabele da Silva Oliveira	Agravado(s)	: Danone S.A.
		Advogado	: Marcus Antonio Cardoso Leite
Processo	: AIRR - 598722 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região	Processo	: AIRR - 601396 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	: Município de Boa Saúde	Agravante(s)	: Lopes Consultoria de Imóveis S.A.
Advogado	: Verushka Matias de Araújo Fernandes	Advogado	: Euclides José Marchi Mendonça
Agravado(s)	: José Antônio Valentim da Hora	Agravado(s)	: José Agenor Veiga de Oliveira
		Advogado	: Vander Bernardo Gaeta
Processo	: AIRR - 598723 / 1999 . 4 - TRT da 21ª Região	Processo	: AIRR - 601464 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	: Município de Boa Saúde	Agravante(s)	: Planark-Planejamento, Administração de Serviços de Engenharia e Urbanismo Ltda.
Advogado	: Verushka Matias de Araújo Fernandes		
Agravado(s)	: Odete Matias de Macedo	Advogado	: Luiz Paulo de Almeida Salviano
		Agravado(s)	: Maria Tereza Constança
Processo	: AIRR - 598724 / 1999 . 8 - TRT da 21ª Região	Advogado	: Patrícia Mattos do Carmo
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza		
Agravante(s)	: Município de Boa Saúde	Processo	: AIRR - 601492 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Verushka Matias de Araújo Fernandes	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravado(s)	: Antônio Estevão da Costa	Agravante(s)	: Banco da Amazônia S.A.
		Advogado	: José Ubiraci Rocha Silva
Processo	: AIRR - 598766 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: Benedito Vilhena Sarmento
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Advogado	: José Acreano Brasil
Agravante(s)	: Município de Sumaré		
Agravado(s)	: Lualpa Prado Costal	Processo	: AIRR - 601497 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Lázaro Mugnos Júnior	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
		Agravante(s)	: Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Processo	: AIRR - 598779 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Agravado(s)	: Benedito Vilhena Sarmento
Agravante(s)	: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO	Advogado	: José Acreano Brasil
Agravado(s)	: Antônio Ferreira da Silva Rosas		
Advogado	: Jorge Alberto Marques Paes	Processo	: AIRR - 601503 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
		Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Processo	: AIRR - 598807 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região	Agravante(s)	: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza		
Agravante(s)	: Izamari Amorim Simão Wernerbach	Advogado	: Paulo Cezar Henriques Pereira
Advogado	: João Batista Sampaio	Agravado(s)	: Agroindustrial Palmasa S.A.
Agravado(s)	: Município de Cariacica	Advogado	: Raimundo Barbosa Costa
Advogado	: Fábica Médice de Medeiros		
Processo	: AIRR - 598809 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região	Processo	: AIRR - 601510 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Relatora	: J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo	Agravante(s)	: Indústrias Villares S.A.
Agravado(s)	: Cláudia Ligiero Figueiredo	Advogado	: Antônio Carlos Bernardes Filho
		Agravado(s)	: Paulino Saraiva de Freitas
Processo	: AIRR - 598813 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região	Advogado	: Joaquim Lopes de Vasconcelos
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho		
Agravante(s)	: Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: AIRR - 601540 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Amílcar Larrosa Moura	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravado(s)	: Nilo de Oliveira	Agravante(s)	: Banco BANERJ S.A.
Advogado	: José Tórres das Neves	Advogado	: Sandra Aparecida Roque Rangel
		Agravado(s)	: Fernando José Mendes do Amaral e Outros
Processo	: AIRR - 600478 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Myriam Denise da Silveira de Lima
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho		
Agravante(s)	: Ilda de Souza Carvalho	Processo	: AIRR - 601567 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Felipe Adolfo Kalaf	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravado(s)	: WTA Corretagem de Seguros Ltda.	Agravante(s)	: Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo
Advogado	: Lúcio César Moreno Martins	Advogado	: Bernardino Lobato Greco
		Agravado(s)	: Banco do Estado do Pará S.A.
Processo	: AIRR - 600520 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravado(s)	: Carlos Alberto Duarte Dias
Agravante(s)	: CEDAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos	Advogado	: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Advogado	: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho		
Agravado(s)	: Otto Maria Vay Filho(espólio de)	Processo	: AIRR - 601568 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Luís Augusto Lyra Gama	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
		Agravante(s)	: Banco do Estado do Pará S.A.
Processo	: AIRR - 600523 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Mary Francis Pinheiro de Oliveira
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravado(s)	: Carlos Alberto Duarte Dias
Agravante(s)	: Banco Pactual S.A.	Advogado	: Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos
Advogado	: João Theotônio Mendes de Almeida Júnior		
Agravado(s)	: Paulo Roberto de Magalhães Cruz	Processo	: AIRR - 601573 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Abdias Gonzaga de Freitas Araújo	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
		Agravante(s)	: Empresa de Táxi Paraense Ltda.
Processo	: AIRR - 600528 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Sérgio Oliva Reis
Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho	Agravado(s)	: Francisco de Assis Souza Santos
Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: Ricardo Frões

Processo : AIRR - 601574 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : José Pires de Moraes Filho
 Advogado : Luís Roberto Olímpio
 Agravado(s) : Torque S. A.
 Advogado : Antônio Carlos de Souza e Castro

Processo : AIRR - 601575 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Marco Antônio Tezin Carmona
 Agravado(s) : Aparecido Vicente Vizone
 Advogado : Dalva Agostino

Processo : AIRR - 601576 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Sucocitrico Cutrale Ltda.
 Advogado : Antônia Regina Tancini Pestana
 Agravado(s) : João Leite de Almeida
 Advogado : Nilze Maria Pinheiro Aranha

Processo : AIRR - 601577 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Sérgio Luiz Ferreira Frias
 Advogado : Nelson Meyer
 Agravado(s) : Indústrias R. Camargo Ltda.
 Advogado : Lueci A. Dolosic

Processo : AIRR - 601578 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Ademar da Silva e Outros
 Advogado : Humberto Cardoso Filho
 Agravado(s) : CESP - Companhia Energética de São Paulo
 Advogado : Clayton César Murari
 Agravado(s) : Fundação CESP
 Advogado : Richard Flor

Processo : AIRR - 601579 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Garbo S.A.
 Advogado : Gilberto de Amaral Macedo
 Agravado(s) : Vanderlei José de Lima
 Advogado : Sueli Aparecida Morales Felipe

Processo : AIRR - 601580 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Paulo Postumio Casanova
 Advogado : Shirlene Bocado Ferreira
 Agravado(s) : Supermix Concreto S.A.
 Advogado : Rubens de Oliveira Rocha

Processo : AIRR - 601585 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Edilson Lopes
 Advogado : Andrea Kimura Prior
 Agravado(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
 Advogado : Rosa Lia Giorlando

Processo : AIRR - 601587 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Toscana Comércio de Frios Ltda.
 Advogado : Adilson Sanchez
 Agravado(s) : Cristiane Ribeiro Alvarenga
 Advogado : Sérgio Roberto Valente

Processo : AIRR - 601588 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco Nacional S.A.
 Advogado : André Matucita
 Agravado(s) : Karla Viviani da Silva
 Advogado : Sônia Maria Escamilla

Processo : AIRR - 601611 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Esper Chacur Filho
 Agravado(s) : Paschoal de Michele Neto
 Advogado : Epaminondas Aguiar Neto

Processo : AIRR - 601622 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Fernando Hurtado Miguel
 Advogado : Enzo Sciannelli
 Agravado(s) : Petrocoque S.A. - Indústria e Comércio
 Advogado : Cássio Mesquita Barros Júnior
 Agravado(s) : Instrutheke Instrumentos e Montagem Elétrica Ltda.

Processo : AIRR - 601624 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Pedro Aparecido Zana
 Advogado : Liliana Del Papa de Godoy
 Agravado(s) : Rockwell do Brasil Ltda.
 Advogado : José Carlos Frigatto

Processo : AIRR - 601625 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Vera Teixeira Villas Boas Zambrin
 Advogado : Raul Bolivar Neves
 Agravado(s) : Servipro - Serviço de Vigilância e Proteção Ltda.
 Advogado : Edson Luiz Francisco Alves
 Advogado : Riscalla Elias Júnior

Processo : AIRR - 601627 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco Real S.A. e Outro
 Advogado : Esper Chacur Filho
 Agravado(s) : Sheyla Gomes Campanati
 Advogado : Edna Aparecida Ferrari

Processo : AIRR - 601727 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Mini Mercado e Pão Biruta Ltda.
 Advogado : Lourenço Augusto Mello Dias
 Agravado(s) : Otávio Araújo de Melo
 Advogado : Alberto Moita Prado

Processo : AIRR - 601729 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Elevadores Schindler do Brasil S.A.
 Advogado : Marcos Dibe Rodrigues
 Agravado(s) : Otávio Almeida dos Santos
 Advogado : Patricia Avalone Vianna

Processo : AIRR - 601731 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Marcelo Ribeiro Silva
 Agravado(s) : Norberto da Rocha Pitta Barbosa
 Advogado : Kátia Graneiro Seixas Ribeiro

Processo : AIRR - 601732 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : São Paulo Alpargatas S.A.
 Advogado : Luiz Carlos Mignot de Oliveira
 Agravado(s) : Paulo Paiva Cury
 Advogado : Elmiro Chiesse Coutinho Júnior

Processo : AIRR - 601733 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Nilo Sanches
 Advogado : Alvermar Luiz Lopes Baranna
 Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Lúcio Guimarães Corrêa Dias
 Agravado(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
 Advogado : Cristianne Cordeiro Cantreva
 Agravado(s) : Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER
 Advogado : Francisco Lindolfo Portela Bezerra

Processo : AIRR - 601734 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Carolina Magalhães de Araújo
 Advogado : João Drummond Martins
 Agravado(s) : Banco do Estado do Pará S.A.
 Advogado : Carla Nazaré Jorge Melém Souza

Processo : AIRR - 601735 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Aderval Guerreiro Trindade Júnior
 Advogado : Pedro Bentes Pinheiro Filho
 Agravado(s) : João Carlos Pinto de Almeida
 Advogado : Hamilton Ribamar Gualberto

Processo : AIRR - 601783 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
 Advogado : Marta Maria Vinagre Bombom
 Agravado(s) : Sandra Maria de Oliveira Moraes
 Advogado : Heliomar Gonçalves de Matos

Processo : AIRR - 601786 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
 Advogado : Raimundo Jorge Santos de Matos
 Agravado(s) : Copala Indústrias Reunidas S.A.
 Advogado : José Antônio Lira dos Santos

Processo : AIRR - 601787 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Silva Vaz & Cia.
 Advogado : Raimundo Jorge Santos de Matos
 Agravado(s) : Salvador Gomes de Menezes
 Advogado : Erliene Gonçalves Lima

Processo : AIRR - 601788 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
 Relatora : J.C. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
 Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
 Advogado : Raimundo Jorge Santos de Matos

Agravado(s)	: Copala Indústrias Reunidas S.A.	Agravado(s)	: Miriam Irene Duarte Correia
Agravado(s)	: Benedito Lobato Ferreira	Advogado	: Ernany Ferreira Santos
Advogado	: Selma Lúcia Lopes Leão		
Processo	: AIRR - 601789 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 601804 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Usina Serra Grande S.A.	Agravante(s)	: Transportadora Batista Duarte Ltda.
Advogado	: Cristiana de A. Bezerra Menezes	Advogado	: Guilherme Siqueira de Carvalho
Agravado(s)	: Nelson Cândido Ferreira	Agravado(s)	: Geraldo Cruzelino Filho
Advogado	: Marcos Plínio de Souza Monteiro	Advogado	: Geraldo Inocêncio de Souza
Processo	: AIRR - 601790 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 601805 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Cia. Agroindustrial Vale do Camaragibe S.A.	Agravante(s)	: Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA
Advogado	: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira	Advogado	: Wellington Azevedo Araújo
Agravado(s)	: Erivaldo Martins da Silva	Agravado(s)	: Sônia Mara Cardoso Machado
Advogado	: Marcos Plínio de Souza Monteiro	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Processo	: AIRR - 601793 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 601806 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Real Alagoas de Viação Ltda.	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: José Rubem Ângelo	Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira
Agravado(s)	: Genaldo Inácio da Silva	Agravado(s)	: Elianeide Lima Rios Borem
Advogado	: João Timóteo de Andrade	Advogado	: João Pinheiro Coelho
Processo	: AIRR - 601794 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 601807 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL	Agravante(s)	: Fiat Automóveis S.A.
Advogado	: Leonel Quintella Jucá	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Agravado(s)	: Maria José dos Santos	Agravado(s)	: Valdemar Ferreira Sebastião
Advogado	: Gustavo José Mendonça Quintiliano	Advogado	: Joabe Geraldo Pereira Santos
Processo	: AIRR - 601795 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 601812 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante(s)	: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor
Advogado	: Henrique Monteiro Figueiredo	Advogado	: Marcelo de Almeida e Silva
Agravado(s)	: Juvenal Pereira da Silva	Agravado(s)	: Joaquim Pio da Paz
Advogado	: Silvan Antônio do Nascimento	Advogado	: Maurílio Fernandes de Oliveira
Processo	: AIRR - 601796 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 601813 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL	Agravante(s)	: Almeida & Garcia Ltda.
Advogado	: André Luiz Telles Uchôa	Advogado	: Adelson Gonçalves Pereira
Agravado(s)	: Edberto Moreira Costa	Agravado(s)	: Vicente do Cervo Ribeiro
Advogado	: Gustavo José Mendonça Quintiliano	Advogado	: Sebastiao Donizete de Oliveira
Processo	: AIRR - 601797 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região	Processo	: AIRR - 601814 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL	Agravante(s)	: Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	: André Luiz Telles Uchôa	Advogado	: Marília Siqueira Rebelo
Agravado(s)	: Enilzo Cardoso Santos	Agravado(s)	: Ruth Helena Rodrigues da Cruz
Advogado	: Gustavo José Mendonça Quintiliano	Advogado	: Edilson Araújo dos Santos
Processo	: AIRR - 601798 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601815 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Leila Maria Corniani	Agravante(s)	: Sitec Engenharia Ltda.
Advogado	: Tereza Maria Calheiros Ribeiro Ferreira	Advogado	: Gilberto Pimentel Pereira Guimarães
Agravado(s)	: Banco Itaú S.A.	Agravado(s)	: Afonso Augusto de Vasconcelos Azevedo
Advogado	: Angelina Augusta da Silva Loures	Advogado	: Gilberto Alves de Araújo
Processo	: AIRR - 601799 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601818 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Clovis Cecílio Maldonado Martinez	Agravante(s)	: João Messias de Lima Pinto
Advogado	: João Carlos Costa Leite	Advogado	: Marcia Maria de Oliveira Teixeira
Agravado(s)	: ASCECAP - Associação dos Servidores da Companhia Estadual de Casas Populares	Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado	: Rui Vendramin Camargo	Advogado	: Dennis de Almeida Alves
Processo	: AIRR - 601800 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601819 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: COCAM - Companhia Café Solúvel e Derivados	Agravante(s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado	: Rosana Diniz de Souza Foz	Advogado	: Maria de Fátima Vasconcelos Penna
Agravado(s)	: José Soares da Silva	Agravado(s)	: Renália Soares de Barros
Advogado	: Roberto Guilherme Weichsler	Advogado	: Samuel Teixeira da Silva
Processo	: AIRR - 601801 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601820 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s)	: Refrigerantes Minas Gerais Ltda.	Agravante(s)	: Norte Jet Táxi Aéreo Ltda.
Advogado	: Mário Lúcio da Cunha	Advogado	: Gilberto Alves de Araújo
Agravado(s)	: Geraldo Oliveira dos Santos	Agravado(s)	: Serafim Cunha Barreiros
Advogado	: Juliana da Silva Lopes	Advogado	: José Maria Castro Castilho
Processo	: AIRR - 601802 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601931 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Elzi Maria de Oliveira Lobato	Advogado	: João Carlos de Castro Silva
Agravado(s)	: José de Souza Batalha	Agravado(s)	: Gessi Jame Moreira
Advogado	: Lavinia Souza de Siqueira Dicker	Advogado	: Ludmilo Sene
Processo	: AIRR - 601803 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601981 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
Relatora	: J.C. Maria Benenice Carvalho Castro Souza	Relator	: J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravante(s)	: Santista Alimentos S.A.
Advogado	: Luiz Paulo Bhering Nogueira	Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino
		Agravado(s)	: Maria Luiza Marques do Nascimento
		Advogado	: José Barbosa de Araújo

Processo : AIRR - 601988 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR
 Advogado : Cicero Francisco Silva
 Agravado(s) : Antônio Lúcio da Silva (Espólio de)

Processo : AIRR - 601989 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Alberto Azevedo da Silva
 Advogado : Paulo Azevedo
 Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira

Processo : AIRR - 601990 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Maridete Porto de Oliveira Silva Lambert
 Advogado : Gérson Galvão
 Agravado(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Erwin Herbert Friedheim Neto

Processo : AIRR - 601991 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
 Agravado(s) : Maridete Porto de Oliveira Silva Lambert
 Advogado : Gérson Galvão

Processo : AIRR - 601992 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
 Advogado : Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
 Agravado(s) : Carlos Fernando de Godoy e Vasconcelos
 Advogado : Ricardo A. B. Barros

Processo : AIRR - 602900 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
 Agravante(s) : Severino Asselino da Silva
 Advogado : Rosana Cristina Giacomini Batistella
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : José Ricardo Biazzo Simon
 Agravado(s) : Massa Falida de Keleti Engenharia e Construtores Ltda.
 Agravado(s) : Montreal Engenharia S.A.
 Advogado : Arnaldo Garcia Valente

Brasília, 26 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/11/1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 416) - 2ª TURMA.

Processo : AIRR - 491703 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Jandira Gomes Siqueira e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Processo : AIRR - 491705 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Ademar José Cabral
 Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Processo : AIRR - 491706 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Sandra Sebastiana Oliveira Santos de Deus e Outros
 Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Processo : AIRR - 491712 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Elias Lopes da Silva e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Processo : AIRR - 491715 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Jorge Santos e Outros
 Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
 Advogado : Maria Cecília Faro Ribeiro

Processo : AIRR - 493069 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Ouro Preto
 Advogado : Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
 Agravado(s) : Nilton Dias de Freitas

Processo : AIRR - 493877 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Sumaré

Advogado : Ivan Loureiro de Abreu e Silva
 Agravado(s) : Leovigildo Duarte Júnior e Outro

Processo : AIRR - 495015 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Rita Heloisa Mendes e Outros
 Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 495723 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Maria Marluce Lopes Mendes
 Advogado : Hugo Moreira Feitosa
 Agravado(s) : Município de São João do Rio do Peixe

Processo : AIRR - 496286 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Sandra Regina Rosa Borges
 Advogado : Carmelo Corato
 Agravado(s) : Município do Rio de Janeiro

Processo : AIRR - 496299 / 1998 . 2 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Wanderley Dias dos Santos
 Advogado : Alice Cabral da Fonseca
 Agravado(s) : Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO
 Advogado : Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri

Processo : AIRR - 496311 / 1998 . 2 - TRT da 21ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Advogado : Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
 Agravado(s) : Arnaldo Medeiros de Lucena e Outros
 Advogado : Alexandre José Cassol

Processo : AIRR - 496314 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Geralda Genora Cavalvante Hohmann e Outros
 Advogado : Luiz Gabriel Poplade Cercal
 Agravado(s) : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
 Advogado : Elton Luiz Brasil Rutkowski

Processo : AIRR - 497438 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Maria Aparecida Alves
 Advogado : Arnon José Nunes Campos
 Agravado(s) : Município de Coronel Fabriciano e Outros

Processo : AIRR - 497571 / 1998 . 7 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Wedja Maria Melo da Silva
 Advogado : Narciso Francisco Torres
 Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL

Processo : AIRR - 498369 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Agravado(s) : Edson Orofino de Souza
 Advogado : Fernando Jorge Pinto Monteiro

Processo : AIRR - 498378 / 1998 . 8 - TRT da 22ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Altos
 Advogado : Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
 Agravado(s) : Antônia da Silva Paz

Processo : AIRR - 498422 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Terezinha da Conceição de Carvalho Santos
 Advogado : Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : União Federal

Processo : AIRR - 498425 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Ailton Cassemiro Cardoso e Outros
 Advogado : Dorival Borges de Souza Neto
 Agravado(s) : Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB
 Advogado : Pedro Lopes Ramos

Processo : AIRR - 498468 / 1998 . 9 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
 Agravado(s) : Elza Rodrigues de Oliveira e Outros
 Advogado : Luiz Antônio Jean Tranjan

Processo : AIRR - 498527 / 1998 . 2 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Vidal Visenteiner
 Advogado : Jorge Leandro Lobe
 Agravado(s) : Município de Joinville

Processo : AIRR - 498610 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo

Agravante(s) : Eduardo Barros da Silva e Outros
Advogado : Francisco Sandro Gomes Chaves
Agravado(s) : IJF - Instituto Doutor José Frota

Processo : AIRR - 498632 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Tamboril
Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado(s) : Maria Araújo Lima Ribeiro

Processo : AIRR - 498637 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Sobral
Advogado : Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : Ceres Regina Carneiro Vasconcelos

Processo : AIRR - 498638 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : União Federal
Agravado(s) : José Motta de Souza e Outros
Advogado : Carlos Antônio Chagas

Processo : AIRR - 498648 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Missão Velha
Advogado : Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado(s) : Maria Solange do Nascimento Santos

Processo : AIRR - 498649 / 1998 . 4 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Missão Velha
Advogado : Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado(s) : Maria Socorro Silva dos Santos

Processo : AIRR - 498657 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jurandir Amando de Araújo
Advogado : Fernando Morelli Alvarenga
Agravado(s) : União Federal

Processo : AIRR - 498736 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maria da Paz de Oliveira Macedo e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 498748 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Iracema da Conceição e Outros
Advogado : Mara Pose Vazquez
Agravado(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Processo : AIRR - 508917 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Aparecida Ferreira Caetano e Outras
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 512238 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ana Maria Araújo Barros e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 512242 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Dorival Parreiras de Araújo e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Vicente Martins da Costa Júnior

Processo : AIRR - 512245 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fernando Ignácio Barracho Martins e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 512246 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sirjo Marques e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 513070 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Dejanira Ribeiro Santos
Advogado : Ana Paula da Silva
Agravado(s) : União Federal

Processo : AIRR - 513162 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Janete Ramos de Moraes e Outros

Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 513163 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Heleno César Monteiro e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 513339 / 1998 . 1 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Marizete Falcão Mesquita e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Cláudio Bezerra Tavares

Processo : AIRR - 513343 / 1998 . 4 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Divina Maria dos Reis Nascimento e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 513359 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sérgio Zerbini Borges e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 516191 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria de Lourdes Vieira Bueno e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 516202 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antônio João da Silva e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 516203 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Waldete Pereira dos Santos e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 516205 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Antenor Francisco Nogueira e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 516620 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Gomes de Araújo e Outras
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 516622 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Luzia de Fátima Araújo Nogueira e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 516634 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Lídia Pereira de Aquino e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Eldenor de Sousa Roberto

Processo : AIRR - 516636 / 1998 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Maria Ilda Santos Ribeiro Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 518145 / 1998 . 2 - TRT da 13ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos
Advogado : Maria Ferreira de Sá
Agravado(s) : Francisco Antônio dos Santos

Processo : AIRR - 519029 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Odete Matia Cirino da Silva
Advogado : Washington Luiz Gurgel Costa

Processo : AIRR - 519142 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Ruth Hiroko Nakagawa

10 05 94

obrigada

(10) 05 94

05 94

05 94

Advogado : Délcio Trevisan
 Agravado(s) : União Federal (Extinta LBA)

Processo : AIRR - 520284 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Leonice Terezinha Jiucoski e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal

Processo : AIRR - 521117 / 1998 . 9 - TRT da 4ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
 Agravado(s) : Maria Alice da Silva Nunes

Processo : AIRR - 523095 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Ana Clara Aires Peixoto e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 525265 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Nilson da Silva Mota e Outros
 Advogado : Sônia Teles de Bulhões
 Agravado(s) : Fundação Zoobotânica do Distrito Federal

Processo : AIRR - 530845 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Maria de Lourdes O. Ferreira e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 530847 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Yoshie Miura e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 530848 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Daniel Castro Sales e Outros
 Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 530870 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Maria de Lourdes Baptista Goretti e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 585177 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Itaipu Binacional
 Advogado : Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : Irno Link
 Advogado : Régia Maura Nascimento

Processo : AIRR - 587380 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Jundiá
 Advogado : Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini
 Agravado(s) : Valdir Aparecido Lima
 Advogado : Vilma Aparecida Lima

Processo : AIRR - 587473 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Mata Grande
 Advogado : Renato Britto de Andrade Filho
 Agravado(s) : Josefa Barbosa Brandão

Processo : AIRR - 587477 / 1999 . 1 - TRT da 22ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Altos
 Advogado : Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
 Agravado(s) : Antonia Oneides da Cruz Barbosa
 Advogado : Antônio Francisco Gil Barbosa

Processo : AIRR - 587478 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Estado do Piauí
 Agravado(s) : Marinalva Rodrigues dos Santos
 Advogado : Ivânia Fausto Gomes

Processo : AIRR - 587515 / 1999 . 2 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
 Agravado(s) : Dagmar Sampaio Silva e Outros
 Advogado : Rogério José Feitosa Rodrigues

Processo : AIRR - 587525 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Rosa Maria Vieira Gomes
 Advogado : Noêmia Moreira Leite

Processo : AIRR - 587526 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
 Advogado : Franco Kiomitsu Suzuki
 Agravado(s) : Joina Maria Oliveira Silva
 Advogado : Noêmia Moreira Leite

Processo : AIRR - 587527 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
 Advogado : Valber Muniz
 Agravado(s) : Heloiza Ferreira de Moraes
 Advogado : José Tavares Leite

Processo : AIRR - 587625 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Zélia Guimarães César Ramos e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Eldenor de Sousa Roberto

Processo : AIRR - 587626 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Maria Ivone Costa Leal Silva e Outros
 Advogado : Ana Paula da Silva
 Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
 Advogado : Eldenor de Sousa Roberto

Processo : AIRR - 587642 / 1999 . 0 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
 Agravado(s) : Levi da Silva
 Advogado : Ângela Maria Perini

Processo : AIRR - 587659 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Rosana Campos Ramos
 Advogado : Paulo Celso Poli
 Agravado(s) : Município de Campinas

Processo : AIRR - 589507 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Barrinha
 Advogado : Ângelo Augusto Corrêa Monteiro
 Agravado(s) : Rui Moura Brandão (Espólio de)

Processo : AIRR - 589576 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Ipaussu
 Advogado : João Albiero
 Agravado(s) : Sérgio Ramos
 Advogado : Nilton Luiz de Oliveira

Processo : AIRR - 589578 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Alfredo Ribeiro da Mota e Outros
 Advogado : Nilcélio Moreira
 Agravado(s) : Município de Cruzeiro

Processo : AIRR - 589604 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Mogi Mirim
 Agravado(s) : José Delfino
 Advogado : Luiz Carlos Martini Patelli

Processo : AIRR - 589634 / 1999 . 6 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Agravado(s) : Luiz Osorio Siqueira Gatolini e Outros
 Advogado : Mário Lúcio dos Santos

Processo : AIRR - 589704 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Mata Grande
 Advogado : Renato Britto de Andrade Filho
 Agravado(s) : Luzia Vieira da Silva

Processo : AIRR - 589767 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Carmem Lúcia Cabral Saguias
 Advogado : Marcilene Margarete Cavalcante
 Agravado(s) : Município do Rio de Janeiro

Processo : AIRR - 589793 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravado(s) : Município de Lima Campos
 Advogado : Carlos Augusto Macêdo Couto
 Agravado(s) : Custodiana Lima Salazar
 Advogado : Raimundo Nonato de Almeida

Processo : AIRR - 591102 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : José Expedito Alves de Oliveira
 Advogado : Valdemar Batista da Silva
 Agravado(s) : Município de Salto
 Advogado : Inácio Venâncio Filho

Processo : AIRR - 591118 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Estado do Maranhão
 Agravado(s) : José Ananias Lopes
 Advogado : Antônio Lisbôa Melo

Processo : AIRR - 591164 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
 Advogado : Valber Muniz
 Agravado(s) : Maria do Socorro Mendes
 Advogado : Edilson Santana de Sousa

Processo : AIRR - 591192 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
 Advogado : Silvia Fonseca P. de Andrade
 Agravado(s) : Almir Antonio da Silva
 Advogado : Carlos Roberto Bernardino

Processo : AIRR - 591213 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
 Advogado : Valber Muniz
 Agravado(s) : Josefa Ferreira dos Santos
 Advogado : Edilson Santana de Sousa

Processo : AIRR - 591216 / 1999 . 9 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Lima Campos
 Advogado : Carlos Augusto Macêdo Couto
 Agravado(s) : José Alves Feitosa
 Advogado : Raimundo Nonato de Almeida

Processo : AIRR - 591217 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Lima Campos
 Advogado : Carlos Augusto Macêdo Couto
 Agravado(s) : Maria do Socorro Gomes Ferreira
 Advogado : Raimundo Nonato de Almeida

Processo : AIRR - 591226 / 1999 . 3 - TRT da 21ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
 Agravado(s) : Aldenir Mariano de Medeiros

Processo : AIRR - 591236 / 1999 . 8 - TRT da 21ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
 Agravado(s) : Elisângela Maria da Silva

Processo : AIRR - 591245 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Município de Rafael Godeiro
 Advogado : Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
 Agravado(s) : Jocelma Maria de Araújo Oliveira

Processo : AIRR - 598811 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
 Agravado(s) : Antonio da Rocha Souza
 Advogado : George Duarte Freitas Filho

Processo : AIRR - 598812 / 1999 . 1 - TRT da 17ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
 Agravado(s) : Rosileide Maria da Silva
 Advogado : George Duarte Freitas Filho

Processo : AIRR - 598819 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos
 Advogado : Maria Ferreira de Sá
 Agravado(s) : Antônio José de Sousa
 Advogado : Ezenildo Alves da Silva

Processo : AIRR - 598822 / 1999 . 6 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Município de Gurinhém
 Advogado : Cláudio Freire Madruga
 Agravado(s) : Rosimery da Silva
 Advogado : Jocélio Jairo Vieira

Processo : AIRR - 598832 / 1999 . 0 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Ivanildo Nascimento Graciano
 Advogado : Livieto Regis Filho
 Agravado(s) : Município de Rio Tinto

Processo : AIRR - 598833 / 1999 . 4 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Município de Riacho dos Cavalos
 Advogado : José Tarcízio Fernandes
 Agravado(s) : Severino Ramos da Costa
 Advogado : Antonio Carneiro de Sousa

Processo : AIRR - 598837 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Advogado : Benedito Luis Pereira da Silva Filho
 Advogado : Jair Barbosa Araújo

Processo : AIRR - 598848 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana
 Advogado : Maria Valma de Lira
 Agravado(s) : Josinaldo dos Santos
 Advogado : João Gaudêncio Diniz Cabral

Processo : AIRR - 598855 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Joana D'arque Pereira
 Advogado : Admir José Jimenez
 Agravado(s) : Município de Hortolândia

Processo : AIRR - 598864 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP
 Advogado : Maria Christina Seabra Dutra
 Agravado(s) : Sandra Terezinha Amarante
 Advogado : Sebastião Monteiro Bonato

Processo : AIRR - 598865 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Wagner Trotti
 Advogado : Eliana Elizabeth Barreto Chiarelli Duarte
 Agravado(s) : Município de Campinas
 Advogado : Neiriberto Geraldo de Godoy
 Agravado(s) : Gente Banco de Recursos Humanos Ltda.
 Advogado : Sylvia Maria Simone Romano
 Agravado(s) : Globo Consultoria de Pessoal Ltda.
 Advogado : Andréia Ventura de Oliveira
 Agravado(s) : Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado : Frederico Humberto Paternez Depieri
 Agravado(s) : Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda.
 Advogado : Edison Roberto Rodrigues de Camargo

Processo : AIRR - 598881 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"
 Agravado(s) : Valéria dos Santos Machado
 Advogado : Antônio José Boldrin

Processo : AIRR - 598992 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : José Aloysio Bittencourt
 Advogado : Daniela Antunes Lucon
 Agravado(s) : Município de Jaguariúna
 Advogado : José Emilio Pires Bergamasco

Processo : AIRR - 598999 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Município de Cosmópolis
 Advogado : Gisela Cristina Nogueira Cunha
 Agravado(s) : Antônia Josefa da Conceição
 Advogado : Adriana Giovanoni Viamonte

Processo : AIRR - 599003 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Agravado(s) : Maria Domingos da Silva
 Advogado : José Luiz Bertoli

Processo : AIRR - 599004 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Município de Mirassol
 Advogado : Fernando Antônio Diattei
 Agravado(s) : Itailino Fazan
 Advogado : Alexandre Miguel Garcia

Processo : AIRR - 599005 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza"
 Advogado : Adacio Augusto P. dos Santos
 Agravado(s) : José Paulo de Souza Machado
 Advogado : João Albiero

Processo	: AIRR - 599032 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601501 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP	Agravante(s)	: Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB
Advogado	: João Carlos Ferreira Guedes	Advogado	: Antônio Carlos Bernardes Filho
Agravado(s)	: Edmar José da Silva	Agravado(s)	: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua
Advogado	: Claudinei Baltazar	Advogado	: Leonardo Silva da Paixão
Processo	: AIRR - 599125 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 601518 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s)	: Sindicato dos Médicos do Distrito Federal	Agravante(s)	: Teksid do Brasil Ltda.
Advogado	: Isis Maria Borges de Resende	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	Agravado(s)	: Aldenir Ferreira Pessoa
Processo	: AIRR - 599126 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Maria de Fátima Azevedo de Camargos
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 601524 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
Agravante(s)	: Maria Moura de Menezes e Outros	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende	Agravante(s)	: Lúcia Helena Lacerda Gomes
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Advogado	: José de Souza Lima
Processo	: AIRR - 599127 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região	Agravado(s)	: Telecomunicações Minas Gerais S/A -TELEMIG
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Welber Nery Souza
Agravante(s)	: Matuzinho de Jesus e Outros	Processo	: AIRR - 601525 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Agravante(s)	: José Eustáquio Lúcio
Processo	: AIRR - 599128 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região	Advogado	: Antônio Mariano Martins Lanna
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravado(s)	: Transportadora Itapemirim S.A.
Agravante(s)	: Domingas de Sousa Cardoso e Outros	Advogado	: Luciana Teixeira Aguiar
Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende	Processo	: AIRR - 601526 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 599129 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região	Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Advogado	: Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira
Agravante(s)	: Rosina Chaves e Outros	Agravado(s)	: Rita de Cássia Faria de Oliveira
Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende	Advogado	: Aluisio Soares Filho
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Processo	: AIRR - 601529 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 599754 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Agravante(s)	: Celso Pereira Gomes
Agravante(s)	: Município de Grajaú	Advogado	: Kleverton Mesquita Mello
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Agravado(s)	: Ana da Silva Santos	Advogado	: Marilda de Fátima Costa
Advogado	: João Batista Santos Guará	Agravado(s)	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Processo	: AIRR - 599755 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 601530 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Município de Presidente Dutra	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravante(s)	: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Agravado(s)	: Maria Helena Nogueira de Sousa	Advogado	: Sílvia Soares Lessa
Advogado	: Melquisedec Moreira Costa	Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 599756 / 1999 . 5 - TRT da 16ª Região	Advogado	: Ricardo Martins Rodrigues
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 601531 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Município de Grajaú	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki	Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravado(s)	: Luiza de Sousa Carvalho	Advogado	: Fabiana Prado Perdigão
Advogado	: João Batista Santos Guará	Agravado(s)	: Luiz Carlos Pessoa Guimarães
Processo	: AIRR - 599769 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região	Advogado	: José Gregório Marques
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 601542 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Município de Itapecuru-Mirim	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Valber Muniz	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Agravado(s)	: Raimunda Nonata Dias	Advogado	: Ana Zaquia Camasmie
Advogado	: Marco Aurélio Ramos Fonseca	Agravado(s)	: Ariane Cardoso Claussen da Silva
Processo	: AIRR - 599794 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Cristina Kaway Stamato
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 601543 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Nivaldo Gonçalves	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Edmilson Petroski dos Santos	Agravante(s)	: Ariane Cardoso Claussen da Silva
Agravado(s)	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Advogado	: Sílvia Regina da Silva Costa
Advogado	: Roberto André Oresten	Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.
Processo	: AIRR - 599795 / 1999 . 0 - TRT da 9ª Região	Advogado	: Ana Zaquia Camasmie
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 601642 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: José Gomes dos Santos	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Edmilson Petroski dos Santos	Agravante(s)	: Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
Agravado(s)	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA	Advogado	: Sérgio Augusto de Almeida Corrêa
Advogado	: Aristides Rodrigues do Prado Neto	Agravado(s)	: Francisco Chagas de Oliveira
Processo	: AIRR - 599906 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região	Advogado	: José Carlos Oliveira da Silva
Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga	Processo	: AIRR - 601643 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Dilson Carvalho	Agravante(s)	: Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.
Agravado(s)	: Maria José Soares e Outros	Advogado	: Márcio Meira de Vasconcellos
Advogado	: Roberto Edson Furtado Cevitanes	Agravado(s)	: Paulo Cezar Alves de Sá
Processo	: AIRR - 601240 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Sandro Torres Reis
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Processo	: AIRR - 601644 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Advogado	: Francisco Lacerda Brito	Agravante(s)	: Mathilde Marianna e Outros
Agravado(s)	: Almir Pereira de Souza	Advogado	: José Gregório Marques
Advogado	: Carlos Roberto de Melo Filho		

Agravado(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 601657 / 1999 . 5 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Shirley de Oliveira Santos	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601645 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Maria Benedita Leite
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Glorilene das Graças Coelho
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado	: Orlando Freitas de Frias	Advogado	: Vicente Fiuza Filho
Agravado(s)	: Conciomar Melo Barroso	Processo	: AIRR - 601658 / 1999 . 9 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Marly da Silva Guimarães	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601646 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Luiz Carlos
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Jaci Juraci de Castro
Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Agravado(s)	: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.
Advogado	: Aline Giudice	Advogado	: Jairo Barbosa
Agravado(s)	: Juarez Evangelista Fortini	Processo	: AIRR - 601659 / 1999 . 2 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Heraldo Pereira Daer	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601647 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Noemy Alves de Faria
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Maria Elizabeth Machado
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Agravado(s)	: Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE
Advogado	: Alexandre Jorge Nobre Quesada	Advogado	: Mônica de Moura Escher Graziani
Agravado(s)	: Rita de Cássia Lima Soares Costa	Processo	: AIRR - 601660 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Miguel Ângelo Pereira Estrela	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601648 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Companhia Comercial de Automóveis e Outras
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Agravante(s)	: Vanda Filgueiras	Agravado(s)	: Liverman Borges de Medeiros
Advogado	: Luiz Wanderley Teixeira Quintella	Advogado	: Antônio Dias Soares
Agravado(s)	: Banco BRJ S.A.	Processo	: AIRR - 601661 / 1999 . 8 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Clécia Brandt Motta	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601649 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Unitintas Comércio de Tintas Ltda.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: José Eustáquio Lopes de Carvalho
Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Agravado(s)	: Paulo Roberto de Matos
Advogado	: Aline Giudice	Advogado	: Anadir Rodrigues da Silva
Agravado(s)	: César Souza de Almeida	Processo	: AIRR - 601662 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Marinho Nascimento Filho	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601650 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Jéverson Lino Gomes
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Agna Rômula Sousa
Agravante(s)	: Café e Bar Churrasqueto Lareira Ltda.	Agravado(s)	: Enterpa Engenharia Ltda.
Advogado	: Fernando da Silva Andrade	Advogado	: Rejane Alves da Silva
Agravado(s)	: Raimundo Afonso de Souza	Processo	: AIRR - 601663 / 1999 . 5 - TRT da 18ª Região
Advogado	: Alberto Moita Prado	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601651 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Ricardo Fontinele Azevedo
Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Agravado(s)	: Bilda Rodrigues Cordeiro e Outras
Advogado	: Ana Cristina Ulbricht da Rocha	Advogado	: Raimundo Nonato Gomes da Silva
Agravado(s)	: Weber Batista de Souza Júnior	Processo	: AIRR - 601666 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Jorge José de Carvalho	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601652 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Lojas Americanas S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Gustavo Villar Mello Guimarães
Agravante(s)	: Fábrica Ypu - Artefatos de Tecidos, Couro e Metal S.A.	Agravado(s)	: Abílio Pantano
Advogado	: Juliana de Santana Patrício	Advogado	: Ingrid Chineppe Hofstatter
Agravado(s)	: Maria Francisca Schuchmann e Outra	Processo	: AIRR - 601667 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Carlos André Rodrigues Pedrazzi	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601653 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Cristal Blumenau S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Fábio Noil Kalinoski
Agravante(s)	: Três Poderes S.A. Supermercados	Agravado(s)	: Inês Janzen
Advogado	: Lúcio César Moreno Martins	Advogado	: Ronaldo Ramos Pinto
Agravado(s)	: Márcia Valéria Nascimento Manhães	Processo	: AIRR - 601668 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Jorge dos Santos Moreira	Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo
Processo	: AIRR - 601654 / 1999 . 4 - TRT da 18ª Região	Agravante(s)	: Buschle e Lepper S.A.
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Rogério Merkle
Agravante(s)	: Proforte S.A. - Transporte de Valores	Agravado(s)	: Antônio de Souza
Advogado	: Sérgio de Almeida	Advogado	: Marcelo Garcia Lufiego
Agravado(s)	: Elielson de Souza Figueira	Processo	: AIRR - 601746 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Iron Messias de Oliveira	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Processo	: AIRR - 601655 / 1999 . 8 - TRT da 18ª Região	Agravante(s)	: Waldemar José Lopes Monteiro
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Roberto Mendes Ferreira
Agravante(s)	: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG	Agravado(s)	: Deolinda Charchar Barra
Advogado	: Ana Maria Morais	Advogado	: Renata Milene Silva Pantoja
Agravado(s)	: Natanael Gomes da Silva Júnior	Processo	: AIRR - 601747 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Adão Fernandes da Silva	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado(s)	: Natanael Gomes da Silva Júnior	Agravante(s)	: Tiago de Souza Caldas
Advogado	: Aldo Muro Júnior	Advogado	: Marcia Maria de Oliveira Teixeira
Processo	: AIRR - 601656 / 1999 . 1 - TRT da 18ª Região	Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Relator	: J.C. Carlos Francisco Berardo	Advogado	: Dirce Cristina F. Nascimento
Agravante(s)	: Renalva Alves da Silva	Processo	: AIRR - 601748 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Vicente Aparecido Bueno	Relator	: J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravado(s)	: Banco Santander Brasil S.A.	Agravante(s)	: Sindicato dos Trabalhadores no Setor Público Agrícola e Fundiário do Estado do Pará - STAFFA
Advogado	: Rita de Cássia Cardoso Fischer	Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo
		Agravado(s)	: Centrais de Abastecimento do Pará S.A. - Ceasa/Pa
		Advogado	: Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior

Processo : AIRR - 601782 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes
 Agravado(s) : Mário Américo da Silva Barros
 Advogado : Luiza de Marillac Campelo

Processo : AIRR - 601808 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
 Advogado : Ítalo Teles Caetano
 Agravado(s) : Geraldo Silva de Oliveira
 Advogado : Agmar Tavares da Silva

Processo : AIRR - 601809 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Magneti Marelli Sistemas de Exaustão Ltda.
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baia
 Agravado(s) : Mauri Inácio Ramos Muniz
 Advogado : Vânia Duarte Vieira

Processo : AIRR - 601811 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado(s) : Luiz Haroldo de Jesus Soares
 Advogado : Márcio Adriano Gomes de Oliveira

Processo : AIRR - 601821 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Geraldo Alexandre dos Santos
 Advogado : Renovato Ferreira de Souza
 Agravado(s) : Rosane Malta Collor de Mello
 Advogado : Jacy Costa

Processo : AIRR - 601822 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Clóvis Pacheco Cardoso
 Advogado : Rosálio Leopoldo de Souza
 Agravado(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
 Advogado : André Luiz Telles Uchôa

Processo : AIRR - 601823 / 1999 . 8 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Viação Halley Ltda.
 Advogado : Edson Ulisses de Melo
 Agravado(s) : José Barbosa dos Santos
 Advogado : Bento José de Menezes e Silva

Processo : AIRR - 601824 / 1999 . 1 - TRT da 20ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados de Alagoas e Sergipe
 Advogado : Eduardo Rezende de A. Gomes
 Agravado(s) : Antônio Delmiro Bispo e Outra
 Advogado : Jorge Aurélio Silva

Processo : AIRR - 601830 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Alencar dos Santos Moura
 Advogado : Gentil Cândido Diniz Viana
 Agravado(s) : Lema Biologic do Brasil Ltda.
 Advogado : Enirda Maria Barbosa

Processo : AIRR - 601831 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado(s) : Faustino Pereira Neto
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 601832 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
 Advogado : Jacinto Américo Guimarães Baia
 Agravado(s) : Vilmar José dos Santos
 Advogado : William José Mendes de Souza Fontes

Processo : AIRR - 601833 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Agravado(s) : Mariene Gonçalves Martiniano
 Advogado : Léucio Honório de Almeida Leonardo

Processo : AIRR - 601834 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado : Nelson José Rodrigues Soares
 Agravado(s) : William Marcelino Amaral
 Advogado : Jacques de Moura Pacheco

Processo : AIRR - 601837 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
 Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
 Agravado(s) : Paulo Geraldo de Souza
 Advogado : Jorge Romero Chegury

Processo : AIRR - 601843 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Bracor Brand Corretora de Seguros Ltda.
 Advogado : Sandro Lopes Guimarães
 Agravado(s) : Gilmar Maurício Ferreira das Chagas
 Advogado : Antonio César Nassif

Processo : AIRR - 601844 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : João Augusto da Silva
 Agravado(s) : João Szymkow Sobrinho
 Advogado : Rizoni M. Baldissera Bogoni

Processo : AIRR - 601845 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : João Augusto da Silva
 Agravado(s) : Paulo Szymkow
 Advogado : Rizoni M. Baldissera Bogoni

Processo : AIRR - 601846 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
 Advogado : Danilo Linhares Costa
 Agravado(s) : Ana Antônia da Silva
 Advogado : Gianka Helena Tomazine

Processo : AIRR - 601847 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado(s) : Luiz Nonato Evangelista
 Advogado : Pedro Rosa Machado

Processo : AIRR - 601848 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Comércio e Indústria Toalheiro Brasil Ltda.
 Advogado : Sandra Maria de Andrade
 Agravado(s) : Luciene Guimarães da Silva
 Advogado : Samuel Leite

Processo : AIRR - 601849 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Vem Car Serviços e Peças Ltda.
 Advogado : Antônio Messias Filho
 Agravado(s) : Aldemar da Silva Andrade
 Advogado : Marta Lúcia Simões Aguiar

Processo : AIRR - 601850 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
 Agravado(s) : Alexandre Manoel de Sena
 Advogado : Hezick Álvares Filho

Processo : AIRR - 601851 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Wander Barbosa de Almeida
 Agravado(s) : Luciano Oliveira Augusto
 Advogado : Geraldo Costa de Faria

Processo : AIRR - 601852 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Márcia Costa Barony
 Agravado(s) : Boaventura Rodrigues Costa
 Advogado : Aymee Guerra e Souza

Processo : AIRR - 601853 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Eletrodados S.A.
 Advogado : Marco Túlio Fonseca Furtado
 Agravado(s) : Antônio da Silva Filho e Outra
 Advogado : Luciano Ricardo de Magalhães Pereira

Processo : AIRR - 601854 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
 Agravante(s) : Marta Barbosa Burgarelli Romanelli de Oliveira
 Advogado : Walter Nery Cardoso
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : André dos Santos Rodrigues

Processo : AIRR - 601855 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga

Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Cássio Maurício Barbosa do Amaral
Advogado : José Lúcio Fernandes

Processo : AIRR - 601856 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Bráulio Cunha Ribeiro
Agravado(s) : José Teixeira da Silva
Advogado : Humberto Marcial Fonseca

Processo : AIRR - 601857 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : SOS Medicina e Cirurgia de Urgência Ltda.
Advogado : Paula de Abreu Machado Derzi
Agravado(s) : Maria da Glória Pereira
Advogado : Ilzeu Robson Vasconcelos

Processo : AIRR - 601858 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : João Bosco Evangelista Fajardo
Advogado : João Márcio Teixeira Coelho
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira

Processo : AIRR - 601888 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia de Água e Esgotos de Brasília-CAESB
Advogado : Assis José do Nascimento
Agravado(s) : Mauricio Vieira Bicalho
Advogado : José de Arimatéa Fonseca

Processo : AIRR - 601889 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sidney Sodrê dos Santos
Advogado : Luciano Silva Campolina
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Maria Aparecida de Moraes Moreira

Processo : AIRR - 601890 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Distribuidora Brasília de Veículos S.A. - DISBRAVE
Advogado : Guilherme Castelo Branco
Agravado(s) : Edilson José da Silva
Advogado : Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga

Processo : AIRR - 601892 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Restaurante Tsan Tsen Ltda.
Advogado : Pedro Lopes Ramos
Agravado(s) : Pedro Batista de Oliveira
Advogado : Vital da Costa Guimarães Neto

Processo : AIRR - 602019 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Danilo Linhares Costa
Agravado(s) : Marlete da Silva João
Advogado : Eduardo Luiz Mussi

Processo : AIRR - 602021 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Francisco Eftting
Agravado(s) : Beatriz Wippel Parucker da Silva
Advogado : Oscar José Hildebrand

Processo : AIRR - 602022 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Horácio de Figueiredo
Advogado : Jackeline Daros Abreu de Oliveira
Agravado(s) : Ivanete Marlis Duarte Costa
Advogado : Roque Luiz Dirschnabel

Processo : AIRR - 602023 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Daniel G. Gebler
Agravado(s) : Dionízio Bernardino Bach
Advogado : Ervin Rubi Teixeira

Processo : AIRR - 602024 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : José Armando Neves Cravo
Agravado(s) : Guaraçay José dos Santos
Advogado : Francisco José Dias

Processo : AIRR - 602035 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : AGF Brasil Seguros S.A.
Advogado : Paulo Ricardo Leite Stodieck
Agravado(s) : Gilson Grosch
Advogado : Ivo José Periolo

Brasília, 26 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/11/1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 416) - 3ª TURMA.

Processo : AIRR - 418701 / 1998 . 4 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Olmiro Rodrigues Godoy
Advogado : Euclides Alcides Rocha

Processo : AIRR - 430107 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Hospital do Servidor Público Municipal
Advogado : Clara Cukierman
Agravado(s) : Carlos Silva Ferreira
Advogado : José Carlos Sarpa

Processo : AIRR - 489608 / 1998 . 1 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Gilberto Nei Muller
Agravado(s) : Ivone Maria Ferrari Hencks
Advogado : Daltro Marcelo Maronezi

Processo : AIRR - 493162 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s) : Câmara Municipal de Santos
Advogado : Ricardo Wehba Esteves
Agravado(s) : Haroldo de Lima
Advogado : José Henrique Coelho

Processo : AIRR - 493912 / 1998 . 0 - TRT da 20ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de Pirambu
Advogado : Edgar Odilon dos Santos
Agravado(s) : Luiz Joaquim dos Santos e Outra
Advogado : José Emídio do Nascimento

Processo : AIRR - 497635 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de Suzano
Advogado : Jorge Radi
Agravado(s) : José Sebastião da Silva
Advogado : Francisco Carlos M. Cividanes

Processo : AIRR - 497670 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Agravado(s) : Ricardo Sabiá

Processo : AIRR - 498214 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Adélia Yassuko Kanashiro e Outros
Advogado : Maurício de Freitas
Agravado(s) : Hospital do Servidor Público Municipal
Advogado : Clara Cukierman

Processo : AIRR - 498240 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de São Caetano do Sul
Advogado : Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand
Agravado(s) : Francisco Olímpio Nunes
Advogado : Guaraci Rodrigues de Andrade

Processo : AIRR - 498247 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de Cubatão
Advogado : Eduardo Gomes de Oliveira
Agravado(s) : Elieze dos Santos Silva
Advogado : Giselayne Seuro

Processo : AIRR - 498283 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Everaldo Jacinto
Advogado : Edna de Castro Rodrigues Souto
Agravado(s) : Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO

Processo : AIRR - 498288 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Célia Rodrigues Cesário

Advogado	: Ivo Lopes Campos Fernandes	Agravante(s)	: Município de Mata Grande
Agravado(s)	: Município de Itapevi	Advogado	: Renato Britto de Andrade Filho
Processo	: AIRR - 498312 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Luiz Fagundes de Souza e Outro
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 499929 / 1998 . 8 - TRT da 7ª Região
Agravante(s)	: Município de Santos	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: Rosana Cristina Giacomini Batistella	Agravante(s)	: Município de Fortaleza
Agravado(s)	: Genete Almeida da Silva	Advogado	: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Processo	: AIRR - 498348 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: José Maria do Nascimento
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 499967 / 1998 . 9 - TRT da 18ª Região
Agravante(s)	: União Federal	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s)	: Nair Castro Chirico	Agravante(s)	: Estado de Goiás
Advogado	: Mauricio de Miranda	Advogado	: Ana Maria de Orcinécia Cunha
Processo	: AIRR - 498349 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Valnécia Silva Rosa
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 499978 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Nair Castro Chirico	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Advogado	: André Cremaschi Sampaio	Agravante(s)	: Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Agravado(s)	: União Federal	Advogado	: Elaine Lúcio Pereira Copolillo
Processo	: AIRR - 498365 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 530872 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
Agravante(s)	: Maria Inês Lopes	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Ricardo Artur Costa e Trigueiros	Agravante(s)	: Dilma Lopes da Silva e Outros
Agravado(s)	: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo	Advogado	: Ana Paula da Silva
Agravado(s)	: Fundação E. J. Zerbini	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado	: Hyvarlei Donatangelo	Processo	: AIRR - 530874 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 498750 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Eva Cleonice da Conceição Sobrinho e Outros
Agravante(s)	: União Federal (Extinta Portobrás)	Advogado	: Ana Paula da Silva
Agravado(s)	: João José Soares	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado	: Geraldo Ferreira da Silva	Processo	: AIRR - 535708 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 499800 / 1998 . 0 - TRT da 16ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Izaias Batista Santana e Outros
Agravante(s)	: Estado do Maranhão	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s)	: Odinéia Joana dos Santos Tinoco e Outros	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Processo	: AIRR - 499818 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 535709 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Agravante(s)	: Maria Sirlene Leite da Silva e Outros
Agravado(s)	: Aldo Martins Lobato e Outros	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Rodrigo Cesar G. Jasmim	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Processo	: AIRR - 499835 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 535806 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Município de Camaçari	Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo
Advogado	: Izabel Batista Urpia	Agravado(s)	: Gilmar Mauricio de Oliveira
Agravado(s)	: Angelita Costa Oliveira	Advogado	: Maria da Penha Boa
Advogado	: Carlos Artur Chagas Ribeiro	Processo	: AIRR - 535857 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região
Processo	: AIRR - 499849 / 1998 . 1 - TRT da 5ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Município de Altos
Agravante(s)	: Município de Fátima	Advogado	: Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s)	: Josefa Janete Santos de Santana	Agravado(s)	: Pedro Pereira Venção
Processo	: AIRR - 499867 / 1998 . 3 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 535889 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Município de São José	Agravante(s)	: Município de São Luís do Quitunde
Advogado	: Murilo Capella Baixo	Advogado	: José Minervino de Ataíde
Agravado(s)	: Jonas Manoel Machado	Agravado(s)	: Maria Aparecida Gomes da Silva
Processo	: AIRR - 499879 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 537079 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Ivonete Alves da Silva e Outros	Agravante(s)	: Marly Bueno da Fonseca e Outros
Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner	Processo	: AIRR - 537081 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 499880 / 1998 . 7 - TRT da 10ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Maria do Socorro Vital do Rêgo e Outros
Agravante(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Ângela Victor Bacelar Wagner	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Agravado(s)	: Ivonete Alves da Silva e Outros	Processo	: AIRR - 537082 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Advogado	: Ana Paula da Silva	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 499905 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região	Agravante(s)	: Virgínia de Magalhães Coutinho e Outros
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravante(s)	: Joeliton Silva dos Santos	Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Advogado	: Narciso Francisco Torres	Processo	: AIRR - 537085 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Agravado(s)	: Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 499911 / 1998 . 4 - TRT da 19ª Região	Agravante(s)	: Valcir Alves da Silva e Outros
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Agravante(s)	: Valdeci Benedito dos Santos	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado	: Maria Jovina Santos	Advogado	: Gisele de Britto
Agravado(s)	: Município de São Sebastião	Processo	: AIRR - 537086 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 499913 / 1998 . 0 - TRT da 19ª Região	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Agravante(s)	: Laureti Lopes Mascarin Machado e Outros

Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Eldenor de Sousa Roberto

Processo : AIRR - 537087 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Maria Rosa dos Santos Campelo e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Gisele de Britto

Processo : AIRR - 537433 / 1999 . 2 - TRT da 20ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Município de Poço Verde
Advogado : Cláudia Barbosa Guimarães
Agravado(s) : Alaíde Pereira Santana e Outras
Advogado : Sady Ferro da Silva

Processo : AIRR - 537477 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Advogado : Vera Lúcia Saade Ribeiro Figueiredo
Agravado(s) : Gilberto da Conceição Leandro
Advogado : Dalton Luiz Borges Lopes

Processo : AIRR - 537553 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Agravado(s) : Sebastião Soares

Processo : AIRR - 538403 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : SENSENAT - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natal -
Advogado : Carlos Gondim Miranda de Farias
Agravado(s) : STTU - Superintendência de Transito e Transportes Urbanos

Processo : AIRR - 538852 / 1999 . 6 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Maria Aparecida Rachid Dias e Outros
Advogado : Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Silvia Andrea Cupertino

Processo : AIRR - 539997 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : José Ferreira
Advogado : Luciano José Santos Barreto
Agravado(s) : Município de São Miguel dos Campos
Advogado : José Eudes Carvalho

Processo : AIRR - 540769 / 1999 . 7 - TRT da 13ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Geralda Gama Caminha
Advogado : Marta Rejane Nóbrega
Agravado(s) : Município de Pombal

Processo : AIRR - 540774 / 1999 . 3 - TRT da 13ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Município de Gurinhém
Advogado : Cláudio Freire Madruga
Agravado(s) : Maria Goreti Lopes Paiva

Processo : AIRR - 542531 / 1999 . 6 - TRT da 9ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Lilian Fornarolli de Andrade e Outros
Advogado : Luiz Gabriel Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Ambiental do Paraná - IAP
Advogado : João de Barros Torres

Processo : AIRR - 544315 / 1999 . 3 - TRT da 17ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Agravado(s) : Cledinaldo da Silva Mattos
Advogado : Jurandir Matos do Nascimento

Processo : AIRR - 544876 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Município de São José da Lage
Advogado : Galba Rosa Gomes Camêlo
Agravado(s) : Jacid Ferreira da Silva

Processo : AIRR - 544878 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Município de São José da Lage
Advogado : Galba Rosa Gomes Camêlo
Agravado(s) : Cícero de Siqueira

Processo : AIRR - 545159 / 1999 . 1 - TRT da 13ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Município de Brejo dos Santos
Advogado : Maria Ferreira de Sá
Agravado(s) : Luzia Alves de Souza
Advogado : Juarez Targino da Silva

Processo : AIRR - 545174 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Município de Gurinhém
Advogado : Cláudio Freire Madruga
Agravado(s) : Maria José da Silva

Processo : AIRR - 546513 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Lourdes Moscon da Rosa
Advogado : César Augusto Darós
Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : AI - 546514 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s) : Lourdes Moscon da Rosa
Advogado : César Augusto Darós
Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Jorge Sant'Anna Bopp

Processo : AIRR - 587572 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de Osasco
Agravado(s) : Maria Valdete Jesus Nascimento
Advogado : Avanir Pereira da Silva

Processo : AIRR - 587609 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s) : José Antônio de Souza
Advogado : Eduardo Melmam

Processo : AIRR - 591255 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de Arame
Advogado : Carlos Augusto Macêdo Couto
Agravado(s) : Deusina Aguiar de Sousa
Advogado : Melquisedec Moreira Costa

Processo : AIRR - 591264 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Deise Rein
Advogado : Leonora Waihrich
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Agravado(s) : Fundação Riograndense Universidade de Gastroenterologia - FUGAST

Processo : AIRR - 591294 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Solange Donizete de Carvalho e Outros
Advogado : Márcio Luiz da Silva Miorim

Processo : AIRR - 591355 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : América Guimarães de Paula e Outros
Advogado : Marco Antônio Bilbibio Carvalho
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Sérgio da Costa Ribeiro

Processo : AIRR - 591381 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Darlene Bento Luiz e Outros
Advogado : Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Pedro Coêlho Ribeiro

Processo : AIRR - 591383 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Cláudio Lima de Menezes e Outros
Advogado : Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Agravado(s) : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogado : Viviane Paiva da Costa Gomide

Processo : AIRR - 591394 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Alzeni Maria dos Santos Rodrigues e Outros
Advogado : Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Pedro Coêlho Ribeiro

Processo : AIRR - 591428 / 1999 . 1 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de Sumaré
Agravado(s) : Carmelinda de Almeida Monteiro
Advogado : Jane Fátima Pinto de Oliveira Andrade

Processo : AIRR - 591436 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Brígide Karla de Campos Leite e Outros
Advogado : Maria José Corasolla Carregari
Agravado(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Processo	: AIRR - 591437 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Leila Rocha da Matta
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho
Agravante(s)	: Município de Paulínia	Agravado(s)	: Município de Bom Jardim
Advogado	: Sandra Regina Soranzo Motta		
Agravado(s)	: Hélio Rosa e Outro	Processo	: AIRR - 594410 / 1999 . 7 - TRT da 17ª Região
Advogado	: José Antônio Santana da Silva	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo
Processo	: AIRR - 591451 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: Erinete Maria Fiorotti Rodrigues
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Advogado	: Marcos Antônio Azevedo Simões
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo		
Agravado(s)	: Francisco Pinha Fernandes	Processo	: AIRR - 594453 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Édison de Antonio Alcindo	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
		Agravante(s)	: União Federal
Processo	: AIRR - 591456 / 1999 . 8 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: João André Torres
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias		
Agravante(s)	: José Aparecido Bueno e Outros	Processo	: AIRR - 594523 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Amauri Collucci	Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias
Agravado(s)	: Município de Jundiá	Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo
Advogado	: Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini	Agravado(s)	: Geraldina Lima da Silva
		Advogado	: Elza Auxiliadora Loss dos Reis
Processo	: AIRR - 591457 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região		
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Processo	: AIRR - 598887 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Município de Jundiá	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Advogado	: Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini	Agravante(s)	: Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO
Agravado(s)	: José Aparecido Bueno e Outros	Agravado(s)	: Paulo Roberto da Silva
Advogado	: Amauri Collucci	Advogado	: Elza Moreira Brandão
Processo	: AIRR - 591461 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 598895 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	Agravante(s)	: Thais Helena Sydenstricker Costa
Agravado(s)	: Gecilda Cimatti	Advogado	: Fernando de Souza
Advogado	: João Antonio Faccioli	Agravado(s)	: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Processo	: AIRR - 592866 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 599796 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Serviço Autônomo Água e Esgoto de Limeira	Agravante(s)	: Lúcio Henrique Bonacin
Advogado	: Eliseu Daniel dos Santos	Advogado	: Dinei Faversani
Agravado(s)	: Severino Soares dos Santos e Outros	Agravado(s)	: Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR
Advogado	: Walter Bergström	Advogado	: Edson Carlos de Souza
Processo	: AIRR - 592876 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 599910 / 1999 . 6 - TRT da 17ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Zulmira Diniz Montrazio	Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo
Advogado	: Sueli Aparecida Morales Felipe	Agravado(s)	: Tereza Toneto Pereira
Agravado(s)	: Município de Rio das Pedras	Advogado	: José Miranda Lima
Advogado	: Winston Sebe		
Processo	: AIRR - 593095 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região	Processo	: AIRR - 600143 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Lucimary de Jesus Leite	Agravante(s)	: Município de Lago da Pedra-MA
Advogado	: Eduardo Cabral e Almeida	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Departamento de Água e Esgoto de Sumaré	Agravado(s)	: Vilma Rocha de Oliveira
Advogado	: Paulo Roberto da Silva	Advogado	: Noêmia Moreira Leite
Processo	: AIRR - 593106 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 600144 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Regina Lúcia Moreira Viriato e Outros	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Advogado	: Ana Paula da Silva	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF	Agravado(s)	: Maria José Coelho dos Santos
		Advogado	: João Batista Santos Guará
Processo	: AIRR - 593294 / 1999 . 0 - TRT da 22ª Região	Processo	: AIRR - 600145 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Estado do Piauí	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Agravado(s)	: Maria do Socorro Pereira de Sousa	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Advogado	: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante	Agravado(s)	: Marinalda Loliola da Cunha
		Advogado	: João Batista Santos Guará
Processo	: AIRR - 593330 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 600148 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Ana Maria Bernardo da Costa e Outros	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Advogado	: Ana Paula da Silva	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Agravado(s)	: Anna de Sousa Carvalho
Advogado	: Eldenor de Sousa Roberto	Advogado	: João Batista Santos Guará
Processo	: AIRR - 593374 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 600149 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Cacilda Sandre da Silva	Agravante(s)	: Município de Pio XII
Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Município de Bom Jardim	Agravado(s)	: Lucimar de Sousa Urquiza
		Advogado	: Hosana da Veiga Leal Albino
Processo	: AIRR - 593378 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 600150 / 1999 . 6 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Sada Pacelli Kropf Abib Ladeira	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Município de Bom Jardim	Agravado(s)	: Luisa Mourão Ferreira
		Advogado	: João Batista Santos Guará
Processo	: AIRR - 593385 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 600151 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Agravante(s)	: Aniello Palombo e Outros	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Advogado	: Carlos Alberto Boechat Rangel	Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s)	: Universidade Federal Fluminense - UFF		
Processo	: AIRR - 593388 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 600151 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Relatora	: J.C. Deoclécia Amorelli Dias	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
		Agravante(s)	: Município de Grajaú
		Advogado	: Franco Kiomitsu Suzuki

Agravado(s) : Maria do Espírito Santo da Silva	Processo : AIRR - 601472 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	
Advogado : João Batista Santos Guará	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Processo : AIRR - 601325 / 1999 . 8 - TRT da 5ª Região	Agravante(s) : União Federal	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Elizabeth de Carvalho Lopes e Outros	
Agravante(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Advogado : Mauro Roberto Gomes de Mattos	
Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 601473 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região	
Agravado(s) : Vivaldo Pereira Santana	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Advogado : Ubaldino de Souza Pinto	Agravante(s) : CAF Santa Bárbara Ltda.	
Processo : AIRR - 601339 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região	Advogado : Guilherme Pinto de Carvalho	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Loureiro Neto Gontijo Nunes	
Agravante(s) : José Varela dos Santos	Advogado : Marco Antônio de Castro	
Advogado : Francisco José Gomes da Silva	Processo : AIRR - 601474 / 1999 . 2 - TRT da 22ª Região	
Agravado(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Advogado : Lycurgo Leite Neto	Agravante(s) : Comercial de Gás Ltda.	
Processo : AIRR - 601446 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Advogado : Francisco Soares Campelo Filho	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Valmário Lima da Silva	
Agravante(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro	Advogado : Edilando Barroso de Oliveira	
Advogado : Lycurgo Leite Neto	Processo : AIRR - 601476 / 1999 . 0 - TRT da 18ª Região	
Agravado(s) : Mauro César Meira da Silva e Outros	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Advogado : Carlos Alberto França Cunha	Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores	
Processo : AIRR - 601458 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Advogado : Sérgio de Almeida	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Aristides Dias Campos	
Agravante(s) : Viação Normandy do Triângulo Ltda.	Advogado : Iron Messias de Oliveira	
Advogado : Romário Silva de Melo	Processo : AIRR - 601477 / 1999 . 3 - TRT da 18ª Região	
Agravado(s) : Hélio Rodrigues da Silva	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Advogado : Cleber Maurício Naylor	Agravante(s) : Proforte S.A. - Transporte de Valores	
Processo : AIRR - 601460 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Advogado : Sérgio de Almeida	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Alcides Marques Ferreira	
Agravante(s) : Aydê Santos Mota	Advogado : Iron Messias de Oliveira	
Advogado : Regina Coeli Martins da Cunha	Processo : AIRR - 601479 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	
Agravado(s) : Auto Viação Jabour Ltda.	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Advogado : Annibal Ferreira	Agravante(s) : Labortec Comércio de Artigos Hospitalares Ltda.	
Processo : AIRR - 601462 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Advogado : Kelly Santos e Santos	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Alciedio José Henrique Alves	
Agravante(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Advogado : Célia Regina Teixeira Filgueiras	
Advogado : Renata Raja Gabaglia	Processo : AIRR - 601527 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	
Agravado(s) : Hilton Ferreira Alves	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Advogado : José Antônio Serpa de Carvalho	Agravante(s) : Banco Real S.A.	
Processo : AIRR - 601463 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Romeu Martins	
Agravante(s) : Marina Cleto Marcello	Advogado : Lucio Marques de Resende	
Advogado : Carla Gomes Prata	Processo : AIRR - 601583 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região	
Agravado(s) : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Advogado : Rodolfo Del Ponte	Agravante(s) : Pepsico do Brasil Ltda.	
Processo : AIRR - 601465 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado : Luís Maurício Chierighini	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Agravado(s) : Moacir Bueno da Silva	
Agravante(s) : Bradesco Seguros S.A.	Advogado : Mauro Della Serra	
Advogado : Miriam Aparecida Souza Manhães	Processo : AIRR - 601589 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	
Agravado(s) : Alexandre Felix de Rezende	Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	
Processo : AIRR - 601466 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravante(s) : CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado : Rui Santini	
Agravante(s) : Jane da Silva Mikalauskas	Agravado(s) : Paulo de Souza Moraes	
Advogado : Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira	Advogado : Guilherme Arruda Aranha	
Agravado(s) : Lojas Americanas S.A.	Processo : AIRR - 601590 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	
Advogado : Paulo Maltz	Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	
Processo : AIRR - 601467 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado : José Roberto Bandeira	
Agravante(s) : Air Time Serviços e Transporte Ltda.	Agravado(s) : Nélia Alves Batista Perineto	
Advogado : Miguel Antônio Von Rondow	Advogado : Carlos Alberto Correa Falleiros	
Agravado(s) : Samuel Rios Coelho	Processo : AIRR - 601591 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	
Advogado : Eugênia Jizetti Alves Bezerra	Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	
Processo : AIRR - 601468 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravante(s) : Evaldo Dias Amorim	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado : Paulo Wagner Pereira	
Agravante(s) : Banco Mercantil Finasa S.A. São Paulo	Agravado(s) : Pematec Triangel do Brasil Ltda.	
Advogado : Joyce Cardim	Advogado : Eliane Ferreira Dutra	
Agravado(s) : Kátia Maria Ferrari Celeste	Processo : AIRR - 601592 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	
Advogado : Edgard Ribeiro de Sousa	Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	
Processo : AIRR - 601469 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Agravante(s) : João Carlos Simões Frade	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado : Renato Rua de Almeida	
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA	
Advogado : Marcelo Ribeiro Silva	Advogado : Maria Aparecida Alves	
Agravado(s) : Marina Silveira de Sá	Processo : AIRR - 601593 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	
Advogado : Gleise Maria Índio e Bartijotto	Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	
Processo : AIRR - 601470 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	
Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado : Roberta Nucci Ferrari	
Agravante(s) : Leme Tênis Clube	Agravado(s) : Sílvio Machado Braz	
Advogado : Marcello Lima	Advogado : Aluir Guilherme Fernandes Milani	
Agravado(s) : Jaciara Maria Ferreira Martins	Processo : AIRR - 601595 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	
Advogado : Adauri Mota Jacob	Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias	

<p>Processo : AIRR - 601596 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A. Advogado : Carlos Pereira Custódio Agravado(s) : Vilmar Garcia Machado Advogado : Gilvan Guerra de Melo</p> <p>Processo : AIRR - 601597 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Advogado : Normalucia do Carmo S. Negrette Agravado(s) : Carlos Roberto Mecer</p> <p>Processo : AIRR - 601598 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : João Ferreira Lima Advogado : Antônio Rosella Agravado(s) : REFRASOL - Comercial Internacional Ltda. Advogado : Vagner Antonio Cosenza</p> <p>Processo : AIRR - 601599 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Eli Lilly do Brasil Ltda. Advogado : Gisèle Ferrarini Basile Agravado(s) : Solange Maria de Assunção Advogado : Eduardo Melmam</p> <p>Processo : AIRR - 601600 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda Agravante(s) : Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Francisco Ivan do Nascimento Agravado(s) : Josivaldo Batista dos Santos Advogado : Domingos Rossi Neto</p> <p>Processo : AIRR - 601601 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Viação Cidade Tiradentes Ltda. Advogado : Martinho Felipe H. Arroio Agravado(s) : Aparecido Luiz Marrone Advogado : Adalgisa Pinheiro Rocha</p> <p>Processo : AIRR - 601612 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Enzo Giallonardo Advogado : Plínio Gustavo Adri Sarti Agravado(s) : Bardella S.A. - Indústrias Mecânicas Advogado : Alfredo Camargo Penteado Neto</p> <p>Processo : AIRR - 601613 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado : Marina Júlia Zaccariotto Agravado(s) : Jemma Rosa Silva Mendes de Almeida Advogado : Roberto Parahyba de Arruda Pinto</p> <p>Processo : AIRR - 601614 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda. Advogado : Pedro Ernesto Arruda Proto Agravado(s) : Myrian Faria de Ulhoa Cintra Advogado : Valdirene Silva de Assis</p> <p>Processo : AIRR - 601616 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. Advogado : José Maria Pereira da Silva Agravado(s) : Marcos Rivelli Advogado : Maria Benedita Ferreira</p> <p>Processo : AIRR - 601617 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A. Advogado : Ovídio Leonardi Júnior Agravado(s) : Jair Vítor de Abreu Advogado : Florentino Osvaldo da Silva</p> <p>Processo : AIRR - 601618 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Ana Maria Falcão Marinho Advogado : Nicanor José Claudío Agravado(s) : Banco Bandeirantes S.A. Advogado : Maurício Ferreira dos Santos</p> <p>Processo : AIRR - 601619 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : José Leandro da Silva Advogado : Guaraci Rodrigues de Andrade</p>	<p>Agravado(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : André Matucita</p> <p>Processo : AIRR - 601628 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Cassimiro Romão de Abreu Advogado : Rosana Simões de Oliveira Agravado(s) : Bradesco - Corretora de Seguros Ltda. e Outro Advogado : Adriana de Sixto</p> <p>Processo : AIRR - 601629 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Margarete Schmidt Mendes Garcia Advogado : Ronaldo Moreira do Nascimento Agravado(s) : Karla Schaefer Agravado(s) : GNC - Grupo Nacional de Comunicação Ltda.</p> <p>Processo : AIRR - 601631 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Benedito Aparecido Reche Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel Agravado(s) : Banco Bradesco S.A. e Outro Advogado : Luiz Cláudio Bispo do Nascimento</p> <p>Processo : AIRR - 601632 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Acauã Administradora de Consórcio S.C. Ltda. Advogado : Flávio Abrahão Nacle Agravado(s) : Luiz Carlos Sartin Leite Advogado : Adair Peres de Carvalho</p> <p>Processo : AIRR - 601633 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A. Advogado : Ovídio Leonardi Júnior Agravado(s) : Norival Gonçalves</p> <p>Processo : AIRR - 601634 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo Advogado : Antônio Rosella Agravado(s) : Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Phenix de Porto Alegre Advogado : Sônia Maria Gaiato</p> <p>Processo : AIRR - 601636 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense Advogado : Sílvio Soares Lessa Agravado(s) : Banco Bradesco S.A. Advogado : Raimundo Helder Pinheiro Júnior</p> <p>Processo : AIRR - 601637 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Auto Viação Reginas Ltda. Advogado : David Silva Júnior Agravado(s) : Manoel de Souza Bittencourt Advogado : Jonas da Silva Caetano</p> <p>Processo : AIRR - 601638 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Selma Fontes Reis Aguiar Agravado(s) : Roselene Cerqueira Alves de Abreu Advogado : Izabel Cristina Ferreira dos Santos</p> <p>Processo : AIRR - 601639 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) Advogado : Aline Giudice Agravado(s) : Antônio João Rimes e Outros Advogado : Cristina Suemi Kaway Stamato</p> <p>Processo : AIRR - 601640 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Banco Exprinter Losan S.A e Outra Advogado : Vanda Lúcia Batista Garcez Agravado(s) : Fernando Maurício de Lima Silva Advogado : Carlos Henrique Segurase de Almeida</p> <p>Processo : AIRR - 601641 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias Agravante(s) : Sandra Regina Augusto da Silva Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar Agravado(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogado : Leonardo Kacelnik</p> <p>Processo : AIRR - 601669 / 1999 . 7 - TRT da 12ª Região Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda</p>
---	--

Agravante(s)	: Transpev Processamento e Serviços Ltda.	Agravado(s)	: Cesa Transportes S.A.
Advogado	: Ruy Jorge Caldas Pereira	Advogado	: Evandro Eustáquio da Silva
Agravado(s)	: Maurício Pedra Hume	Processo	: AIRR - 601861 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Maurício Pereira Gomes	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601826 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Fiat Automóveis S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Agravante(s)	: Associação dos Proprietários e Moradores do Vale do Eldorado - AME	Agravado(s)	: José Norberto Franco
Advogado	: Sebastião José da Motta	Advogado	: William José Mendes de Souza Fontes
Agravado(s)	: Almir Germano Augusto	Processo	: AIRR - 601862 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: José Alexandre do Rosário	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601827 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Colégio São José
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Lino João Vieira Júnior
Agravante(s)	: Banco Nacional S.A. e Outro	Agravado(s)	: Neide Pasold
Advogado	: Vanessa Grenier Ferreira Motta	Advogado	: Mário Slomp
Agravado(s)	: Sérgio Fernandes da Silva	Processo	: AIRR - 601863 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Andre da Fonseca Barbosa Lima	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601828 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Nádia Gisleine Miranda Rodrigues
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravante(s)	: Emerson Luiz de Almeida Faria	Agravado(s)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado	: Ana Cristina de Lemos Santos Portella	Advogado	: André Luiz Telles Uchôa
Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 601865 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Marisa Thompson Alvarez	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601829 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Sinvaldo Alexandre da Silva
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante(s)	: Top Meals Alimentação e Serviços Ltda. e Outros	Agravado(s)	: Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL
Advogado	: Romário Silva de Melo	Advogado	: Eduardo Holanda de Barros
Agravado(s)	: Sueli Fernandes Ribeiro	Processo	: AIRR - 601866 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Karine Ribeiro Rodrigues	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601835 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Gilberto Elias Lima da Silva
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante(s)	: Adailton Carneiro de Oliveira e Outros	Agravado(s)	: Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL
Advogado	: Wilma Lopes Pontes de Sousa Santos	Advogado	: Eduardo Holanda de Barros
Agravado(s)	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Processo	: AIRR - 601867 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Sandra Maria Rossi Pereira	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601836 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Amaro Tibério da Silva
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante(s)	: Três Poderes S.A. Supermercados	Agravado(s)	: Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado	: Romário Silva de Melo	Advogado	: Ricardo de Albuquerque Tenório
Agravado(s)	: Maria das Graças Ferreira	Processo	: AIRR - 601868 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Denizard Pessôa de Menezes	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601838 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: José Ronaldo Caetano da Silva
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante(s)	: Carlos Alberto Gonçalves de Souza	Agravado(s)	: Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL
Advogado	: Antônio Nicodemo Salgado	Advogado	: Eduardo Holanda de Barros
Agravado(s)	: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense	Processo	: AIRR - 601869 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Jonas de Oliveira Lima Filho	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601839 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Paulo Sérgio Bezerra
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante(s)	: Real Auto Ônibus Ltda.	Agravado(s)	: Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL
Advogado	: David Silva Júnior	Advogado	: Eduardo Holanda de Barros
Agravado(s)	: Ronald Barbosa Teles	Processo	: AIRR - 601870 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Aristoteles Dantas Fromiga	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601840 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Adeildo Barros da Silva
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante(s)	: Elias Pereira de Lucena e Outros	Agravado(s)	: Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL
Advogado	: Edegar Bernardes	Advogado	: Eduardo Holanda de Barros
Agravado(s)	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD	Processo	: AIRR - 601871 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Cláudia Medeiros Ahmed	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601841 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Jackson dos Santos Silva
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: José de Souza Neto
Agravante(s)	: Ficap/Marvin S.A.	Agravado(s)	: Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL
Advogado	: Nelson Osmar Monteiro Guimarães	Advogado	: Eduardo Holanda de Barros
Agravado(s)	: Sueli Maria Panisset Figueiredo	Processo	: AIRR - 601872 / 1999 . 7 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Sônia Manha Soares dos Guarany	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601842 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Banco Bandeirantes S.A.
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Raimundo José Cabral de Freitas
Agravante(s)	: Banco Real S.A.	Agravado(s)	: Tiago Raimundo de Freitas Júnior
Advogado	: Eliane Helena de O. Aguiar	Advogado	: Antônio Lopes Rodrigues
Agravado(s)	: Miguel Antônio Lamar Neto	Processo	: AIRR - 601873 / 1999 . 0 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Carlos Alberto de Oliveira	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601859 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Agravante(s)	: Augusta Bernabé
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Manoel Leite dos Santos Neto
Agravante(s)	: Banco Mercantil do Brasil S.A.	Agravado(s)	: Usina Cansanção de Sinimbu S.A.
Advogado	: Ângela Cristina Barbosa Leite Pirfo	Advogado	: André Cordeiro de Sousa
Agravado(s)	: José Vilmar da Silva	Processo	: AIRR - 601874 / 1999 . 4 - TRT da 19ª Região
Advogado	: Humberto Marcial Fonseca	Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
Processo	: AIRR - 601860 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Agravante(s)	: José Cliton França
Relatora	: J.C. Maria do Socorro Costa Miranda	Advogado	: Manoel Leite dos Santos Neto
Agravante(s)	: Elmo Rufino Ramos	Agravado(s)	: Colégio Santa Úrsula
Advogado	: Gentil Cândido Diniz Viana		

Advogado : Rita de Cássia Lopes Dória Ferreira
 Processo : AIRR - 601875 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : C. Santos & Cia. Ltda.
 Advogado : Cláudia Maria Gomes Sarmento
 Agravado(s) : Natanael José da Silva
 Advogado : Ricardo Antônio de Barros Wanderley

Processo : AIRR - 601876 / 1999 . 1 - TRT da 19ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (em liquidação extrajudicial)
 Advogado : Jorcelino Mendes da Silva
 Agravado(s) : Regileno Luiz de Souza Lima
 Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa

Processo : AIRR - 601877 / 1999 . 5 - TRT da 19ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Raimundo José Cabral de Freitas
 Agravado(s) : Regileno Luiz de Souza Lima
 Advogado : Jeferson Luiz de Barros Costa

Processo : AIRR - 601880 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Sônia Pinheiro Bertelli de Oliveira
 Advogado : Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Danielle Fernandes da Costa Dias Nhoque

Processo : AIRR - 601881 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
 Advogado : Cássio Leão Ferraz
 Agravado(s) : Pascoal Bruno
 Advogado : Walter Augusto Teixeira

Processo : AIRR - 601887 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Sônia Maria de Lima Bezerra
 Advogado : Rubem José da Silva
 Agravado(s) : Esmeralda Albuquerque Bezerra e Outro
 Advogado : Jeferson Fonseca de Moraes

Processo : AIRR - 601966 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Transpev Processamento e Serviços Ltda.
 Advogado : Ruy Jorge Caldas Pereira
 Agravado(s) : Robson Cardoso Lemos
 Advogado : Luiz Augusto da Silva

Processo : AIRR - 601995 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Geraldo Azoubel
 Agravado(s) : Pedro Olímpio dos Santos
 Advogado : Carlos Murilo Novaes

Processo : AIRR - 601996 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Brusque Comercial Ltda.
 Advogado : Ivan de Araújo Bezerra
 Agravado(s) : Sampa - São Paulo Automóveis Ltda.
 Advogado : Pedro Tenório da Costa Luna

Processo : AIRR - 601997 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Érico Eufrásio Muniz
 Advogado : Severino José da Cunha
 Agravado(s) : Times & Rossi Hotéis Ltda.
 Advogado : Sandra da Silveira Bianchi

Processo : AIRR - 601998 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Usina Frei Caneca S.A.
 Advogado : Rodrigo Valença Jatobá
 Agravado(s) : Fernando Trajano da Silva

Processo : AIRR - 601999 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB
 Advogado : Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira
 Agravado(s) : Luiz Severino de Moura
 Advogado : Francisco Alves Bezerra

Processo : AIRR - 602000 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
 Advogado : Márcio Mendes de Oliveira
 Agravado(s) : Rivaldo Pinheiro Cavalcanti Júnior
 Advogado : Osvaldo de Sena Sales Sobrinho

Processo : AIRR - 602001 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias

Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Elizabeth P. Cintra
 Agravado(s) : Maria Auxiliadora Silva de Farias
 Advogado : Marcos Kleber Cavalcanti Chaves

Processo : AIRR - 602002 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Péricles Bezerra Lima
 Advogado : Sandra Mary T. Godoi Soares
 Agravado(s) : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE

Processo : AIRR - 602003 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Construtora OAS Ltda.
 Advogado : Carlo Ponzi
 Agravado(s) : Jurandir Romão Siqueira
 Advogado : Vancrílio Marques Tôres

Processo : AIRR - 602004 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Esposende Calçados Ltda.
 Advogado : Jairo Muniz Poroca
 Agravado(s) : Edenildo Miranda da Silva
 Advogado : Paulo Cavalcanti Malta

Processo : AIRR - 602015 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Transportadora Binotto S.A.
 Advogado : Emidio Rossini
 Agravado(s) : Nilton Mello
 Advogado : Divaldo Luiz de Amorim

Processo : AIRR - 602036 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Cláudio Luiz Rinaldi
 Agravado(s) : Martin Raeder
 Advogado : Renato Martinelli

Processo : AIRR - 602797 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Romeu Martins
 Advogado : Lucio Marques de Resende
 Agravado(s) : Banco Real S.A.
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

Processo : AIRR - 604310 / 1999 . 4 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Deoclécia Amorelli Dias
 Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Carlos Alberto Jacobsen da Rocha
 Agravado(s) : Maria Isabel Evangelista de Araújo
 Advogado : Rafael Martins Costa

Processo : AIRR - 604315 / 1999 . 2 - TRT da 4ª Região
 Relatora : J.C. Maria do Socorro Costa Miranda
 Agravante(s) : Massa Falida de Ottmar B. Schultz S. A., Transportes Rodoviários
 Advogado : Mauro Roberto Kappler
 Agravado(s) : José Antônio da Silva Farias

Brasília, 26 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/11/1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 416) - 4ª TURMA.

Processo : AIRR - 455398 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Município de Suzano
 Advogado : Jorge Radi
 Agravado(s) : Dulcimar da Silva Pereira

Processo : AIRR - 487016 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante(s) : Município de Ibiá
 Advogado : José Nilo de Castro
 Agravado(s) : Hérica Pimenta Xavier e Outra

Processo : AIRR - 487026 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante(s) : Município de Itajaí
 Advogado : José Nilo de Castro
 Agravado(s) : Jair da Silva

Processo : AIRR - 499979 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante(s) : Município do Rio de Janeiro
 Advogado : Rachel Espírito Santo de Oliveira
 Agravado(s) : Cícera Maria Silva Martins

Processo : AIRR - 499987 / 1998 . 8 - TRT da 5ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto

Agravante(s) : Valdemar Cerqueira e Outros
Advogado : Augusto César Santos Borba
Agravado(s) : Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC

Processo : AIRR - 500258 / 1998 . 5 - TRT da 18ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : José Nicodemus e Silva
Advogado : José de Jesus Xavier Sousa
Agravado(s) : União Federal

Processo : AIRR - 500289 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Universidade Federal da Bahia - UFBA
Advogado : Pedro Mendes
Agravado(s) : Lucia Maria Santana de Souza
Advogado : Carlos Joel Pereira

Processo : AIRR - 500318 / 1998 . 2 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Instituto Dr. José Frota - IJF
Advogado : Maria da Conceição Ibiapina Menezes
Agravado(s) : Maria Tânia Sousa Timbó

Processo : AIRR - 500319 / 1998 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Tamboril
Advogado : Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado(s) : Francisca Veras Jorge

Processo : AIRR - 500326 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Agravado(s) : Antônio Gregório Celestino
Advogado : Alexandre Campelo Borges

Processo : AIRR - 500344 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Lucyana Braga Tenório de Albuquerque
Advogado : Mônica de Paula Cruz Barreto
Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL

Processo : AIRR - 500350 / 1998 . 1 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Jeane Vieira da Silva
Advogado : Narciso Francisco Torres
Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL

Processo : AIRR - 501069 / 1998 . 9 - TRT da 13ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Valdeban Massilon de Abreu
Advogado : Hugo Moreira Feitosa
Agravado(s) : Município de São João do Rio do Peixe

Processo : AIRR - 501070 / 1998 . 0 - TRT da 13ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Henrique de Jesus Dantas
Advogado : Hugo Moreira Feitosa
Agravado(s) : Município de São João do Rio do Peixe

Processo : AIRR - 501071 / 1998 . 4 - TRT da 13ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Marineide Moraes de Abreu Pereira
Advogado : Hugo Moreira Feitosa
Agravado(s) : Município de São João do Rio do Peixe

Processo : AIRR - 502270 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Aderivaldo Cabral Dias e Outros
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 502667 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Advogado : Evangelista Belém Dantas
Agravado(s) : Cleide Maria Pinheiro Ribeiro e Outros

Processo : AIRR - 502708 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Tancy de Oliveira Ferreira e Outras
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Gisele de Brito

Processo : AIRR - 502798 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Firmino Lopes da Rocha e Outros
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - Slu
Advogado : Guizélia Dunice Brito

Processo : AIRR - 502800 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto

Agravante(s) : Maria da Paz Nunes Oliveira e Outros
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

Processo : AIRR - 504376 / 1998 . 8 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Carlos José Barbosa
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal

Processo : AIRR - 504718 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Carmen Silvia Erbolato
Advogado : Dyonísio Pegorari
Agravado(s) : Município de Paulínia

Processo : AIRR - 505334 / 1998 . 9 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Joana Pereira da Silva e Outros
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Rosamira Lindóia Caldas

Processo : AIRR - 505335 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Clara Pinto Coelho Arruda e Outros
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Ângela Victor Bacelar Wagner

Processo : AIRR - 505416 / 1998 . 2 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Alfredo Eurípedes Ferreira e Outros
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Zoológica do Distrito Federal

Processo : AIRR - 505452 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : União Federal
Agravado(s) : Vera Cristina Barreto Martins e Outros
Advogado : Luiz Filipe Maduro Aguiar

Processo : AIRR - 505461 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : União Federal
Agravado(s) : Luiz Antônio Garcia Gabilan
Advogado : José Aurélio Borges de Moraes

Processo : AIRR - 505477 / 1998 . 3 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Maria de Nazaré Rodrigues Luz e Outras
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF

Processo : AIRR - 505628 / 1998 . 5 - TRT da 10ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Jerry Firmino
Advogado : Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s) : União Federal

Processo : AIRR - 505668 / 1998 . 3 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Maria da Conceição Barcala Nolasco Pereira
Advogado : Maria Helena de F. Nolasco
Agravado(s) : Banco Central do Brasil
Advogado : Juliana Souza Macedo
Agravado(s) : Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS

Processo : AIRR - 505699 / 1998 . 0 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Missão Velha
Advogado : Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado(s) : Ângela Clemente dos Santos
Advogado : Raimundo Marques de Almeida

Processo : AIRR - 545187 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB
Advogado : Antonio Carlos Marchiori
Agravado(s) : Antônio Carlos Flach
Advogado : Lisiane Vieira Ringenberg

Processo : AIRR - 546536 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Maralex Castro Pimenta e Outro
Advogado : Pulucena P. M. de Araújo
Agravado(s) : Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro - RIO ZOO

Processo : AIRR - 546637 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Agravado(s) : Sivaldo Xavier de Souza
Advogado : Edivaldo Silva de Moura

Processo	: AIRR - 546796 / 1999 . 8 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Osvaldo José Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Luciane Rosa Kanigoski
Agravante(s)	: Odete Vieira dos Santos Dias	Agravado(s)	: Município de Umarama
Advogado	: José Pastore	Advogado	: Luiz Alberto Lima
Agravado(s)	: Município de Telêmaco Borba		
Processo	: AIRR - 547844 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 552749 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Edna Maria Freire da Fonseca	Agravante(s)	: União Federal (Sucessora do LLOYDbrás)
Advogado	: Romário Silva de Melo	Agravado(s)	: Ademar do Nascimento Vivas
Agravado(s)	: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN		
Advogado	: Nelson Lacerda Soares	Processo	: AIRR - 554244 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Processo	: AIRR - 548400 / 1999 . 1 - TRT da 13ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Levi Marques dos Santos
Agravante(s)	: Município de Riacho dos Cavalos	Advogado	: Dermot Rodney de Freitas Barbosa
Advogado	: João Luna Filho	Agravado(s)	: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Agravado(s)	: Francisco Fernandes de Araújo	Advogado	: Jacqueline Maria Moser
Advogado	: Antonio Carneiro de Sousa	Processo	: AIRR - 554671 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Processo	: AIRR - 548879 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Município de Itapecuru-Mirim
Agravante(s)	: Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura	Advogado	: Valber Muniz
Agravado(s)	: José Ribamar Soares Leal	Agravado(s)	: Domingos Abreu
Processo	: AIRR - 549234 / 1999 . 5 - TRT da 21ª Região	Advogado	: Carlos Sérgio de Carvalho Barros
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 554786 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região
Agravante(s)	: Estado do Rio Grande do Norte	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Cirana Riva Wanderley	Agravante(s)	: Consuelo Auxiliadora Fiuza Machado
Advogado	: Márcia de Almeida Brito e Sousa	Advogado	: Odone Engers
Processo	: AIRR - 549291 / 1999 . 1 - TRT da 21ª Região	Agravado(s)	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Paulo César do Amaral de Pauli
Agravante(s)	: Fundação Nacional de Saúde - FNS	Processo	: AIRR - 561595 / 1999 . 6 - TRT da 4ª Região
Advogado	: Ricardo Marcelo Ramalho da Silva	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Ivonete Quirino Penha de Oliveira	Agravante(s)	: Maria Ecilda Freitas Lemos
Processo	: AIRR - 551493 / 1999 . 6 - TRT da 21ª Região	Advogado	: Nestor José Forster
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Estado do Rio Grande do Sul
Agravante(s)	: Estado do Rio Grande do Norte	Processo	: AIRR - 564796 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Agravado(s)	: José Ferreira da Silva e Outros	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Mauro Miguel Pedrollo	Agravante(s)	: Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM
Processo	: AIRR - 551530 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região	Advogado	: Francisco Gigliotti
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Fátima Regina Badolato
Agravante(s)	: Município de Belo Monte - AL	Processo	: AIRR - 565110 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Williams Pacifico Araújo dos Santos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Maria Ivone Lima	Agravante(s)	: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	: José Roberto Omena Souza	Agravado(s)	: Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Processo	: AIRR - 551562 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Christovão Piragibe Tostes Malta
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Processo	: AIRR - 566516 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região
Agravante(s)	: Eucinéa do Carmo de Lima	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Sílvia Revoredo Leitão	Agravante(s)	: Município de Coronel Vivida
Agravado(s)	: União Federal (Sucessora da Fundação Centro Brasileiro para Infância e Adolescência)	Advogado	: Robson Carlos Biscoli
Processo	: AIRR - 551568 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região	Agravado(s)	: Silvio dos Santos Camargo
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Marcelo Silva Malvezzi
Agravante(s)	: Município de Belo Monte - AL	Processo	: AIRR - 568525 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Williams Pacifico Araújo dos Santos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Neuza Soares Ramos	Agravante(s)	: Aldecyr José Coutinho
Advogado	: José Roberto Omena Souza	Advogado	: João Batista Sampaio
Processo	: AIRR - 551622 / 1999 . 1 - TRT da 16ª Região	Agravado(s)	: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Sueli de Oliveira Bessoni
Agravante(s)	: Município de Rosário	Processo	: AIRR - 574729 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Jorge Luís de Castro Fonseca	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Ana Maria de Almeida da Silva	Agravante(s)	: Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado	: Júlio César Marques	Advogado	: Fábio Augusto Ronchi
Processo	: AIRR - 551801 / 1999 . 0 - TRT da 7ª Região	Agravado(s)	: Município de Criciúma
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Mônica Brasil Delfino
Agravante(s)	: Município de Missão Velha	Agravado(s)	: Marcos Tulio Bresciani
Advogado	: Maria Mirian Otoni Marinheiro	Advogado	: Roberto Carlos de Freitas
Agravado(s)	: Maria Franciê Tavares Lima	Processo	: AIRR - 574730 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Advogado	: José Tarso Magno Teixeira da Silva	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 552405 / 1999 . 9 - TRT da 21ª Região	Agravante(s)	: Município de Fortaleza
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Maria Mileide Peixoto de Andrade
Agravante(s)	: Ana Cristina de Moura Rocha	Advogado	: Regina Alves de Sousa Lima
Advogado	: Carlos Gondim Miranda de Farias	Processo	: AIRR - 593053 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Agravado(s)	: Estado do Rio Grande do Norte	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 552606 / 1999 . 3 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Celso A. de Vasconcellos
Agravante(s)	: Francisco dos Santos	Agravado(s)	: José Herlei Marcelino
Advogado	: Luciane Rosa Kanigoski	Advogado	: Jaime Nogueira Moreira
Agravado(s)	: Município de Maria Helena	Processo	: AIRR - 594544 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Andréa Grassetti Pacheco	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Processo	: AIRR - 552607 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Agravante(s)	: Município de Coroatá
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Samir Jorge Murad
		Agravado(s)	: Eurico Campina da Silva
		Advogado	: Manoel Cesário Filho

Processo : AIRR - 594603 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de São Paulo
Agravado(s) : Vaumiro Magalhães de Paiva
Advogado : Manoel do Monte Neto

Processo : AIRR - 594658 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado : José Carlos Menk
Agravado(s) : Juan Carlos Monasterio Cespedes
Advogado : Nur Toum Maiello

Processo : AIRR - 594949 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Agravado(s) : Denilson Freire de Souza e Outro
Advogado : Homero Schwartz

Processo : AIRR - 595013 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Paulo Roberto Henrique
Advogado : Everaldo Ribeiro Martins
Agravado(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Processo : AIRR - 595116 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : José Messias de Campos
Advogado : Sueli Aparecida Morales Felipe
Agravado(s) : Município de Piracicaba

Processo : AIRR - 595183 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : José Paulo do Espírito Santo
Advogado : Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Município de Dias D'Ávila
Advogado : Marivaldo Ubaldo de Almeida

Processo : AIRR - 595206 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Maria de Lourdes Peron da Silva e Outra
Advogado : Sueli Aparecida Morales Felipe
Agravado(s) : Município de Piracicaba
Advogado : Winston Sebe

Processo : AIRR - 595207 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : José Stevanato
Advogado : Jane Fátima Pinto de Oliveira Andrade
Agravado(s) : Município de Sumaré
Advogado : Ivan Loureiro de Abreu e Silva

Processo : AIRR - 595246 / 1999 . 8 - TRT da 19ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Marcelina Amaro da Silva e Outros
Advogado : José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado(s) : Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC

Processo : AIRR - 595259 / 1999 . 3 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Mirassol
Agravado(s) : João Carlos Luciano
Advogado : Rubens Gomes

Processo : AIRR - 595267 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado : José Eduardo Ramos Rodrigues
Agravado(s) : Dirce de Melo Faria
Advogado : José Hércules Ribeiro Almeida

Processo : AIRR - 595278 / 1999 . 9 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Valdonier Barbosa de Oliveira
Advogado : Paulo César Corrêa
Agravado(s) : Município de Taquarituba
Advogado : Jundival A. P. Silveira

Processo : AIRR - 595279 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Roni Carlos Batista dos Santos
Advogado : Luiz Carlos Martini Patelli
Agravado(s) : Município de Mogi Mirim
Advogado : José Carlos Fernandes

Processo : AIRR - 595280 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : João Paulo Escudeiro
Advogado : Humberto Francisco Fabris
Agravado(s) : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER

Processo : AIRR - 595372 / 1999 . 2 - TRT da 9ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Luiz Antônio da Silva
Advogado : Adriana Aparecida Rocha

Processo : AIRR - 595444 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Coreau
Advogado : Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : Raimundo Neri de Aguiar
Advogado : Gilberto Alves Feijão

Processo : AIRR - 595454 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Caririaçu
Advogado : Francisco Ione Pereira Lima
Agravado(s) : Antônia Maria do Nascimento
Advogado : Francisco Evandro Fernandes de Almeida

Processo : AIRR - 595528 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Coroatá
Advogado : Samir Jorge Murad
Agravado(s) : Rosa Maria Costa
Advogado : Manoel Cesário Filho

Processo : AIRR - 595541 / 1999 . 6 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Alzirina Alves dos Santos
Advogado : Ângelo Hipólito dos Santos

Processo : AIRR - 595556 / 1999 . 9 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de São João do Piauí
Advogado : Éfren Paulo Cordão
Agravado(s) : Maria Gessé de Sousa Coelho
Advogado : Francisco Antônio Mendes Pereira

Processo : AIRR - 595558 / 1999 . 6 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Adalberto Rodrigues da Silva
Advogado : Neivan José de Holanda Melo

Processo : AIRR - 595560 / 1999 . 1 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Francisco Avelino dos Santos
Advogado : Neivan José de Holanda Melo

Processo : AIRR - 595561 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Maria do Amparo de Sousa
Advogado : Neivan José de Holanda Melo

Processo : AIRR - 595566 / 1999 . 3 - TRT da 22ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Maria do Socorro Tavares
Advogado : Ângelo Hipólito dos Santos

Processo : AIRR - 595571 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Ana da Conceição de Castro e Outros
Advogado : Alexandre Miguel Garcia
Agravado(s) : Município de Mirassol

Processo : AIRR - 595599 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Maria Cardoso Castaldelli e Outros
Advogado : Romilda Alves
Agravado(s) : Município de Mauá
Advogado : Alexandre Gomes Castro

Processo : AIRR - 595688 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Universidade Federal do Pará
Agravado(s) : Getúlio de Carvalho Galvão
Advogado : Dinemir Pimenta Oliveira

Processo : AIRR - 595693 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN

Agravado(s)	: José Oliveira da Silva	Processo	: AIRR - 601491 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 598814 / 1999 . 9 - TRT da 17ª Região	Agravante(s)	: Kátia Maria Paiva Botelho Soares
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
Agravante(s)	: Sistema Integrado de Ensino Capixaba Ltda.	Agravado(s)	: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado	: Carlos Magno Gonzaga Cardoso	Advogado	: Júlio César Magalhães
Agravado(s)	: Bárbara Rosana Loyola Fraga	Processo	: AIRR - 601494 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Advogado	: José Tôrres das Neves	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601480 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Comercial Disgal Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira
Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	Agravado(s)	: Lourenço Mota de Almeida
Advogado	: Aline Giudice	Advogado	: Edna Tavares Vilela
Agravado(s)	: Maria Adélia Damião Faro e Outros	Processo	: AIRR - 601495 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Cristina Kaway Stamato	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601481 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Agravante(s)	: Osvaldo Lima Rodrigues
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos
Agravante(s)	: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE	Agravado(s)	: Tágide Administradora Ltda.
Advogado	: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho	Processo	: AIRR - 601496 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Agravado(s)	: Benedicto dos Santos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: José Antônio Serpa de Carvalho	Agravante(s)	: Maria de Fátima Gama de Almeida
Processo	: AIRR - 601482 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Márcio Mota Vasconcelos
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Tágide Administradora Ltda.
Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Processo	: AIRR - 601498 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Marília Siqueira Rebelo	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Floriano Galúcio de Andrade	Agravante(s)	: João Sidônio Souza
Advogado	: Carlos Thadeu Vaz Moreira	Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo
Processo	: AIRR - 601483 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região	Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Dirce Cristina F. Nascimento
Agravante(s)	: Antônio Sérgio Pinto da Costa e Silva e Outros	Processo	: AIRR - 601499 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Agravante(s)	: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado	: Eliane Sabbá Lopes	Advogado	: Fernando de Moraes Vaz
Agravado(s)	: Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA	Agravado(s)	: Ismael de Almeida Pinto
Advogado	: Sérgio Cardoso Bastos	Advogado	: Gilson Rufino Gonçalves Filho
Processo	: AIRR - 601484 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Processo	: AIRR - 601500 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Mário de Nazareth Hermes e Outros	Agravante(s)	: Sônia Kabacznik
Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro	Advogado	: Nelson Pinto
Agravado(s)	: Banco da Amazônia S.A. - BASA	Agravado(s)	: Maria Luzia da Silva Ribeiro
Advogado	: Kleber Luiz da Silva Jorge	Advogado	: Marçal Marcellino da Silva Neto
Agravado(s)	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF	Processo	: AIRR - 601505 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Maria da Graça Meira Abnader	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601485 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Débora de Aguiar Queiroz
Agravante(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Agravado(s)	: Paulo Charles Barbosa Costa Nascimento
Advogado	: Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes	Advogado	: Aurenice Pinheiro Botelho
Agravado(s)	: Luis Carlos dos Santos	Processo	: AIRR - 601507 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Meire Costa Vasconcelos	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601486 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Teksid do Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Agravante(s)	: Luís Carlos dos Santos	Agravado(s)	: Antônio Carlos da Silva
Advogado	: Marcia Maria de Oliveira Teixeira	Advogado	: Adalberto Oliveira de Alexandria
Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Processo	: AIRR - 601508 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Francisca Edna Leal Fragoso	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601487 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravante(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Agravado(s)	: Maria de Fátima Pena e Silva Brandão
Advogado	: Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes	Advogado	: José Caldeira Brant Neto
Agravado(s)	: Ana Cristina Oliveira Curumbá e Outro	Processo	: AIRR - 601509 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Antônio Alves da Cunha Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601488 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Banco Real S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravante(s)	: Ana Cristina Oliveira Corumbá e Outro	Agravado(s)	: Raymundo de Assis
Advogado	: Wacim Ballout	Advogado	: Geraldo César Franco
Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Processo	: AIRR - 601511 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Francisca Edna Leal Fragoso	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601489 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Aneilton João Rego Nascimento
Agravante(s)	: Luis Alberto Gomes Caseiro	Agravado(s)	: Rosângela Guimarães Almeida
Advogado	: Elizete Cirineu da Rocha	Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravado(s)	: Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.	Processo	: AIRR - 601512 / 1999 . 3 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Humberto Sales Batista	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601490 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região	Agravante(s)	: Tânia Maria Silva Araújo
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Ivan Isaac Ferreira Filho
Agravante(s)	: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA	Agravado(s)	: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
Advogado	: Edgard Mario de Medeiros Jr.	Advogado	: Milton Correia Filho
Agravado(s)	: Marla Bentes de Mendonça Lima	Processo	: AIRR - 601513 / 1999 . 7 - TRT da 5ª Região
Advogado	: Maria Dulce Amaral Mousinho	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
		Agravante(s)	: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.

Advogado	: Adriana Meyer Barbuda	Advogado	: Liliana Del Papa de Godoy
Agravado(s)	: Edemar Paganelis Ferreira	Agravado(s)	: Cobrasma S.A.
Advogado	: José de Oliveira Costa Filho	Advogado	: Esterlino Pereira de Souza
Processo	: AIRR - 601514 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região	Processo	: AIRR - 601606 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael	Agravante(s)	: Banco Vega S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Luiz Alberto Telles da Silva	Advogado	: Rosana Diniz de Souza Foz
Agravado(s)	: Osvaldo dos Santos	Agravado(s)	: Manoel Guimarães Caldeira
Advogado	: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos	Advogado	: José Duarte Filho
Processo	: AIRR - 601515 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601607 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.	Agravante(s)	: Conspelmon Construções Ltda.
Advogado	: Renato Moreira Figueiredo	Advogado	: Domingos Tommasi Neto
Agravado(s)	: Cloves Soares da Silva	Agravado(s)	: Fausto Francisco Pinto
Advogado	: Jayme Gomes Ferreira	Advogado	: Eduardo Aparecido Ramos
Processo	: AIRR - 601516 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601608 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A.	Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: José Henrique Cançado Gonçalves	Advogado	: Roberta Nucci Ferrari
Agravado(s)	: Maira de Souza Resende	Agravado(s)	: Fernando Fournon Bonano
Advogado	: Cristina Pessoa Pereira Borja	Advogado	: Airton Camilo Leite Munhoz
Processo	: AIRR - 601517 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601609 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Walter Pinto de Oliveira	Agravante(s)	: Condomínio Solar de Amigos
Advogado	: Carlos Alberto Boson Santos	Advogado	: José Maria Scobar Neto
Agravado(s)	: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra	Agravado(s)	: José Antônio da Silva
Advogado	: Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior	Processo	: AIRR - 601610 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 601520 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Roberto Garofalo e Outra
Agravante(s)	: José Lázaro de Oliveira	Advogado	: Angelina Caras de Araujo
Advogado	: Longobardo Affonso Fiel	Agravado(s)	: David Ferreira Santana
Agravado(s)	: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG	Advogado	: João Carlos Albérico
Advogado	: Marco Cícero Arantes de Araújo	Agravado(s)	: Churrascaria e Pizzaria Bistecão Ltda.
Processo	: AIRR - 601522 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601620 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravante(s)	: Deusmariza Jesus de Natale Fantinato
Advogado	: José Francisco Dias	Advogado	: Dejair Passerine da Silva
Agravado(s)	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.	Agravado(s)	: Bankboston, N.A.
Agravado(s)	: Ailton Barbosa Santana	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Processo	: AIRR - 601523 / 1999 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601621 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.	Agravante(s)	: Bankboston, N.A.
Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro	Advogado	: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravado(s)	: Deusmariza Jesus de Natale Fantinato
Advogado	: José Francisco Dias	Advogado	: Dejair Passerine da Silva
Agravado(s)	: Ailton Barbosa Santana	Processo	: AIRR - 601670 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 601528 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: MPM Lintas Comunicações Ltda.
Agravante(s)	: Veminas S.A. Comércio e Indústria	Advogado	: Antônio Carlos Aguiar
Advogado	: Marciano Guimarães	Agravado(s)	: Ercílio Faria Tranjan
Agravado(s)	: José Antônio Gonçalves	Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros
Advogado	: Carlos Alberto da Silva	Processo	: AIRR - 601671 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 601572 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Ercílio Faria Tranjan
Agravante(s)	: José da Gama Bentes e Outro	Advogado	: Antônio Carlos Vianna de Barros
Advogado	: Marcia Maria de Oliveira Teixeira	Agravado(s)	: MPM Lintas Comunicações Ltda.
Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Advogado	: Sandra Martinez Nunez
Advogado	: Dirce Cristina F. Nascimento	Processo	: AIRR - 601672 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 601602 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Agravante(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Advogado	: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo
Advogado	: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Agravado(s)	: Djalma Bastos Buhler
Agravado(s)	: Vilma Herculano Nascimento Costa	Advogado	: Roberto Parahyba de Arruda Pinto
Advogado	: Dário Castro Leão	Processo	: AIRR - 601673 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 601603 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Hidroservice - Engenharia Ltda.
Agravante(s)	: Planconsult Planejamento e Consultoria S/C Ltda.	Advogado	: Emmanuel Carlos
Advogado	: Carlos Demétrio Francisco	Agravado(s)	: José Firmino dos Santos
Agravado(s)	: Gelson Afonso Novaes e Outro	Advogado	: Marcos Schwartzman
Advogado	: Ana Alice Dias S. Oliveira	Processo	: AIRR - 601674 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 601604 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Hospital do Servidor Público Municipal
Agravante(s)	: Município de São Paulo	Advogado	: Clara Cukierman
Agravado(s)	: Teresinha Pereira Rocha	Agravado(s)	: José Christalino Cezar
Advogado	: Vicente Antônio de Souza	Advogado	: Neder David Martins Abdalla
Processo	: AIRR - 601605 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601675 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: Fernando Bandeira Souza	Agravante(s)	: Enesa - Engenharia S.A.
		Advogado	: Laury Sérgio Cidin Peixoto

Agravado(s) Advogado	: Geraldo Patricio de Oliveira : Flávio Villani Macêdo	Processo	: AIRR - 601690 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Processo	: AIRR - 601676 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Agravante(s)	: Adhemar Gardelli
Agravante(s)	: Marcelino Diegues Gago e Outros	Advogado	: Antônio Soares
Advogado	: Marlene Ricci	Agravado(s)	: F.A.M.E S.A. - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico
Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Advogado	: Marcelo Nunes de Souza
Advogado	: José Luiz Bicudo Pereira		
Processo	: AIRR - 601677 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601691 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Agravante(s)	: José Carlos Silva	Agravante(s)	: Empresa Alimentícia Norditália Ltda.
Advogado	: Luciano José Nunes	Advogado	: Carlos Augusto Pinto Dias
Agravado(s)	: Bozano Simonsen S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários	Agravado(s)	: Paulo Gomes de Almeida
Advogado	: Tânia Petrolle Cosin	Advogado	: Darcy dos Santos Peixoto
Processo	: AIRR - 601678 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601743 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Enalmo - Empresa Nacional Empreiteira de Mão-de-obra S/C Ltda.	Agravante(s)	: João Cândido de Amorim Pinto e Outros
Advogado	: Eduardo Pauli Assad	Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo
Agravado(s)	: Antônio Carlos de Oliveira	Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado	: Eduardo Melmam	Advogado	: Dennis de Almeida Alves
Processo	: AIRR - 601679 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Sérgio Cardoso Bastos
Agravante(s)	: Prosed S.A. - Projetos de Sistemas de Engenharia e Desenvolvimento	Processo	: AIRR - 601825 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Sylvia Maria Simone Romano	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: André Roberto Longo	Agravante(s)	: Basf S.A.
Advogado	: Antônio José Neaime	Advogado	: Paulo Maltz
Processo	: AIRR - 601680 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Antônio Guimarães Teodoro
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Haroldo Gomes da Silva
Agravante(s)	: Waldette Lourenço dos Santos	Processo	: AIRR - 601882 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Clínica Médica Veterinária de Pequenos Animais Ltda. - Clinvepa	Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.
Advogado	: José Roberto Marino Válio	Advogado	: Ana Cláudia de Almeida Estima
Processo	: AIRR - 601681 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: José Luiz Baldivia
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: José Manoel da Silva
Agravante(s)	: Rosana Oliveira da Costa Bueno	Processo	: AIRR - 601883 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Advogado	: Luciana Regina Eugênio	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.	Agravante(s)	: Jonas Machado
Advogado	: Drausio Aparecido Villas Boas Rangel	Advogado	: Antônio José Ribas Paiva
Processo	: AIRR - 601682 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: B.B. Móveis Infante-Juvenis Ltda.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Marco Aurélio Rossi
Agravante(s)	: Armco do Brasil S.A.	Processo	: AIRR - 601884 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Advogado	: João Carlos de Lima	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Iranildo Barreto	Agravante(s)	: Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado	: Elmira Aparecida D'Amato Garcia	Advogado	: Alberto Pimenta Júnior
Processo	: AIRR - 601683 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Sérgio Masucci
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Rita de Cássia Martinez
Agravante(s)	: Marli de Oliveira	Processo	: AIRR - 601885 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Carlos Alberto Nogueira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Agravante(s)	: TV O Estado Florianópolis Ltda.
Advogado	: Maria Cecília da Silva Scuracchio	Advogado	: Gisela Gondin Ramos
Processo	: AIRR - 601684 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Dorival José Bernardino
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Ailton Jonas Pereira
Agravante(s)	: Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde e Outra	Processo	: AIRR - 601951 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Sandra Abate Murcia	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Maria Aparecida de Carvalho	Agravante(s)	: Gerdau S. A.
Advogado	: Carlos Henrique Pinto Silva	Advogado	: Rodrigo Fabiano Gontijo Maia
Processo	: AIRR - 601686 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Rogério Carlos da Silva
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: José Mauro Resende de Castro
Agravante(s)	: Eliane de Fátima Gonçalves	Processo	: AIRR - 601952 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Sonia Cartelli	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Banco Bradesco S.A.	Agravante(s)	: Fiat Automóveis S.A.
Advogado	: Cláudio de Assis Pereira	Advogado	: Wander Barbosa de Almeida
Processo	: AIRR - 601687 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Antônio dos Santos
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Sônia Maria André
Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF	Processo	: AIRR - 601953 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Marcos Umberto Serufo	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: Sebastião Ramos	Agravante(s)	: Companhia Paulista de Ferro Ligas
Advogado	: Antônio Luciano Tambelli	Advogado	: Marciano Guimarães
Processo	: AIRR - 601688 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Benedito Valter da Silva e Outros
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: José Geraldo de Araújo
Agravante(s)	: Kubota Brasil Ltda.	Processo	: AIRR - 601955 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Advogado	: Jayme Borges Gambôa	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravado(s)	: João Francisco de Falco	Agravante(s)	: Airton Antonio Fontoura Nunes
Advogado	: Arcide Zanatta	Advogado	: Antônio Marcos Vêras
Processo	: AIRR - 601689 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Banco Real S.A.
Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto	Advogado	: Ana Maria F. Domingues
Agravante(s)	: Ceval Alimentos Ltda.	Agravado(s)	: Fundação Clemente Faria
Advogado	: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior	Advogado	: Mauro Delphim de Moraes
Agravado(s)	: Clodoaldo Talhatti	Processo	: AIRR - 601956 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Advogado	: Rogério José Leitão	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
		Agravante(s)	: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
		Advogado	: Marco Aurélio Salles Pinheiro

Agravado(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A.	Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Rodrigo Romaniello Valladão	Advogado	: Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s)	: Jorge Gonçalves e Outro	Agravado(s)	: Tânia Aparecida Minelli da Silva
Advogado	: Nicanor Eustáquio Pinto Armando	Advogado	: Edson de Oliveira Santos
Processo	: AIRR - 601962 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 601976 / 1999 . 7 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro	Agravante(s)	: Comercial Amaro Branco Ltda.
Advogado	: Francisco Effting	Advogado	: Sandra Mary T. Godoi Soares
Agravado(s)	: Valter Manoel da Rosa	Agravado(s)	: José Sérgio da Silva Santos
Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim	Advogado	: Edilson Bezerra de Melo
Processo	: AIRR - 601963 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 601977 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Advogado	: Francisco Effting	Advogado	: Severino Roberto Marques Pereira
Agravado(s)	: Margarete Casagrande Concer	Agravado(s)	: Josenice Sobral Florêncio
Advogado	: Emidio Rossini	Advogado	: Paulo Roberto Soares
Processo	: AIRR - 601964 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 601978 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Agravante(s)	: Banco Excel Econômico S.A.	Agravante(s)	: Lúcio Simões da Silva
Advogado	: Alberto Westphal	Advogado	: Cleonice Maria de Sousa
Agravado(s)	: Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial	Agravado(s)	: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Agravado(s)	: Sandro de Oliveira	Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino
Advogado	: Paulo Marcondes Brincas	Processo	: AIRR - 601979 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 601965 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Refrescos Guararapes Ltda.
Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino
Advogado	: Cláudio Luiz Rinaldi	Agravado(s)	: João Santos da Silva
Agravado(s)	: Wigold Bertoldo Schaffer	Advogado	: Francisco de Assis Pereira Vitória
Advogado	: Albaneza Alves Tonet	Processo	: AIRR - 601980 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Processo	: AIRR - 601967 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravante(s)	: Pepsico do Brasil Ltda.
Agravante(s)	: Banco Meridional do Brasil S.A.	Advogado	: Márcia Rino Martins
Advogado	: Oldemar Alberto Westphal	Agravado(s)	: Mariano Antônio Apolinário
Agravado(s)	: Sebastião Beal Neto	Processo	: AIRR - 601983 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Divaldo Luiz de Amorim	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601968 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região	Agravante(s)	: Francisco Rodrigues da Silva Filho
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Adolfo Moury Fernandes
Agravante(s)	: Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda. e Outra	Agravado(s)	: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	: Victor Eduardo Gevaerd	Advogado	: Flávio Figueiredo Gimenes
Agravado(s)	: João Maria Olszeski	Processo	: AIRR - 601984 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Maria Tereza Zanella Capra	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601969 / 1999 . 3 - TRT da 12ª Região	Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravante(s)	: Companhia Brasileira de Distribuição	Agravado(s)	: Alfredo Lins Lacerda
Advogado	: Silvana Servi Wendler	Advogado	: Carlos Alberto da Silva
Agravado(s)	: José Budel	Processo	: AIRR - 601985 / 1999 . 8 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Rui Hobus	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601970 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	Agravante(s)	: Usina Frei Caneca S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Rodrigo Valença Jatobá
Agravante(s)	: Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda.	Agravado(s)	: Maria do Carmo da Silva
Advogado	: Flávia Helise da Silva	Advogado	: Francisco José Gomes da Costa
Agravado(s)	: Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Informática e Similares de Joinville	Processo	: AIRR - 601986 / 1999 . 1 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Aldemar Gabriel de Amarante	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601971 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região	Agravante(s)	: Shulton Cosméticos do Brasil Ltda.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Paulo Henrique Magalhães Barros
Agravante(s)	: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravado(s)	: Olímpio Alvim Rocha Neto
Advogado	: Francisco Effting	Advogado	: Eduardo Jorge de Moraes Guerra
Agravado(s)	: Cristina Teresinha Schmidt Reisdorfer	Processo	: AIRR - 601987 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
Advogado	: Norma Teresinha Franzoni	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Processo	: AIRR - 601972 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região	Agravante(s)	: Usina Petribú S.A.
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Advogado	: Suely Silva Campelo
Agravante(s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A.	Agravado(s)	: João José da Silva
Advogado	: Francisco Effting	Processo	: AIRR - 601993 / 1999 . 5 - TRT da 6ª Região
Agravado(s)	: Pedro da Cunha	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Antônio Marcos Vêras	Agravante(s)	: Marcos José Emerenciano
Processo	: AIRR - 601973 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região	Advogado	: Paulo Azevedo
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Agravante(s)	: Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro	Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Advogado	: Francisco Effting	Processo	: AIRR - 601994 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
Agravado(s)	: Rubens Harbs	Relator	: J.C. André Avelino Ribeiro Neto
Advogado	: Carlos Roberto Claudino dos Santos	Agravante(s)	: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Processo	: AIRR - 601974 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região	Advogado	: Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Marcos José Emerenciano
Agravante(s)	: Refrescos Guararapes Ltda.	Advogado	: Paulo Azevedo
Advogado	: Jairo Cavalcanti de Aquino	Processo	: AIRR - 602030 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
Agravado(s)	: Leonildo Delmiro Bezerra	Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Advogado	: Nivaldo Cavalcanti de Souza	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Processo	: AIRR - 601975 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região	Advogado	: João Augusto da Silva
Relator	: J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira	Agravado(s)	: Edson Dorow
		Advogado	: Guilherme Belém Querne

Processo : AIRR - 602031 / 1999 . 8 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Francisco Efftig
 Agravado(s) : João Carlos Maia Budal
 Advogado : Oscar José Hildebrand

Processo : AIRR - 602032 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Leardini Indústria e Comércio de Pescados Ltda.
 Advogado : Jackeline Daros Abreu de Oliveira
 Agravado(s) : Débora Fabiane Emilio Pinto
 Advogado : José Domingos Bortolatto

Processo : AIRR - 602034 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Sociedade Esportiva e Recreativa Perdigo
 Advogado : Roberto Vinicius Ziemann
 Agravado(s) : Adelmo Albiero
 Advogado : Paulo César Doré

Processo : AIRR - 602047 / 1999 . 4 - TRT da 12ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Roque Darcy Kunh
 Advogado : Pedro Anselmo Bolsani
 Agravado(s) : Henrique Imóveis Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado : Orly Miguel Schweitzer

Processo : AIRR - 602314 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
 Relator : J.C. André Avelino Ribeiro Neto
 Agravante(s) : Banco do Progresso S. A. (Em liquidação Extrajudicial) e Outra
 Advogado : Sílvia de Magalhães Carvalho Júnior
 Agravado(s) : Walter Pinto de Oliveira
 Advogado : Carlos Alberto Boson Santos

Processo : AIRR - 604431 / 1999 . 2 - TRT da 13ª Região
 Relator : J.C. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
 Agravante(s) : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas
 Advogado : Paulo Afonso Viana
 Agravado(s) : Mirabol de Medeiros Nóbrega
 Advogado : Geraldo de Almeida Sá

Brasília, 26 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES
 CONVOCADOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 29/11/1999 -
 DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - AIRR (Nº 416) - 5ª TURMA.

Processo : AIRR - 508727 / 1998 . 6 - TRT da 20ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Hamilker Barbosa Sá e Outro
 Advogado : Theobaldo Eloy de Carvalho
 Agravado(s) : Estado da Bahia
 Agravado(s) : Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IBAMETRO

Processo : AIRR - 508770 / 1998 . 3 - TRT da 21ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
 Agravado(s) : Artemisa Revorêdo de Oliveira
 Advogado : João Hélder Dantas Cavalcanti

Processo : AIRR - 508888 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Dolarício Neves da Rocha Filho
 Advogado : João Carlos Gelasko
 Agravado(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Jacqueline Maria Moser

Processo : AIRR - 509021 / 1998 . 2 - TRT da 9ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Cicero Francisco Domingos
 Advogado : Marcelo de Carvalho Santos
 Agravado(s) : Município de Londrina

Processo : AIRR - 509057 / 1998 . 8 - TRT da 20ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Universidade Federal de Sergipe
 Advogado : Silas Coutinho de Faria Alves
 Agravado(s) : José Selso do Prado Nascimento
 Advogado : Divanilton Viana Portela

Processo : AIRR - 509123 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Edna Fátima Ramalho de Carvalho e Outras
 Advogado : Osiris Rocha
 Agravado(s) : Município de Belo Horizonte

Processo : AIRR - 509182 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : União Federal
 Agravado(s) : Célia Costa Correa
 Advogado : João Carlos Gontijo de Amorim

Processo : AIRR - 509219 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Município de Osasco
 Agravado(s) : Benedita Clarisse da Silva
 Advogado : Avanir Pereira da Silva

Processo : AIRR - 509221 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Agravado(s) : Angélica Moreira Ribeiro
 Advogado : Délcio Trevisan

Processo : AIRR - 509225 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Fazenda do Estado de São Paulo
 Advogado : Maria Sílvia de A. Gouvea Goulart
 Agravado(s) : Jesus Lene Santos da Silva

Processo : AIRR - 509234 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Romildo Yoshio Matsuoka
 Advogado : Rosana Simões de Oliveira
 Agravado(s) : Fazenda do Estado de São Paulo

Processo : AIRR - 509243 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
 Agravado(s) : Afra Inez do Nascimento e Outros

Processo : AIRR - 509246 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
 Advogado : Sandra Maria Dias Ferreira
 Agravado(s) : Gerse da Costa Gama

Processo : AIRR - 509256 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
 Advogado : Roberto Mehanna Khamis
 Agravado(s) : Maria da Glória Tavares de Santana

Processo : AIRR - 509261 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
 Agravado(s) : Maria Marly de Melo Pires Gusmão
 Advogado : Valter Uzzo

Processo : AIRR - 509273 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Município de São Bernardo do Campo
 Agravado(s) : Claudio Etturi Fernandes
 Advogado : Eliana Lúcia Ferreira Costa

Processo : AIRR - 509282 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV
 Advogado : Almir Goulart da Silveira
 Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Processo : AIRR - 509309 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Jocelina dos Santos Ferreira
 Advogado : Geraldo Duarte Sena
 Agravado(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Agravado(s) : APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de Primeiro Grau " José Veríssimo de Matos "

Processo : AIRR - 509344 / 1998 . 9 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
 Advogado : Maria Sílvia de A. Gouvea Goulart
 Agravado(s) : Yukimi Onodera
 Advogado : Adalberto Turini

Processo : AIRR - 509345 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
 Agravante(s) : Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU
 Advogado : Rui Vendramin Camargo
 Agravado(s) : Yukimi Onodera
 Advogado : Adalberto Turini

Processo : AIRR - 510386 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing

Agravante(s)	: Maria Antônia Freitas Mello	Processo	: AIRR - 579098 / 1999 . 8 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Wilson de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Município de Guarujá	Agravante(s)	: Município de Itapecuru-Mirim
Processo	: AIRR - 510404 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Valber Muniz
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Maria Odete de Oliveira Nogueira
Agravante(s)	: Ari Vendramini e Outros	Advogado	: Aracy Lobo Pereira de Sousa
Advogado	: Carlos Cibelli Rios	Processo	: AIRR - 579101 / 1999 . 7 - TRT da 16ª Região
Agravado(s)	: União Federal	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 510409 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: Município de Itapecuru-Mirim
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Valber Muniz
Agravante(s)	: José Maria de Freitas	Agravado(s)	: Maria dos Santos Corrêa
Advogado	: Avanir Pereira da Silva	Advogado	: Carlos Sérgio de Carvalho Barros
Agravado(s)	: Município de Osasco	Processo	: AIRR - 579146 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Processo	: AIRR - 510498 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Ana Paula Fragoso França
Agravante(s)	: Gilson Ferreira de Oliveira	Advogado	: Paulo Roberto da Rocha Azeredo
Advogado	: Adib Tauil Filho	Agravado(s)	: Fundação de Saúde de Itaboraí - FUSITA
Agravado(s)	: Município de Guarulhos	Processo	: AIRR - 579173 / 1999 . 6 - TRT da 5ª Região
Processo	: AIRR - 510499 / 1998 . 5 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Roque José Moreira e Outros
Agravante(s)	: Alaide dos Reis	Advogado	: Carlos Artur Chagas Ribeiro
Advogado	: Mário Rodrigues de Souza	Agravado(s)	: Município de Camaçari
Agravado(s)	: Município de São Caetano do Sul	Advogado	: Izabel Batista Urpia
Advogado	: Neusa Maria Timpani	Processo	: AIRR - 580299 / 1999 . 2 - TRT da 22ª Região
Processo	: AIRR - 510500 / 1998 . 7 - TRT da 2ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Município de Canto do Buriti
Agravante(s)	: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER	Advogado	: Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s)	: Anísio Soares e Outros	Agravado(s)	: Iraci Ferreira de Amorim
Processo	: AIRR - 510514 / 1998 . 6 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Angelo Hipólito dos Santos
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 580302 / 1999 . 1 - TRT da 22ª Região
Agravante(s)	: Município da Estância Balneária de Praia Grande	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Sandra Maria Dias Ferreira	Agravante(s)	: Estado do Piauí
Agravado(s)	: Carlos Alves de Oliveira	Agravado(s)	: Neuman Delmondes Pereira
Processo	: AIRR - 510606 / 1998 . 4 - TRT da 4ª Região	Advogado	: José Policarpo de Melo
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 580711 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região
Agravante(s)	: Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Antonia Flor dos Santos	Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Advogado	: Luciano Benetti Correa da Silva	Agravado(s)	: Marli de Souza
Processo	: AIRR - 512525 / 1998 . 7 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Emygdio Scuarialupi
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 580949 / 1999 . 8 - TRT da 7ª Região
Agravante(s)	: Miguel Pinheiro Areal e Outros	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Mauro Roberto Gomes de Mattos	Agravante(s)	: Município do Crato
Agravado(s)	: Universidade do Rio de Janeiro (UNI-RIO)	Advogado	: Jósio de Alencar Araripe
Advogado	: Letice Santos de Sá e Benevides	Agravado(s)	: José Ribeiro de Moraes
Processo	: AIRR - 512535 / 1998 . 1 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Francisco José Gomes Vidal
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 581075 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região
Agravante(s)	: Nilsa Helena dos Santos Gonçalves	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Everaldo Ribeiro Martins	Agravante(s)	: Jorge Caetano de Almeida Santos
Agravado(s)	: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	Advogado	: Amanda Silva dos Santos
Processo	: AIRR - 542487 / 1999 . 5 - TRT da 17ª Região	Agravado(s)	: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: José Ricardo Motta de Oliveira
Agravante(s)	: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES	Agravado(s)	: Banco Central do Brasil
Advogado	: Maria Madalena Selvática Baltazar	Advogado	: Denise Domingues Santiago
Agravado(s)	: Joacir Rangel Raimundo	Agravado(s)	: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS
Advogado	: José Tórres das Neves	Advogado	: Olivério Gomes de Oliveira Neto
Processo	: AIRR - 547991 / 1999 . 7 - TRT da 9ª Região	Processo	: AIRR - 582223 / 1999 . 1 - TRT da 21ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s)	: Itaipu Binacional	Agravante(s)	: Município de Rafael Godeiro
Advogado	: Lycurgo Leite Neto	Advogado	: Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
Agravado(s)	: Luiz Carlos Werlang	Agravado(s)	: Raimundo Cortez Lopes
Advogado	: Araripe Serpa Gomes Pereira	Processo	: AIRR - 582268 / 1999 . 8 - TRT da 14ª Região
Processo	: AIRR - 577584 / 1999 . 3 - TRT da 4ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Estado de Rondônia
Agravante(s)	: Oráides Bones dos Santos	Agravado(s)	: Júlio Nogueira Moreira
Advogado	: Ana Maria P. Saraiva	Advogado	: Anderson Teramoto
Agravado(s)	: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM	Processo	: AIRR - 582303 / 1999 . 8 - TRT da 17ª Região
Advogado	: Jorge Sant'Anna Bopp	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Processo	: AIRR - 577633 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região	Agravante(s)	: Estado do Espírito Santo
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado(s)	: Gilson Camilo de Souza
Agravante(s)	: Município de Belo Horizonte	Processo	: AIRR - 582353 / 1999 . 0 - TRT da 21ª Região
Agravado(s)	: Vanda Maria Ribeiro	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Maria Helena de Faria Nolasco	Agravante(s)	: Município de Rafael Godeiro
Processo	: AIRR - 577712 / 1999 . 5 - TRT da 5ª Região	Advogado	: Ademar Avelino de Queiroz Sobrinho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravado(s)	: Arionildo Alves da Silva
Agravante(s)	: Valdélce dos Santos Carmo	Processo	: AIRR - 582359 / 1999 . 2 - TRT da 21ª Região
Advogado	: Francisco Brito de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Município de Lauro de Freitas	Agravante(s)	: Município de Natal
		Advogado	: Marise C. de S. Duarte
		Agravado(s)	: Jesiel Ferreira Ramos
		Advogado	: Fernando Gurgel Pimenta

Processo	: AIRR - 582368 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Agravado(s)	: Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 595707 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Agravante(s)	: Leonilda Rodrigues Paulino e Outros	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende	Agravante(s)	: José Petreicio da Silva
Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF	Advogado	: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Advogado	: Alessandro Luiz dos Reis	Agravado(s)	: Município de Sumaré
Processo	: AIRR - 582418 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 595713 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Adilson de Brito e Outro	Agravante(s)	: Darci Coltro e Outros
Advogado	: Paulo Sérgio Caldeira Futscher	Advogado	: Jane Fátima Pinto de Oliveira Andrade
Agravado(s)	: Estado do Rio Janeiro	Agravado(s)	: Município de Sumaré
Processo	: AIRR - 582475 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região	Processo	: AIRR - 595725 / 1999 . 2 - TRT da 16ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Cicera Maria da Silva	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Advogado	: Raimundo Marques de Almeida	Advogado	: Paulo Sérgio Velten Pereira
Agravado(s)	: Município de Aurora	Agravado(s)	: Maria Hilda Borges Pereira e Outros
Processo	: AIRR - 583164 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Suely Lopes Silva
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 595727 / 1999 . 0 - TRT da 16ª Região
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Joel Bueno da Silva	Agravante(s)	: Município de Itapecuru-Mirim
Advogado	: Moacir Aparecido Matheus Pereira	Advogado	: Valber Muniz
Processo	: AIRR - 583214 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Maria do Nascimento Santos Sousa
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Aracy Lobo Pereira de Sousa
Agravante(s)	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	Processo	: AIRR - 595728 / 1999 . 3 - TRT da 16ª Região
Advogado	: Silvia Elaine Malagutti Leandro	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Roselene Moreira de Azevedo	Agravante(s)	: Município de Grajaú
Advogado	: Claudinei Baltazar	Advogado	: Paulo Sérgio Velten Pereira
Processo	: AIRR - 583632 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Antônio Rodrigues Pereira e Outros
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Ednewton Fontenele Viana
Agravante(s)	: Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM	Processo	: AIRR - 595740 / 1999 . 3 - TRT da 7ª Região
Advogado	: João Carlos Ferreira Guedes	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: José Ribamar Pimenta	Agravante(s)	: Município de Caririáçu
Advogado	: Claudinei Baltazar	Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima
Processo	: AIRR - 583775 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Simplício Pereira da Costa
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Sérgio Gurgel Carlos da Silva
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 595741 / 1999 . 7 - TRT da 7ª Região
Agravado(s)	: Pedro Pereira e Outros	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 584070 / 1999 . 5 - TRT da 15ª Região	Agravante(s)	: Município de Ararape
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Advogado	: Francisco Ione Pereira Lima
Agravante(s)	: Mauro dos Santos Miranda e Outros	Agravado(s)	: Manoel Gomes Sobrinho
Advogado	: Dyonísio Pegorari	Advogado	: Júlio Vieira Brandão
Agravado(s)	: Uniao Federal - Extinto Inamps	Processo	: AIRR - 595745 / 1999 . 1 - TRT da 7ª Região
Processo	: AIRR - 584157 / 1999 . 7 - TRT da 15ª Região	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Município de Pentecoste
Agravante(s)	: Honório Desidério do Carmo	Advogado	: Raimundo Arisnaldo Maia Freire
Advogado	: Alexandre Miguel Garcia	Agravado(s)	: Maria Tarcila de Castro Freitas Araújo
Agravado(s)	: Município de Mirassol	Advogado	: José Isac Silveira
Processo	: AIRR - 584175 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 595750 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Agravante(s)	: Marly Umbelino Escudeiro
Agravado(s)	: Maria Vilani da Conceição Jerônimo	Advogado	: Rosely Ferraz de Campos
Advogado	: Maria Cristina Barnaba	Agravado(s)	: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP
Processo	: AIRR - 584510 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo	: AIRR - 595881 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Município de Araranguá	Agravante(s)	: Camargo Pontes
Advogado	: Caio César Pereira de Souza	Advogado	: Josey de Lara Carvalho
Agravado(s)	: Maritânia Silveira	Agravado(s)	: Município de Bofete
Advogado	: Paulo Henrique de Assis Góes	Advogado	: Joel João Ruberti
Processo	: AIRR - 584563 / 1999 . 9 - TRT da 10ª Região	Processo	: AIRR - 597370 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Geraldo Timóteo da Silva e Outros	Agravante(s)	: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG
Advogado	: Marcos Luis Borges de Resende	Advogado	: Isaias Moreira de Amorim
Agravado(s)	: Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF	Agravado(s)	: José Vicente dos Santos
Advogado	: Guizélia Dunice Brito	Advogado	: Jaime Nogueira Moreira
Processo	: AIRR - 584596 / 1999 . 3 - TRT da 22ª Região	Processo	: AIRR - 597463 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Município de Canto do Buriti	Agravante(s)	: Márcio Teixeira do Carmo
Advogado	: Hamilton Meneses Pimentel	Advogado	: Walter Santos da Costa
Agravado(s)	: Mariana Oliveira de Aguiar Santos	Agravado(s)	: Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO
Advogado	: Ângelo Hipólito dos Santos	Advogado	: Fernando Antônio Araújo Oliveira
Processo	: AIRR - 595397 / 1999 . 0 - TRT da 4ª Região	Agravado(s)	: Município de Contagem
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 597589 / 1999 . 6 - TRT da 7ª Região
Agravante(s)	: Município de Santa Cruz do Sul	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Lorite Giehl	Agravante(s)	: Município de Fortaleza
Advogado	: Paulo Manoel Beckenkamp	Agravado(s)	: Pedro Portela Barbosa
Processo	: AIRR - 595399 / 1999 . 7 - TRT da 4ª Região	Advogado	: Moacir Alencar de Aguiar
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 597594 / 1999 . 2 - TRT da 7ª Região
Agravante(s)	: Nice Maria Miceli da Silva	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Advogado	: Leonora Waihrich		

Agravante(s)	: Raimunda Laurinda de Freitas	Agravado(s)	: Lirian France Macêdo Veloso	55 011
Advogado	: Francisco Geraldo Figueiredo	Advogado	: José Maria Diniz	
Agravado(s)	: Município de Capistrano			
Processo	: AIRR - 597736 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo	: AIRR - 601454 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Agravante(s)	: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG	Agravante(s)	: Furnas Centrais Elétricas S.A.	
Advogado	: Isaias Moreira de Amorim	Advogado	: Lycurgo Leite Neto	
Agravado(s)	: Valdivino Gomes da Silva	Agravado(s)	: Sílvio José da Costa	
Advogado	: Marli Izabel de Souza	Advogado	: Ana Maria Ribeiro	
Processo	: AIRR - 597771 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo	: AIRR - 601532 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Agravante(s)	: José Ricardo Beltrão	Agravante(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	
Advogado	: Hernani Teixeira de Carvalho Filho	Advogado	: Ana Cristina Ulbricht da Rocha	
Agravado(s)	: Município de Bom Jardim	Agravado(s)	: Paulo Fernando e Silva	
Processo	: AIRR - 597887 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	Advogado	: Antônio Landim Meirelles Quintella	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Processo	: AIRR - 601534 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	
Agravante(s)	: Célio Maria Lopes de Almeida	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	: Carlos Alberto Carneiro de Carvalho	Agravante(s)	: Petrobrás Distribuidora S.A.	
Agravado(s)	: Município de Bom Jardim	Advogado	: Fernanda Fernandes Picanço	
Processo	: AIRR - 597896 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região	Agravado(s)	: João Jorge Chaves Sampaio	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Guaraci Francisco Gonçalves	
Agravante(s)	: Marco Antônio Braz e Outros	Processo	: AIRR - 601535 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	
Advogado	: Rita de Cássia Silva	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Agravado(s)	: Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP	Agravante(s)	: Márcia Elizabeth Pereira	
Advogado	: João Carlos da Silva Simão	Advogado	: Mário Roberto Sant' Anna da Cunha	
Processo	: AIRR - 597983 / 1999 . 6 - TRT da 19ª Região	Agravado(s)	: Banco Itaú S.A.	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: José Carlos Freire Lages Cavalcanti	
Agravante(s)	: Município de São José da Laje	Processo	: AIRR - 601536 / 1999 . 7 - TRT da 1ª Região	
Advogado	: Galba Rosa Gomes Camêlo	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Agravado(s)	: Sandra Vieira de Moura Silva	Agravante(s)	: Daniel da Silva Rocha	
Advogado	: Gessi Santos Leite	Advogado	: Hércules Anton de Almeida	
Processo	: AIRR - 597985 / 1999 . 3 - TRT da 19ª Região	Agravado(s)	: Francisco Fonseca	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Marcelo Rezende Filho	
Agravante(s)	: Município de Capela	Processo	: AIRR - 601537 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região	
Advogado	: Estácio da Silveira Lima	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Agravado(s)	: Maura Marcelino dos Santos	Agravante(s)	: Pepsico do Brasil Ltda.	
Advogado	: Gessi Santos Leite	Advogado	: William Figueiredo de Oliveira	
Processo	: AIRR - 597987 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região	Agravado(s)	: José Antônio da Silva dos Santos e Outros	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Annibal Ferreira	
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Processo	: AIRR - 601538 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	
Agravado(s)	: Roseli Carrenho Presler	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Advogado	: Carlos Alberto Fernandes	Agravante(s)	: Manoel Syly Monteiro Maia	
Processo	: AIRR - 597993 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Advogado	: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravado(s)	: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)	
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Advogado	: Renata Coelho Chiavegatto	
Agravado(s)	: Maria José de Freitas Marques	Processo	: AIRR - 601539 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região	
Advogado	: Arlete Zanferrari Leite	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Processo	: AIRR - 597994 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: Top Meals Alimentação e Serviços Ltda. e Outros	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Antônio Carlos Coelho Paladino	
Agravante(s)	: Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.	Agravado(s)	: Ivonete Oliveira da Silva	
Advogado	: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar	Advogado	: Karine Ribeiro Rodrigues	
Agravado(s)	: Maria José de Freitas Marques	Processo	: AIRR - 601541 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região	
Advogado	: Arlete Zanferrari Leite	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Processo	: AIRR - 597999 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: Glaxo Wellcome S. A.	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Mário Cálcia Júnior	
Agravante(s)	: Fazenda Pública do Estado de São Paulo	Agravado(s)	: Hércules Henrique de Araújo	
Agravado(s)	: Renato Pereira de Andrade	Advogado	: Mauro Luiz Borges Osório de Araújo	
Advogado	: Newton Montagnini	Processo	: AIRR - 601544 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	
Processo	: AIRR - 598011 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Banco Mercantil de São Paulo S.A.	
Agravante(s)	: Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG	Advogado	: Joyce Cardim	
Advogado	: Isaias Moreira de Amorim	Agravado(s)	: Giovani Falsia	
Agravado(s)	: Antônio de Oliveira	Advogado	: Cypriano Lopes Feijo	
Advogado	: Jaime Nogueira Moreira	Processo	: AIRR - 601547 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região	
Processo	: AIRR - 598068 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	
Agravante(s)	: Antônio de Oliveira e Outro	Advogado	: Luiz Ricardo T. Bacellar	
Advogado	: Andréa A. Guimarães	Agravado(s)	: Luiz Alves dos Santos	
Agravado(s)	: Município de Jundiá	Advogado	: Fábio Karam Brandão	
Advogado	: Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini	Processo	: AIRR - 601548 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região	
Processo	: AIRR - 598089 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ	
Agravante(s)	: Antônio Sérgio Biagioni do Nascimento e Outros	Advogado	: Gilberto de Toledo	
Advogado	: Maria Ephigênia Netto Salles	Agravado(s)	: Roberto de Almeida	
Agravado(s)	: Município de Belo Horizonte	Processo	: AIRR - 601550 / 1999 . 4 - TRT da 1ª Região	
Processo	: AIRR - 598115 / 1999 . 4 - TRT da 16ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Agravante(s)	: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO	
Agravante(s)	: Município de Urbano Santos	Advogado	: Luiz Eduardo Prezídio Peixoto	
Advogado	: José Ribamar Pachêco Calado			

Agravado(s) : José Mota Barros e Outros
Advogado : Mônica Carvalho de Aguiar

Processo : AIRR - 601551 / 1999 . 8 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Ana Cristina Ulbricht da Rocha
Agravado(s) : Alceu Glinka
Advogado : Nelson Luiz de Lima

Processo : AIRR - 601552 / 1999 . 1 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Jorge Delani Barroso
Advogado : Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado(s) : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Ricardo César Rodrigues Pereira

Processo : AIRR - 601553 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Clamapa Comércio de Roupas Esportivas Ltda.
Advogado : Sebastião José da Motta
Agravado(s) : Cláudio Moisés Corrêa da Rocha
Advogado : Paulo César de Souza Soares

Processo : AIRR - 601554 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado(s) : Gilberto Frank da Costa Lopes
Advogado : Carlos Alberto de Oliveira

Processo : AIRR - 601555 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Printech do Brasil Representações e Gráfica Ltda.
Advogado : Maria de Fátima de Oliveira Cunha
Agravado(s) : Edmilson Rodrigues Macedo
Advogado : Carlos Antônio Pires Correia

Processo : AIRR - 601556 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Transportes São Silvestre S.A.
Advogado : David Silva Júnior
Agravado(s) : Affonso Loiz de Oliveira (espólio de)
Advogado : Dalmores Guimarães Fonseca

Processo : AIRR - 601557 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Agravado(s) : Nailson de Souza Pires
Advogado : Eliezer Gomes

Processo : AIRR - 601558 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Ana Lúcia Queiroz Cappola
Advogado : Mário Roberto Sant' Anna da Cunha
Agravado(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogado : Riwa Elblink

Processo : AIRR - 601560 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Rodízios da Amazônia Ltda.
Advogado : Joubert Bahia
Agravado(s) : Valêncio Leitão Alves da Silva
Advogado : Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

Processo : AIRR - 601561 / 1999 . 2 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : CEBRAC - Centro de Capacitação Profissional
Advogado : Roberto Salame Filho
Agravado(s) : Antônio Augusto David Coelho
Advogado : Dionara da Cunha Vasconcelos

Processo : AIRR - 601562 / 1999 . 6 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Congregação das Filhas da Imaculada Conceição
Advogado : Rosomiro Arrais
Agravado(s) : Francisca das Chagas Santos
Advogado : João Augusto de Jesus Corrêa Júnior

Processo : AIRR - 601563 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : JB Loteiras Ltda.
Advogado : Roberto Mendes Ferreira
Agravado(s) : José Augusto Santos Almada
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves

Processo : AIRR - 601564 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : João Jorge Hage Neto
Advogado : João Jorge Hage Neto

Agravado(s) : Prodepa - Processamento de Dados do Estado do Pará
Advogado : Isabela Ribeiro R. Rodrigues

Processo : AIRR - 601565 / 1999 . 7 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Empresa de Transportes Nova Marambaia Ltda.
Advogado : Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves
Agravado(s) : Jesus Nonato de Santana

Processo : AIRR - 601566 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Maria Neire Batista e Outra
Advogado : Giselle Aline A. Cabeça
Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Kleber Luiz da Silva Jorge
Agravado(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Maria da Graça Meira Abnader

Processo : AIRR - 601569 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Associação dos Empregados da Empresa Copala - Indústrias Reunidas S.A.
Advogado : Raimundo Jorge S. Matos
Agravado(s) : Ivaldo Ferreira de Sousa e Outros

Processo : AIRR - 601570 / 1999 . 3 - TRT da 8ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Susana Pignatari de Barros Coimbra
Agravado(s) : Edilásio Bandeira Ribeiro
Advogado : Marcos Vinícius Eiró do Nascimento

Processo : AIRR - 601692 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Emmanuel Carlos
Agravado(s) : Adilson Leite
Advogado : Marcelo Pedro Monteiro

Processo : AIRR - 601693 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Disa Diagnóstico Por Imagem de Santo André S/C Ltda.
Advogado : Eduardo Tadeu de Souza Assis
Agravado(s) : Márcia Ribeiro Menezes Caldeira
Advogado : Héber Uzun

Processo : AIRR - 601694 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Suzi Helena Caetano
Agravado(s) : Ereniva Lopes de Oliveira Cerqueira
Advogado : Sonia Regina de Souza

Processo : AIRR - 601695 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Everaldo José de Azevedo
Advogado : José Abílio Lopes
Agravado(s) : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Luciana Haddad Daud

Processo : AIRR - 601696 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Marineves Rufino Gazani
Agravado(s) : Wagner Roque Prazeres
Advogado : Eden Gonçalves Hiura

Processo : AIRR - 601698 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE
Advogado : Laureano de Andrade Florido
Agravado(s) : Lindalva de Souza Veiga Guimarães
Advogado : José Delfino Lisboa Barbante

Processo : AIRR - 601699 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Vicunha S.A.
Advogado : Gisèle Ferrarini Basile
Agravado(s) : Benedito Pereira de Carvalho
Advogado : Marcos Schwartzman

Processo : AIRR - 601700 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Gramatex Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Wilson de Oliveira
Agravado(s) : Maria Aparecida Moreira de Souza
Advogado : Luna Angélica Delfini

Processo : AIRR - 601701 / 1999 . 6 - TRT da 2ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Renata Ribeiro linard

Agravado(s)	: Amaryllis Corrêa de Mello Romano	Processo	: AIRR - 601717 / 1999 . 2 - TRT da 2ª Região
Advogado	: João Eduardo Cruz Cavalcanti	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Processo	: AIRR - 601703 / 1999 . 3 - TRT da 2ª Região	Agravante(s)	: Urbano César Belvisi
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Ricardo Innocenti
Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Agravado(s)	: Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado	: José Reinaldo Nogueira de Oliveira	Advogado	: Sylvio Luis Pila Jimenes
Agravado(s)	: Pedro Antônio Pollon	Agravado(s)	: Fundação CESP
Advogado	: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes	Advogado	: Luís Fernando Feola Lencioni
Processo	: AIRR - 601705 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo	: AIRR - 601718 / 1999 . 9 - TRT da 19ª Região
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s)	: Jaú S.A. - Construtora e Incorporadora	Agravante(s)	: José Paulo dos Santos e Outros
Advogado	: Antonio Carlos Magalhães Leite	Advogado	: Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado(s)	: Maria Madalena Pacífico Rezende Bracci	Agravado(s)	: Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado	: Jorge Pinheiro Castelo	Advogado	: Paulo Duarte Quintella Cavalcanti
Processo	: AIRR - 601706 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Fundação Ceal de Assistência Social e Previdência - FACEAL
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Valter José Vieira Calazans
Agravante(s)	: Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP	Processo	: AIRR - 601721 / 1999 . 5 - TRT da 22ª Região
Advogado	: Gabriela Roveri Fernandes	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Ailton do Nascimento	Agravante(s)	: Curso Corujão Ltda.
Advogado	: Jorge Luiz da Silva Rêgo	Advogado	: Edil da Cruz Pereira
Processo	: AIRR - 601707 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Cláudio Nunes da Silva
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Francisca Hildeth Leal Evangelista
Agravante(s)	: Antônio Gomes Filho	Processo	: AIRR - 601722 / 1999 . 9 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Wglaney Fernandes da Silva	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Aliança Metalúrgica S.A.	Agravante(s)	: Procosa Produtos de Beleza Ltda.
Advogado	: Sandra Abate Murcia	Advogado	: Arnaldo Blaichman
Processo	: AIRR - 601708 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Marcos Carius Portela
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Nelmar Menezes Gonçalves
Agravante(s)	: Fúlvio José Tommasi	Processo	: AIRR - 601723 / 1999 . 2 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Flávio Henrique Sarrapio Assan	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Car Veiculos e Peças Ltda.	Agravante(s)	: José Mendonça de Aguiar
Advogado	: Riscalla Elias Júnior	Advogado	: Carla Gomes Prata
Processo	: AIRR - 601709 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Agravante(s)	: Soplast Plásticos Soprados S.A.	Processo	: AIRR - 601725 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Carlos Eduardo Príncipe	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: João Gimenez Norimbene	Agravante(s)	: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado	: Jamir Zanatta	Advogado	: Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Processo	: AIRR - 601710 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Marcus Antonius Machado Ferreira da Silva
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Aristides César Pires Neto
Agravante(s)	: Detasa S.A. Indústria e Comércio de Aço	Processo	: AIRR - 601726 / 1999 . 3 - TRT da 1ª Região
Advogado	: Waldomiro Todorov Júnior	Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing
Agravado(s)	: Osvaldo Rodrigues Cardoso	Agravante(s)	: Gilvan da Costa e Outros
Advogado	: Leonisa Marquezini André	Advogado	: Gleise Maria Índio e Bartijotto
Processo	: AIRR - 601711 / 1999 . 0 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Sandra Maria Rossi Pereira
Agravante(s)	: Lúcia Helena de Oliveira	Processo	: AIRR - 601736 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Agravante(s)	: Federação das Indústrias do Estado do Pará - FIEPA
Advogado	: Roberta Nucci Ferrari	Advogado	: Fernando de Moraes Vaz
Processo	: AIRR - 601712 / 1999 . 4 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Lúcia Cavalleiro de Macedo Maranhão
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Agravante(s)	: GWG Comércio de Alimentos Ltda.	Processo	: AIRR - 601737 / 1999 . 1 - TRT da 8ª Região
Advogado	: João Paulo Rocha de Assis Moura	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Gevázio Fermino de Carvalho	Agravante(s)	: Cooperativa Mista de Trabalho e Serviços Avançados da Amazônia
Advogado	: Artur Fernando Rodrigues Motta	Advogado	: José Leite Cavalcante
Processo	: AIRR - 601713 / 1999 . 8 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Lúcia Cavalleiro de Macedo Maranhão
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 601738 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Ana Cláudia de Almeida Estima	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Hélio Barbosa dos Santos	Agravante(s)	: Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado	: José Alves Freire Sobrinho	Advogado	: José Ubiraci Rocha Silva
Processo	: AIRR - 601714 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Lourival Nascimento Farias e Outros
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro
Agravante(s)	: Banco Real S.A. e Outro	Processo	: AIRR - 601739 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Leandro Ferreira da Silva	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Pedro Antônio Berti Zuca	Agravante(s)	: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado	: Maria Regina M. Cambiaghi Vieira	Advogado	: Maria da Graça Meira Abnader
Processo	: AIRR - 601715 / 1999 . 5 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Lourival Nascimento Farias e Outros
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Miguel de Oliveira Carneiro
Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA	Processo	: AIRR - 601740 / 1999 . 0 - TRT da 8ª Região
Advogado	: José Reinaldo Nogueira de Oliveira	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Alcides Santos Maria e Outros	Agravante(s)	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	: Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes	Advogado	: Sérgio Oliva Reis
Processo	: AIRR - 601716 / 1999 . 9 - TRT da 2ª Região	Agravado(s)	: Maria da Conceição Moreira da Cunha
Relatora	: J.C. Maria de Assis Calsing	Advogado	: Joaquim Lopes de Vasconcelos
Agravante(s)	: Banco Bradesco S.A.	Processo	: AIRR - 601741 / 1999 . 4 - TRT da 8ª Região
Advogado	: Ailton Ferreira Gomes	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravado(s)	: Willian Roberto Ramos	Agravante(s)	: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado	: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel		

Advogado	: Sérgio Oliva Reis	Agravante(s)	: Carmosina Barbosa de Souza e Outros
Agravado(s)	: José Eustáquio da Silva	Advogado	: Marcos Luís Borges de Resende
Advogado	: Elizete Rocha Micuanski	Agravado(s)	: Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Processo	: AIRR - 601742 / 1999 . 8 - TRT da 8ª Região	Advogado	: Sérgio da Costa Ribeiro
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Processo	: AIRR - 601914 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região
Agravante(s)	: Carlos Alberto Rocha da Silva e Outros	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Advogado	: Jarbas Vasconcelos do Carmo	Agravante(s)	: Ismael Carneiro Silva
Agravado(s)	: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA	Advogado	: Sebastião do Espírito Santo Neto
Advogado	: Eliane Sabbá Lopes	Agravado(s)	: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Agravado(s)	: Fundação Grão Pará de Previdência e Assistência Social - FUNGRAPA	Advogado	: Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Advogado	: Sérgio Cardoso Bastos	Processo	: AIRR - 601924 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 601744 / 1999 . 5 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Caixa Econômica Federal - CEF
Agravante(s)	: Banco Excel - Econômico S.A.	Advogado	: Mary Carla Silva Ribeiro
Advogado	: Marília Siqueira Rebelo	Agravado(s)	: João Pereira Castaldi e Outros
Agravado(s)	: Heraldo Jacob Ben-Athar Mourão	Advogado	: Paulo Cezar Daros
Advogado	: Mariângela Marques	Processo	: AIRR - 601925 / 1999 . 0 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 601745 / 1999 . 9 - TRT da 8ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Agravante(s)	: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)	Advogado	: José Alberto Couto Maciel
Advogado	: Marília Siqueira Rebelo	Agravado(s)	: Maise Helaine Vicente Martins
Agravado(s)	: Heraldo Jacob Ben-Athar Mourão	Advogado	: Francisco Rodrigues Preto Júnior
Advogado	: Mariângela Marques	Processo	: AIRR - 601927 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 601894 / 1999 . 3 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Agravante(s)	: Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.	Advogado	: Viviane Paiva da Costa Gomide
Advogado	: Jorge Alves de Araújo	Agravado(s)	: Deuet Goulart do Matozinho
Agravado(s)	: Ruymar Tedodoro da Silva	Advogado	: Ivone Crispim Moura
Advogado	: Gerson Pedro da Silva	Processo	: AIRR - 601928 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 601895 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.
Agravante(s)	: Transporte Progresso Ltda.	Advogado	: Otonil Mesquita Carneiro
Advogado	: Diex Jane Lettieri	Agravado(s)	: Antônio Rodrigues de Oliveira
Agravante(s)	: Ana Luíza Xavier Carlos	Advogado	: Gilberto Cláudio Hoerlle
Advogado	: Francisco Canindé de Oliveira	Processo	: AIRR - 601929 / 1999 . 5 - TRT da 10ª Região
Processo	: AIRR - 601897 / 1999 . 4 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Banco do Brasil S.A.
Agravante(s)	: Só Frango Produtos Alimentícios Ltda.	Advogado	: Luís Antônio Capelasso
Advogado	: Márcia Maria Guimarães de Sousa	Agravado(s)	: Júlio César da Luz Steinmetz
Agravado(s)	: Maria Aparecida Amorim	Advogado	: José Carlos de Almeida
Advogado	: Francisca Aires de Lima Leite	Processo	: AIRR - 601942 / 1999 . 9 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 601898 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Teksid do Brasil Ltda.
Agravante(s)	: Bristol Hotel Ltda.	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Advogado	: José Manoel da Cunha e Menezes	Agravado(s)	: Vaismar José Xavier
Agravado(s)	: Roberto Carlos da Silva	Advogado	: Cláudia Berardinelli Bernabé
Advogado	: Filadelfo Paulino da Silva	Processo	: AIRR - 601943 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 601899 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Teksid do Brasil Ltda.
Agravante(s)	: Marcelo Duarte	Advogado	: Jacinto Américo Guimarães Baía
Advogado	: Carlúcio Campos Rodrigues Coelho	Agravado(s)	: Valter Ferreira Pinto
Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Nelson Francisco Silva
Advogado	: Fernando José Motta Ferreira	Processo	: AIRR - 601944 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 601901 / 1999 . 7 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Rede Ferroviária Federal S.A.
Agravante(s)	: Associação das Pioneiras Sociais	Advogado	: Décio Flávio Torres Freire
Advogado	: Roberto Caldas Alvim de Oliveira	Agravado(s)	: José Antônio Pacheco
Agravado(s)	: Valdemir Lopes Ferreira	Advogado	: Nicanor Eustáquio Pinto Armando
Advogado	: José Expedito de Andrade Fontes	Processo	: AIRR - 601945 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 601905 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Agravante(s)	: Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA	Advogado	: Deophanes Araújo Soares Filho
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Agravado(s)	: Eduardo Gonçalves Costa
Agravado(s)	: Luiz Francisco Marques Cavalcante	Advogado	: Roberto Williams Moisés Auad
Advogado	: Francisco Rodrigues Preto Júnior	Processo	: AIRR - 601946 / 1999 . 3 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 601908 / 1999 . 2 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Origin Brasil Ltda.
Agravante(s)	: BRB - Banco de Brasília S.A.	Advogado	: Gláucio Gontijo de Amorim
Advogado	: Paulo Roberto Silva	Agravado(s)	: Ronaldo Gonçalves Tiago
Agravado(s)	: Wanderley Pereira do Couto Lima	Advogado	: Helvécio Oliveira Coimbra
Advogado	: Dorival Fernandes Rodrigues	Processo	: AIRR - 601947 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 601910 / 1999 . 8 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Agravante(s)	: Eney Pereira de Souza	Advogado	: Jair Ricardo Gomes Teixeira
Advogado	: José Alberto Couto Maciel	Agravado(s)	: Marco Polo Kistemann
Agravado(s)	: Banco do Brasil S.A.	Advogado	: Alex Santana de Novais
Advogado	: João Carlos de Castro Silva	Processo	: AIRR - 601948 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Processo	: AIRR - 601911 / 1999 . 1 - TRT da 10ª Região	Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Relator	: J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho	Agravante(s)	: Elizabeth Rocha de Paula
		Advogado	: Geraldo Elderson de Araújo Abreu

Agravado(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Guilherme Siqueira de Carvalho

Processo : AIRR - 601949 / 1999 . 4 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda.
Advogado : Cristiano Avelino da Silva
Agravado(s) : Bertulino Cornélio da Silva
Advogado : João Batista Miranda

Processo : AIRR - 601950 / 1999 . 6 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Pepsi Cola Engarrafadora Ltda.
Advogado : Peter de Moraes Rossi
Agravado(s) : Darci Natalício da Silva
Advogado : Sylvania Neuenschwander

Processo : AIRR - 601954 / 1999 . 0 - TRT da 3ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado(s) : Divino da Silva Barbosa
Advogado : Jorge Romero Chegury

Processo : AIRR - 601957 / 1999 . 1 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Laus Prestação de Serviços e Comércio Ltda.
Advogado : Fátima Daniella Piazza
Agravado(s) : Luciano da Silva Feijó
Advogado : Celso Bedin Júnior

Processo : AIRR - 601958 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Ana Paula Paim Ferreira
Agravado(s) : Janara Luana de Bem
Advogado : Felipe Iran Caltendo

Processo : AIRR - 601960 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Francisco Effting
Agravado(s) : Lenice Maria Muller Sehn
Advogado : Luiz Antonio Bernardi

Processo : AIRR - 602005 / 1999 . 9 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : ZBPS Restaurante Ltda. (Le Poupourri)
Advogado : Cândido Dodô Silva Filho
Agravado(s) : Mário dos Santos
Advogado : Mirtes Rodrigues da Silva
Agravado(s) : Sérgio Roberto Coutinho Régis
Advogado : Orígenes Lins Caldas Filho

Processo : AIRR - 602006 / 1999 . 2 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Déborah Cristina Correia Nascimento
Agravado(s) : Jorge Manoel da Silva
Advogado : Ageu Gomes da Silva

Processo : AIRR - 602007 / 1999 . 6 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Nordeste Segurança de Valores Ltda.
Advogado : Abel Luiz Martins da Hora
Agravado(s) : Jorge Ferreira de Almeida
Advogado : Gilson Pereira Leite

Processo : AIRR - 602008 / 1999 . 0 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Clóvis Soares dos Santos Filho
Advogado : Gerivaldo Rodrigues da Silva
Agravado(s) : Helcias Cavalcante Maciel
Advogado : Neide Maria Ramos e Silva

Processo : AIRR - 602009 / 1999 . 3 - TRT da 6ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Waldomiro Augusto da Silva
Advogado : Sérgio Sanches de Oliveira
Agravado(s) : Condomínio Edifício Porto Fino
Advogado : Tela Engenharia Ltda.

Processo : AIRR - 602010 / 1999 . 5 - TRT da 12ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Antônio Luiz do Nascimento
Advogado : Divaldo Luiz de Amorim
Agravado(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Evelise Hadlich

Processo : AIRR - 602011 / 1999 . 9 - TRT da 12ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Ângelo José Lubian
Advogado : Divaldo Luiz de Amorim

Agravado(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Simone Gossenheimer Madalozzo

Processo : AIRR - 602012 / 1999 . 2 - TRT da 12ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Leardini Indústria e Comércio de Pescados Ltda.
Advogado : Jackeline Daros Abreu de Oliveira
Agravado(s) : Lorení Terezinha Rós
Advogado : Francisco José Dias

Processo : AIRR - 602013 / 1999 . 6 - TRT da 12ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Eugênio Raulino Koerich S.A. - Comércio e Indústria
Advogado : Alexandre Gerber Koerich
Agravado(s) : Celso João Ramos
Advogado : Gianka Helena Tomazine

Processo : AIRR - 602014 / 1999 . 0 - TRT da 12ª Região
Relatora : J.C. Maria de Assis Calsing
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : José Armando Neves Cravo
Agravado(s) : Maurício Deschamps
Advogado : Joao Marques Vieira Filho

Processo : AIRR - 602045 / 1999 . 7 - TRT da 2ª Região
Relator : J.C. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Agravante(s) : Techint Engenharia S.A.
Advogado : Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Agravado(s) : Maurício Habib Khouri
Advogado : Dorival Oliva Júnior

Brasília, 26 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PRCC. Nº TST-AG-ES-599.166/99.7

TST

Requerente : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

Requerido : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, por meio da petição de fls. 47-8, requer a reconsideração do r. despacho que indeferiu a concessão de efeito suspensivo à CLAUSULA 24 - ADICIONAL PARA TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FÉRIADOS E EM DIAS DE REPOUSO, sustentando, em síntese, que a v. decisão regional não condicionou o pagamento em dobro do trabalho em dia de repouso à falta de compensação.

Razão assiste ao Requerente.

Consoante dispõe o Precedente Normativo nº 87 desta Corte Superior, é devido o pagamento em dobro do trabalho realizado em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Por conseguinte, impõe-se a reconsideração do r. despacho de fls. 40-4 para conceder, em parte, efeito suspensivo à CLAUSULA 24, adaptando-a ao que dispõe o Precedente Normativo nº 87 do TST.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RO-AG-612.186/99.1

21ª REGIÃO

Recorrente : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN

Advogado : Dr. Romero Tavares Souto Maior

Recorrido : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTTEL/RN

Advogado : Dr. José Rossiter Araújo Braulino

DESPACHO

Insurge-se a Empresa-Suscitante, mediante Recurso Ordinário (fls. 172/186), contra o acórdão proferido pelo Eg. TRT da 21ª Região que, ao negar provimento a seu Agravo Regimental, confirmou a correção do indeferimento liminar do dissídio coletivo, por ausência de pretensão resistida e ilegitimidade passiva *ad causam*, conseqüente de o Sindicato profissional suscitado não haver realizado assembleia de trabalhadores que lhe autorizasse representar em Juízo a categoria.

Sustenta, em síntese, que a ordem jurídica vigente autoriza também ao setor patronal convocar o exercício do poder normativo, quando esgotadas as possibilidades de autocomposição dos conflitos coletivos trabalhistas.

O Recurso é tempestivo e conta com representação e preparo regulares. No entanto, não merece ter seguimento, à luz do que estabelece o *caput* do art. 557 do CPC, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista que as decisões proferidas na origem - tanto a monocrática quanto a colegiada que a confirmou - coincidem com a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Se não vejamos: segundo informam os elementos dos autos, a empregadora pretendeu restringir, ao tempo da data-base da categoria integrada por seus empregados, as vantagens e benefícios até então assegurados pelo acordo coletivo do período anterior. Para tanto, realizou reuniões com o Sindicato-Suscitado, às quais se referem os documentos de fls. 90/94, oportunidade em que o representante dos trabalhadores comprometeu-se a consultar a categoria interessada, em assembleia, a respeito da proposta patronal (fl. 94. *in fine*).

Ora, se a instauração de instância ocorreu logo em seguida, com acerto o Juízo monocrático de primeiro grau concluiu pela inexistência de pretensão resistida, porquanto os empregados da empre-

sa, que são os únicos e verdadeiros titulares do direito em discussão, ainda não haviam se manifestado sobre a proposta da Suscitante, nem para confirmar sua rejeição, nem para a ela apresentar contraproposta, nem sequer para autorizar o Sindicato respectivo a negociar alternativas de solução do conflito, seja diretamente, seja em Juízo. Portanto, tecnicamente, o próprio conflito ainda não se delineará, como também não se legitimara para a causa o Sindicato-Suscitado - outro aspecto no qual acertadamente amparou-se o Tribunal *a quo* para manter o indeferimento da ação. Assim, o processo negocial prévio simplesmente inexistiu. Não se trata, portanto, de negar às categorias econômicas o direito de ajuizar a ação coletiva, mas de exigir-lhe a observância das condições e pressupostos específicos respectivos, tal como dos sindicatos profissionais se exige.

Ante todo o exposto, a bem da celeridade e economia processuais e na forma facultada pelo retromencionado art. 577 do CPC, *caput*, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-ED-RR-300.620/96.3

5ª REGIÃO

Embargante : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Embargada : VALDINEIA BORGES SANTOS FERREIRA SILVA

Advogado : Dr. Rui Chaves

DESPACHO

O BANCO ECONÔMICO S.A. interpôs Embargos à SDI, que teve seguimento denegado (fl. 572). Contra essa decisão, a parte interpôs Agravo Regimental e, depois, Embargos de Declaração (fls. 574/576 e 590/591).

Ocorre que houve equívoco quando da autuação do Agravo Regimental e dos respectivos Embargos de Declaração, tendo constado da capa do processo como Agravante e, depois, como Embargante, o BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A., que não integra a presente lide.

Esse equívoco foi mantido tanto no corpo dos acórdãos (580/581 e 595/597) quanto na publicação da decisão nos Embargos de Declaração no Diário de Justiça de 24.09.99.

O BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A. (atualmente Banco Bilbao Viscaya S.A.), mediante a petição de fls. 599/600, apontou os equívocos acima registrados, asseverando que não é parte na lide e solicitando a republicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração.

Diante do exposto, determina-se:

1 - A reautuação dos autos, para fazer constar como Embargante o BANCO ECONÔMICO S.A.;

2 - A republicação do acórdão proferido em Embargos de Declaração, constando o nome correto das partes integrantes da lide.

Publique-se.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-RO-AG-397.288/1997.5

TRT - 16ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA

Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado

Recorridos: EUGÊNIA LEARTH DE ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

1. Preliminarmente, retifique-se a autuação do feito, para que passe a constar como recorridos EUGÊNIA LEARTH DE ARAÚJO E OUTROS.

2. O recurso ordinário submetido a exame é interposto contra decisão colegiada do egrégio TRT da 16ª Região que entendeu incabível agravo regimental do Município contra decisão colegiada daquela Corte, proferida em ação rescisória.

3. O agravo regimental então apreciado foi processado em autos apartados do processo referente à ação rescisória e, curiosamente, questiona não uma decisão colegiada conforme registrado pelo egrégio Regional, mas refere-se a uma suposta decisão monocrática do Juiz Relator, conforme se vê da argumentação de fls. 03: "O r. despacho, estribando-se nos artigos 290, I, 296, § único, III e 267, I, todos do Código de Processo Civil, sinceramente, ao nosso ver, não dão guarida para decisão rescindenda, que indeferiu liminarmente a inicial".

4. Considerando que o v. acórdão proferido no julgamento do agravo regimental foi desfavorável a ente público, deveria ter havido remessa necessária a esta Corte, nos termos da lei.

5. Tendo em vista, por outro lado, que não há dentre as peças constantes deste agravo regimental a inicial da ação rescisória, tampouco o suposto despacho indeferitório da inicial ou, ainda, o inteiro teor da decisão colegiada que teria sido proferida na rescisória, determino o encaminhamento destes autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais para que adote as providências necessárias no sentido de verificar se há registro de chegada nesta Corte, de remessa necessária relativamente ao julgamento do processo AR-57/96 (Acórdão nº 350/97), Relator Juiz Américo Bedê, julgado em 12 de março de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado em 31.03.97. Inexistindo tal registro, verifique a Secretaria junto ao egrégio 16º Regional se houve tal encaminhamento.

6. Após, voltem-me conclusos os autos.

7. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-397.317/97.5

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto

Recorrido : JORGE LUIZ RIBEIRO

Advogado : Dr.ª Dulce Lea da S. Rodrigues

Autoridade Coatora: JUZ PRESIDENTE DA JCJ DE MIMOSO DO SUL/ES

17ª Região

DESPACHO

Mediante a petição de fls. 161/171, o impetante, ora recorrente, renova o pedido de liminar formulado no presente *mandamus*, objetivando a cassação da decisão objeto da impetração.

Considerando, entretanto, que o nome indicado na petição aludida como sendo do terceiro interessado (Alda Beiral Sally), e o número da reclamação trabalhista originária (RT-02/96) são estranhos aos que constam nos presentes autos, fixo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste a respeito.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-399618/97.8

SBDI-2

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR

Agravantes : ADELAIDE MORAL TARIFA e OUTROS

Advogados : Drs. Mauro Roberto Gomes de Mattos e Aparecido Inácio

Agravada : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Procuradora: Dra. Carmen Silvia P. de Oliveira

TST

DESPACHO

CITE-SE a Ré SARA FRANCO ALFONSO no endereço fornecido pela Autora à fl. 526, para, querendo, contestar a Ação Cautelar, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

Processo nº TST-AC-410.724/97.6

Autor : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Procurador : Dr. Lauro T. Cotrim

Réu : MARIA OLGA ALVES BARBOSA

DESPACHO

Verifico pelo Setor de Andamento Processual que o processo principal (RXRO-309.677/96.8) transitou em julgado, NO DIA 08-09-1998, tendo os autos baixado ao Regional em 22-09-1998.

Destarte, a presente ação cautelar incidental perdeu o objeto, devendo ser extinta, consoante estabelece o artigo 267, inciso VI, do CPC.

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, inciso VI, do CPC, em decorrência da perda de objeto.

Custas pelo Autor, no importe de R\$1,00, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensa do recolhimento.

Publique-se e arquite-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - AR-417.540/98.1

Autor : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Réu : DENNISE CALISTO BEZERRA E OUTROS

Advogado : Dra. Renilde Terezinha Resende Ávila

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado à fl.126, a Autora informa que desconhece o novo endereço da Ré. ANTONIA MARIA DE MATOS.

Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC.

À c. SDI para cumprimento.

Após, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-443266/98.2**Recorrente :** DALVA JOSE MOREIRA**Advogado :** Dr. Marco Antônio B. Caldas**Recorridos :** SALMORÃO S/C LTDA. E ROBERTO DE ANDRADE SILVA**Autoridade Coatora:** JUÍZA PRESIDENTE DA 71ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SÃO PAULO**TST****DESPACHO**

Consigno à AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 170 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

DESPACHO

O objeto do presente Mandado de Segurança é a suspensão de homologação da arrematação e conseqüente anulação da penhora e dos atos subseqüentes que se seguiram contidos na Carta Precatória Executória nº 1507/96 da 71ª JCJ de São Paulo.

A Junta, por meio do Ofício de fl. 65, informou que, após a emissão da Carta Precatória nº 1507/96, nova Carta Precatória restou expedida, sendo recebida e cumprida perante o Juízo de Itapeverica da Serra - SP, onde a Executada logrou efetuar a total quitação do processo.

Assim, resta demonstrada a falta de interesse no prosseguimento do feito, por falta de objeto.

À vista do exposto, determino o retorno dos autos à JCJ de origem.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-471250/98.5 (TST)**AUTORA:** FARBO - ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**Advogado:** Dr. José Leonardo Bopp Meister**RÉU:** CARLOS ALBERTO COMANDULLI**Advogado:** Anito Catarino Soler**DESPACHO**

Encerrada a instrução processual, dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à Autora e ao Réu, para razões finais.

Após, à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-456886/98.0 TST**Recorrente:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS**Advogado :** Dr. Jorge Bascegas**Recorrida :** DULCINÉIA APARECIDA FREITAS DE MACEDO**Advogado :** Dr. Emerson D. E. Xavier dos Santos**DESPACHO**

A petição de fl. 91 noticia a existência de acordo entre as partes, nos autos da Reclamação Trabalhista em que proferida a decisão rescindenda.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para o Autor-recorrente manifestar-se sobre referida petição, tem-se como verdadeiro o acordo celebrado.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-471.265/98.8**Requerente:** ULTRAFÉRTIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES**Advogados:** Dr. Marcelo Pimentel e Outros**Requeridos:** ADAIR BATISTA DE FARIAS e OUTROS**Advogado:** Dr. Flávio Villani Macêdo**DESPACHO**

Citem-se os Requeridos ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO FALCÃO, EDIMAR DE OLIVEIRA e ILDEFONSO SÁ, cujos endereços são ignorados, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que contestem, querendo, a pretensão deduzida na presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC - 466.923/98**Autor :** UNIÃO FEDERAL**Procurador:** Dr. Walter do Carmo Barletta**Réu :** ELIETE ROMANINI E OUTROS**Advogado :** Dr. Eduardo Delgado**DESPACHO**

Consigno à AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 94-109.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - ROAR - 468.218/98.3**Recorrente :** BANCO BNL DO BRASIL S/A**Advogado :** Dr. Jairo Polizzi Gusman**Recorrido :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO**Advogado :** Dr. João José Sady**DILIGÊNCIA**

Como bem observa a douta Procuradoria Geral do Trabalho, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo recorreu adesivamente (fls. 245/248), não houve o despacho de recebimento deste recurso, tampouco a abertura de vista à parte contrária para apresentação de contra-razões.

Pelo exposto, determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Após, retornem os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - AR-486.198/98.6**Autor :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**Advogado :** Dr. Priscila Prado**Réu :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO e OUTROS**DESPACHO**

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada aos Réus alinhados às fls. 1240, consigno o prazo de quinze (15) dias para que a Autora forneça os endereços corretos, sob pena de ser indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST AR-490694/98.8**Autor:** ESTADO DO AMAPÁ**Procurador:** Dr. Newton Ramos Chaves**Rés:** OSMARINA DA SILVA MONTENEGRO E ANTÔNIA DA SILVA MONTENEGRO**DESPACHO**

O d. Representante do Ministério Público, Dr. João Batista Brito Pereira, propõe a conversão do feito em diligência para que seja chamada à lide a União Federal em face de sua participação na relação processual de cognição, bem como pelo fato de que na presente rescisória discute-se a responsabilidade por encargos trabalhistas de servidores dos antigos territórios federais em face da transformação destes em Estados-membros.

Acolho, pois, a proposta a fim de prevenir eventual nulidade, convertendo o feito em diligência para que seja chamada à lide a União Federal para, querendo, integrar a presente relação processual, na qualidade de litisconsorte, no prazo de 30 (trinta) dias.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

DOMINGOS SPINA

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AC-471.248/98.0**Autor :** INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A**Advogado :** Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta**Réu :** ROBERTO MACHADO**Advogado :** Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

PROC. Nº TST-AC-490.725/98.5

Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos
 Requerido: ESPÓLIO DE ROSA DE LIMA TINOCO GUEDES MOURÃO
 Advogado: Dr. Bruno de Souza Cavalcante

DESPACHO

Concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópias dos seguintes documentos, indispensáveis à instrução da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial: a) v. acórdão proferido nos autos da ação rescisória; b) respectivo recurso ordinário ali interposto; e c) comprovação do andamento atual do processo de execução.

Publique-se.
 Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-490.775/98.8

Requerente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento
 Requeridos: ISAIAS MUNIZ e OUTROS
 Advogada: Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Isaias Muniz e Outros, ora Requeridos, apresentam petição requerendo a suspensão dos efeitos da liminar concedida na ação cautelar nº TST-AC-490.775/98.8, tendo em vista a interposição de agravo de petição pela Requerente no processo de execução a que se visa suspender.
 3. Todavia, julgado o pedido contido na presente ação cautelar ajuizada pela Autora, em sessão de 08.11.99, exauriu-se a competência funcional do TST.
 4. Indefiro, pois, o pedido formulado pelos Requeridos.
 5. Publique-se.
- Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-492.277/98.0 TRT 24ª REGIÃO
 Recorrente: SANTOS BRAGA E DORSA LTDA.
 Advogado : Dr. José Luiz Richetti
 Recorrida : CELI DOS SANTOS BRAGA
 Advogado : Dr. Almir Dip

DESPACHO

Em face do documento de fl. 150, manifestem-se as partes, alternadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela recorrente.

Após, voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 18 de novembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-492.279/98.8 TRT 9ª REGIÃO
 Recorrentes: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
 Advogado : Dr. Fernando Augusto Voss
 Recorrido : RENATO GUERRA
 Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DESPACHO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar no Juízo de origem a atual situação do processo principal.

Assim, às fls. 333, a eg. 7ª JCI de Curitiba - PR informa que foi homologada conciliação entre as partes naquele Juízo.

Atento à informação julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por perda do objeto nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 19 de outubro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS-500.599/1998.3 TRT 5ª REGIÃO

Recorrente: MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 Advogado : Dr. André Barachisio Lisboa
 Recorrido : WILLIAM GAMA BATISTA
 Advogado : Dr. Antônio Bezerra

DESPACHO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Assim, às fls. 94, a eg. 1ª JCI de Ilhéus - BA informa, por meio do ofício nº 1.293/99, que foi homologado acordo entre as partes naquele Juízo em 09.09.99, devidamente cumprido, encontrando-se aqueles autos arquivados desde 12.07.99.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.
 Brasília, 18 de novembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AR-507865/98.6

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
Advogada : Dra. Mônica dos Santos Barbosa
Réus : VICENTE DOS SANTOS ARAÚJO E OUTROS

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 dias para, se tiver interesse em fazê-lo, oferecer suas razões finais.

Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de novembro de 1999.

DOMINGOS SPINA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AC-507.869/98.0

Autor : MUNICÍPIO DA SERRA
 Procurador: Dra. Anabela Galvão
 Réu : LORENA PEREIRA MIRANDA E OUTROS

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.
 Abro vista, sucessivamente, à requerente e ao requerido, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.
 À c. SDI para cumprimento.
 Brasília, 22 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
 Relator

PROC. Nº TST-AC-507874/98.7

Autora : SANTISTA ALIMENTOS S/A
Advogados : Dr. Oswaldo Sant'Anna e Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para, se for do seu interesse, oferecer contestação à ação cautelar.

Cite-se.
 Publique-se.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Brasília, 14 de outubro de 1999.

DOMINGOS SPINA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-509971/98.4

Autor : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU
 Advogados : Dr. José Torres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, além da prova documental já constante dos autos. Prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o Autor e o Réu, presumindo-se no silêncio, achar-se satisfeitos com as provas até então colhidas.

Publique-se.
 Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 08 de novembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES
 Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-518.824/98.8 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
 Réus : ELISA MARIA NUNES DA CUNHA E OUTROS
 Advogada : Drª Renilde Terezinha de Resende Ávila

DESPACHO

Vistos,
 Citados, os Réus apresentaram defesa.
 Estando em discussão nos autos apenas matéria de direito, dou por encerrada a instrução. Fixo às partes o prazo de dez (10) dias, sucessivamente, para razões finais.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 18 de novembro de 1999.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ROAR-523.833/98.4

TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha
 Recorrida : MARIA DE FATIMA DA COSTA
 Advogada : Dra. Soraia Lucas Saldanha

D E S P A C H O

1. Trata-se de recurso ordinário da autora da rescisória contra o acórdão da lavra do 21º Regional que indeferiu a inicial por inépcia, em razão de não ter sido cumprido despacho em que fora determinada a sua regularização documental, no qual alerta para o erro de procedimento lá praticado por não terem sido identificados os documentos que deveriam ser trazidos à colação, sobretudo a decisão rescindenda, a impedir o desfecho processual sem que fosse aberto novo prazo para juntada da decisão faltante.

2. Além disso, sustenta a tese da inexigibilidade da juntada da decisão rescindenda, em virtude de o art. 488, do CPC, não a exigir, exigência insuscetível de ser inferida dos artigos 36, 37 e 283, do CPC, ou mesmo do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal, concluindo, no mais, pelo acolhimento da Rescisória para desconstituir o acórdão que não conheceria do recurso ordinário, aviado contra a sentença da Junta, na esteira da preterição do arsenal normativo invocado.

3. De início, cabe salientar ser despiciendo deliberar sobre a recorribilidade do acórdão que deu pela inépcia da inicial da rescisória, não só porque fora prolatado pelo Colegiado de origem, mas sobretudo porque, supondo o tivesse sido monocraticamente pelo Relator, o agravo regimental não figura entre os pressupostos de admissibilidade do apelo, conforme se constata do art. 895, "b", da Consolidação.

4. É motivo de certa perplexidade que a recorrente atacasse no preâmbulo das razões do recurso ordinário o erro de procedimento do relator da rescisória, deixando de lhe assinar novo prazo para juntada da decisão rescindenda, considerando que logo depois assentara a tese da sua inexigibilidade.

5. De qualquer modo, a despeito de o despacho de fls. 8v não ter identificado dentre os documentos que deveriam instruir a inicial a decisão rescindenda, o deslize de a recorrente não a ter colacionado aos autos naquela oportunidade, não lhe permitia a reabertura de novo prazo à sombra do art. 284, do CPC, por conta do efeito preclusivo inerente ao decurso *in albis* do prazo original.

6. Já o fato de o relator, após a juntada da documentação incompleta, ter ignorado essa falta e assinado prazo para oferecimento de razões finais, não o impedia de suscitar a inépcia da inicial e de o Colegiado acolhê-la, por ser cediço que a preclusão não se aplica ao magistrado, mas apenas às partes, a teor do art. 183, do CPC.

7. Ciente, por outro lado, de a petição inicial da rescisória se encontrar subordinada tanto aos requisitos do art. 488, do CPC, quanto aos do art. 282 e por consequência ao do art. 283, daquele Código, claríssimo ao dispor sobre a juntada de documento imprescindível à propositura da ação, chega-se à conclusão impostergável de o ser a decisão rescindenda, a fim de permitir o manejo do juízo rescindente.

8. A par dessas considerações, avulta a carência da ação, por conta da confissão da recorrente de que pretendia desconstituir o acórdão do Regional que não conheceria do seu recurso ordinário. Isso porque, indiferente ao erro irrogado à decisão rescindenda, ela se singulariza por seu conteúdo processual, pois não chegou a examinar a lide que o fora no juízo inferior, sabidamente refratária à pretensão rescindente, a teor do art. 485, da CLT, por ser insuscetível de produzir a coisa julgada material, ali erigida em condição indeclinável da rescisória.

9. Do exposto, com base no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por conta da sua flagrante improcedência.

10. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-529186/99.5

TST

Autor : BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

Dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável Parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-533.796/99.1

Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho
 Réu : MIRIAM SILVA DE PAULA HAMZI E OUTROS

D E S P A C H O

Em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da citação enviada à Ângela Cristina Teixeira Santiago de Andrade, Eclia Cabrini Reis e Gilberto Ramos de Araújo, conigno o prazo de dez (10) dias para que o Autor forneça o endereço correto dos réus, sob pena de ser indeferida a inicial.

Decorridos este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-534440/99.7 (17ª REGIÃO)

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES

Advogada : Dra. Flávia Brandão Maia Perez

Recorrida : JAÇANÁ DIAS PEREIRA

Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes

Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória/ES

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes requer a desistência da presente ação, noticiando, através da petição de fls. 403, a existência de acordo no processo original.

Ocorre que não apresentou o requerente qualquer comprovação do referido acordo. Em sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a demonstração do alegado.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

DOMINGOS SPINA

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-535610/99.0

TST

Recorrente: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

Advogada: Drª Márcia Pires da Cunha

Recorrido: HONÓRIO PAULO COLÓRIO

Advogada: Drª Cristiane Viegas Rech

D E S P A C H O

A petição de fl. 284 noticia a existência de acordo entre as partes, nos autos da Reclamação Trabalhista em que proferida a decisão rescindenda, em fase de execução, fls. 285/287.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a Autora-recorrente manifestar-se sobre referida petição, tem-se como eficaz o acordo celebrado.

Após o registro, determino o retorno dos autos à MM. JCI de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS**

O EX.º SENHOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-536.603/99.3, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 449/89, em que são partes CARLOS ROBERTO SANTOS e OUTROS e UNIÃO FEDERAL, ajuizada perante a MM. 5ª JCI de Brasília/DF, em que pleiteavam o pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sendo o presente para CITAR as Senhoras CORÁLIA JUCY MANES TEIXEIRA, LENIR DA SILVA LOPES e LIZ JOHNSON, para CONTESTAREM, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: " (...) 3. Em face da informação constante da petição de fl. 101, determino a publicação de edital de citação dos réus CORÁLIA JUCY MANES TEIXEIRA, LENIR DA SILVA LOPES e LIZ JOHNSON, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual reputar-se-á feita a citação, para efeito de início da contagem do prazo de 20 (vinte) dias, para que, querendo, apresentem resposta, em consonância com o que prescrevem os arts. 232 e 802 do CPC c/c o § 1º do art. 841 da CLT. 4. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 20 de maio de 1999. Eu, ^{Sebastião Duarte Ferro} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-536.607/99.8

Autor: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ

D E S P A C H O

Tendo em vista que o recurso ordinário em ação rescisória nº TST-ROAR-391.323/97.7, o que se refere a presente Ação Cautelar, foi distribuído ao Exmº Sr. Ministro José Luciano Pereira de Castilho, DETERMINO que a Secretaria da E. SBDI-II devolva os autos à Secretaria Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS**

O EX.º SENHOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-537257/99.5, proposta pela UNIÃO FEDERAL com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 851/89 em que são partes UNIÃO FEDERAL e ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS, ajuizada perante a MM. 2ª JCI de Brasília-DF, em que

pleiteavam os reajustes salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988, com os devidos reflexos, juros e correção monetária e honorários advocatícios, sendo o presente para CITAR a Senhora Nair Campos, brasileira, separada judicialmente, servidora pública, a Senhora Sonirza Corrêa Marques, brasileira, solteira, servidora pública, e a Senhora Sherley Fernandes Borrego, brasileira, viúva, servidora pública, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "(...) 2 - Em face da devolução da citação das rés Nair Campos e Sonirza Corrêa Marques, que mudaram de residência (fls. 109 e 112, respectiva) e de Sherley Fernandes Borrego, cujo endereço não foi localizado (fl. 111), conforme certidão de fl. 130, e diante dos termos da petição de fls. 134/135, determino a publicação de edital, no prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual reputar-se-á feita a citação, para efeito de início de prazo para contestação, em consonância com o que prescrevem os artigos 841 da CLT e 232 do CPC. Publique-se.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 29 de outubro de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST - AC-540.141/99.6

Autor : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETPFB
Advogado : Dra. Simone Jovanka Nery Vaz
Réu : MARCELO DE ALMEIDA BURITI E OUTROS
Advogado : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima

D E S P A C H O

Consigno à AUTORA o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 122 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
Relator

PROC. Nº TST-AC-540.517/99.6 - TST

Autora : UNIÃO FEDERAL
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : ANTÔNIO D'ARTAGNAN DE MOURA E OUTROS

D E S P A C H O

Ante a informação de fl. 111, fixo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para o fornecimento do endereço atualizado dos Réus ali mencionados.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST AR 545318/99.0

Autor : PARAJARA PIRES BRITTO
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto
Réu : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

PET.105875/99.2

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se proceda à juntada de mandato.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

RONALDO LEAL
Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-545333/99.1, proposta por COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 1422/94 em que são partes COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO e AMBROSINO LEÔNIO DA SILVA, ajuizada perante a MM. JCI de Ribeirão-PE, sendo o presente para CITAR o Senhor AMBROSINO LEÔNIO DA SILVA, brasileiro, casado, trabalhador rural, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator:

"Cite-se o Requerido AMBROSINO LEÔNIO DA SILVA, cujo endereço é ignorado, segundo informa a Autora à fl. 178, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que conteste, querendo, a pretensão deduzida na presente ação cautelar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de confissão tácita. Cumpra-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 17 de novembro de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-545336/99.2 (TST)

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ.
Procurador : Dr. Marcos Alencar Martins Friaça
RÉUS : PAULO ROBERTO FERREIRA MATTOS E OUTROS
Advogado : Hermann Assis Baeta

D E S P A C H O

Em virtude da ausência de procuração, devolvo ao patrono dos réus o prazo de 15 dias para que seja regularizada a representação dos seguintes réus: Nely Leal de Souza, Ivan Peixoto Bandeira, Ângela dos Santos Paim, Maria Paula Freire Cunha, Reginaldo Machado Amaro, Afrânio Lineu Kritski, Ângela Pedroso Guedes, Maria Teresa de Souza, Suely Gonçalves Cordeiro, Josevalda Noronha da Costa, Braulio Marcus do Nascimento e Aloysio Correia de Mello, sob pena de ser declarada a revelia, nos termos do art. 13, II, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-548421/99.4

AUTORES : PEDRO SALVADOR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : Dr. PAULO MACARINI
RÉUS : LUIZ JOSÉ BORELLA, VILMAR B. TORMEN, LUIZ CARLOS CORRÊA e ANSELMO CAMPAGNOLLO
ADVOGADO : Dr. FREDERICO DE SOUZA MATOS

D E S P A C H O

Assino aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam o endereço do Réu ANSELMO CAMPAGNOLLO, para regular citação, sob pena de indeferimento da inicial com relação a este.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA
JUIZ CONVOCADO
RELATOR

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO FRANCISCO FAUSTO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO RESCISÓRIA nº TST-AR-548422/99.8, proposta pela VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE, com fundamento nos arts. 485, V e seguintes do CPC c/c o art. 836 da CLT, visando desconstituir o v. acórdão nº 2318/97, proferido pela 2ª Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, no processo TST-RR-206175/95.0, em que são partes: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE e CARLOS NAZARENO BARDIER, cuja ação originária, a Reclamação Trabalhista nº 2370/90, tramitou perante a 31ª JCI de São Paulo-SP, sendo o presente para CITAR o Senhor CARLOS NAZARENO BARDIER, brasileiro, casado, aeronauta, para CONTESTAR, no prazo de 20 (vinte) dias a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto na 2ª parte do art. 285 do CPC e despacho proferido pelo Ex.º Senhor Ministro Relator: "Cite-se o Réu, por edital, na forma do art. 232 do CPC, para contestar a presente ação (...)" O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 22 de novembro de 1999. Eu, Sebastião Duarte Ferro, Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

FRANCISCO FAUSTO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-557524/99.1

Autora : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A.
Advogada : Dr.ª. Márcia Pires da Cunha
Réu : HONÓRIO PAULO COLÓRIO

TST

D E S P A C H O

Nos autos do processo principal - ROAR-535610/99.0 - foi juntada petição pelo Réu, fl. 284, noticiando a existência de acordo entre as partes, nos autos da Reclamação Trabalhista em que proferida a decisão rescindenda, em fase de execução, fls. 285/287.

Trancorrido "in albis" o prazo concedido para a Autora-recorrente manifestar-se sobre a referida petição, considerou-se eficaz

o acordo celebrado, determinando-se o retorno daqueles autos à MM. JCJ de origem, para as providências cabíveis.

Porque o acessório segue a sorte do principal, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual e perda do objeto.

Custas pela Autora calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-552713/99.2 (3º REGIÃO)
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO
Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
Recorrido: FRANCISCO DE SALES ROSA MACHADO
Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior

DESPACHO

A Cia Brasileira Carbureto de Cálcio requer a desistência da presente ação, noticiando, através da petição de fls. 93, a existência de acordo no processo original.

Ocorre que não apresentou a requerente qualquer comprovação do referido acordo. Em sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a demonstração do alegado.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 1999.

DOMINGOS SPINA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AR-553489/99.6 (TST)
AUTORES: ALICE PEREIRA DOS SANTOS ANDRADE E OUTROS
Advogado: Dr. Laur das Graças Ramalho
RÉU: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogada: Dra. Ana Maria Seixas Paterlini

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST - AC-554.063/99.0
Autor: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Advogado: Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos
Réu: ANA MARIA MIRANDA BRITO E OUTRAS

DESPACHO

A Autora deixou transcorrer *in albis* os prazos concedidos, através dos despachos de fls. 75 e 78, publicados nos DJS de 16-08-99 e 26-10-99, para fornecer o endereço correto da Ré, ANA MARIA MIRANDA BRITO. Torna-se inviável a sua citação e o prosseguimento do feito, vez que trata-se de litisconsórcio passivo necessário unitário.

A liminar foi indeferida (despacho - fls. 68).

Isto posto, indefiro a inicial, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 combinado com o artigo 282, inciso II, do CPC.

Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, no importe de R\$20,00. Dispensada do Recolhimento.

Intime-se a Autora, para ciência do presente despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
Relator

PROC. Nº TST - AC -555.587/99.7
Autor: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA
Procurador: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
Réu: CARLOS ALBERTO RAULINO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 69 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOADO RICARDO GHISI
RELATOR

PROC. Nº TST-AC-556.374/99.7
Requerente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira
Requeridos: MARIA DE LOURDES CORRÊA DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Flávio Imbelloni de Farias

DESPACHO

1. Cite-se a Requerida MARIA APARECIDA MONTEIRO FIGUEIREDO no endereço declinado à fl. 99, remetendo-lhe cópia da petição inicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste a pretensão ora deduzida, sob pena de confissão.

2. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-560764/99.3
Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Advogado: Dr. Humberto Campos
Réus: SÍRLEI BRÍGID DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

DOMINGOS SPINA
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST - AR-564.588/99.1
Autor: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado: Dra. Lúcia Nobre Conegatto
Réu: AMACILDE MARIA GIRARDI FONTES E OUTROS

DESPACHO

Às fls. 51, o Autor requer a desistência da ação. Constatou-se que o requerimento foi feito dentro do prazo do artigo 267, § 4º, do CPC, sendo desnecessária a aquiescência do Réu.

Homologo a desistência e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas no importe de R\$2,00. Dispensado do recolhimento.

Arquive-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
Relator

PROC. Nº TST - AG AC 564.590/99.7
Agravante: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado: Dra. Lúcia Nobre Conegatto
Agravado: AMACILDE MARIA GIRARDI FONTES E OUTROS

DESPACHO

ÀS FLS. 535, O AUTOR REQUER A DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONSTATA-SE, ÀS FLS. 518, QUE FOI CONSIGNADO AO AUTOR O PRAZO DE 10 DIAS PARA APERFEIÇOAR A INICIAL, NO QUE TANGE À ESPECIFICAÇÃO DO NOME DE TODOS OS RÉUS E SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS. PORTANTO, CONCLUI-SE QUE A DESISTÊNCIA FOI REQUERIDA DENTRO DO PRAZO DO ARTIGO 267, § 4º, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A AQUIESCÊNCIA DOS RÉUS.

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E, EM CONSEQÜÊNCIA, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC.

CUSTAS NO IMPORTE DE R\$ 1,00. DISPENSADO DO RECOLHIMENTO.

ARQUIVE-SE O FEITO.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
Relator

PROC. Nº TST-AC-565.939/99.0
Requerente: CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé
Requerida: HELENA PACHECO CAMPOS

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução. Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-566.355/1999.9 TST
Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
Advogados: Drs. William Ramos Moreira e Lycurgo Leite Neto
Agravados: JACQUELINE JANE ASSIS E OUTROS
Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes

DESPACHO

1. Trata-se de medida cautelar inominada incidental à ação rescisória, originária desta

0299561 Corte com o propósito de desconstituir o acórdão TST-RR-229.826/95.5, proferido pela egrégia 3ª Turma do TST.

2. Pelo despacho de fls. 97/98, foi indeferida a liminar requerida porque não restou evidenciada a fumaça do bom direito, haja vista que a requerente não "logrou demonstrar que a contratação de alguns autores ocorreu em período posterior à Constituição Federal de 1988, argumento embaixador de sua pretensão à rescisória." (fls. 98).

3. As fls. 110/120, a autora interpõe agravo regimental, mediante a petição nº 83.624/1999-3, propugnando pela reconsideração do despacho que indeferiu a liminar na ação cautelar em epígrafe.

4. Tendo em vista que o resultado da cautelar comprometerá a análise do agravo, entendo prudente o julgamento conjunto das duas medidas processuais em questão.

5. Desta forma, tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao autor e ao réu, para razões finais.

6. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para exame e posterior julgamento conjunto da ação cautelar e do agravo regimental.

7. Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST - AR-567.283/99.6

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Advogado : Dr. Humberto CAmpos

Réu : ANTÔNIO SEVERINO MUNIZ E OUTROS

Advogado : Dra. Lucélia B. Lopes Machado

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, à autora e aos réus, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-567877/99.9 (TST)

AUTOR: VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO.

Advogado: Dr. Valdenei Figueiredo Órfão

INTERESSADA: DANIELA CHELONE GASTON

AUTORIDADE COATORA: JUIZ PRESIDENTE DA 46ª JCJ DE SÃO PAULO

DESPACHO

Encerrada a instrução processual, dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao Autor e à Ré, para razões finais.

Após, à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Relator

PROC. Nº TST - AC-568.644/99.0

Autor : TRANSPORTE FAUSTINI LTDA

Advogado: Dr. Alceu Trizotto Maia

Réu : EFRAIM BATISTA CUNHA

DESPACHO

TRANSPORTE FAUSTINI LTDA propõe a presente Ação Cautelar Inominada incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-AR-227.000/98. O Quarto Regional julgou improcedente (Em grau de Recurso Ordinário para este TST-ROAR-574.999/99.9), com o escopo de suspender a execução processada nos autos de nº037.55.902/91-5, perante a MM.2ª JCJ de Pelotas-RS.

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável ou de difícil reparação, pois a liberação dos valores apurados, antes do final da ação rescisória, à evidência causará à autora, em seu patrimônio, graves danos e com a impossibilidade de futuro ressarcimento, caso venha a obter a desconstituição da decisão rescindenda.

Em que pese a argumentação do Autor, o art. 489 do CPC preceitua que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", no caso, não restaram caracterizadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o Réu na forma do art. 802 do CPC para, assim desejando, contestar no prazo de 5 (cinco) dias a presente ação cautelar inominada.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AGAC-573.098/99.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

Advogada : Dra. Kássia Maria Silva

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE ALAGOAS

Advogados : Drs. Moacir Antônio Machado da Silva e Zélio Maia da Rocha

DESPACHO

A Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA veicula o presente agravo regimental, pleiteando a revogação da liminar concedida à fl. 36, sob o fundamento de que o Tribunal Superior do Trabalho é incompetente para examinar a ação cautelar, por força do artigo 800 da Lei Adjetiva Civil.

Afirma que o Ministro-Relator balizou-se em premissa falsa manejada pelo Sindicato na petição inicial da cautelar, segundo a qual os autos principais se achavam em fase final de processamento no âmbito do TST, aguardando remessa ao Supremo Tribunal Federal, em vista da interposição de agravo de instrumento. Pondera que a informação prestada pelo autor não condiz com a realidade, uma vez que a cautelar foi protocolada no dia 25/6/99, quando o Agravo de Instrumento nº 14.743/99.6 já havia sido remetido ao Excelso Pretório, em 25/5/99, conforme documentação anexa.

Em face dos fatos jurígenos trazidos a cotejo, razão assiste à agravante, na medida em que é inequívoco o exaurimento da jurisdição trabalhista, *in casu*, diante da remessa do agravo de instrumento (trânsito obrigatório) para o Supremo Tribunal Federal, em data anterior ao ajuizamento da presente cautelar.

Segue-se, ainda, que o Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento no seguinte sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTADO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DA APRECIÇÃO DE PEDIDO LIMINAR EM CAUTELAR, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. Não se insere no âmbito da competência do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de ação cautelar interposta depois do exercício do juízo de admissibilidade a quo, manifestado no recurso extraordinário, quer seja no sentido de lhe dar curso, quer seja denegando-o." (AGAC-363.256/98.7, Ac. SBDI 2 - 4474/97, Relator Ministro Ermes Pedro Pedrassani, julgado em 21/10/97.)

Destarte, reconsidero o Despacho de fl. 36, revogando a liminar concedida, e, na mesma oportunidade, determino a remessa dos autos ao Excelso Pretório, em face do término da jurisdição trabalhista, na hipótese dos autos, restando, via de consequência, prejudicada a análise da exceção de incompetência suscitada.

Dê-se ciência à 2ª JCJ de Maceió-AL, encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-573.105/99.3

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados: Dr. Celso Pereira da Silva e Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Concluída a instrução, CONCEDO PRAZO de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para razões finais, em face do disposto no art. 493 do CPC.

Após, remetam-se os autos a d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do inciso I do art. 113 do Regimento Interno desta Corte.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-575.537/99.9

Requerente: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. — TELEPARÁ

Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ — SINTTEL

Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-576906/99.0, proposta por BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 270/94, em que são partes BERTILLON - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. e SANDRA SUELI DA CRUZ NASCIMENTO, CRISTINA MOTA E MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA, ajuizada perante a MM. 10ª JCJ de Belém-PA, em que pleiteavam o entre outras parcelas o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das sentenças normativas de números 2.473/92, 2.732/92 e 4.157/93, além do pagamento das diferenças das verbas resilitórias bem como os reflexos e/ou diferenças

consectárias que essas parcelas poderiam acarretar, sendo o presente para CITAR a Senhora MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA, brasileira, solteira, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela Autora, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "(...) DETERMINO A CITAÇÃO da Ré MARIA DO SOCORRO BASTOS PANTOJA, por edital, nos termos do art. 231, II, do CPC (...)" O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 12 de novembro de 1999. Eu, ^{Sebastião Duarte Ferraz} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST - AR-577.272/99.5

Autor : FLADIMIR SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Réu : CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA

DESPACHO

Em resposta ao despacho exarado à fl.89, a Autora informa que desconhece o novo endereço da Ré, CIAPESC - COMPANHIA AMAZÔNICA DE PESCA.
Defiro o pedido, determinando a citação de por edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para o fim do inciso IV do artigo 232 do CPC.
À c. SDI para cumprimento.
Após, retomem os autos conclusos a este Gabinete.
Publique-se.
Brasília, 09 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
Relator

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O EX.º SENHOR MINISTRO ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-578057/99.0, proposta por JORGE MAHMUD com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista identificada pelo processo nº 052/94 em que são partes JORGE MAHMUD e MARIA RODRIGUES MORAIS, ajuizada perante a MM. 1ª JCI de Anápolis-GO, sendo o presente para CITAR a Senhora MARIA RODRIGUES DE MORAIS, brasileira, solteira, embaladora, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex.º Senhor Ministro Relator: "(...) DETERMINO A CITAÇÃO da Ré, POR EDITAL, nos termos do art. 231, II, do CPC, para que se cumpra o disposto no art. 802 do mesmo diploma legal". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 12 de novembro de 1999. Eu, ^{Sebastião Duarte Ferraz} Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.º Senhor Ministro Relator.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-AR-579380/99.0

TST
Autora: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves
Réu: JOSÉ JUSTO BORGES

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se vista, sucessivamente, à Autora e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.
Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do Parecer.
Publique-se.
Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-581570/99.3

TST
Autores: JOÃO FRANCISCO VALENTE TIGRINHO E OUTROS
Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski
Réu: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

DESPACHO

Constato que já transcorreu o prazo, quer de 20 (vinte) dias, quer de 60 (sessenta), como postulado, sem que o Réu apresentasse contestação.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, razão por que dou por encerrada a instrução.

Dê-se vista, sucessivamente, aos Autores e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral, para emissão do indispensável parecer.

Publique-se.
Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-581.583/99.9

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE — UFF
Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva
Requerido: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire

DECISÃO

Joaquim Ribeiro Filho, ora Requerido, apresenta petição de fls. 61/62, pleiteando a devolução do prazo para contestação, tendo em vista que a citação restou efetivada em seu antigo endereço.

Improcede, todavia, o requerimento.

A mudança de endereço do Requerido não constitui motivo ensejador à devolução de prazo para oferecimento da contestação, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se a regularidade da citação, ainda que realizada em seu endereço antigo (juntada do aviso de recebimento à fl. 59).

De todo modo, ainda que não houvesse sido efetivada a citação, aplicar-se-ia a regra contida no art. 219, § 1º, do CPC, tendo em vista o comparecimento espontâneo do Requerido.

Indefiro, portanto, o pedido.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-583.057/99.5

Autor : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado : Dra. Lúcia Nobre Conegatto
Réu : AMACILDE MARAI GIRARDI FONTES E OUTROS

DESPACHO

Às fls.51, o Autor requer a desistência da ação. Constata-se que o requerimento foi feito dentro do prazo do artigo 267, § 4º, do CPC, sendo desnecessária a aquiescência do Réu.

Homologo a desistência e, em consequência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas no importe de R\$2,00. Dispensado do recolhimento.

Arquive-se o feito.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-584702/99.9

TST
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
Advogada : Dra. Maria Regina Schafer Loreto
Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÁ

DESPACHO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propôs Ação Rescisória contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMAQUÁ, visando desconstituir o Acórdão proferido pelo E. 1ª Turma no RR-62518/92.1, que confirmara sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Segundo alega, a decisão rescindenda afronta, dentre outros dispositivos, o art. 5º, XXXVI, da Carta.

O Sindicato moveu Reclamação contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, agências de Camaquã, São Lourenço do Sul e Tapes, fls. 14/18.

À Reclamação foram apensados os autos dos Processos nºs 485 e 486/89, ajuizados pelo Sindicato contra Banco Brasileiro de Descontos S/A e Banco Meridional do Brasil S/A, respectivamente, (fl. 41). Os Reclamados foram condenados a pagar aos Substituídos, associados do Sindicato, o reajuste de 20% a partir de 1º/7/97, compensável a contar de 1º/9/97, fl. 48.

Aos Recursos Ordinários dos Reclamados foi negado provimento, fls. 50/58.

O Sindicato e os Reclamados interpuseram Recurso de Revista, e todos os Apelos não foram conhecidos, fls. 59/65.

Ficou assim mantida a condenação relativa ao gatilho salarial de junho de 1987, já que a Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, neste item, não foi conhecido por incidência do Enunciado nº 316 da Súmula do TST, ficando prejudicada a análise da mesma matéria no Recurso de Revista do Banco Bradesco.

Dessa decisão recorreu à SDI apenas o Banco Bradesco, tendo sido provido o ERR-62518/92.1, para excluir da condenação o pagamento alusivo ao IPC de junho de 1987, fls. 66/70.

Portanto, em relação ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, fez coisa julgada a decisão proferida pela E. 1ª Turma, no RR-62518/92.1, decisão esta que é objeto da desconstituição na presente Ação Rescisória.

Ora, o Acórdão rescindendo foi proferido em 23/8/94, fl. 64, e a Ação Rescisória foi ajuizada em 18/8/99, quase 5 (cinco) anos daquela data.

O prazo decadencial, para o ajuizamento da Ação Rescisória, já se esgotara há muito do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Nem se cogite do trânsito em julgado ter se efetivado apenas com a decisão proferida nos Embargos à SDI, já que tal Apelo foi interposto pelo Banco Bradesco, e o que nele decidido em nada afetou o julgado relativo ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul.

Declaro, pois, extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da decadência da Ação - art. 269, IV, do CPC.
Custas pelo Autor, calculadas sobre R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).
Publique-se.
Brasília, 15 de outubro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-584.758/1999.3 TST
Autor: POLICLÍNICA CENTRAL Ltda.
Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco
Réu: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

Juiz Convocado **RENATO DE LACERDA PAIVA**
Relator

PROC. Nº TST-AR-586.868/99.6
Autor: Fernando Lago de Sousa
Advogado: Dr. Domingos Lago de Sousa
Ré: Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG
Advogado: Dr. Paulo Emílio R. de Vilhena
SBDI2

DESPACHO

1. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas.
2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST - AC-587.448/99.1
Autor : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT
Advogado: Dr. Walter Cotrofe
Réu : VALDIR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução.
Abro vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais.
Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral para emissão de parecer.
À c. SDI para cumprimento.
Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
Relator

PROCESSO TST-ROAR-590712/99.5
Recorrente: HÉLIO SCHMIDT DE ANDRADE
Advogado: Dr. Cleres Barcelos Costa
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Mayris Rosa B. León

DESPACHO

Indefiro, tendo em vista já constar nos autos o que se requer.
Brasília, 18 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-593.394/99.6
Requerente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ — CODECE
Advogada: Dra. Ana Angélica Moreira Fernandes Vieira
Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ — SINSECE

DECISÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ — CODECE ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas à Requerida diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizados da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

Certo que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489 do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Entretanto, para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Na hipótese vertente, todavia, dos elementos trazidos para os autos e da fundamentação apresentada, não diviso plausibilidade no pedido de desconstituição do julgado de modo a retirar, liminarmente, a eficácia da decisão rescindenda. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a petição inicial da ação rescisória, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, não aponta violação literal a qualquer dispositivo legal, conforme se extrai da cópia da aludida inicial juntada aos presentes autos (fls. 09/14).

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição

inicial.

Publique-se
Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-593.778/1999.3 TRT - 9ª REGIÃO
Autor : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León
Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL

DESPACHO

1. Banco do Brasil S.A. ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo fosse suspensa a execução processada nos autos da ação de cumprimento em tramitação na Comarca de Palotina, pela qual os substituídos obtiveram "as diferenças do "abono habitualidade" resultante da incidência do adicional de horas extras de 100% (cem por cento) sobre a média de 60 (sessenta) horas extras, a partir de 1º.09.86, e nos reajustes salariais a partir dessa mesma data devidos por força de sentença normativa e do Decreto-Lei nº 2.335, com reflexos nas demais parcelas: custas, despesas processuais e honorários advocatícios." (fls. 03).

2. Informa o autor que contra o acórdão prolatado pela egrégia Corte de origem no julgamento da ação rescisória a que se vincula esta inedita foi interposto recurso ordinário para este Tribunal, cuja numeração é RO-AR-584.411/99.

3. Através do despacho de fl. 315, foi concedido prazo ao autor para que regularizasse a instrução da medida, vindo com os autos, em tempo hábil, o documento de fl. 318.

4. No que tange ao pedido de liminar, cumpre destacar que para que se acolha a pretensão de suspender a eficácia de um título executivo transitado em julgado, mediante cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. Resulta imperiosa a demonstração de que a argumentação deduzida na ação rescisória contenha elementos convincentes sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

5. Pretende o Banco do Brasil rescindir acórdão prolatado nos autos de ação de cumprimento, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, que manteve o entendimento de primeiro grau, na interpretação das cláusulas 10ª e 11ª do DC-17/86.6, no sentido de serem devidas diferenças do "abono habitualidade" resultante da incidência do adicional de horas extras de 100% (cem por cento).

6. A tese defendida na ação rescisória é no sentido de que "a r. decisão rescindenda criou ao Banco Reclamado, ora Autor, uma obrigação inexistente nas cláusulas do Dissídio Coletivo TST-DC-17/86, que o obrigou, apenas, a implementar a paga do Adicional de 100% (cem por cento) no tocante às horas extras a serem efetivamente prestadas, nada havendo se estipulado no tocante ao Abono Habitualidade" (fl. 20). Embasa o autor sua pretensão rescindenda em violação à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), e aos arts. 471, do CPC, e 872, parágrafo único, da CLT. Entende afrontados, ainda, os arts. 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Política.

7. Não vislumbro, por hora, pressuposto da aparência do bom direito porque a decisão rescindenda se limitou a fixar o sentido e alcance da sentença normativa em questão, no cotejo com os artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República, e 471 do CPC, desaguando em interpretação que não pode ser reputada manifestamente errônea. Desta forma, não há falar-se em violação direta e literal das normas em pautas, a ensejar a rescisória.

8. Quanto ao *periculum in mora*, não se pode configurar como tal, considerando-se que a implementação do processo de execução é mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado, cujos atos de expropriação, realizados mediante observância do devido processo legal, ainda que iminentes, constituem corolários da *sanctio juris* imposta ao Banco.

9. Vale acrescentar que a vulneração à coisa julgada, que respalda a pretensão rescindenda, embasada no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, como pressuposto negativo de validade e constituição regular do processo, diz respeito à coisa julgada material. Observe-se que, na presente hipótese, mesmo deixando a largo a discussão acerca da formação de coisa julgada material pela sentença normativa, não lograria êxito a ação rescisória. Com efeito, nem de longe poder-se-ia concluir que o *ius rescindens* afrontou a coisa julgada, posto que adstrito à fixação dos limites e alcance da norma coletiva objeto da ação de cumprimento submetida à sua avaliação. Não há, repita-se, interpretação manifestamente errônea. Quando muito, poder-se-ia invocar as disposições inseridas no parágrafo único, *in fine*, do art. 872 da CLT, segundo as quais é vedado ao juízo questionar a matéria de fato e de direito já apreciada na decisão; ainda, assim, a violação constitucional, se acaso houvesse, seria reflexa, oriunda da evexese de legislação infraconstitucional. Nesse sentido, a doutrina predominante e a iterativa jurisprudência da Suprema Corte.

10. Assim, não evidenciada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida.

11. Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC.

12. Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-593.784/99.3
Autor : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outro
Réu : THEREZINHA MADALENA LUPIANHES FELÍCIO
Advogados: Dr. Hugo Andrade Cossi e Dr. Donizeti Luiz Costa

DESPACHO

Consigno ao AUTOR o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 1.373 e seguintes.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI
RELATOR

PROC. Nº TST-AC-594.741/99.0

Requerente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
 Advogado: Dr. José Carlos da Fonseca
 Requerida: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
 Advogado: Dr. Geraldo da Silva Dantas

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.
 Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente a Autora.
 Publique-se.
 Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-598.599/99.7 - 10ª REGIÃO

Autor : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procuradora: Drª Ana Cláudia Ferreira Pastore
 Réu : Paulo José Prudente de Fontes
 SBDI2

DESPACHO

1. Desentranhe-se a petição de fls. 157/170 e proceda-se à citação do Réu, via postal, para contestar a presente ação rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias, dando-lhe ciência de que a ausência de resposta resultará no reconhecimento da verdade dos fatos narrados pelo Autor.
 2. Após, voltem-me conclusos os autos.
 3. Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-599.730/99.4

Autor: MUNICÍPIO DE IBIRAÇU
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
 Réu: SINDICATO DOS OPERÁRIOS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante à fl. 279, determino que o Município-autor informe o endereço atual do Sindicato-réu para sua regular citação.
 Após, voltem-me os autos conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-603680/99.6**TST**

Autora : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 Advogado : Dr. Indalécio Gomes Neto
 Réu : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO E NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRAPORT

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, responder aos termos da Ação no prazo de 15 (quinze) dias, enviando-lhe cópia da Inicial.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-604.522/99.7

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
 Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard
 Requerido: SIMÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de reclamação trabalhista, na qual teriam sido garantidas ao Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%) e da URP de fevereiro de 1989 (26,05%).

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

No caso, o Egr. TST, através da Seção de Dissídios Individuais, tem entendimento sedimentado no sentido de acolher postulação deduzida em ações rescisórias cujo objeto sejam diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989, como estampam os precedentes a seguir relacionados:

ROAR-71.524/93, Ac. 4.594/95, DJU de 07/12/95; ROAR-95.540/93, Ac. 1.998/95, DJU de 10/08/95; ROAR-61.502/92, Ac. 1.522/95, DJU de 23/06/95; ROAR-50.743/92, Ac. 4.593/95, DJU de 15/12/95, entre outros.

No tocante ao IPC de junho de 1987, prevalece o entendimento de que inexistente direito adquirido, conforme sustentam os seguintes julgados: AR-142.914/94, Ac. 1218/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 21.02.97; AR-177.666/95, Ac. 636/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; AR-96.986/93.4, Ac. 1.519/95, Rel. Ministro Guimarães Falcão, julgado em 02/05/95; ROAR-61.503/92, Ac. 3159/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 03/05/95; ROAR-58.625/92, Ac. 2637/95, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 23/08/96; ROAR-111.559/94, Ac. 917/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ de 01/12/95.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Ressalvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, a execução da sentença proferida no Processo nº 037/91, ajuizado perante a MMª. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC, no que concerne às diferenças salariais e reflexos, resultantes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Egr. TRT da 12ª Região.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-605.033/99.4 - 1ª REGIÃO

AUTOR : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogados : Dra. Gisele Esteves Fleury e Dr. Robinson Neves Filho

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

DESPACHO

1. O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. ajuizou a presente *medida cautelar inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-575.040/99.0 de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, pela qual o Autor obteve para seus substituídos a reposição de perdas pela não-incidência da URP sobre os salários de fevereiro de 1989.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário impedir a execução definitiva da sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescisória.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória.

3. No caso dos autos, a matéria discutida na ação rescisória - incidência da URP de fevereiro de 1989 - é pacífica neste Tribunal, pois, cancelado o Enunciado nº 317, a jurisprudência iterativa do TST firmou-se no sentido da inexistência de direito adquirido a referida URP. Pode, então, a Requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidentes, portanto, os pressupostos autorizadores do pedido cautelar.

4. Dessa forma, defiro a cautela, liminarmente, *inaudita altera parte*, imprimindo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-575.040/99.0. Conseqüentemente, determino a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 362/89 em tramitação na 4ª JCCJ do Rio de Janeiro - RJ.

5. Cientifique-se, com urgência, o Exmº Sr. Juiz-Presidente da 4ª JCCJ do Rio de Janeiro - RJ do inteiro teor deste despacho.

6. Cite-se o Requerido, via postal, no endereço indicado, para os fins do art. 802 do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-AR-605037/99.9**TST**

Autores : VALDEMAR NOGOSECKI E OUTROS

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

Réu : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ-CEFET/PR

DESPACHO

Citem-se os Réus para, querendo, responderem aos termos da Ação no prazo de 15 (quinze) dias, enviando-lhes cópia da Inicial.

Publique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-606.172/99.0

Autores : LOJAS ESMERALDA LTDA. E OUTRO
 Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
 Réu : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA

DESPACHO

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se desacompanhada dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pelos autores. Assim, visando instruir o feito, concedo-lhes o prazo de dez dias para que juntem aos autos:

- 1) certidão que retrata o atual estágio da execução que se processa nos autos principais - reclamação trabalhista nº 90/94, em curso na 4ª JCJ de Fortaleza-CE;
 - 2) cópia da inicial da ação rescisória - ROAR-546.173/99.5; e
 - 3) cópia autenticada do acórdão proferido no julgamento da rescisória pelo Regional.
- Após, voltem-me conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 3 de novembro de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-607538/99.8

(TST)

AUTOR : IRMÃOS FELIPE LTDA.
 Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto
 RÉU : SEBASTIÃO DE MELO

DESPACHO

Irmãos Felipe Ltda. propõe medida cautelar *inominada*, com pedido de liminar, visando suspender a execução de reclamação trabalhista que tramita na JCJ de Cornélio Procópio - PR, ao fundamento de que o deferimento das diferenças salariais com base no IPC de março de 90 - Plano Collor (84,32%), viola diretamente o art. 5º, XXXVI, da Carta da República. Sustenta a viabilidade da rescisória, conforme jurisprudência do STF e TST que colaciona. Aduz estarem configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão da cautela pretendida, uma vez que:

- a) foi determinado o pagamento das diferenças decorrentes do IPC de março de 1990;
- b) é inquestionável a inexistência do direito adquirido ao referido reajuste;
- c) encontra-se a reclamação trabalhista em adiantado estágio da execução; e
- d) há a possibilidade de provimento do recurso ordinário em ação rescisória, rescindindo a decisão que alicerça a execução.

Ora, para o deferimento da cautela pretendida, valem ser reproduzidas, neste instante, as memoráveis palavras de GALENO LACERDA sobre a discricionariedade do juiz em sede cautelar:

"A notável liberdade discricionária que a lei concede ao juiz para adotar as medidas atípicas mais adequadas para conjurar a situação de aprêmio representa, a nosso ver, o momento mais alto e amplo da criação do direito concreto pela jurisprudência, em sistema codificado, de direito continental, como o nosso. Claro que o juiz não cria, aí, o direito material abstrato. Mas as providências variadas e imprevisíveis, impostas pela força dos fatos, fazem com que os decretos do magistrado assumam o caráter de normas e imperativos concretos de conduta que significam, na verdade, autêntica obra de descoberta e criação singular do direito, emanada do fato, colada ao fato, nascida para o fato. Nesta perspectiva, rasga-se a imagem tradicional do juiz preso e manietado ao sistema continental, e dá-se ao juiz moderno dos países codificados o mesmo horizonte criador e novo do pretor romano e dos magistrados anglo-americanos. O direito cautelar, se nos permite o neologismo, a todos níveis, aos juizes de todos os tempos e lugares, acima da História e dos sistemas diversificados de elaboração jurídica, numa identidade imposta pelas necessidades permanentes e universais de proteção direta e imediata do homem contra a ameaça, o perigo, o risco, o conflito" (*in* "comentários ao CPC", Vol. III, tomo I - Rio - Editora Forense, 2ª Ed., 1981 - pág. 157).

Incumbe ao julgador verificar se estão presentes os pressupostos legais do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, condecorando ou não a medida, conforme se convença da existência ou inexistência de tais requisitos.

A ação de cautela tem um conteúdo essencialmente processual, na medida em que se dirige à tutela do processo. E o que legitima o exercício da ação é a situação de periclitância do direito da parte e o interesse que resulta da necessidade de segurança para a garantia do resultado útil do processo principal.

PROC. Nº TST-AC-607538/99.8

(TST)

A concessão da liminar há de ser analisada sob um criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão.

Lembra Coqueijo Costa "... A situação de perigo... é que conota a cautelar para impedir o dano irreparável, um perigo atual, com possibilidade indubitosa de que ocorra o que se teme e que possa lesar o bem que é juridicamente tutelado" (*in* "Direito Judiciário do Trabalho" - Forense - 1978, págs. 605/606).

Vislumbro, no caso em exame, o *fumus boni iuris*, considerando-se que a ação rescisória vem alicerçada em alegação de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF, conforme exige a jurisprudência desta Corte. Além de que, o perigo na mora é evidente, dada a dificuldade da restituição dos valores que vierem a ser pagos aos ora Réus, caso prossiga a execução perante a J.C.J.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a suspensão das execuções processadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2230/96, em tramitação perante a JCJ de Cornélio Procópio/PR, até o trânsito em julgado da ação rescisória proposta pelo Requerente no TRT-9ª Região, cuja decisão ainda não foi publicada.

Dê-se ciência do inteiro teor do despacho ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ de Cornélio Procópio/PR, via fac símile.

Citem-se os Requeridos, para os fins do art. 802 e 803 do CPC.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-607.546/1999.0

TST

Autor : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. William Ramos Moreira
 Réu : ADRIANO PEDRO MAIA

DESPACHO

1. Cite-se.
 2. Publique-se.
 Brasília, 17 de novembro de 1999.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST - AR-608.091/99

Autor : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 Advogado: Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales
 Réu : ANGELA MONNERAT HABERFELD E OUTROS

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se os Réus, para responder os termos da presente ação, no prazo de 30 dias.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.
 À c. SDI para cumprimento.
 Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-609.077/99.2

Autora : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIO
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Réu : JOSÉ DE JESUS OLIVEIRA
 3ª Região

DESPACHO

Observa-se que a presente ação cautelar encontra-se desacompanhada de documento essencial à comprovação dos fatos afirmados pela autora. Visando instruir o feito, determino que a empresa junte aos autos, no prazo de dez dias, a comprovação do atual estágio da execução.

Após voltem-me conclusos os autos.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de novembro de 1999.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-610202/99.3

Distribuído por dependência ao ROAR 338.406/97.5

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 Advogado: Dr. Marcelo Marinho Mendes
 RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO
 PÊRICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DA BAHIA -
 SINDPEC

DESPACHO

1. O IBGE propõe medida cautelar *inominada*, com pedido de liminar, visando suspender a execução de reclamação trabalhista que tramita na 4ª JCJ de Salvador - BA, ao fundamento de que o tema da ação rescisória ajuizada - URPs de abril e maio de 88 -, alcança interpretação de matéria constitucional. Daí sustentar ser viável a rescisória, conforme jurisprudência do TST que colaciona. Aduz estarem configurados o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, necessários à concessão da cautela pretendida.

2. Fazendo um retrospecto histórico, percebemos que o 5º TRT julgou extinta, sem julgamento de mérito, a Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto para desconstituir a decisão que deferiu aos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP relativa aos meses de abril e maio/88, no percentual de 16,19%. Entendeu o Regional que não houve invocação do dispositivo legal que teria sido transgredido pela decisão rescidenda, uma vez que a rescisória foi ajuizada com espeque no inciso V, do art. 485, do CPC.

3. Inconformada, a Reclamada interpôs Recurso Ordinário, postulando a reforma do julgamento e insistindo no cabimento da Ação Rescisória pelo inciso V do art. 485, do CPC.

4. A Eg. SDI-II, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação. Da decisão foram opostos embargos declaratórios, ainda não julgados.

5. Ainda que obtenha êxito nos embargos declaratórios, se este contiver efeito modificativo, não há como se deferir a liminar pleiteada, uma vez que a matéria em debate, na rescisória, é controvertida e a jurisprudência da Eg. SDI-II aponta para a inaplicabilidade dos Enunciados 83 do TST e 343 do STF, somente quando houver expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária, como feito no processo em testilha, atrai a incidência das Súmulas citadas.

6. Portanto, verificando que a Reclamada não invocou, na inicial da rescisória, a violação constitucional consagrada na jurisprudência desta SBDI-II, o *fumus boni juris*, no caso em tela, não se verifica. O deferimento da liminar só se justificaria ante a probabilidade real e concreta de provimento do pedido rescisório.

7. Pelo exposto, indefiro a liminar postulada.
 Publique-se e intime-se.
 Brasília, 3 de novembro de 1999.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-610.608/99.7

Requerente: SALOMÃO ALCOLUMBRE E CIA. LTDA.
 Advogada : Dra. Tarcila Maria Souza de Campos
 Requerido : ISAAC GIUSTI

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia autenticada dos documentos hábeis à instrução da causa: a) certidão do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo; e b) despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra o v. acórdão que julgou improcedente o pedido contido na ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-610609/99.0

Autora : MILA TRANSPORTES LTDA.
Advogado : DR. JOÃO GILBERTO PEREIRA
Réu : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DESPACHO

A Autora pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária na consonância com os fundamentos declinados na inicial, sem, contudo, instruir a Ação Cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria nela versada.

Intime-se a Autora, a fim de que promova, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos seguintes documentos:

- cópia da r. decisão rescindenda;
- cópia da Ação Rescisória;
- cópia do v. Acórdão proferido na Ação Rescisória;
- cópia do despacho que admitiu o Recurso Ordinário anexado nos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

juiz convocado
relator

PROC. Nº TST-AC-610.610/99.2

Autores: INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA
Procuradora: Dra. Ana Tereza de Oliveira Gama Palmieri
Réus: DEBORAH CARDOSO DUARTE E OUTROS
SBDI2

DESPACHO

1. O INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE E OUTRA ajuizaram a presente *ação cautelar inominada incidental*, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-566.897/99.1, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 815/89, em tramitação na 22ª JCI do Rio de Janeiro, pela qual os Requeridos obtiveram a manutenção dos seus empregos com pagamento dos salários vencidos.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do *periculum in mora* e do *fumus bonis iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, *inaudita altera parte*, a fim de, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário, impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos da ação rescisória.

2. No caso dos autos, verificam-se dois obstáculos de natureza processual que levam à conclusão pela inexistência da figura do *fumus bonis iuris* a impedir a concessão de liminar, quais sejam: o Regional, apreciando o pedido rescisório, julgou-o improcedente entendendo que "não viola literal disposição de lei, acórdão turmário que, interpretando regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Administrador Público, enquanto empregador, entende ter havido abuso de poder por desvio de finalidade (detournement de pouvoir) do ato de dispensa de servidores municipais". Por outro lado, cabe ressaltar que as admissões foram efetuadas antes da promulgação da Constituição de 1988. Assim, considerando a atual jurisprudência desta Corte bem como a possibilidade de o Requerente vir a não obter provimento do recurso ordinário (processo principal) na espécie, não reconheço a caracterização dos elementos autorizadores do deferimento da medida liminarmente, *inaudita altera parte*.

3. Intime-se o Requerido para contestar a ação na forma da lei. Após, voltem-me conclusos os autos.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Relator

PROC. Nº TST - AC-610.613/99.3

Autor : COLÉGIO PEDRO II
Advogado : Dr. Renato Augusto D. Pinheiro
Réu : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

O Autor pretende seja-lhe deferida medida liminar, sem oitiva da parte contrária, na consonância dos fundamentos declinados na exordial, sem, contudo, instruir a ação cautelar com documentos essenciais ao conhecimento da matéria fática nela versada.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para que proceda à intimação do autor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento, complete a instrução do feito, carregando para os autos, devidamente autenticadas, cópias dos seguintes documentos: inicial da ação rescisória e decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST - AC-612.197/99.0

Autor : INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS KRAMER LTDA.
Advogado : Dr. Guilherme Miguel Gantus
Réu : ADILSON WAGNER MOREIRA E OUTROS

DESPACHO

Consoante estabelece o artigo 108 do CPC, "a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal". O presente processo trata-se de ação cautelar inominada incidental ao processo que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Processo nº AP-21334/99), portanto, este Tribunal Superior não é competente para processar e julgar o presente feito, pelo que os autos devem ser remetidos àquele Regional.

Pelo exposto, determino o envio dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

Relator

PROC. Nº TST-AC-614687/99.5

Autora : Rádio e Televisão OM Ltda.
Advogado : Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso
Réu : Edison Scatamachia

DESPACHO

A RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. ajuizou Medida Cautelar Inominada contra EDISON SCATAMACHIA, com pedido de liminar "inaudita altera pars", pretendendo a suspensão da praça e leilão a serem realizados no dia 26 de novembro de 1999 bem como da Carta Precatória nº 13.146/94, até o trânsito em julgado do Processo nº TST-RO-AR-557642/99.9.

Sustenta a Autora que o prosseguimento da execução da r. decisão rescindenda, constitui em fundado receio da promovente de que a liquidação lhe cause grave lesão de difícil reparação, em face do extraordinário vulto dos valores a serem pagos, uma vez que está sendo computada uma dobra sobre todas as verbas salariais deferidas, a qual não foi pleiteada e nem deferida.

Afirma a existência do "periculum in mora" e do "fumus boni juris", alegando a irreparabilidade do dano que a execução da decisão condenatória poderá causar-lhe.

A Ação Rescisória, segundo o art. 489, do CPC, não suspende a execução da sentença rescindenda. Essa disposição, aplicada no âmbito do processo trabalhista, requer interpretação cautelosa.

Existe grande polêmica à questão em sede de doutrina e jurisprudência, à concessão de cautelar, e até de liminar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. Contudo não vislumbro óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC, no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

No caso dos autos, a Ação Rescisória foi extinta com julgamento do mérito pelo Colendo Regional, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em face da decadência decretada.

A Autora inconformada com a r. decisão Regional interpôs Recurso Ordinário, insurgindo-se quanto a decadência decretada, no qual sou Relator

Do exame do recurso principal, verificou-se a possibilidade de êxito da Autora, possibilitando, assim, a admissibilidade da presente Cautelar.

Assim, com esteio nos fundamentos acima externados, **DEFIRO** a liminar requerida, conforme previsão do art. 804, do CPC, para determinar a suspensão da praça e leilão a serem realizados no dia 26 de novembro de 1999 bem como da Carta Precatória nº 13.146/94, até o trânsito em julgado do Processo nº TST-RO-AR-557642/99.9.

Dê-se ciência imediata, via fax simile, deste despacho, ao MM. Juiz Presidente da 17ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba - PR.

Cite-se o Réu, nos termos do art. 802, do CPC, para, assim desejando, contestar no prazo de 05 (cinco) dias a presente Medida Cautelar Inominada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(juiz convocado)
(relator)

Secretaria da 3ª Turma

PROCESSO TST Nº AIRR-505266/98.4 - 2A. Região
 AGRAVANTE: JOSÉ ARAÚJO DANTAS FILHO
 ADVOGADO : Dr. Oswaldo Sant'Ana
 AGRAVADO : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o ora Agravante se manifeste a respeito da petição de fls. 183/194.

Após, voltem -me os autos conclusos.
 Publique-se

Brasília, 27 de setembro de 1999.
 LUCAS KONTOYANIS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-613135/99.1

Autor : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Advogado: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira
 Ré : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
 CR/jr

DESPACHO

BANESTES S/A - Banco do Estado do Espírito Santo ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, objetivando a suspensão da execução, relativamente a Mandado de Reintegração expedido pela MM 6ª JCI de Vitória-ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº CS 30/98, em face de decisão proferida pelo egrégio TRT da 17ª Região, no Recurso Ordinário nº 3216/97 (fl. 158).

Alega que, em sede de Recurso Ordinário, foi deferida à Reclamante, Maria do Carmo Rodrigues de Almeida, a reintegração no emprego, com base na Convenção 158 da OIT e no artigo 37, II, da Carta Magna, tendo sido determinada a expedição de Mandado reintegratório, cominado de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer. Foi interposto Recurso de Revista, já encaminhado para este Tribunal Superior, aguardando distribuição.

Em consequência, pleiteia a suspensão liminar da execução provisória, visto que presentes os requisitos legais e tendo em vista a possibilidade de a decisão final vir a tornar-se inócua.

Inicial instruída com documentos.

Feito esse breve relatório, passo ao exame do pedido de suspensão liminar.

Na hipótese dos autos, não se pode deixar de reconhecer que a matéria objeto da ação principal - Convenção 158 da OIT, Dispensa Arbitrária dos Trabalhadores, Reintegração - está envolvida por clima de controvérsia, merecendo análise mais detalhada na via do Recurso de Revista.

Por outro lado, a execução imediata implicaria a satisfação do direito antes de transitada em julgado a decisão final da ação, de forma que, se provido o Recurso de Revista, seria absolutamente ineficaz e, portanto, processualmente inútil a decisão reformadora.

Como é notório, a ação cautelar tem como escopo assegurar o fim útil da ação principal, observados os requisitos a ela inerentes, que devem estar presentes concomitantemente, a fim de justificar a concessão da medida emergencial, especialmente em se tratando de execução provisória de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos.

Patente, pois, o risco de dano irreversível ou de difícil reparação que ameaça a Requerente, como previsto no artigo 798 do CPC, sendo, por conseguinte, justificável que se suspenda a execução provisória até o trânsito em julgado da ação principal.

Ante o exposto,

Defiro o pedido de suspensão dos efeitos do Mandado de Reintegração (processo nº CS 30/98, perante a MM 6ª JCI de Vitória-ES), sem audiência da Ré, e tendo eficácia até o trânsito em julgado da decisão da ação principal (Proc. nº TRT-RO-3216/97, perante o egrégio TRT da 17ª Região).

Dê-se ciência, via telex, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do egrégio TRT da 17ª Região e ao MM Juiz Presidente da JCI de origem.

Cite-se a Ré, na forma da lei, para que possa apresentar defesa (artigo 802 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

LUCAS KONTOYANIS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO TST-RR-401.463/97.3 - 9ª REGIÃO

Agravante : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
 Procuradora : Dra. Suzana Guimarães Maranhão
 Agravados : AMBIRES CECÍLIO MACHADO RIELLA E OUTROS
 Advogada : Dra. Fabiana Meyenberg Vieira

DESPACHO

Peticiona a Agravante, às fls. 337/341, requerendo a extinção da Reclamatória Trabalhista nº 895/91, face ao trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-160/95, por ela interposta, em que figuraram como réus os agravados do presente processo. Tráz, na oportunidade, os documentos de fls.340/341, constantes de certidão exarada pela Diretora de Serviço Processual do TRT da 9ª Região, bem assim cópia do Diário Oficial onde fora publicada a respectiva decisão.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento e documentos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-424.139/98.6 - 19ª REGIÃO

Agravante: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador
 Agravado : MILTON DOS SANTOS FERREIRA
 Advogado : Dr. Carmil Vieira dos Santos

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 84/87, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-444.310/98.0**1ª REGIÃO**

Embargantes : LUIZ BARBOSA DA SILVA E OUTROS
 Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
 Embargado : UNIÃO FEDERAL
 Procurador : Dr. Joel Simão Baptista

DESPACHO

A e. Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 50/51, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob fundamento de que os agravantes deixaram de trasladar peças essenciais à formação do agravo e à exata compreensão da controvérsia, tais como procuração outorgada ao advogado que subscreveu o agravo e o acórdão recorrido, aplicando, assim, a exigência contida no Enunciado 272/TST e o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, os reclamantes interpõem embargos (fls. 54/59). Alegam violação do artigo 525 do Código de Processo Civil e sustentam que os julgadores não poderiam contrariar princípios e preceitos insculpidos na Carta Magna.

Como bem decidido pela e. Turma, os agravantes deixaram de trasladar peças essenciais à formação do agravo, aplicando o artigo 544 do CPC, que preconiza, em seu parágrafo primeiro, que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da decisão agravada... e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (grifei).

Ademais, o Enunciado 272 deste Tribunal estabelece que: "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (mais grifos).

Além disso, quando da época da interposição do agravo, a IN 06/96, que uniformizava o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecia, no item IX, "a", como peça obrigatória para instrução do agravo "a procuração outorgada ao advogado do agravante".

Desta forma, não há como prosperar a pretensão dos agravantes, uma vez que a decisão da e. Turma encontra-se em consonância com o artigo 544, § 1º do CPC, bem como com o Enunciado 272 desta Corte e com a IN 06/96 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-448.110/98.4 - 1ª REGIÃO

Embargante: CLÁUDIO CESAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Peticiona o reclamante às fls. 93/94, pretendendo a republicação do despacho de fls. 91, sustentando equívoco, porquanto quem opôs embargos declaratórios foi o reclamado. Com efeito, verifica-se a inversão ocorrida no despacho, eis que consta o nome do reclamante como embargante, enquanto quem realmente opôs embargos declaratórios foi o reclamado. Determino, assim, a republicação do referido despacho.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-448.110/98.4 - 1ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Embargado : CLÁUDIO CESAR DOS ANJOS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Trata-se, no caso vertente, de embargos declaratórios opostos contra despacho de reconsideração que determina o processamento do recurso de embargos. Contudo, consoante exegese do art. 535, do CPC, "cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal" (grifei).

Assim, vislumbra-se não estar o presente caso amparado pelo dispositivo supra, revelando-se incabíveis os embargos declaratórios do Reclamante.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-462.043/98.0**8ª Região**

Embargante : EMPESCA S.A. CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO

Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos

Embargada : RAIMUNDA DIENE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 22/23 que, entendendo incorreto o traslado, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurgiu-se a reclamada via Embargos de fls. 25/27, com fundamento no art. 894, "b", da CLT, apresentados em *fac simile*.

Pelo despacho de fl. 29 negou-se seguimento ao recurso sob o fundamento de que não foi apresentado o respectivo original, desatendendo, assim, a determinação contida no art. 2º da Lei 9.800/99.

Vem, agora, a reclamada, às fls. 31/33, apresentar a petição original do recurso de embargos, cujo protocolo deu-se em 08 de novembro de 1999, muito tempo após o quinquídio previsto no supracitado artigo, pelo que encontra-se intempestivo o recurso.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-462.299/98.5**12ª REGIÃO**

Agravante : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

Agravado : MILTON DANTAS DO AMARAL

DESPACHO

Peticionou a reclamada, às fls. 98/102, noticiando acordo celebrado e requerendo sua homologação.

Considerando que referido acordo vem firmado não somente pelos procuradores constituídos, como também pelo reclamante, e considerando a petição de fls. 106, na qual o demandante afasta qualquer eventual dúvida acerca da legalidade da avença, homologo-a para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Baixem os autos à origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-476.174/98.5**1ª REGIÃO**

Embargante: EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Advogado : Dr. Carlos Alberto Valentim dos Santos

Embargado : MARIALICE CAVADINHA COSTA DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. João Luiz Daflon

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, asseverando que não houve o traslado da cópia do acórdão regional, inobservando, pois, o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, incidindo o E. 272/TST (fls. 46/47).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 49/62), alegando violação da alínea "a" do inciso IX da IN/TST nº 06/96, por entender que o Agravo de Instrumento encontra-se devidamente formado, porquanto presentes todas as peças previstas por lei e pela jurisprudência. Renova, outrossim, as razões do Agravo de Instrumento, sustentando o cabimento da Revista.

Ressalto que os pressupostos intrínsecos do Agravo de Instrumento não podem ser reexaminados via recurso de embargos, consoante E. 353/TST.

No que pertine à pretensa discussão dos pressupostos extrínsecos, melhor sorte não guarda o recurso, porquanto o reclamado apenas fundamentou o seu recurso de embargos em violação de Instrução Normativa deste TST. Entretanto, tal revela-se insuficiente, ante os requisitos previstos no art. 894 da CLT.

Olvidou o reclamado a natureza extraordinária do recurso de embargos, que necessita do preenchimento de pressupostos específicos para que seja admitido, tais como a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial com aresto de outra Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, ou, ainda, da SDI.

Assim, não se pode olvidar que o recurso de embargos é um recurso para instância extraordinária, que visa não uma melhor apreciação e julgamento da lide, mas a necessidade de uniformização da jurisprudência das Turmas desta Corte, bem como a garantia da aplicação do direito federal em todo o território nacional.

Portanto, inatendidos os requisitos legais para o cabimento do recurso de embargos, nego seguimento.

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que, de acordo com o art. 544, § 1º, do CPC, além da decisão agravada (despacho denegatório da revista), também é peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento a cópia do acórdão recorrido, que seria, no caso vertente, o acórdão regional.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-483.733/98.4**2ª REGIÃO**

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. José Eymard Logueiro

Embargado : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

Advogado : Amor Serafim Júnior

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos à fls. 112/115, foram rejeitados (fls. 118/120).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls.122/128), arguindo nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violados os arts. 832, da CLT e incisos XXV e LV, do art. 5º e 93, IX, da CF/88. Traz arestos à confronto.

Os arestos colacionados, ao concluírem pela validade da certidão que não contém os dados identificatórios dos autos, espelham tese diversa da esposada pela Turma, razão pela qual admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-484.749/98.7**2ª Região**

Agravante : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravada : PAULO SÉRGIO PUPO MINARI

Advogado : Dr. Ariovaldo Guimarães

DESPACHO

Contra a decisão de fls. 102/104, que não conheceu do seu Agravo de Instrumento por irregularidade no traslado da certidão de intimação do despacho agravado, vem a Reclamada interpor Recurso de Embargos, insistindo na tese de que se alguma irregularidade existe na certidão a responsabilidade não pode ser atribuída ao recorrente e aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX da Carta Magna; 830 e 897 da CLT.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para preservar a literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-484.769/98.6**2ª Região**

Embargante : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 91/93 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 104/108, com fundamento no art. 894, "b" da CLT. Alega violação dos arts. 896, "a", e "c", 897, "a", da CLT; 5º II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional. Colaciona um aresto apontando divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.147/98.3**2ª REGIÃO**

Embargante : OXITENO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandre

Embargado : EDVALDO DE SOUZA MOTA

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos à fls.82/86, foram rejeitados (fls. 89/91).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls.93/99) sustentando que a deficiência da certidão é de responsabilidade do Tribunal Regional. Aponta violados os arts. 5º, II, XXXV, LV e LIV e 96, I, "b", da CF.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-485.129/98.1 2ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado : PAULO SÉRGIO BORGES CASAIS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 99/101, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 83, não era válida, posto que indispensável a identificação do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 103/112 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando violação dos artigos 711, 712, 719, 720 e 897, da CLT, 544, § 1º, do CPC, 5º, XXXIV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-486.598/98.8 5ª REGIÃO

Embargante : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : ERNST HERMANN HEIRICH HOLSING NETO

Advogado : Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 320/321, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado por intempestivo, asseverando que o prazo do agravante findou-se no dia 23.06.98 e o recurso foi interposto somente no dia 25 daquele mês, extrapolando, portanto, o prazo legal.

Os embargos declaratórios do reclamado foram rejeitados, ante a inexistência de vícios.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 338/340). Suscita, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional da Turma, alegando violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna, sustentando existir omissão na análise da tempestividade do Agravo de Instrumento. Quanto ao mérito, alega violação do art. 897, "b", da CLT; 184, § 1º, do CPC e art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, sustentando que a parte comprovou a tempestividade do apelo dentro dos limites que a lei previa, nada mais poderia ser exigido, pois não é função da mesma informar ao órgão julgador dos feriados ocorridos nas respectivas regiões. Colaciona arestos para o cotejo de tese.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Turma considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, asseverando o motivo, qual seja, ter o prazo do agravante findado no dia 23.06.98 e o recurso foi interposto somente no dia 25 daquele mês. Consignou, ainda, quando da rejeição dos declaratórios que não está este TST obrigado a conhecer os feriados instituídos pelo Município ou pelo Estado, sendo entendimento sedimentado nesta Corte que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

Assim, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma. Todos os pontos questionados foram devidamente apreciados pela Turma, tendo sido esclarecido o motivo da intempestividade do recurso.

Portanto, em inexistindo nulidade, não se vislumbra afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV e 93, IX da Carta Magna. Cabe ressaltar que o fato de ser a decisão contrária aos interesses da parte não caracteriza nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

DO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Os arestos colacionados são inespecíficos, incidindo o E. 296/TST, porquanto não discutem a responsabilidade da parte de comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

De acordo com o princípio da eventualidade, a parte deve trazer no bojo dos autos, no momento da interposição do recurso, todos os elementos de convicção para que todas as questões concernentes aos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos possam ser apreciados pelo julgador. Por outro lado, segundo ilação que se extrai do art. 337 do CPC, ao Juiz só é dado conhecer de lei federal e da Constituição Federal, devendo o direito municipal, estadual ou consuetudinário ser provado pela parte, o que incorreu. Assim, a ocorrência de feriado, *in casu*, não era fato público e notório a fim de dilatar o prazo recursal, não havendo que falar em violação do art. 184, § 1º, do CPC.

Note-se, também, que o juízo *ad quem* não está vinculado à decisão proferida pelo juízo de admissibilidade *a quo*. Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência desta colenda Corte Superior, é no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (OJ 161). Precedentes: EAIRR 310037/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.03.99, Decisão unânime; EAIRR 301064/96, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 05.02.99, Decisão unânime; EAIRR 279040/96, Red. Min. José L. Vasconcellos, DJ 04.12.98, Decisão por maioria. Pertinência do Enunciado 333/TST. Assim, estando a v. decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da eg. SDI, não há que se falar em violação do artigo 897, "b", da CLT.

Ademais, a conclusão pela eg. Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não se vislumbra o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 894 da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-489.176/98.9 1ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 259/262, conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

O Reclamante opôs embargos declaratórios, sob o argumento de que o v. acórdão turmário teria se omitido acerca da deficiência de traslado, pois o Agravante não teria trasladado aos autos o subs-tabelecimento dos advogados do agravado, que foram rejeitados (fls. 268/269).

Inconformado, interpõe o Reclamante recurso de embargos para a c. SDI. (fls. 271/274). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, argumenta que na data da interposição do agravo de instrumento em questão "vicejava nos Tribunais viva jurisprudência em torno da necessidade do traslado da procuração da parte agravada" (fl. 274). Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, da CF, e 897, da CLT, além de divergência jurisprudencial.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega que não obstante a oposição de embargos declaratórios, a e. Turma não teria esclarecido a omissão relativa à deficiência do traslado. Aponta violação dos arts. 832, da CLT, e 5º, XXXV, da CF.

Primeiramente, verifica-se das razões dos declaratórios que o Reclamante se limitou a manifestar seu inconformismo contra o *decisum*, não logrando demonstrar omissão no v. acórdão turmário, uma vez que sequer foi suscitada em contraminuta (fls. 214/218) qualquer irregularidade na formação do instrumento.

Ademais, embora tenha a e. Turma rejeitado os embargos de declaração, esclareceu que "o presente agravo foi interposto em 13/7/98, não sendo, conseqüentemente de se lhe exigir cumprimento de lei que entrou em vigor em dezembro de 1988".

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, aliás esta foi prestada de forma completa e acabada. Em conseqüência, intactos os artigos 832, da CLT, e 5º, XXXV, da CF.

DA AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO PARA O ADVOGADO DO AGRAVADO

Verifica-se, à fl. 02, que o agravo de instrumento foi interposto em 06/07/98, anterior, portanto, à edição da Lei 9.756 de 17.12.98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, incluindo entre as peças obrigatórias à formação do instrumento as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. À época, o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho era disciplinado tão-somente pela IN nº 06/96 do TST, que não inclui entre as peças indispensáveis ao conhecimento a procuração outorgada ao patrono da parte agravada. No mesmo sentido é o texto do En. 272 do TST, que também não exige o traslado da dita procuração.

Assim, estando o referido recurso em consonância com a IN nº 06/96 do TST, aplicável à época, não há falar em violação dos apontados dispositivos legais e constitucionais.

Ademais, cabe ressaltar, que a alegação de ofensa do inciso II do art. 5º da CF não enseja o conhecimento dos embargos ante o conteúdo genérico do princípio ali insculpido e que a apontada violação do art. 897 da CLT não tem pertinência, visto que à época da interposição do agravo, referido dispositivo celestário previa tão-somente a hipótese de cabimento do agravo de instrumento, sem, entretanto, tratar das peças indispensáveis à sua formação.

Destarte, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.792/98.2 2ª Região

Embargante : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

Advogada : Drª. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 72/74 e 99/101 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 103/109, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 830 e 897 da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, parágrafo único, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.794/98.0 2ª Região

Embargante : LUIZ FERNANDO VELOSO DE MELLO NOGUEIRA

Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho

Embargada : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CREFISUL LTDA

Advogada : Dra. Telma Cristina de Melo

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 78/80, egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado.

Embargos de declaração do reclamante (fls. 84/91), rejeitados pela decisão de fls. 94/96.

Ajuíza o reclamante embargos à SDI, pelas razões de fls. 98/105, alegando ofensa à IN nº 06/96 do TST, e violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV e 93, IX da CF/88, sob o entendimento de que válida a certidão de intimação do despacho agravado.

De fato, as alegações de ofensa à IN nº 06/96 do TST e de violação do artigo 5º, XXXV da CF/88 são pertinentes, o que autoriza a discussão dos embargos pelo órgão competente. Ademais, o colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, manifestou-se no sentido de reconhecer como válida a certidão de intimação supra, embora ausentes os dados identificadores do processo.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.802/98.7

2ª Região

Embargante : **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado : **AGNELO ALVES DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Néilson Leme Gonçalves Filho

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 181/183, complementado às fls. 197/199, que não conheceu do agravo de instrumento do reclamado entendendo inválida a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 167) por não conter o número do processo principal a que se refere e nem o nome das partes, insurge-se a empresa via Embargos às fls. 201/212, com fundamento no Enunciado 353/TST e no artigo 894, "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega violação dos artigos 5º, XXXIV, LIV e LV, da CF; 711, 712, 719, 720 e 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC e divergência jurisprudencial às fls. 206/207. Sustenta que o acórdão embargado não merecia prevalecer ante a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal em 19 de agosto de 1999; que era possível constatar a veracidade da certidão da fl. 167, pela seqüência numérica das folhas dos autos principais e pela indicação expressa da fonte oficial de publicação e da data respectiva e que a peça trasladada apenas respeitava sua autenticidade.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos ditos violados.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.804/98.4 - **2ª Região**

Embargante : **MÉRITOR DO BRASIL LTDA.**
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado : **FERNANDO PEREIRA DA SILVA**

DESPACHO

Contra os vv. acórdãos de fls. 84/86 e 99/101 que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 103/122, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 830, 832 e 897 da CLT; 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560, parágrafo único, do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 consolidado.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.816/98.6 **2ª REGIÃO**

Embargante : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : **OSVALDINO LOPES DE OLIVEIRA**
Advogado : Dr. Carlos Ferreira

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos à fls. 81/97, foram rejeitados (fls. 101/103).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 105/122) sustentando que a deficiência da certidão é de responsabilidade do serventuário. Traz arestos à confronto.

Considerando que o aresto colacionado à fls. 115/116 espelha tese diversa da esponsada pela Turma, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-491.819/98.7

2ª Região

Embargante : **BANCO REAL S.A.**
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bérnago
Embargado : **ARIOSVALDO KORASI**
Advogada : Dra. Maria Regina M. Cambiagli Vieira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 125/127, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 129/134), rejeitados pela decisão de fls. 152/154.

Ajuíza o reclamado embargos à SDI, pelas razões de fls. 156/162, alegando divergência jurisprudencial com arestos da 5ª Turma desta Corte, e violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b" da CF/88, 830 e 897, "b" da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC, sob o entendimento de que válida está a certidão de intimação do despacho agravado.

De fato, a divergência é pertinente, o que autoriza a discussão dos embargos pelo órgão competente. Ademais, o colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, manifestou-se no sentido de reconhecer como válida a certidão de intimação supra, embora ausentes os dados identificadores do processo.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vistas à parte contrária para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-491.827/98.4

2ª Região

Embargante : **BANCO MULTIPLIC S.A.**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : **EDVALDO DOS SANTOS**

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 125/127 e 134/136 (este último em sede de Embargos Declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal a que se refere.

Inconformado, o Reclamante ingressou com Embargos (fls. 138/142), apontando violação aos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, e 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal em vigor.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-493.046/98.9 **2ª REGIÃO**

Embargante : **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargada : **REGIANE VERÔNICA FUNES**
Advogado : Dr. José Mauro T. Gambero

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 124/126, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 97, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 130/133 foram rejeitados.

Inconformada, a Reclamada interpõe às fls. 141/148 Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 830, 832 e 897, da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e 93, IX, da CF/88 e 525, do Código de Processo Civil.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente,

não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos, a fim de resguardar a literalidade do artigo 897 Consolidado.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-493.086/98.7 **2ª Região**

Embargante : **MARCIEL MATHIAS**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior
Embargado : **BITZER COMPRESSORES LTDA.**
Advogado : Dr. Sergio Francesconi

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 27/29 e 36/38 (este último em sede de Embargos Declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal a que se refere.

Inconformado, o Reclamante ingressou com Embargos (fls. 40/44), apontando violação aos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, e 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-493.094/98.4 **2ª Região**

Embargante : **BANCO REAL S.A.**
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargado : **CELSO RICARDO NOGUEIRA**
Advogada : Dra. Isabel Cristina dos Santos Rubira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 73/75, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 77/82), rejeitados pela decisão de fls. 102/104.

Ajuíza o reclamado embargos à SDI, pelas razões de fls. 106/112, alegando divergência jurisprudencial com arestos da 5ª Turma desta Corte, e violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 96, I, "a" e "b" da CF/88, 830 e 897, "b" da CLT, 365, III, 525, I e II, 544, § 1º e 560 do CPC, sob o entendimento de que válida está a certidão de intimação do despacho agravado.

De fato, a divergência é pertinente, o que autoriza a discussão dos embargos pelo órgão competente. Ademais, o colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, manifestou-se no sentido de reconhecer como válida a certidão de intimação supra, embora ausentes os dados identificadores do processo.

Ante o exposto, admito os embargos.
Vista à parte contrária para impugnar, querendo.
Publique-se.
Brasília-DF, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-494.692/98.6 **2ª REGIÃO**

Embargantes: **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.
Embargado : **JOSÉ FERNANDO RIBEIRO**
Advogado : Dr. Claudinei Baltazar

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 59/61, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamados, pois a certidão de intimação do despacho que negou seguimento ao recurso de revista, trasladada a fl. 51, não continha dados identificadores do processo principal.

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 67/69 foram rejeitados.

Inconformados, os Reclamados interpõem às fls. 76/80 Embargos para a SDI alegando violação dos artigos 896, "a" e "c" e 897, "a", da CLT, 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os embargos, a fim de resguardar a literalidade do artigo 897 Consolidado.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-494.694/98.3 **2ª Região**

Embargante: **BANCO ECONÔMICO S.A. (em Liquidação Extrajudicial)**
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : **WALTON HENRIQUE GENEROSO DE MATOS**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 99/101, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, sob o fundamento de que inválida a certidão de intimação do despacho agravado, fl. 85, por não conter dados identificadores do processo a que se refere.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 111/113.

Inconformado, interpõe o Reclamado recurso de embargos para a c. SDI. Alega que o não conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 897, "b", da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF. Traz aresto para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos prevenindo possível violação dos arts. 897, "b", da CLT, e 5º, LV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-494.700/98.3 **2ª Região**

Embargantes : **ALEXANDRE PIROZZI E OUTROS**
Advogada : Dra. Paula F. V. Atta
Embargados : **GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA e SULACOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A**
Advogado : Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 97/99, egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento dos reclamantes sob o fundamento de que irregular o traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado.

Embargos de declaração dos reclamantes (fls. 101/105), rejeitados pela decisão de fls. 109/111.

Ajuízam os reclamantes embargos à SDI, pelas razões de fls. 113/118, alegando atrito com o verbete sumular 272, IN nº 06/96 do TST, e violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, sob o entendimento de que válida a certidão de intimação do despacho agravado.

De fato, as alegações de atrito com o verbete 272 do TST e da IN nº 06/96 do TST são pertinentes, o que autoriza a discussão dos embargos pelo órgão competente. Ademais, o colendo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 19.08.99, manifestou-se no sentido de reconhecer como válida a certidão de intimação supra, embora ausentes os dados identificadores do processo.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnar, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.555/98.2 **2ª REGIÃO**

Embargante : **MAURO ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargada : **CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 38/40, foram rejeitados (fls. 43/45).

Inconformado, o Reclamante interpõe embargos para SDI (fls. 47/51), alegando que a certidão de publicação do despacho agravado é plenamente identificável como peça processual oriunda dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897, "a", 896, "a" e "c", ambos da CLT e 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da CF. Traz arestos à confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.567/98.4 **2ª Região**

Embargante: **IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.**
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado : **APARECIDO GUILHERME NATAL**
Advogado : Dr. José Torres Pinheiro Júnior

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 76/78, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que inválida a certidão de intimação do despacho agravado, fl. 64, por não conter dados identificadores do processo a que se refere.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 85/87.

Inconformada, interpõe a Reclamada recurso de embargos para a c. SDI. Alega que o não conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 897 e 896, da CLT, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Traz arestos para confronto.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos prevenindo possível violação do art. 5º, LV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.568/98.8 2ª REGIÃO

Embargante : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado : **NERCÍDIO MININEL**

Advogado : Dr. Heydy Gutierrez Molina

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos à fls. 79/95, foram rejeitados (fls. 99/101).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 103/120) sustentando que a deficiência da certidão é de responsabilidade do serventuário. Traz arestos à confronto.

Considerando que o aresto colacionado à fls. 113/114 espelha tese diversa da esposada pela Turma, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-497.647/98.0 2ª Região

Embargante : **PEDRO JOSÉ DA SILVA**

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Junior

Embargado : **TECALON BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA.**

DESPACHO

Com fundamento no item XI da IN-TST-06/96, a egrégia Terceira Turma, por intermédio dos vv. acórdãos de fls. 34/36 e 43/45 (este último em sede de Embargos Declaratórios), não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, por entender que a certidão de publicação do despacho agravado estava irregular, haja vista que nela não existiam dados que identificassem o processo principal a que se refere.

Inconformado, o Reclamante ingressou com Embargos (fls. 47/51), apontando violação aos artigos 897, "a", 896, "a" e "c", da CLT, e 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal em vigor.

Em face da decisão proferida pelo egrégio Órgão Especial desta colenda Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", no sentido de considerar válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento", admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade dos preceitos constitucionais invocados.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.414/98.1 2ª REGIÃO

Embargante : **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargada : **SUELI ALVES**

Advogado : Dr. Euclides Dourador Servilheira

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos à fls. 71/87, foram rejeitados (fls. 94/96).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 98/115) sustentando que a deficiência da certidão é de responsabilidade do serventuário. Traz arestos à confronto.

Considerando que o aresto colacionado à fls. 108/109 espelha tese diversa da esposada pela Turma, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-498.462/98.7 2ª REGIÃO

Embargante : **TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogada : Drª Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargada : **MARIA DO CARMO SANTOS CERQUEIRA**

Advogada : Drª Dalva Paes Landim Amorim

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade no traslado de peça essencial, pois não há como se admitir válida certidão que não contém identificação do processo a que se refere.

Os embargos declaratórios opostos à fls. 58/74, foram rejeitados (fls. 78/80).

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 82/101) sustentando que a deficiência da certidão é de responsabilidade do serventuário. Traz arestos à confronto.

Considerando que o aresto colacionado à fls. 94/95 espelha tese diversa da esposada pela Turma, admito os embargos por divergência jurisprudencial.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-500.682/98.9 4ª Região

Embargante : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 55/57, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante, sob o fundamento de que inválida a certidão de intimação do despacho agravado, fl. 43, por não conter dados identificadores do processo a que se refere.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 66/68.

Inconformado, interpõe o Reclamante recurso de embargos para a c. SDI. Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 832, da CLT, e 5º, XXXV e LV, da CF. No mérito, alega que o não conhecimento do Agravo de Instrumento implicou violação dos artigos 830 e 832, da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, além de divergência jurisprudencial.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos prevenindo possível violação do art. 5º, LV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.065/98.0 2ª Região

Embargante : **GUTEMBERG SANTOS ARAGÃO**

Advogado : Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira

Embargada : **BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA**

Advogado : Dr. Acir Vespoli Leite

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 77/79, complementado às fls. 88/89, que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 91/97, alegando violação do art. 897 da CLT e divergência com os paradigmas de fls. 95/96. Sustenta que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.090/98.6 - **2ª Região**

Embargante : FORD BRASIL LTDA.
 Advogado : Dr. Cassiano P. Viana
 Embargado : PORCEDÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
 Advogada : Dra. Benedita das Graças Leme

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 47/49, que, entendendo inválida a certidão de publicação do despacho denegatório que não contém número do processo ou nome de partes, não conheceu do Agravo de Instrumento, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 63/65, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação dos arts. 897, "b" da CLT, 154 e 560, parágrafo único, do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX da CF/88, sustentando que há nos autos elementos suficientes à análise da correspondência entre o r. despacho agravado e a respectiva certidão de publicação, não podendo a parte ser penalizada por erro cometido pelo Regional.

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.093/98.7 - **2ª Região**

Embargante : GILDÁSIO ALVES DE SOUZA
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Embargado : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Contra o v. acórdão de fls. 41/43, complementado às fls. 64/66, que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante entendendo inválida a certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 24) por não conter o número do processo principal a que se refere e nem o nome das partes, insurge-se o obreiro via Embargos às fls. 68/83, com fundamento no Enunciado 335/TST e no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega violação dos artigos 5º, II e LV, da CF, e divergência jurisprudencial às fls. 71/80, sustentando que nos "autos a autenticidade dos documentos está evidenciada, até pela absoluta ausência de motivos para alguém forjar peças que revelem o indeferimento do recurso".

Considerando que o c. Órgão Especial, na Sessão Extraordinária realizada em 19/08/99, decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes, caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do dispositivo constitucional dito violado.

Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-503.425/98.0 - **3ª REGIÃO**

Embargante : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 Advogada : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargada : GILBERTO CARLOS DA CRUZ

DESPACHO

A c. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 191/192, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que restou inobservada a IN 06/96 do TST, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 194/196). Alega violação dos artigos 897, da CLT e do Enunciado 272/TST, sustentando que as cópias competentes do traslado estariam autênticas, que o documento de fl. 116 também estaria autenticado e que a autenticação dos documentos compreendem verso e anverso.

Entretanto, a autenticação situada em uma das faces da folha não é suficiente para conferir validade a outra face, portanto, a peça trasladada em cópia deveria estar autenticada no verso e anverso, por constituir documento distinto em ambas as faces.

A Orientação Jurisprudencial da SDI é no sentido de que "*distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados*". Precedentes: EAIRR 389.607/97, Ministro José Luiz Vasconcellos, Julgado em 04.10.99, por maioria; EAIRR 286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, unânime; EAIRR 326.396/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime.

Ademais, o Agravo de instrumento não se encontra em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96, X e XI, que preconiza que "*as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas*" cumprindo às partes velar pela correta formação do instrumento".

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Assim, inexistente violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-503.431/98.0**10ª REGIÃO**

Embargante : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Embargado : HELENO JOSÉ DUTRA
 Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 40/41, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que restou inobservada a IN 06/96 do TST, uma vez que o agravante não providenciou a autenticação da certidão de intimação do despacho que negou seguimento à revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 43/45) para a SDI. Alega violação dos artigos 897, "b", da CLT; 522 a 525 do CPC e 5º, XXXV e LV da CF/88 e sustenta que "a chancela do ofício de notas aposta no anverso da fl. 96 (fl. 05 do AI), vale também para a certidão constante do verso da fl. 96 (verso da fl. 05 do AI), uma vez que a autenticação conferida por ofício de notas engloba todo o documento apresentado, ou seja, seu verso e anverso".

Entretanto, a autenticação situada em uma das faces da folha não é suficiente para conferir validade a outra face, portanto, a peça trasladada em cópia deveria estar autenticada no verso e anverso, por constituir documento distinto em ambas as faces.

A Orientação Jurisprudencial da SDI é no sentido de que "*distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados*". Precedentes: EAIRR 389.607/97, Ministro José Luiz Vasconcellos, Julgado em 04.10.99, por maioria; EAIRR 286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, unânime; EAIRR 326.396/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime.

Ademais, o Agravo de instrumento não se encontra em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96, X e XI, que preconiza que "*as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas*" e que "*cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento*".

Outrossim, a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Assim, inexistente violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados no recurso.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-519.122/98.9 - **2ª Região**

Embargante : HERALDO PRADO JÚNIOR
 Advogada : Drª. Ana Regina Galli
 Embargado : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Esperança Luco

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamante, asseverando inexistir autenticação de cópias de peças essenciais para a formação do agravo (acórdão regional e recurso de revista), restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, bem como os arts. 365, III, do CPC e 830 da CLT (decisão de fls. 65/66).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos de fls. 72/74, alegando violação do art. 897, "b", da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, sustentando que "quando da interposição de agravo de instrumento pelo ora embargante em 15 de junho de 1998, não constavam da redação do artigo 897 da CLT os parágrafos 5º, 6º e 7º, que passaram a vigor após a Lei 9.756 de 17 de dezembro, publicada no Diário Oficial em 18.12.98". Aduziu, ainda, que foram autenticadas todas as peças essenciais e obrigatórias para o conhecimento do apelo.

Inexistente alegada ofensa dos arts. 897, "b", da CLT e 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto, a Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento por faltar autenticação de cópias de peças essenciais, não aplicou retroativamente a lei, mas apenas asseverou a necessidade da devida autenticação de peças apresentadas em cópias reprográficas, requisito este previsto não só na Instrução Normativa nº 06/96 deste TST, que já vigia à época da interposição do recurso, mas também nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC.

Por outro lado, não há falar que todas as peças essenciais e obrigatórias para o conhecimento do apelo foram autenticadas, haja vista que a Turma asseverou a falta de autenticação das cópias do acórdão regional e recurso de revista, peças essas que são previstas como essenciais ao conhecimento do Agravo de Instrumento pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Nego seguimento aos embargos.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-519.138/98.5 - **2ª Região**

Embargante : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
 Embargado : VALDEREZ COLONHEZI

DESPACHO

A Turma não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, asseverando inexistir autenticação de cópias de peças essenciais para a formação do agravo (acórdão regional e recurso de revista), restando inobservada a Instrução Normativa nº 06/96, bem como os arts. 365, III, do CPC e 830 da CLT (decisão de fls. 65/66).

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos de fls. 47/56, pretendendo a reforma da decisão turmária.

Ocorre que o recurso do reclamado encontra-se desfundamentado, restando inobservados os requisitos do art. 894 da CLT, porquanto o embargante não cuidou de alegar violação de lei ou da Constituição Federal, bem como não colacionou arestos de outra Turma deste TST ou da SDI para o cotejo de teses.

Olvidou o reclamado a natureza extraordinária do recurso de embargos, que necessita do preenchimento de pressupostos específicos para que seja admitido, tais como o prequestionamento de matéria, a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial com aresto de outra Turma deste TST, ou, ainda, da SDI.

Assim, não se pode olvidar que o recurso de embargos é um recurso para instância extraordinária, que visa não uma melhor apreciação e julgamento da lide, mas a necessidade de uniformização da jurisprudência das Turmas do TST, bem como a garantia da aplicação do direito federal em todo o território nacional.

Cabe ressaltar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI, no sentido de ser necessária a **indicação expressa** do dispositivo legal tido como violado para fundamentar recurso de revista e embargos.

Portanto, inatendidos os requisitos legais para a admissão do recurso, nego seguimento aos embargos.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-519.522/98.0

2ª REGIÃO

Agravante : GAFISA IMOBILIÁRIA S/A
Advogado : Dr. Aderbal Wagner França
Agravado : AIRTON ARAÚJO LIMA
Advogado : Dr. Francisco Cruz Lazarini

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 57/58, negou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por não demonstrada ofensa literal a dispositivo de lei constitucional, tornando aplicável à hipótese o Enunciado 266 do TST.

Às fls. 64/67, a Reclamada interpõe Agravo Regimental, alegando que restou cabalmente demonstrada a violação ao art. 5º, LV, da CF.

Analisando os autos, verifica-se que não consta instrumento de procuração conferindo poderes aos ilustres advogados subscritores das razões recursais. Dr. Marcos Paulo Moreira Hipólito e Dinorah Molon Wenceslau Batista, para representar a parte em juízo. Assim, o recurso é inexistente, fato este que, nos termos do Enunciado 164 do TST, impossibilita o prosseguimento do apelo.

Não admito os embargos, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-526.124/99.1

2ª REGIÃO

Agravante: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Marcos Aparecido Fumani
Agravada : VILMA MARIA PASCHINI MICHELS

DESPACHO

Pela petição de fls. 59/61 o Reclamado requer a desistência do recurso de Embargos, em face de acordo firmado pelas partes perante o Juízo *a quo*, cuja notícia vem às fls. 62/63.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologo a desistência requerida, determinado a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-527.072/99.8

1ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : FLÁVIA MONTEIRO PORCEL VALADARES
Advogado : Dr. Guilherme de Albuquerque

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-527.090/99.0

1ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : ALESSANDRO TADEU MACHADO AZEVEDO CRUZ
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-530.729/99.1

1ª Região

Embargante : CARTÃO NACIONAL S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : IVONE MARIA ROQUE DE CAMPOS
Advogado : Dr. Paulo César Osório Gomes

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 54/55, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que inexistentes peças essenciais à análise do recurso, pela falta de assinatura no acórdão recorrido e da petição de revista, tudo em conformidade com o verbete 272 do TST.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 57/63, alegando violação dos artigos 5º, II e LV da CF/88, 897, "b" da CLT, sob o entendimento de que o Regional costumadamente fornece cópias que não ostentam assinaturas. Ademais, o Cartório de Notas legitimou o aludido documento, no seu verso. Traz aresto a confronto.

Tendo em vista que o assunto versado encontra-se suspenso na SBD11, em face do EAIRR 334.903/96, determino a suspensão deste feito até deliberação pelo órgão competente.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-531.343/99.3

1ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargada : SÍLVIA HELENA DE BRITO PAVEL
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.137/99.9

1ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : RUI DE SOUZA VELHO

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.230/99.9

1ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : PAULO ROBERTO DE AGUIAR
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-532.978/99.4

3ª Região

Embargante: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Embargado : RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 27/28, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada, por deficiência de traslado, uma vez que a certidão de publicação do r. despacho denegatório não estaria autenticada.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para c. SDI. Argumenta que a chancela do ofício de notas aposta no anverso da fl. 194 (fl. 04 do AI), valeria também para a certidão constante do verso da fl. 194 (verso da fl. 04 do AI), uma vez que a autenticação englobaria todo o documento apresentado, ou seja, seu verso e anverso. Aponta violação dos artigos 897, b, da CLT, 522 e 525, do CPC, e 5º, XXXV e LV, da CF.

Verifica-se, inicialmente, pela data do protocolo, 04.12.98, que o agravo de instrumento foi interposto após a edição da Instrução Normativa nº 06/96, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, publicada em 12.02.96, uniformizadora, à época, do procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, que dispõe em seu item X, que as peças apresentadas em cópia reprográfica para formação do instrumento deverão estar autenticadas, cabendo à parte velar pela correta formação do instrumento, nos termos do item XI da referida Instrução Normativa.

No caso, a embargante anexou a certidão de intimação do despacho denegatório da revista (fls. 04, verso) desacompanhada de qualquer chancela, porquanto a autenticação que existe está no anverso, autenticando o despacho denegatório. Se a autenticação somente do anverso também conferisse autenticidade ao seu verso, não havia razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem. São dois documentos distintos, e somente foi autenticada uma face.

A atual jurisprudência da c. SDI orienta no sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados." Precedentes: E-RR 264.815/96, DJ 25.06.99 (procuração e substabelecimento); E-AIRR 286.901/96, DJ 26.03.99 (despacho denegatório do RR e certidão de publicação); AG-E-AIRR 325.335/96, DJ 13.11.98 (decisão agravada e certidão de publicação).

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações da IN-06/96-TST, inexistente violação dos dispositivos legais indicados, tampouco aos incisos XXXV e LV do art. 5º constitucional, até porque a conclusão pela egrégia Turma de que o apelo não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa dos princípios ali inculpidos, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o apelo.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-533.866/99.3 - 1ª Região

Embargante : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargada : ELIANE BRADÃO TEIXEIRA

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST E-AIRR 334.903/96, cujo tema é "Agravo de Instrumento. Traslado. Acórdão regional não assinado. Irregularidade", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-534.660/99.7 - 1ª REGIÃO

Embargante : AUTO AVIAÇÃO ALPHA S/A

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : ALCY SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos interposto contra decisão proferida pela egrégia Terceira Turma, às fls. 23/24, que não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por ausência de autenticação das peças trasladadas.

De início cumpre ressaltar que não é possível identificar o nome do ilustre subscritor das razões de embargos, as quais se encontram apenas com sua assinatura.

Verifica-se, ainda, que não consta no instrumento de mandato juntado a fl. 06, qualquer referência a advogado registrado na OAB sob o nº 2.071-A, indicado às fls. 26 e 31.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-534.664/99.1 - 1ª Região

Embargante : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.

Advogado : Dr. Antônio Carlos C. Paladino

Embargado : VALDEMAR DE AZEVEDO MOURA

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 34/35, não conheceu do agravo de instrumento da Reclamada por falta de autenticação das peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para c. SDI (fls. 37/41), em que aponta divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei federal.

Ocorre que os paradigmas colacionados às fls. 38/40 a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial são despachos de admissibilidade, inservíveis, portanto, ao fim colimado, ante os termos do art. 894, b, da CLT.

Também não viabiliza os presentes embargos a mera alegação de ofensa a dispositivo de lei federal, sem que se aponte expressamente qual dispositivo e de que diploma legal.

Assim, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.838/99.0

3ª REGIÃO

Embargante : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA

Advogados : Drs. Geraldo Cândido Ferreira e Juliano Ricardo de V. C. Couto

DESPACHO

A Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que não foi providenciada a autenticação da certidão de publicação do despacho denegatório de fl. 133, restando inobservada a IN 06/96.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 155/158), sustentando que o acórdão agiu com rigor extremado quando exigiu autenticação no verso do documento de fl. 133, por tratar-se da certidão de publicação do despacho que se encontra às fls. 132/133. Alega atrito com o Enunciado 272 do TST e IN 6/96, bem como violação dos arts. 897, "b" e 830, da CLT, 544 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da CF e dissenso jurisprudencial.

Não há que se falar em dissenso jurisprudencial, haja vista estar a decisão turmária em consonância com notória e atual jurisprudência desta Corte, que entende que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados." (Precedentes: E-AIRR-286.901/96l, Min. Vantuil Abdala e E-AIRR-325.335/96, Min. Hermes Pedrassani). Nesta esteira de pensamento não se verifica a afronta aos arts. 897, "b" e 830, da CLT, 544 do CPC e 5º, II, XXXV e LV, da CF invocados como violados.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-538.999/99.5 - 5ª REGIÃO

Agravante : POLITENO INDÚSTRIA COMÉRCIO S.A.

Advogado : Dr. Hélios Palmeira

Agravado : EURICO NÉRIS DOS SANTOS

Advogada : Dra. Márcia Bittencourt Braga

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 44, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.441/99.5 - 1ª Região

Embargante: PADARIA E RESTAURANTE GRAJAÚ'S GARDEN LTDA

Advogado : Dr. Sidney J. Vieira

Embargado : SEBASTIÃO HERMES SILVA DE SOUZA

Advogada : Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 72/73, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por irregularidade de traslado, haja vista que o agravante não providenciou a autenticação das peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento, em desconformidade com o que preceitua a Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a SDI, alegando que a v. decisão turmária, ao negar conhecimento seu agravo de instrumento, violou dispositivo de lei federal, bem como divergiu de decisões desta Corte (decisões transcritas às fls. 76/78).

Improprável o recurso de Embargos, visto que não preenche os requisitos necessários à sua admissão.

Primeiramente, o recurso sequer merece análise por ser intempestivo, eis que o acórdão recorrido foi publicado em 08.10.99 (sexta-feira), e os Embargos somente foram protocolados em 20.10.99 (quarta-feira). Ora, o prazo teve início na segunda-feira, dia 11.10.99, tendo como termo do oitavo dia legal o dia 18.10.99, segunda-feira. Assim, é flagrante a intempestividade do recurso, nos termos do art. 894, consolidado.

Outro pressuposto recursal não preenchido foi a fundamentação, eis que o embargante não se presta a consignar qual o dispositivo legal que julgou ter sido violado pela decisão turmária, e nem logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida nos moldes do art. 894, celetário, eis que as decisões colacionadas são despachos de Presidente de Turma, desta Corte, e não decisões de órgãos colegiados desta Corte, como exige o referido permissivo legal dos Embargos.

Ante o exposto, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-542.443/99.2 - 1ª Região

Embargante : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
Embargada : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS
Advogada : Dr. Marize Maria dos S. Martins

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 81, não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada por falta de autenticação nas peças trasladadas em cópias reprográficas.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos de fls. 84/85, buscando a reforma da decisão turmária.

O recurso, entretanto, não logrou preencher um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a representação.

Da petição do recurso, bem como das razões, apenas consta uma rubrica sem, contudo, identificar o opositor.

Por outro lado, compulsando-se os autos, verifica-se que a única procuração existente, que tem como outorgante a reclamada, não confere poderes ao advogado inscrito na OAB sob o número "2071-s", número este consignado na petição e razões de embargos de forma praticamente ilegível.

Assim, torna-se impossível aferir se o subscritor do recurso possui poderes para procurar em juízo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-RR-542.647/99.8 - 1ª REGIÃO

Agravante : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
Advogada : Dra. Maria Clara Rezende Roquette
Agravado : PAULO ROBERTO MACHADO
Advogada : Dra. Maria da Conceição Machado Araújo

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no artigo 897, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98 e no Enunciado 272/TST, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por irregularidade de traslado, ante a ausência das peças relativas à certidão de publicação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação e da comprovação do depósito recursal e recolhimento das custas.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.025/99.1

2ª Região

Embargante : GILSON ALVES LARA
Advogado : Dr. Amaro M. e Silva Neto
Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 158/159, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que o r. despacho denegatório de fl. 146 negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante por incidência do Enunciado nº 126 do TST, e o agravante não refutou a aplicação desse verbete, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso de revista, fugindo à técnica do recurso, conforme item IX da IN nº 06/96 do TST.

Inconformado embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 161/172, alegando que desde o início da sua petição afirmou violação de lei federal e dissenso pretoriano. Afirma que não teria outra forma de demonstrar que sua transferência não se deu por motivos de necessidade de trabalho, mas refletia o ânimo da empregadora em continuar a persegui-lo e a obrigá-lo a trabalhar em condições subumanas, e que, portanto, teria havido violação do artigo 9º e 468 da CLT.

Ao denegar seguimento ao recurso de revista o r. despacho observou, quanto ao adicional de periculosidade, que a matéria em discussão estava assente em prova técnica e não comportava reexame, e quanto às demais matérias em discussão, firmou que estavam assentes no conjunto fático-probatório que se esgotavam no duplo grau de jurisdição, nos termos do verbeito sumular 126.

Compulsando a peça de revista, de fato, constata-se que toda a insurgência ali articulada, envolvendo Adicional de Transferência, Horas Extras e condução para o local de trabalho, Vales Refeição, Condições de Trabalho e Periculosidade, foram anteriormente decididos com base em testemunhos.

perito e aspectos meramente fáticos, o que inviabilizaria qualquer pretensão de modificação pelo Tribunal *ad quem*.

Nestas condições, absolutamente correta a decisão que invocou o item IX da IN nº 06/96 do TST.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-563.461/99.5 - 9ª REGIÃO

Agravante : LAÍS MOREIRA DE FREITAS

Advogado : Dr. Ernesto Trevizan

Agravada : SOCIEDADE EDUCATIVA, ESPORTIVA E CULTURAL III MILÊNIO - SEEC III MILÊNIO

Advogada : Dr. Henriette Cordeiro Guérios

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 110/111, baixem os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-563.792/99.9 - 2ª REGIÃO

Agravante : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado : Dr. Marcos Aparecido Fumani

Agravada : MÁRCIA ERMELINDA MONTEIRO DA SILVA

Advogada : Dr. Francisca Claudete Pimentel

DESPACHO

Pela petição de fls. 61/62 o Reclamado requer a desistência do recurso de Embargos, em face de acordo firmado pelas partes perante o Juízo *a quo*.

Com fundamento nos artigos 501 e 502, do CPC, homologa a desistência requerida, determinado a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-563.913/99.7 - 2ª Região

Embargante : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA

Advogado : Dr. José Alberto de Castro

Embargada : BRÍGIDA CRISTINA DEL PINO

Advogado : Dr. Sílvio Preto Cardoso

DESPACHO

Contra o acórdão turmário de fls. 56/58 que, analisando a pertinência do despacho denegatório frente aos pressupostos intrínsecos da revista, negou provimento ao agravo de instrumento ante a incidência do E. 126/TST, interpõe a reclamada Embargos às fls. 60/62, sustentando que inaplicável ao caso o E. 126 da Corte, eis que patente a violação do art. 477 da CLT.

Ocorre que inobservou a reclamada os termos do E. 353/TST, que assim preleciona:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Desta forma, em não sendo o caso de reexame de pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista, tem aplicação o E. 353 supracitado, razão pela qual ficam obstados os presentes Embargos.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-563.939/99.8 - 2ª Região

Embargante : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

Advogado : Dr. José Alberto de Castro

Embargado : MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Advogado : Dr. Ricardo Wehba Esteves

DESPACHO

Contra o acórdão turmário de fls. 65/67 que, analisando a pertinência do despacho denegatório frente aos pressupostos intrínsecos da revista, negou provimento ao agravo de instrumento ante a incidência dos E. 126 e 297/TST, interpõe a reclamada Embargos às fls. 69/72, sustentando que inaplicável ao caso o E. 126 da Corte, sendo o caso de aplicação do E. 338 deste Tribunal. Colaciona arestos com o fito de demonstrar divergência às fls. 71.

Ocorre que inobservou a reclamada os termos do E. 353/TST, que assim preleciona:
"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".
 Desta forma, em não sendo o caso de reexame de pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista, tem aplicação o E. 353 supracitado, razão pela qual o ficam obstados os presentes Embargos.
 Nego seguimento.
 Publique-se.
 Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-564.767/99.0 **3ª REGIÃO**
 Agravante : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
 Advogada : Drª. Ana F. de Moraes Cerigatto
 Agravado : JOSÉ CALDEIRA DIAS DA SILVA FILHO
 Advogado : Dr. Maurílio Craveiro da Costa

DESPACHO

A Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, porquanto não houve pronunciamento explícito do juízo regional à respeito dos dispositivos legais invocados como violados, bem como afastou a hipótese de dissenso jurisprudencial, eis que a decisão regional encontra-se em consonância como Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos para SDI (fls. 119/123), pretendendo a reforma da decisão turmária. Sustenta que a matéria trazida aos autos não está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, insistindo na tese de violação legal e dissenso jurisprudencial.

Inobservou a Reclamada, contudo a orientação do Enunciado 353/TST quanto ao cabimento do recurso de embargos, in verbis:

"Embargos. Agravo de Instrumento. Agravo Regimental. Cabimento.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, por não versarem os presentes embargos sobre pressupostos extrínsecos, torna-se impossível a sua admissibilidade, ante a orientação do referido verbete.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-565.050/99.8 **2ª Região**
 Embargante : DAVID MARTINS DE OLIVEIRA ELIAS
 Advogado : Dr. Laércio Tristão
 Embargada : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
 Sem Advogado

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 59/60, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante porque não foi trasladado o comprovante do recolhimento das custas - peça indispensável para a formação do recurso em referência.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 65/66, peticionando a juntada do comprovante das custas respectivas e alegando que a decisão, tal como colocada, fere o princípio constitucional insculpido no artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, não se pode olvidar do instituto da preclusão, pertinente na hipótese, bem como o contido no dispositivo constitucional em referência destinar-se à Administração Pública e não aos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, improcedente a reclamatória e condenado a pagar custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela r. sentença de fl. 16, deveria o reclamante ter comprovado o seu recolhimento no momento da interposição do agravo de instrumento e não nesta fase recursal, nos termos da legislação em vigor.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-566.458/99.5 **2ª REGIÃO**
 Agravante : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (Em liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravada : ELIANA RODRIGUES
 Advogado : Dr. Nivaldo Roque

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 87, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.605/99.9 **7ª REGIÃO**
 Embargante : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado : EVERTON ADAIL CALDAS MOREIRA
 Advogado : Dr. Sebastião Alves

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 84/85, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que o recurso é intempestivo, pois desmerece a menção feita na petição inicial do agravo de instrumento acerca de feriado regional.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 87/89). Alega violação do artigos 893 da CLT; 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

O v. acórdão embargado decidiu conforme a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, que assim dispõe:

"FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal.

. EAIRR 310037/96 Min. José L. Vasconcellos DJ 12.03.99 Decisão unânime

. EAIRR 301064/96 Min. Ermes P. Pedrassani DJ 05.02.99 Decisão unânime

. EAIRR 279040/96 Min. José L. Vasconcellos DJ 04.12.98 Decisão por maioria."

Logo, estando a decisão embargada em consonância com as determinações do artigo 896, § 5º, da CLT, não se vislumbram as violações dos artigos 893 da CLT; 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Publique-se.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-AIRR-569.426/99.3 **15ª REGIÃO**

Agravante : 3M DO BRASIL LTDA
 Advogada : Drª Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
 Agravado : JÚLIO CÉSAR PELEGRINO
 Advogado : Dr. Francisco Odair Neves

DESPACHO

As fls. 103/107 é noticiado pela MM. Junta de origem que houve acordo entre as partes, tendo a reclamada expressamente desistido do presente Agravo de Instrumento.

Com fundamento nos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência requerida e, em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-569.427/99.7 **1ª Região**
 Embargante : BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargada : LUCIANA MARIA RODRIGUES MAIA
 Advogado : Dr. Eduardo Pereira da Costa

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 128/129, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que o agravante não juntou peça essencial para a compreensão da controvérsia, nos termos do verbete 272 do TST e § 5º, II do artigo 897 da CLT, no caso, a certidão de intimação da decisão originária, essencial à verificação da tempestividade do recurso de revista.

Inconformado embarga à SDI o reclamado às fls. 131/133, alegando violação do artigo 897 da CLT, atrito ao Enunciado nº 272 do TST, sob o entendimento de que a única certidão de publicação exigida é, tão-somente, aquela do despacho indeferitório do recurso de revista, não sendo obrigatória aquela do acórdão Regional.

Considerando que o AI é anterior ao advento da IN nº 16 do TST, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-571.654/99.7 **1ª Região**
 Embargante : BANCO BRADESCO S/A
 Advogado : Dr. Victor Russomano JR.
 Embargado : MARCELO DE OLIVEIRA FRAGAS
 Advogado : Dr. Carlos César Moreira

DESPACHO

A eg. Terceira Turma, através do acórdão de fls. 119/120, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que o agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia "in casu" o óbice do Enunciado 272/TST, e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 122/124, com fundamento no art. 894 da CLT. Alega violação do art. 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentan-

do que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do Recurso de Revista.

Compulsando-se os autos, verifica-se, através do despacho trasladado às fls. 92, que o Recurso de Revista do reclamado deixou de ser admitido pelo eg. Tribunal de Origem por motivos outros que não a tempestividade, quais sejam, o não preenchimento dos pressupostos intrínsecos previstos no art. 896, consolidado. Assim, constata-se que não se discute no agravo de instrumento interposto a tempestividade da Revista patronal.

Considerando que a jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, demonstrada através do disposto no item 90 de sua Orientação Jurisprudencial, é no sentido de que "Quando o despacho denegatório de processamento de Recurso de Revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional", caso específico dos autos, admito os Embargos para que a matéria seja apreciada pela c. SDI, resguardando-se a literalidade do art. 897 da CLT.

Neste sentido, vale citar os seguintes precedentes: -ERR 111774/94, Ac. 0051/97, DJ 18.04.97, Min. Moura França; -ERR 147565/94, Ac. 0349/97, DJ 04.04.97, Min. Vantuil Abdala; -ERR 66044/92, Ac. 3504/96, DJ 28.02.97, Min. Vantuil Abdala.

Vista à parte contrária para impugnação, querendo.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-AIRR-569.818/99.8 **1ª REGIÃO**
Embargante: **PRÓ-ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Embargado : **MAURÍCIO ANTUNES CORREIA**
Advogado : Dr. José Alexandre do Rosário

DESPACHO

Trata-se de recurso de Embargos interposto contra decisão proferida pela egrégia Terceira Turma, às fls. 50/51, que não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por ausência de autenticação das peças trasladadas.

De início cumpre ressaltar que não é possível identificar o nome do ilustre subscritor das razões de embargos, as quais se encontram apenas com sua assinatura.

Verifica-se, ainda, que não consta nos instrumentos de mandato juntados às fls. 08/10 e 22, qualquer referência a advogado inscrito na OAB sob o nº 2.071-A, indicado às fls. 53 e 57.

Assim, irregular a representação, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-569.821/99.7 **1ª REGIÃO**

Agravantes : **ADERBAL VIEIRA DA SILVA E OUTROS**
Advogado : Dr. Antônio Vieira Gomes Filho
Agravada : **DATAPREV - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**
Advogada : Drª. Amélia Vasconcelos Guimarães

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Terceira Turma que, com fundamento no Enunciado 272/TST e no § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º, da Lei 9.756/98, não conheceu do Agravo de Instrumento dos Reclamantes, por irregularidade de traslado de peça essencial, qual seja, a contestação.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no art. 894, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de embargos declaratórios à guisa de agravo regimental.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-170.216/95.2 **3ª Região**

Embargante : **CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
Advogado : Dr. Luciano B. Oliveira
Embargados : **SÉRGIO FERREIRA PINTO E OUTROS**
Advogado : Dr. Érico Andrade

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 474/476, a colenda SBD11 desta Corte, deu provimento aos embargos da reclamada para anular os acórdãos de fls. 443/445 e 452/453, da lavra de sua Excelência o Ministro Antônio Fábio Ribeiro, que não mais integra esta Corte.

Considerando que a reclamada pleiteia nos embargos de declaração efeitos modificativos no julgado, e em face de decisão da Colenda SDI, concedo aos reclamantes o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestarem, querendo.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-191.390/95.2 **4ª REGIÃO**

Recorrentes : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL e JOSÉ CARLOS ROEHE**

Advogados : Drs. Maura Ana Pires de Araújo e César Vergara de A. M. Costa
Embargados : **OS MESMOS**

DESPACHO

A c. 3ª Turma, analisando os recursos de revista interpostos por ambas as partes, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento para, "declarando a nulidade do v. Acórdão de fls. 307/309, determinar que outra decisão seja prolatada, com o exame completo e expresso do que solicitado pelo autor nos Embargos Declaratórios de fls. 300/303, prejudicada a análise do restante da Revista, bem como, o recurso da Reclamada." (fls. 620)

A Corte de origem, atendendo a determinação deste Tribunal Superior do Trabalho, proferiu nova decisão às fls. 628/630, dando "provimento parcial aos embargos de declaração para sanando a contradição invocada, dar efeito modificativo ao acórdão de fls. , no que respeita à parcela denominada ADL 1971, para manter a sentença, enquanto acolhe a pretensão."

Desta feita, interpôs o reclamante novo recurso de revista às fls. 634/673.

Submetidos os autos à apreciação do Presidente daquele Regional, este proferiu despacho às fls. 675 no sentido de que, já tendo a Turma julgadora cumprido a determinação de fls. 620, havendo prolatado nova decisão, deveriam os autos ser remetidos a este Tribunal Superior do Trabalho para prosseguimento do julgamento dos recursos de revista.

Intimadas as partes, peticionou o reclamante às fls. 685/686, requerendo a reconsideração de dito despacho, argumentando que o *decisum* desta Corte Superior considerara prejudicados os recursos de revista, e não sobrestados, razão pela qual não poderia haver prosseguimento em sua apreciação. Requereu, ato contínuo, fosse proferida a admissibilidade da revista interposta tempestivamente.

Os autos foram restituídos ao TST mediante ofício de fls. 688, tendo o reclamante, às fls. 690, renovado seu requerimento de reconsideração e apreciação da admissibilidade do novo recurso de revista.

Do quanto exposto, infere-se a pertinência do quanto alegado pelo reclamante.

A Corte, na análise do recurso de revista do reclamante em que conheceu da preliminar de nulidade, consignou estarem prejudicados o restante do recurso de revista do reclamante e o recurso de revista do reclamado. O procedimento adotado pelo Regional só teria lugar se determinado fosse o sobrestamento dos feitos.

Assim, tendo sido prolatada nova decisão, e interposto novo recurso de revista pelo reclamante, imperioso que se profira a admissibilidade daquele apelo, pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho de origem.

Desta forma, defiro o requerimento, devendo os autos serem remetidos à Corte de origem para exame da admissibilidade do recurso de revista protocolizado às fls. 634/673.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-213.531/95.5 **4ª REGIÃO**

Embargante : **BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : **VALDIR JOSÉ LAZZARETTI**
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 315/316, rejeitou os Embargos Declaratórios do reclamado e aplicou a multa de 1% sobre o valor da condenação, asseverando o caráter nitidamente protelatório.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos (fls. 318/322). Aduz existir violação à coisa julgada, alegando violação dos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 538, parágrafo único, do CPC, sustentando que a SDI já acolheu a preliminar de nulidade da decisão da Turma, determinando o retorno dos autos, a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração e, a despeito dessa decisão, que fez coisa julgada, a Turma novamente rejeitou os embargos de declaração, aplicando mais uma vez a multa. Quanto ao mérito, inclusão das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria, alega violação do art. 896 da CLT, por entender específica a divergência colacionada no recurso de revista.

Efetivamente, ao compulsar os autos, verifica-se que a E. SDI (decisão de fls. 306/310) já havia acolhido a alegada nulidade da decisão turmária, reconhecendo a negativa de prestação jurisdicional arguida pelo reclamado. Determinou, assim, o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que nova decisão fosse proferida acerca dos embargos declaratórios do ora recorrente, devendo o colegiado a quo emitir juízo explícito sobre todos os pontos aventados nas razões de fls. 281/283.

Ocorre que, inobstante tal decisão, a Turma, pelo acórdão de fls. 315/316, voltou a rejeitar os embargos declaratórios do reclamado; aplicando, mais uma vez, multa por protelatórios.

0001 52

Deixou, portanto, a Turma de cumprir a determinação da SDI, o que parece violar a coisa julgada.
Desta forma, admito os embargos do reclamado ante a possível existência de violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.
Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.
Publique-se.
Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-221.523/95.1

9ª Região

Embargante : BANCO ITAÚ S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : ANTÔNIO BENTO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Colenda SDI deu provimento aos embargos do Banco Itaú para determinar o retorno dos autos à Egrégia 3ª Turma, que deveria apreciar as razões de revista no tocante ao mérito da controvérsia.

Assim, por intermédio do v. acórdão de fls. 627/629, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema Descontos do Imposto de Renda, sob o fundamento de que não teria havido oposição de embargos de declaração pelo Banco, quanto à incidência do imposto de renda em face da totalidade dos créditos, reservando-se a argumentar acerca da competência da Justiça do Trabalho para proceder aos aludidos descontos. Invocou o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Por fim, a decisão assinalou que o "juiz da execução deve observar o recolhimento do imposto de renda quando da liquidação por força de lei".

Vem de embargos à SDI o reclamado, em face das razões de fls. 631/633, alegando violação do artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que a matéria encontra-se perfeitamente prequestionada, tendo sido inclusive reconhecida pela SDI quando analisou os primeiros embargos opostos.

Todavia, como firmado no v. julgado embargado, não houve no recurso de revista argumentações acerca do tema em referência, mas apenas em face da competência da Justiça Laboral. Por outro lado, a decisão da Colenda SDI não vincula o julgador da Turma, ademais, apenas foi dito que remanesce o interesse processual do reclamado.

Assim, permanece imaculado o artigo 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-225.204/95.5 - 10ª REGIÃO

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : ROBERTO TELES GARCIA
Advogada : Drª. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira

DESPACHO

A Turma não conheceu da revista do reclamado no que pertine a nulidade da decisão regional, asseverando inexistir negativa de prestação jurisdicional da Corte a quo, que fez constar todos os elementos necessários ao deslinde da questão. Por outro lado, a Turma negou provimento ao recurso no que pertine ao desvio funcional, ao fundamento de que o servidor desviado de função não tem direito ao reequilíbrio, mas tem direito às diferenças salariais decorrentes do desvio (decisão de fls. 273/277).

Os embargos declaratórios do reclamado foram acolhidos para sanar omissão, asseverando a Turma que em relação à alegada ofensa dos arts. 333, 336 e 368 do CPC e 818 da CLT já houve pronunciamento. Consignou, ainda, que a matéria *onus probandi* não foi explicitamente analisada pela r. decisão Regional, encontrando-se preclusa a teor do Enunciado 297/TST. Sanou a omissão acerca da análise do aresto de fl. 221, considerando-o inespecífico, incidindo os Enunciados 23 e 296/TST (decisão de fls. 326/328).

Inconformado, o reclamado interpõe embargos para a SDI (fls. 330/340). Aduz, preliminarmente, nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 832 e 896 da CLT e 5º, XXXV, XXXVI, LV e 93, IX, CF/88, sustentando que "ou a egrégia Turma julga o tema afastando o enunciado da Súmula nº 297, do TST ou acolhe a nulidade argüida e determina que o egrégio Regional julgue a matéria *onus da prova*". Alega, outrossim, violação do 896 da CLT e má aplicação do E. 221/TST, sustentando a especificidade do aresto de fl. 221 e conseqüente má aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST. Quanto ao mérito, alega violação do art. 37, caput e II, por entender que se deferir diferenças por pretenso desvio funcional, longe de impedir o enriquecimento ilícito do embargante, implica em verdadeiro provimento derivado do cargo público.

Compulsando-se os autos é possível constatar que no primeiro acórdão turmário de fls. 273/277 restou aplicado o E. 221/TST quanto à alegada ofensa do art. 818 da CLT e na decisão dos declaratórios (fls. 326/328) reportou-se a Turma à aplicação do referido verbete para asseverar a inexistência de omissão e, a despeito disso, acrescentou que "a matéria *onus probandi* não foi explicitamente analisada pela r. decisão Regional, encontrando-se preclusa a teor do Enunciado 297 deste Tribunal".

Assim, por ser incompatível a aplicação simultânea dos Enunciados 221 e 297/TST concernentes à mesma matéria, haja vista ser impossível existir interpretação razoável de dispositivo legal que, ao mesmo tempo, assevera-se não estar prequestionado, vislumbra-se possível violação do art. 896 da CLT.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-232.557/95.5

17ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD.

Advogado : Dr. Nilton Corrêa.

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER.

Advogado : Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto.

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 1170/1177, não conheceu do recurso de revista da reclamada, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e em relação ao adicional de periculosidade - pagamento proporcional. Em relação à preliminar de nulidade argüida por negativa de prestação jurisdicional, a eg. Turma entendeu que a decisão Regional não fora omissa, uma vez que julgara a demanda de conformidade com a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Em relação ao tema da forma de pagamento do adicional de periculosidade, a decisão turmária entendeu que o acórdão recorrido encontrava consonância nos termos do Enunciado 361/TST, motivo ensejador do não conhecimento do recurso patronal, neste particular.

Opostos embargos declaratórios, às fls. 1179/1182, foram, unanimemente, rejeitados (acórdão de fls. 1192/1193).

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 1195/1203, apontando violação do art. 896 da CLT pela decisão de não conhecimento de seu recurso em relação aos temas acima referidos, bem como suscita nova preliminar de nulidade, desta vez em relação à decisão turmária, apontando violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX da Carta Magna, e ainda divergência jurisprudencial (arestos de fls. 1201/1202).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a embargante, que a eg. Turma, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, negou-se a completar a prestação jurisdicional em relação ao tema da negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte regional ao não examinar as razões adicionais do recurso ordinário. Aponta violação dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX da Constituição Federal.

Ao manusear os autos, observa-se que nos embargos declaratórios a reclamada pedira a apreciação dos fundamentos legais alegados na preliminar de nulidade argüida no recurso de revista, bem como da sua tese de que o regional não poderia deixar de analisar as razões adicionais, pois em Agravo de Instrumento interposto anteriormente, o mesmo Tribunal determinara que as razões adicionais fossem admitidas e conhecidas por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

No acórdão declaratório, a eg. Turma afirmou que não constatou-se a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque as razões adicionais referiam-se ao tema da prescrição, e este tema fora analisado devidamente pelo eg. regional.

Na decisão turmária de fls. 1171/1172, consta também o entendimento turmário de que o julgador não está adstrito a analisar o tema analisando um a um os fundamentos elencados pela parte, bastando que julgue a demanda de conformidade com a legislação, a doutrina e a jurisprudência. Afirmou, ainda, de forma clara que não havia que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, não se vislumbra a alegada omissão turmária em relação à análise do referido tema, eis que fundamentada adequadamente.

Assim, restam intactos os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX da Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 - NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Sustenta a reclamada, que a decisão turmária, ao não conhecer da preliminar de nulidade argüida por violação dos arts. 458, II e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI e LV e 93, IX da Carta Magna, acabou por violar o art. 896, consolidado, haja vista que o Regional negara-se a examinar as razões recursais complementares. Alega que não houve julgamento quanto a aplicação da prescrição em face do princípio da irretroatividade da lei no tempo, com a violação dos art. 6º, da LICC e 5º, XXXVI da Carta Magna.

PROC. Nº TST-E-RR-232.557/95.5

17ª REGIÃO

Ao contrário do que afirma a embargante, o Regional, embora tenha afirmado o não conhecimento das razões adicionais de recurso ordinário, expressamente manifestou o seu entendimento em relação ao único tema ali suscitado, afirmando, às fls. 929, o seguinte:

"Quanto ao início do pagamento só poderia ser da vigência da lei, ou seja, de 23.09.85. A insurgência da reclamada não tem lastro. O simples fato de depender de regulamentação não transfere a vigência da lei para a data de publicação do decreto, pois, a lei substantiva civil (DL 4.657/42) estabelece que a Lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de publicada, salvo disposição contrária e esta (disposição contrária) encontra-se na própria lei: "Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da publicação". O prazo de 90 dias para a regulamentação teve como escopo apenas a especificação das atividades que se exercem em condições de periculosidade e, portanto, o direito é preexistente ao decreto, pois nasceu com a vigência da lei (23.09.85, data de sua publicação)".

Portanto, não havendo falar em omissão regional em relação a nenhum dos temas objetos do recurso ordinário, nem mesmo em relação à questão abordada nas razões adicionais do recurso ordinário (fls. 830/834), inatacável a decisão turmária de não conhecer a preliminar de nulidade argüida no recurso de revista.

Resta intacto o art. 896, consolidado

DA VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL.

A embargante alega que o Enunciado 361/TST não poderia ter constituído óbice ao conhecimento do seu recurso de revista, visto que há várias jurisprudências desta Corte em sentido contrário, admitindo o pagamento proporcional ao tempo de serviço de exposição ao risco. Colaciona arestos às fls. 1201/1202, e aponta violação do art. 5º, "caput" da Carta Magna.

Por divergência jurisprudencial impossível a admissão do recurso de Embargos, eis que a decisão turmária bem entendeu aplicável o Enunciado 361/TST à hipótese dos autos, e, a teor do disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, a conformidade da decisão turmária com Enunciado desta Corte obsta o recurso de Embargos. Outrossim, os arestos colacionados são de decisões proferidas antes da edição do mencionado verbete sumular, que veio a unificar a jurisprudência desta Corte, restando superado o entendimento demonstrado nos referidos arestos.

Não há falar também em violação do art. 5º, "caput", visto que a eg. Turma sequer manifestou o seu entendimento a respeito do tema, limitando-se a citar o verbete referido como óbice ao conhecimento do recurso. Pertinência do Enunciado 297/TST.

Intacto, também, o art. 896, celetário, visto que bem aplicado o Enunciado 361/TST a confirmar a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-249.936/96.7 - 10ª REGIÃO

Embargante: **UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) E EDVALDO GONDIM DE FREITAS**
Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta e Nilton Correia
Embargado: **OS MESMOS**

DESPACHO

DOS EMBARGOS DO RECLAMANTE

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 640/644, complementado às fls. 663/667, negou provimento à revista obreira consignando que o Regulamento de Pessoal de 1985 do BNCC (Banco Nacional de Crédito Cooperativo), não confere estabilidade de emprego ao reclamante com mais de dez anos de serviço, mormente quando o autor era optante pelo regime fundiário, e foi dispensado sem justa causa.

Inconformado, o autor interpõe o presente recurso de embargos (fls. 671/683), arguindo preliminar de nulidade da v. decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma não apreciou a contento as matérias trazidas à baila nos declaratórios opostos naquela oportunidade. No mérito, articula a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Sua tese consiste em que o Regulamento de Pessoal do BNCC lhe confere a pretendida estabilidade. Os arestos de fls. 676/683 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O aresto de fls. 680/681 enfrenta a tese aludida pela c. Turma de forma divergente, eis que decidiu pela existência de estabilidade do trabalhador, advinda do Regulamento Interno do BNCC. Este paradigma ainda consignou que a pena de demissão ao funcionário com mais de dez anos de serviço só será aplicada com base em justa causa, sendo ainda despciendo o fato de ser o autor optante ou não pelo regime fundiário.

DOS EMBARGOS DA RECLAMADA

A v. decisão da c. Terceira Turma (fls. 665/666) deu provimento ao recurso de revista obreiro para determinar que seja restituído ao empregado os valores descontados a título de desconto de seguro de vida, nos termos do Enunciado nº 342 desta Corte.

Insurgindo-se contra esta decisão, a reclamada interpõe o presente recurso de embargos (fls. 684/689), alegando que a determinação da devolução dos descontos em epígrafe viola o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Carta Magna de 1988, porquanto houve anuência entre as partes para que houvesse estes descontos. Os arestos de fls. 687/689 tentam demonstrar conflito de teses.

Não há como prosperar a alegada violação dos incisos II, XXXVI e LV, do artigo 5º, da atual Constituição, na medida em que a c. Turma decidiu corretamente quando aplicou os termos do Enunciado 342/TST. Ocorre que o e. Regional (fl. 558) consignou que não houve anuência expressa do autor para que os descontos em epígrafe fossem praticados pela reclamada.

Neste diapasão, os arestos trazidos a cotejo encontram o óbice da alínea "a" do artigo 894 da CLT, eis que a v. decisão turmária encontra-se inequivocadamente calcada nos ditames da Súmula 342 deste Tribunal.

Em face do exposto, não admito os embargos da reclamada. Admito, contudo, o recurso de embargos do autor, ante à demonstração de divergência jurisprudencial, determinando a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-278.473/96.9 - 1ª Região

Embargante: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE**
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Embargado: **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A**
Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 147/149, complementado às fls. 169/170, decidiu que os substituídos não têm direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987.

Inconformado, o Sindicato/substituto interpõe o presente recurso de embargos (fls. 172/176), argumentando que a não concessão do reajuste salarial concernente ao IPC de junho de 1987, aos substituídos, importou em vulneração dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Carta Magna de 1988. Os arestos de fls. 175/176 objetivam a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Não há como prosperar a alegada violação constitucional, eis que a v. decisão turmária deu à matéria em epígrafe uma correta interpretação; hermenêutica esta que está, inclusive, em consonância com o que dispõe o nº 58 da Orientação Jurisprudencial da e. SDI desta Corte, que assim preconiza:

"PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO."

Nestes termos, os arestos de fls. 175/176, que decidiram pela existência de direito adquirido do trabalhador ao Plano Bresser, desservem para o fim colimado, na medida em que encontram-se superados pela atual, notória e iterativa jurisprudência da e. SDI deste Tribunal, fazendo atrair, como óbice, os termos do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em face do exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-296.010/96.9

11ª Região

Embargante: **UNIÃO FEDERAL**
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: **PAULO ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS E OUTROS**
Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 400/404, a egrégia Terceira Turma desta Corte, deu parcial provimento ao recurso de revista da reclamada para limitar a condenação das URPs de abril e maio de 1988, de modo que aos reclamantes seriam devidos apenas 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário de março de 1988, com reflexo nos salários dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente.

Embargos de declaração às fls. 407/411, rejeitados pelo acórdão de fls. 417/418.

Irresignada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 421/428, alegando violação do artigo 5º, II, XXXVI, LIV, LV e 93, IX da CF/88, além de divergir de jurisprudência que colaciona para confronto, sob o entendimento de que é indevida a extensão da condenação nos meses de junho e julho.

Todavia, em que pese o inconformismo da reclamada, que inclusive colacionou decisões da Suprema Corte, a decisão está em absoluta conformidade com o disposto na OJ nº 79 da colenda SBD11. São precedentes:

E-RR 70757/93, Ac. 1905/96, Min. Francisco Fausto;

E-RR 111317/94, Ac. 2230/96, Min. Moura França;

E-RR 85497/93, Ac. 2202/96, Min. Moura França;

E-RR 15073/90, Ac. 2175/96, Min. Vantuil Abdala.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-296.701/96.9

4ª Região

Agravantes: **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVEIRA e OUTROS**
Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende
Agravada: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Inconformados com o r. despacho de fls. 614/615 que negou seguimento aos Embargos de fls. 603/612, sob o fundamento de que inexistente a nulidade apontada (por negativa de prestação jurisdicional), bem assim que não havia falar em violação do artigo 7º, XVII, da Carta Magna porquanto devidamente pago o terço constitucional, vêm os Reclamantes com agravo regimental, às fls. 617/625.

Insistem os agravantes em apontar nulidade do v. acórdão Turmário que, segundo eles, teria deixado de se posicionar acerca dos seguintes pontos: 1) diferenciação quantitativa quanto às bases de cálculo das prestações referentes ao terço constitucional de férias e à gratificação denominada "após-férias", ditas compensáveis; 2) infungibilidade do direito constitucional do terço de férias, em razão do mesmo se encontrar dentre as denominadas "cláusulas pétreas" constitucionais, de acordo com o disposto no art. 60, § 4º, IV, da CF/88. Pedem e esperam a reconsideração do despacho agravado, com o conseqüente destrancamento do recurso obstaculizado.

Às fls. 600/601, em resposta aos embargos declaratórios interpostos pelos reclamantes, ora agravantes, nos quais os mesmos buscaram adoção de tese explícita acerca das questões acima transcritas, a c. 3ª Turma entendeu de rejeitá-los, sob as seguintes razões:

"O v. Acórdão embargado conheceu da Revista por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento, à fl. 87, de que: 'A gratificação de férias prevista em acordo coletivo tem a mesma natureza jurídica do abono de férias previsto no artigo 7º, incisos XVII, da Constituição Federal de 1988; portanto, deve ser compensada com ela.'

Com efeito, do quanto decidido, tem-se que o entendimento esposado no v. Acórdão, mantendo a decisão regional, não fere o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

A pretexto de omissão, o Embargante pretende a reforma do julgado por meio impróprio, não se verificando a apregoada omissão.

Rejeito os Embargos Declaratórios."

De fato, analisando-se os fundamentos acima transcritos, conclui-se que não houve adoção de tese explícita acerca dos temas apontados carentes de esclarecimentos, pelo que se faz necessária a reconsideração do despacho atacado para melhor exame da questão, ante à possibilidade de mácula aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-299.210/96.1

5ª Região

Embargante: **BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB**
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: **JOSÉ FERNANDES DE JESUS SANTOS**
Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 136/138, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para, declarando a nulidade da decisão regional proferida em sede de embargos de declaração, fls. 117, determinar que outra seja proferida com o exame completo e expresso do que solicitado pela parte.

Embargos declaratórios acolhidos às fls. 148/149 para esclarecer que o v. Acórdão regional "não prestou os devidos esclarecimentos a respeito do pedido de diferenças de parcelas rescisórias em razão do piso salarial mínimo de novembro/93, conforme depreende-se de fl. 117, parcela esta única, que não tem qualquer relação com a questão da estabilidade".

Inconformado, interpõe o Reclamado recurso de Embargos para c. SDI. Alega que o e. TRT teria analisado todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando sua decisão quanto às diferenças de parcelas rescisórias na falta de base para o pedido. Aponta como violados os arts. 896 da CLT, ante o conhecimento da Revista, 5º, XXXV, da CF e 832 da CLT.

Todavia, como bem colocado pela r. decisão turmária, a fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal, possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos.

In casu, quanto ao tema diferenças de parcelas rescisórias, o e. Regional limitou-se a asseverar que "não se reconhecendo a tal estabilidade tornam-se indevidos os pleitos dela decorrentes tal como decretou o A QUO, inclusive os pedidos de letras "c" e "d", ressaltando que sobre aquele inexistia qualquer base para sua postulação" (fl. 110), configurando, pois, negativa de prestação jurisdicional, porquanto a r. decisão recorrida não explicitou os fundamentos reveladores do convencimento do julgador nem mesmo ante a interposição de embargos declaratórios. A fundamentação quanto aos motivos que levaram o e. Órgão julgador a entender pela inexistência de "qualquer base" para postulação das diferenças de parcelas rescisórias em razão do piso salarial mínimo de novembro/93 é uma necessidade inafastável em razão do princípio da prestação jurisdicional previsto constitucionalmente.

Intactos, portanto, os arts. 832 e 896, da CLT, 5º, XXXV, da CF.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-306.744/96.7

9ª Região

Agravante: **FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS**

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: **JAIR DOMINGOS ZUFFO**

Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra o despacho de fl. 227, que negou seguimento aos embargos da Reclamada interpostos contra a r. decisão turmária de fls. 206/209, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS - SEGURO DE VIDA", ao fundamento de que "impossível configurar atrito com o Enunciado 342 do TST, bem como divergência com os arestos apresentados", e que negou provimento quanto ao tema "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO", interpõe a Reclamada agravo regimental (fls. 781/783).

Argumenta o cabimento dos embargos, por violação do art. 896 consolidado, ante o não conhecimento da revista em que se aponta validamente o conflito com o En. 342/TST, em relação ao tema dos descontos - seguro de vida, pois o vício de consentimento teria que ser comprovado e o v. acórdão regional teria se limitado a fixar presunção do referido vício quanto à autorização do obreiro, porque efetuada à época da admissão no emprego. No tocante às horas extras - acordo de compensação, aduz que o r. acórdão turmário reconhece que é válida a compensação horária e que a consequência de tal posicionamento seria a exclusão do pagamento como extraordinárias das horas de trabalho compreendidas no limite de 44 semanais.

O e. TRT assim consignou seu entendimento, *in verbis* (fl. 163):

"A autorização (fls. 35) foi fornecida pelo reclamante no ato da admissão (em 22.06.92). Há presunção de que o autor não optou livremente, simplesmente aderiu, sob pena de não se efetuar a sua admissão.

O Enunciado 342 do C. Tribunal Superior do Trabalho, admite os descontos salariais para benefício do trabalhador, desde que autorizados previamente e por escrito, ressaltando a invalidade dos descontos, se houver coação ou outro defeito que vicie o ato de autorização."

Todavia, a c. SDI tem firme posicionamento no sentido de que é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído com descontos salariais na oportunidade da admissão, exigindo demonstração concreta do vício de vontade. Ademais, o próprio En. 342 dispõe que são válidos os descontos salariais desde que autorizados previamente e por escrito, "salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (destaquei).

Assim, a e. Turma ao não conhecer do Recurso de Revista, por concluir que impossível configurar atrito com o En. 342 do TST, possivelmente violou o art. 896 da CLT.

Destarte, reconsidero o despacho de fl. 227, admitindo os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-307.156/96.1

1ª Região

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (Em liquidação Extrajudicial)**

Advogado: Dr. Rogério Avelar

Embargado: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS**

Advogado: Dr. José Eymard Loguercio

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 87/89, a egrégia Terceira Turma desta Corte, apreciando o tema Legitimidade da Substituição Processual, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para declarar a legitimidade do Sindicato-reclamante para atuar como substituto processual dos empregados

dos associados, e determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem a fim de que o mérito da demanda, que envolve diferenças pela URP de fevereiro de 1989, seja apreciado.

Embargos de Declaração às fls. 94/100, rejeitados pela decisão de fls. 111/112.

Vem de embargos à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 114/121, alegando que a Turma negou a prestação jurisdicional ao permanecer silente acerca da ausência de prequestionamento das violações legais debatidas nos embargos de declaração. Afirma que a hipótese dos autos não é, efetivamente, de substituição processual, razão pela qual restaram violados os artigos 832 e 896, da CLT, 5º, XXXV e LV da CF/88, e 535 do CPC, colacionando arestos a cotejo. Aponta, por fim, atrito com o verbete 310, V do TST. Sustenta, ainda, que a decisão embargada deixou de considerar que as Leis ns. 6.078/79 e 7.238/84 são específicas ao tratar da substituição processual somente para as hipóteses ali previstas, sendo impossível a interpretação extensiva dada a natureza excepcional do instituto. Assim, entende preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Contudo, compulsando a decisão embargada, constata-se que a questão envolve pretensão do reclamante em perceber as diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989, e nesse contexto, firmou que o item II do verbete 310 assegurava a substituição processual quando a demanda versa sobre reajustes salariais previstos em lei.

Apesar do tema de fundo tratar de diferenças do Plano Verão, que esta e a Suprema Corte decidiram não remanescer qualquer direito, mas mera expectativa, tenho que a decisão da existência de substituição processual foi bem colocada, tanto que está em perfeita harmonia com o verbete 310, II do TST.

Portanto, a decisão de embargos de declaração que não reconhece omissão ou contradição não pode ser taxada de nula, como pretende o reclamado. De toda sorte, as razões colocadas na petição de embargos de declaração não poderiam ser, obviamente, objeto de análise em face da estreiteza da via eleita.

Intactos os dispositivos legais e constitucionais invocados, como também não há falar em atrito ao verbete 310, V do TST ou sequer divergência jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.089/96.1

4ª Região

Embargante: **JOVENTIL JOSÉ DE OLIVEIRA**

Advogado: Dr. Milton Garrijo Galvão

Embargado: **CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 596/601, deu provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto aos temas integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas de sobreaviso e diferenças de complementação de aposentadoria de empregado da CEEE pela integração do adicional de periculosidade.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 624/626.

Inconformado, interpõe o Reclamante recurso de embargos para c. SDI (fls. 628/640). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a e. Turma não teria examinado "os pressupostos sumulares de conhecimento da revista patronal por divergência jurisprudencial quanto ao tema 'inclusão do adicional de periculosidade nas horas de sobreaviso'" e ainda a incidência do artigo 244, § 2º, da CLT quanto ao referido tema. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, e contrariedade com os enunciados 297 e 298 do TST e com as súmulas 282 e 356 do STF. No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT, ante o conhecimento da revista obreira quanto a tema regulamentado exclusivamente por legislação estadual e violação do art. 244, § 2º, da CF, decorrente da "exclusão de parcela integrante do conceito de salário normal da base de cálculo das horas de sobreaviso".

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que não obstante a interposição de embargos declaratórios com a finalidade de que a e. 3ª Turma apreciasse a questão da exclusão do adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso sobre o prisma do art. 244, § 2º, da CLT, aquele e. Órgão Julgador permaneceu silente no tocante ao indigitado dispositivo legal.

Assim, ante a possibilidade de incompleta prestação jurisdicional, admito os embargos, prevenindo possível violação dos arts. 832, da CLT, e 5º, XXXV, da CF.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.170/96.7

4ª REGIÃO

Embargante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL**

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: **VASCO NENE MIRANDA**

Advogado: Dr. Anito Catarino Soler

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 126, 296, desta colenda Corte Superior e na parte final do artigo 896, "a", da CLT, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 421/428, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, que versava sobre horas extras no período de 23.11.87 a junho de 1989 e FGTS sobre salário habitação - prescrição.

Os embargos de declaração opostos às fls. 430/431 foram rejeitados.

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 442/446, embargos para a SDI, alegando que o v. acórdão regional, ainda que citando a r. sentença, consignou que o reclamante representava o mais alto posto dentro da Agência, que era gerente e tinha padrão salarial mais elevado, estando, pois presentes os fatos devidamente registrados para o enquadramento da questão ao direito, não sendo necessário o revolvimento da matéria fática. Quanto à prescrição do FGTS sobre a ajuda de custo aluguel, alega que a

mesma não incidu sobre parcela cuja natureza salarial fosse incontroversa, tanto que o egrégio TRT, para aplicá-la primeiramente teve de determinar a integração ao salário de tal utilidade. Afirma que a v. decisão turmária violou o artigo 896 consolidado, por má-aplicação dos Enunciados 126 e 95, ambos do colendo TST, bem como contrariou o Enunciado 206/TST. Aduz, ainda, nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, com ofensa dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, ambos da CF/88 e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O egrégio Regional, em suas razões de decidir, a fl. 344, consignou trechos da r. sentença que afirma que "o exercício do cargo de gerente, em que pese os termos do art. 62, alínea 'b', da CLT, bem como o padrão salarial que tinha, não tem o condão de evitar o pagamento de horas extraordinárias posto que embora investidos em tais cargos, tais gerentes, pela sistemática utilizada nas atuais formas de administração obrigatoriamente devem se fazer presentes durante toda a jornada uma vez que a eles e somente a eles são impostas atividades das quais não podem furtar-se, posto que representam o mais alto posto dentro da Agência, inexistindo a autodeterminação para afastarem do local de trabalho, sem darem satisfação, condição que se encontra insita no citado art. 62 da CLT (...). Além disso, registrou também, a v. decisão regional, que: "No caso concreto, é incontroverso que no período supra citado o reclamante exercia funções que o enquadravam nos arts. 62, § 2º, e art. 224, § 2º, da CLT" (fl. 344).

Assim, delineada a matéria fática pela v. decisão regional, como juízo de admissibilidade, entendo que a análise dos argumentos expendidos pela recorrente no sentido de que o reclamante exercia cargo de confiança, não necessitaria de revolvimento de fatos e provas.

Portanto, ante uma possível violação do artigo 896 consolidado, por má-aplicação do Enunciado 126/TST, admito os embargos para que a matéria seja analisada pela colenda SDI.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.575/96.4 - 5ª REGIÃO

Embargante: EURINICE MEIRELES DA SILVA

Advogada: Dr. Isis M. B. Resende

Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRO

Advogada: Dr. Maria Rosângela de O. Pedreira

DESPACHO

A Terceira Turma deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada (decisão de fls. 602/605), acolhendo a preliminar de prescrição absoluta do feito, para extinguir o processo com julgamento do mérito, asseverando que "a prescrição, ao incidir no caso por se tratar de benefícios previstos em Manual de Pessoal da Reclamada, não se tratando de prestações sucessivas, é a total. O marco inicial é o da data do falecimento do empregado, a partir de quando a viúva teria direito aos benefícios referidos. Falecido o empregado em 1/5/1982, quando o ex-empregado já se encontrava aposentado, a prescrição é a da alínea "a", inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, de 2 (dois) anos.

Os embargos declaratórios da reclamante foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 618/619), fundamentando a Turma que, acolhida a preliminar de prescrição absoluta do feito, extinguiu-se o processo, restando prejudicada a apreciação do Recurso de Revista da Reclamante.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos para a SDI (fls. 621/626) alegando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, 93, IX da Constituição Federal, 832 e 896, da CLT, 165 e 458, do Código de Processo Civil, 177, do Código Civil, 12, da Lei nº 7.701/88 e contrariedade com o E. 51/TST, além de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 624/625, sustentando que o fato gerador do direito ora pleiteado foi o falecimento do empregado e não poderia a família do de cujus pleitear direitos que lhe seriam devidos após a morte, estando ainda em vida o empregado.

Por divergência jurisprudencial não logra êxito o recurso, haja vista ser pacífico o entendimento desta Corte acerca do assunto ora discutido, entendendo que "a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado", tendo como precedentes E-RR 123695/94, DJ 27.02.98, Min. Leonaldo Silva; EEDRR 108873/94, DJ 14.11.97, Min. Rider de Brito; E-RR 123670/94, DJ 28.11.97, Min. Ronaldo Leal, incidindo o E. 333/TST.

Inexiste contrariedade com o E. 51/TST, porquanto tal verbete não trata da prescrição, mas de cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens anteriormente concedidas.

Não há que falar, outrossim, em violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, haja vista que a Turma ao decidir que o marco inicial da prescrição é o da data do falecimento do empregado, sendo de dois anos a prescrição, acabou por ratificar a aplicação do referido dispositivo constitucional.

Quanto à alegada violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 e 896 da CLT e 165 e 458, do CPC, tal não se configura, porquanto a Turma asseverou o motivo de considerar prejudicado o recurso de revista do reclamante, qual seja, ter acolhido a preliminar de prescrição absoluta do feito.

Não configura, ainda, ofensa do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal o fato de a Turma acolher a preliminar de prescrição, eis que verificou efetivamente que a ajuização da reclamatória se deu após o biênio constitucional, inexistindo violação dos princípios da legalidade e do direito adquirido.

Impertinente a alegada violação do art. 177 do Código Civil, porquanto trata o presente caso de discussão de parcelas decorrentes da relação de trabalho, sendo plenamente aplicável o dispositivo consolidado que trata da prescrição. Ademais, existe também dispositivo constitucional tratando da prescrição trabalhista.

Nego seguimento ao recurso de embargos da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-313.646/96.3

4ª Região

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: ROSA MARIA BIANCHI

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 321/326, a egrégia Terceira Turma desta Corte, deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para limitar a condenação do adicional de insalubridade a 26/02/91, sob o fundamento substanciado na seguinte ementa:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.

A Portaria nº 3.214/78, NR-15, Anexo 4, do Ministério do Trabalho, que garantia aos empregados a percepção do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação foi revogada pela Portaria nº 3.435/90, que por sua vez foi alterada pela Portaria nº 3.751/90. Logo, a empregada faz jus ao adicional por aquele agente nocivo à saúde até 26/02/91, data que entrou em vigor citada portaria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." Ao responder aos declaratórios do Banco a Turma consignou o seguinte, quanto à alegação de que inexistiu divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento e provimento da revista obreira:

"Em primeiro lugar, cabe esclarecer ao Embargante, que a Portaria nº 3.751/90 (citada nos arestos colacionados pela Reclamante) com vigência à data de 23/02/91, sucedeu as Portarias nºs 3.214/78 e 3.435/90 mencionadas pelo Regional, portanto, os arestos de fl. 291, juntados na íntegra às fls. 293/304, são específicos."

Vem de embargos o reclamado, pelas razões de fls. 343/345, alegando violação do artigo 896 da CLT, sob o entendimento de que "Instada a se manifestar, em sede de declaratórios, sobre a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista obreiro, porque nenhum dos arestos paradigmas abordava à Portaria 3.435, de 19.06.90, mas tão só à Portaria 3.751/90, o v. acórdão recorrido essa realidade não entendeu que ela não obstava o conhecimento do apelo..." (fl. 344).

Assim, entende que competia à reclamante submeter à apreciação do TRT, via embargos de declaração, os termos da Portaria nº 3.751/90, já existente à época da decisão regional.

A tese da preclusão da reclamante em não instar o Regional em momento próprio, bem assim quanto à questão da inovação à lide, de fato, imprime à pretensão patronal a possibilidade de apreciação pelo órgão competente, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pela má-apreciação dos paradigmas colacionados.

Admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-318192/96.9

9ª Região

Embargante: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargada: ANAMARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 433/442, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas INPC de 105,48% de março de 1986, Comissões e reflexos, Integração da ajuda de custo especial, Horas Extras - Cargo de Confiança, Horas Extras - Ônus da Prova, Divisor de 240, Ajuda-alimentação - multa convencional, Integração do aviso prévio em tempo de serviço, Diferenças de caixa - devolução das quantias pagas e Reflexos.

Embargos de Declaração do Banco (fls. 444/447), rejeitados pelo julgado de fls. 454/455.

Inconformado, embarga à SDI o reclamado, pelas razões de fls. 457/460, alegando violação do artigo 896 da CLT, eis que ao responder aos declaratórios, a Turma ficou-se silente, porque não apreciadas questões fundamentais para o deslinde das omissões apontadas, colacionando arestos a cotejo.

Compulsando as razões contidas nos embargos de declaração, constata-se que o reclamado levantou uma série de questões relacionadas aos temas não conhecidos na revista, algumas relevantes, a exemplo da especificidade dos arestos pela prevalência dos Decretos ns. 2.283/86 e 2.284/86.

Todavia, ao responder aos declaratórios, a Turma não as enfrentou adequadamente, apenas firmando que a intenção era a reforma do julgado. Essa decisão, tal como colocada, implica em possível violação do artigo 896 da CLT, em face dos comandos dos artigos 128 e 460 do CPC, 832 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88, merecendo, destarte, apreciação da insurgência pelo órgão competente.

Ante o exposto, admito os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.450/96.4 - 9ª REGIÃO

Embargante: UNLÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Embargado: DEONÉZIO GONÇALVES SANTANA

Advogado: Dr. Sebastião dos Santos

DESPACHO

Com fundamento no Enunciado 296/TST, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 335/337, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre nulidade do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 340/343, embargos para a SDI, alegando que a divergência apresentada na revista era específica, na medida em que, os arestos paradigmas, ao partirem da mesma premissa fática davam interpretação divergente daquela dada pelo egrégio Regional. Ressaltou, ainda que a revista merecia conhecimento por violação do artigo 37, II, da CF/88, uma vez que a v. decisão regional rejeitou a preliminar de nulidade do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a União. Aduz, que o v. acórdão embargado, ao não conhecer da revista violou os artigos 896, da CLT, 5º, II e XXXV e 37, II e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

A conclusão pela colenda Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional e da fundamentação (artigos 5º, II e XXXV e 37, II e 93, IX, da CF/88), pois tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

A orientação jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que: **"NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.** Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria.

Não é possível verificar a violação do artigo 37, II, da CF/88, pois não houve emissão de tese, pela egrégia Turma, a respeito da matéria e nem poderia, pois a revista sequer ultrapassou a fase de conhecimento.

Intacto, portanto, o artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-RR-324.741/96.7 8ª REGIÃO

Embargante : SOUZA CRUZ S/A

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO

Advogado : Dr. Hildimir H. de A. Franco

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 363/367, deixou de conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por entender que os dispositivos ditos violados não foram atingidos de forma literal e inequívoca, daí não se ter como aferir qualquer afronta; bem assim pela inespecificidade dos arestos colacionados, que não abordavam todos os fundamentos adotados pelo Regional (Enun. 23/TST).

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 369/371, Embargos para a SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Assevera que o não-conhecimento da Revista importou em vulneração do artigo 896, alíneas "a" e "c", consolidado, uma vez que além de encontrar-se respaldada em violação legal, no caso, o artigo 195, § 2º, da CLT, veio amparada, também, por divergência pretoriana específica. Diz que o "E. Regional deferiu o pagamento do adicional de insalubridade, com base apenas no depoimento pessoal de testemunhas e documentos carreados, sem qualquer embasamento técnico para alicerçar sua decisão", enquanto que o dispositivo legal antes referido estabelece "a imprescindibilidade da produção de prova pericial para a correta aferição da existência de insalubridade e, se existente, em que grau se daria o pagamento do adicional".

Todavia, em que pesem as alegações, não há supedâneo hábil para a admissão dos presentes Embargos.

Como já decidido pelo acórdão Turmário, a condenação no adicional em referência teve conteúdo técnico, qual seja, avaliações e relatórios do próprio médico da Reclamada - especialista em doenças auditivas - diante da impossibilidade de realização de perícia em razão do encerramento das atividades da empresa, no enquadramento como insalubre pelo Ministério do Trabalho da atividade dos Reclamantes, e, ainda, na não-comprovação pela Reclamada dos fatos impeditivos do direito dos Autores, por ela alegados. Assim, violação do artigo 195, § 2º, da CLT, é certo que não houve, pelo menos de forma literal e inequívoca, como condiciona o verbete sumular nº 221, desta Casa, resultando em correto o entendimento Turmário neste sentido esboçado.

Por outro lado, no que tange à alegação de especificidade dos arestos que vieram com o Recurso de Revista, a eg. SDI já se posicionou no sentido de que não ofende o artigo 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, E-RR 13762/90, E-RR 31921/91, AGERR 120635/94, E-RR 02802/90.

Intacto, portanto, o artigo 896, Consolidado.

Nego, pois, seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-E-RR-325.981/96.7 10ª REGIÃO

Embargante : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargada : EDINILCE SOUZA DE LACERDA

Advogado : Dr. Genésio Dias Miranda

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 294/298, deixou de conhecer do Recurso de Revista patronal, que versava sobre os temas "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Julgamento extra petita", "Pequenas variações de horário" e "Intervalo - Valoração da prova", por entender inexistente afronta aos dispositivos legais e constitucionais indicados na Revista, bem assim inespecíficos os arestos colacionados (incidência do Enun. 296/TST).

Inconformado, o Reclamado interpõe, às fls. 300/305, Embargos para a SDI, com fulcro no artigo 894, Consolidado, apontando, primordialmente, violação do artigo 896, Consolidado. Insiste na alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com ferimento dos artigos 832, da CLT, e

5º, XXXV e LV, da CF; bem assim nas violações aos artigos 460 e 128 do CPC. 5º. caput, da CF c/c o 125, I, do CPC e dos artigos 818 da CLT c/c o 74, da CLT, quanto aos demais temas.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 E 832 DA CLT E 5º, XXXV E LV, DA CF

Argumenta o embargante que o Regional não teria ofertado a devida jurisdição no que se refere à "tese jurídica do recurso" de que "não poderia se confundir o pedido de pagamento de horas extras com o pleito de diferenças de horas extras".

Todavia, diferentemente do pretendido, não se tem como decretar qualquer nulidade. O acórdão Regional bem explicitou a questão ao consignar que "a reclamante pediu o pagamento de horas extras, e a sentença deferiu horas extras, observando o desconto das que já foram pagas". Qual outra tese jurídica que o reclamado esperava obter como resposta? Afinal, o seu inconformismo, ratificado nos recursos posteriores, mereceu apreciação, sendo certo que a possível concisão do acórdão do TRT de nenhuma maneira a prejudicou.

DO JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 896 DA CLT, 460 E 128 DO CPC E 5º, CAPUT DA CF C/C O ART. 125, I, DO CPC

Assevera o embargante que a sentença primária teria julgado fora dos limites da lide, uma vez que a autora nunca pediu horas extras com base nos cartões de ponto, tampouco fez pedido de diferenças de horas extras. Diz que se a reclamante pretendesse receber diferenças de horas extras, deveria ter feito pedido específico neste sentido; asseverando, mais ainda, que entendimento contrário premia a má-fé, uma vez que "os reclamantes poderiam vir a juízo sem ressaltar uma parcela recebida sequer, buscando locupletar-se indevidamente e contando com os percalços processuais".

Ora, diz-se que houve julgamento "extra petita", quando o juiz profere sentença, a favor do autor, "de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado" (art. 460/CPC). No caso dos autos, a reclamante pediu "horas extras", sendo que a prova patronal demonstrou que parte do postulado já havia sido quitado - repita-se, parte do postulado - o que resultou na determinação pela MM Junta no sentido de que fosse descontada a importância já paga a tal título. Neste sentido, não se tem como reconhecer que houve deferimento de pedido estranho à lide, tampouco que o postulado tenha sido alterado no decorrer desta, mas sim aplicação do melhor direito pertinente à espécie. Sem mácula a decisão Turmária, então.

DA VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT C/C O ART. 74, DA CLT, BEM ASSIM DO ARTIGO 896, CONSOLIDADO

Aqui o reclamado alega que a decisão regional é a primeira a informar que a prova testemunhal, com relação às horas extras, teria sido contraditória.

Observa-se, no entanto, que a Turma deixou de conhecer da Revista neste tópico haja vista o Regional ter lastreado o seu entendimento no conjunto fático-probatório, o qual apontou para a inexistência de anotação de intervalo nos controles de ponto, bem assim a informação prestada pela prova testemunhal no sentido de que o intervalo não era gozado em tempo integral. Neste sentido, acertada a decisão Turmária que, além de não vislumbrar qualquer violação literal aos dispositivos trazidos na Revista (Enun. 221/TST), considerou impossível revolver-se os fatos para chegar à conclusão diversa, exatamente por força do verbete sumular nº 126/TST.

Intacto, portanto, o artigo 896, Consolidado.

Nego, pois, seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-328.532/96.9 12ª REGIÃO

Embargante : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.

Embargada : SANDRA MUELLER

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Com fundamento nos Enunciados 333, 296 e 357, todos desta colenda Corte Superior, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 206/208, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, que versava sobre confissão ficta - preposto - condição de empregado e indeferimento de contradita.

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 210/213, embargos para a SDI, alegando que a v. decisão regional, ao manter a condenação imposta pelo MM. Juízo de primeiro grau quanto à confissão ficta e ao indeferimento da contradita de testemunha que possuía reclamação trabalhista contra a reclamada teria ferido o disposto nos artigos 843, § 1º e 829, ambos da CLT e que tal arguição respaldava o conhecimento de seu recurso. Aduz, ainda, que a divergência apresentada na revista era específica, pois tratavam da mesma hipótese apreciada pelo egrégio Regional, com conclusões totalmente discrepantes. Aponta como violado o artigo 896 consolidado. Traz arestos a cotejo.

No tocante ao tema da confissão ficta, a colenda Turma asseverou que: "Afirmou o egrégio Regional que 'o Juízo instrutório aplicou à reclamada as consequências da confissão ficta, uma vez que reconhecidamente foi enviado como preposto pessoa estranha ao quadro funcional da preponente. Contudo, a empresa fez-se representar por empregada do mesmo grupo econômico, detentora de relativo conhecimento das relações discutidas e que exercia funções no mesmo ambiente laboral da reclamante' (fl. 166), concluindo que 'a argüição sustenta que o art. 843, § 1º da CLT exige apenas que o preposto tenha conhecimento dos fatos, não importando sua qualidade de empregado ou não. Esposa assim uma interpretação literal e parcial do dispositivo legal. O que se choca frontalmente com a hermenêutica aplicada reiteradamente pelos tribunais. Pois as declarações do preposto sempre obrigam o preponente, requer-se jurisprudencialmente que aquele esteja sempre vinculado à empresa. Sendo a subordinação (empregado) uma vinculação eficaz' (fl. 166). Não há como prosperar o apelo, visto que a decisão regional se encontra em perfeita harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência da SDI, consubstanciada no Precedente nº 99, cujo entendimento é no sentido de que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Pertinência do Enunciado nº 333 a obstaculizar a admissibilidade do apelo" (fls. 206/207).

A respeito do indeferimento de contradita de testemunha, a v. decisão embargada consignou: "Entendeu o Regional que 'além de legalmente fundamentado, o procedimento atacado - de rejeitar a contradita para uma testemunha e acolhê-la para outra, sendo que ambas mantinham reclamatórias contra empresa do grupo econômico da ré -, resta solidamente motivado, uma vez que, em relação à testemunha compromissada (1ª), não haveria mais o perigo de as declarações servirem para prejudicar a ré, visto que no outro processo em curso já teriam sido colhidos os depoimentos e testemunhos' (fl.

167). A despeito de os arestos colacionados não considerarem a mesma situação delineada nos autos, qual seja, o fato de já terem sido colhidos os depoimentos e testemunhos do outro processo em curso, o que por si só já atrairia o óbice do Enunciado nº 296, esta Corte já consolidou entendimento consubstanciado no Enunciado nº 357, no sentido de que: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador", o que definitivamente obstaculiza a admissibilidade do apelo nos exatos termos da alínea 'a', parte final, do art. 896 da CLT" (fl. 207).

Desta forma, estando a v. decisão recorrida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI não há como falar em divergência específica, que resta superada.

Além disso, a orientação jurisprudencial da egrégia Seção de Dissídios Individuais é no sentido de que: "NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal. DJ 18.10.96.

Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95. Decisão unânime: E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95. Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime; E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria. Sob tal aspecto, ficam superadas as divergências apresentadas a fl. 213.

Quanto ao argumento de que a v. decisão regional teria violado os artigos 843, § 1º e 829, ambos da CLT e que por isso a revista merecia conhecimento, a matéria sob este enfoque não foi tratada na v. decisão embargada, já que nas razões de revista a parte nada alegou, fundamentando seu recurso na alínea "a" do artigo 896 consolidado, conforme se vê a fl. 187, ao dispor que "aduz-se que o presente recurso encontra amparo na letra 'a' do artigo 896, da CLT, posto que o venerando Acórdão recorrido deu aos mesmos dispositivos de lei, interpretação diversa, conforme cabalmente provado".

Intacto, portanto, o artigo 896 celetário.

Nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.792/96.5 8ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARA

Advogada : Dra. Kássia Maria Silva

Embargado : MANUEL RAIMUNDO DA COSTA SILVA

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

Com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 5, a egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 124/127, conheceu por violação legal (artigo 614/CLT) do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento "para condenar a Demandada ao pagamento do adicional de periculosidade postulado, na base de trinta por cento e reflexos, excluindo o período em que vigia a convenção coletiva" (fl. 127).

Inconformada, a Reclamada interpõe, às fls. 131/141, embargos para a SDI, alegando que as estipulações firmadas no Acordo Coletivo passaram a integrar o contrato de trabalho do embargado nos termos da Lei nº 8.542/92, não havendo que se discutir a aplicação do § 3º do artigo 614/CLT. Assim, segundo afirma, o pagamento proporcional previsto no Acordo Coletivo somente poderia ser modificado por outra negociação coletiva conforme preceitua o artigo 615/CLT. Sustenta que o empregado tem direito adquirido ao pagamento proporcional previsto no Acordo Coletivo e que não houve alteração deste acordo, sendo que a condenação ao pagamento de forma integral fere o artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Alega, ainda, que não é o caso de se aplicar a OJ nº 05, pois não trata o presente caso de trabalhadores que operem com explosivos e inflamáveis. Também, no seu entender, não é o caso do Enunciado 361/TST, pois a embargante é uma empresa de telecomunicações e o referido Enunciado aplica-se a empregados que trabalham com energia elétrica com base na Lei nº 7.369/85 e que o Decreto nº 93.412/86 caracteriza a periculosidade para aqueles que trabalham nos chamados sistemas elétricos de potência, compreendendo instalações para geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica.

A egrégia Turma consignou que:

"O acórdão hostilizado indeferiu a pretensão obreira de percepção integral do adicional, sob o fundamento de que a convenção coletiva da categoria firmada em laudo pericial do Ministério do Trabalho, aceitara a proporcionalidade do benefício nos termos do Decreto nº 93.412/86. Afirmou ainda que a convenção coletiva, apesar de ter extrapolado o prazo de dois anos previsto no artigo 614 da CLT, integra o contrato individual do Obreiro, visto que não foi prorrogada, revisada ou renunciada. Em que pese o entendimento expendido pelo Órgão jurisdicional, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a convenção coletiva vigora no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho, conforme se constata do Enunciado 277 do TST. Ora, se a convenção não tinha prazo fixo, não poderia extrapolar o limite dos dois anos previstos no artigo 614 da CLT. Quanto à proporcionalidade do adicional prevista no Decreto nº 93.412/86, não se sustenta, visto que um decreto regulamentador não pode extrapolar e criar elementos não previstos na própria lei regulamentada. No período em que tinha vigência a convenção coletiva, que previra o pagamento de forma proporcional, não merece guarida o intento obreiro, visto que a norma coletiva, no prazo da sua validade, goza de proteção constitucional (artigo 7º, XIII, CF/88). Entretanto, no período em que já havia findada a vigência da norma coletiva, não há como negar ao Obreiro o direito à percepção da integralidade do referido adicional, visto que o laudo pericial do Ministério do Trabalho constatou a existência de periculosidade em grau máximo, ainda que de forma intermitente. A colenda SDI vem firmando entendimento no sentido de que a exposição, ainda que intermitente, em área de periculosidade, dá ao trabalhador o direito à integralidade do adicional em tela, conforme se observa dos julgados a seguir: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL. INTEGRAL.** E-RR 113720/94, Ac. 2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 44871/92, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, Decisão unânime; E-RR 27848/91, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito,

DJ 04.08.95, Decisão unânime; AGERR 121123/94, Ac. 1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, Decisão unânime; E-RR 37694/91, Ac. 4698/94, Min. Ney Doyle, DJ 03.02.95, Decisão unânime; E-RR 4058/87, Ac. 0362/90, Min. Wagner Pimenta, DJ 03.05.91, Decisão unânime. Também não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.542/92, visto ser vigência posterior ao período em controvérsia, não podendo, assim, retroagir e regular situação anterior à sua própria existência. Portanto, sendo constatado que o Obreiro laborava em área de risco, ainda que não fosse, durante a totalidade da jornada, dou provimento para condenar a Demandada ao pagamento do adicional de periculosidade postulado, na base de trinta por cento e reflexos, excluindo o período em que vigia a convenção coletiva" (fls. 125/126).

Tendo em vista que o pagamento do adicional de periculosidade foi feito de forma proporcional, em virtude de acordo coletivo que aplicou o entendimento previsto no Decreto nº 93.412/86, regulamentador da Lei nº 7.369/86, que prevê o adicional de periculosidade a eletricitários, admito os embargos ante a má-aplicação da OJ nº 05, que trata de adicional de periculosidade de forma integral para trabalhadores em explosivos e inflamáveis.

Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.949/96.1 9ª REGIÃO

Embargante: ELY DA COSTA MARTINS

Advogado : Dr. Roberto C. A. de Oliveira

Embargado : ESTADO DO PARANÁ

Advogado : Dr. César Augusto Binder

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 219/221, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear direitos anteriores a 21/12/92 e julgar improcedente a reclamatória, por entender que "a transformação do vínculo do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho antes existente, de maneira que prescrevem em dois anos quaisquer pretensões a ele referentes, contados da data da mudança do regime jurídico".

Inconformado, interpõe o Reclamante recurso de embargos para c. SDI (fls. 223/225). Alega que não houve extinção do vínculo empregatício regido pela CLT, mas sim transformação em cargos públicos dos empregos dos servidores da administração direta e das autarquias do Estado. Aponta violação dos artigos 11, da CLT, e 7º, XXIX, "a", da CF, e divergência jurisprudencial.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o aresto da e. Quarta Turma (fls. 224/225) diverge do v. acórdão embargado na medida em que considera que a transformação do vínculo empregatício, de celetista para estatutário implicaria tão-somente a mudança da natureza da relação jurídica havida entre as partes, não se confundindo com a extinção do contrato de trabalho e que, portanto, a prescrição a ser observada seria a quinquenal e não a bienal.

Assim, ante a existência de divergência específica, admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-331.012/96.5 1ª REGIÃO

Embargante : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : EDMAR DE JESUS CUNHA

Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 463/468, negou conhecimento ao Recurso de Revista do reclamado, em relação ao prêmio produtividade, ao fundamento de que algumas das violações apontadas não haviam sido prequestionadas, e que o art. 818, longe de estar violado, fora aplicado pelo Regional como razão de decidir. Quanto ao aresto colacionado na revista, a decisão turmária julgou-o inespecífico, consignando o motivo pelo qual o paradigma desservia à finalidade pretendida.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 470/474), alegando que o não conhecimento do seu recurso, em relação ao prêmio-produtividade, violara o art. 896, consolidado, haja vista que demonstrara a existência de divergência jurisprudencial válida no sentido de que a parcela do prêmio-produtividade não possui natureza salarial. Aponta má aplicação do Enunciado 296/TST pela decisão turmária. Sustenta que considerer como parcela salarial o prêmio produtividade importa em violação dos arts. 1090 do CCB, 457 da CLT e 15 da Lei 8.036/90.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o recurso de revista patronal (fls.412/419), relativo ao prêmio-produtividade, veio fundamentado tão-somente em violação dos arts. 818 da CLT, 1º e §§ do Decreto-Lei nº 2.100/83, 6º, II, do Decreto-Lei 2.355/87 e 12, § 1º da Lei 5.615/70, e em divergência jurisprudencial, colacionando apenas um aresto (fls.416/417). Portanto, totalmente impertinente a alegação do agravante de que o seu recurso merecia conhecimento por violação dos arts. 1090 do CCB, 457 da CLT e 15 da Lei 8.036/90. Também não servem de fundamento ao recurso de embargos, tais violações, uma vez que a eg. Turma não adotou tese a respeito do tema, sendo impossível configurar-se a violação à literalidade dos referidos dispositivos, e, ainda que assim não fosse, as violações invocadas constituiriam inovação recursal, visto que sequer foram mencionadas no recurso de revista.

Quanto ao julgamento turmário sobre especificidade de aresto colacionado no recurso de revista, eis que tal decisão não é passível de reexame, a teor da jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI, cristalizada no Item 37 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, *in verbis*:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO.

-ERR 88559/93, Ac. 2009/96, DJ 18.10.96 - Min. Ronaldo Leal, Decisão por maioria.

-ERR 13762/90, Ac. 1929/95, DJ 30.06.95 - Min. Vantuil Abdala - Decisão unânime.

-ERR 31921/91, Ac. 1702/95, DJ 23.06.95 - Min. Ney Doyle - Decisão por maioria.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 894, celetário, nego seguimento aos embargos da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. n.º TST-E-RR-331.381/96.6 - TRT 8ª Região

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha

Embargados: HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 259/261, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada, que versava sobre impenhorabilidade de seus bens - forma de execução, ao fundamento de que uma das violações apontadas não havia sido prequestionada na decisão recorrida e a outra não se caracterizava porque o Regional prestara razoável interpretação à matéria, e julgou superada a tese apresentada nos arestos colacionados, ante o disposto no Precedente de nº 87, da Orientação Jurisprudencial da SDI.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de Embargos, às fls. 264/278, sustentando que o seu recurso preencheria todos os requisitos previstos no art. 896, consolidado, haja vista que em suas razões restara demonstrada a violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, bem como divergência jurisprudencial válida. Alega que o acórdão recorrido perpetuou a ofensa ao citado dispositivo de lei federal, e ainda do art. 173 da Carta Magna, bem como violou os arts. 5º, II e 100 da Carta Magna, e 730 do CPC e divergiu de decisão da 4ª Turma, desta Corte, colacionada à fl. 267.

O aresto colacionado às fl. 267 parece demonstrar a adoção de entendimento nitidamente divergente do consignado no acórdão regional, na medida em que conhece do recurso da ECT por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, afirmando que a execução contra a referida empresa deve ser reger pelos termos do art. 730 do CPC, visto que seus bens gozam da garantia da impenhorabilidade.

Ante a possibilidade de existir divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 894, b, celetário, a respeito da forma de execução contra a ECT, visto que o aresto colacionado é posterior às decisões que servem de precedentes à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 87, admito o recurso de Embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. N.º TST-E-RR-333.003/96.4

9ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargada: SILVIO FONTANA

Advogado: Dr. Carlos Roberto Scalassara

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 498/502, não conheceu da revista do reclamado quanto a ajuda alimentação - integração, ante o óbice do Enunciado 296/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 504/509). Alega violação do art. 896, da CLT e contrariedade com o E. 241/TST, sustentando a especificidade de arestos colacionados e a inaplicabilidade do E. 241/TST, por ter a concessão de ajuda alimentação decorrido de cláusula de instrumento normativo e não do próprio contrato de trabalho, como prevê o referido verbete.

Insiste o reclamado na especificidade do aresto colacionado na revista, olvidou, entretanto, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, que expressa *in verbis*:

"Embargos. Violação do art. 896 da CLT.

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Assim, os arestos colacionados na revista não são passíveis de reexame de especificidade em fase de embargos, inexistindo violação do art. 896 da CLT.

Por outro lado, o Regional, quando da decisão do recurso ordinário patronal apenas asseverou o seguinte:

"O reclamado entende que a verba paga a título de ajuda alimentação tem caráter indenizatório.

Trata-se de matéria sumulada (Enunciado 241/TST) de natureza salarial indiscutível. Mantenho." (fl. 471).

Do exposto, resta claro ter o Regional, e não a Turma, aplicado o E. 241/TST, o que não é passível de reforma, haja vista não ter a Corte a quo consignado o fato gerador do direito à ajuda alimentação e não foram opostos embargos de declaração.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. N.º TST-E-RR-333.951/96.1

7ª Região

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Advogado: Dr. Amaury José de A. Carvalho

Embargados: MARIA ELIZABETE RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS

Advogada: Dra. Elizabete A. Pereira

DESPACHO

A e Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls.125/127, deu provimento parcial ao Recurso de Revista da Reclamada que versava sobre URPs de abril e maio/88, para limitar "as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses junho e julho de 1988, não cumulativamente, mas corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento".

Inconformada, interpõe a Reclamada recurso de Embargos para c. SDI. Argumenta que o deferimento do reajuste salarial sobre os vencimentos dos meses de junho e julho revela inequívoca violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 153, § 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69. Colaciona arestos para confronto.

A e Turma assim fundamentou seu entendimento no tocante aos reflexos sobre os meses de junho e julho. *in verbis* (fls. 126/127):

"... É de esclarecer-se, por oportuno, que a incidência do percentual estabelecido sobre os salários dos meses de junho e julho não passa de repercussão do índice de reajuste concedido no mês de abril, pelo que o deferimento de tal reflexo não permite a caracterização de violação direta e inequívoca dos princípios da legalidade e do direito adquirido porque o reflexo dos reajustes legais nos meses subsequentes ao da correção é imposição que se faz em atenção ao princípio da irredutibilidade salarial, devendo ser deferido independente de pedido, encontrando este ato respaldo legal no fato de o reajuste pela aplicação da URP de abril e maio ter voltado a ocorrer somente no mês de agosto de 1988, por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.453, de outubro de 1988, que determinou o retorno da correção pelo índice do reajuste previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, previsto para os referidos meses."

Assim, ante a fundamentação da r. decisão embargada, não há falar em violação literal e inequívoca dos arts. 153, § 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Ademais, a alegada violação do art. 5º, II, da CF não enseja o conhecimento do recurso ante o conteúdo genérico do princípio ali insculpido.

Verifica-se, ainda, que a r. decisão turmária está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SDI sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 79 da c. SDI. *in verbis*:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO, NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. Inserido em 03.04.1995 "

Precedentes:

. E-RR 340056/1997 Min. Vantuil Abdala

DJ 16.04.99 Decisão unânime

. E-RR 264725/1996 Min. José Luiz Vasconcellos

DJ 12.03.99 Decisão unânime

. EDROAR 284251/1996 Min. Moura França

DJ 11.12.1998 Decisão unânime

. EDERR 40115/1991 Min. Cnéa Moreira

DJ 05.02.99 Decisão unânime

Logo, os arestos paradigmas da c. SDI1, de fls. 131/132, não ensejam o conhecimento do presente recurso a teor do En. 333 do TST. Os demais arestos colacionados (fls. 134/135) são inservíveis ao confronto visto que oriundos do STF.

Destarte, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. N.º TST-E-RR-334.091/96.5 - 4ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Paulo Torres Guimarães

Embargado: WALDEMAR ROCHA FRAGA

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 196/199, não conheceu da revista da reclamada quanto a URP de abril e maio de 1988, URP de fevereiro de 1989 e adicional de periculosidade, por estar desfundamentado o recurso de revista, inobservando os requisitos do art. 896 da CLT.

Os embargos declaratórios da reclamada foram acolhidos para sanar omissão, asseverando a Turma que "a ofensa à letra da Constituição Federal, ensejadora do cabimento de recurso de revista, previsto na alínea "c" do artigo 896 da CLT, há que ser literal e inequívoca. O princípio da legalidade, insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal é por demais genérico. Dessa forma, impossível extrair-se da decisão proferida pelo Regional agressão à literalidade do preceito constitucional em referência".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos (fls. 217/228). Insurge-se quanto a: 1) URP de abril e maio de 1988, alegando divergência com os modelos de fls. 220/224 e violação do Decreto-Lei nº 2.425/88 e arts. 5º, II e 93, IX, da Carta Magna, sustentando ser indevida a extensão das URPs de abril e maio/88 aos meses de junho e julho/88; 2) URP de fevereiro de 1989, aduzindo existir violação da Lei 7.730/89 e arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, 61, § 1º, II, "a" e 93, IX, da Carta Magna, além de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 225/226, por entender inexistir direito adquirido ao reajuste pleiteado; 3) Do adicional de periculosidade, alegando violação dos arts. 896, da CLT e 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF/88, sustentando que a revista merecia conhecimento por violação legal. Aduz, ainda, que a base de cálculo do adicional de periculosidade deve estar de acordo com a Lei 7.923/89.

DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988

A revista não foi conhecida, inexistindo, portanto, tese jurídica a ser confrontada com os arestos colacionados no recurso de embargos. Pelo mesmo motivo, torna-se impossível aferir violação legal ou constitucional dos dispositivos indicados no recurso.

Por outro lado, cabe ressaltar o motivo do não conhecimento da revista, qual seja, desfundamentação recursal. Tem-se, assim, que os artigos indicados como violados nos embargos não foram prequestionado pela Turma, incidindo o E. 297/TST.

DA URP DE FEVEREIRO DE 1989

Com efeito, a decisão turmária asseverou a inobservância dos requisitos do art. 896 da CLT para a fundamentação do recurso de revista do reclamado, resultando no seu não conhecimento.

Cabia, então, ao reclamado, exatamente por ter a Turma não conhecido da revista, examinando seus pressupostos intrínsecos, ter ventilado violação do art. 896, da CLT, dispositivo legal que prevê os requisitos para o cabimento da revista. Entretanto, não o fez, impossibilitando, assim, a admissão do presente recurso de embargos.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Insiste o Reclamado em sustentar que indicou violação legal no recurso de revista.

Olvidou, entretanto, o reclamado que a mera argumentação não se presta a preencher os requisitos da alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto o dispositivo legal ou constitucional deve ser indicado como violado de maneira expressa e inequívoca.

Intacto, portanto, o art. 896, da CLT.

Ademais, cabe ressaltar a natureza extraordinária do recurso de revista, que necessita do preenchimento de pressupostos específicos para que seja conhecido, tais como o prequestionamento de matéria, a violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição ou divergência jurisprudencial com aresto de outro Tribunal Regional do Trabalho, ou, ainda, da SDI.

Assim, não se pode olvidar que o recurso de revista é um recurso para instância extraordinária, qual seja, este TST, que visa não uma melhor apreciação e julgamento da lide, mas a necessidade de uniformização da jurisprudência, bem como a garantia da aplicação do direito federal em todo o território nacional.

Portanto, inatendidos os requisitos legais para o conhecimento do recurso de revista, correta está a decisão turmária.

Em face do exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.707/96.6

1ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 133/135, a egrégia Terceira Turma desta Corte, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da Lei nº 8.222/91 e consectários, sob o fundamento de que os reajustes bimestrais constituem mero adiantamento, compensável quando do acerto quadrimestral, e que os reajustes não são devidos concomitantemente.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 137/142, alegando que a questão em debate é a aplicação da Lei nº 8.222/91- antecipação bimestral, cumulação com o reajuste quadrimestral. Traz aresto a cotejo e aponta violação dos artigos 1º, 3º e seu § 1º, ambos da Lei nº 8.222/91, 7º, VI e 5º, XXXVI, aduzindo que não se trata de *bis in idem*, eis que "*O reajuste quadrimestral repõe a variação do INPC da FIBGE (órgão do poder executivo), como indica o próprio nome, ocorrida nos quatro meses que lhe antecedem, na parcela salarial mencionada. O reajuste bimestral por sua vez, grande novidade contida neste texto legal, objetiva proteger os salários da corrosão inflacionária enquanto não ocorre o reajuste quadrimestral.*"

Todavia, sem razão o reclamante.

A questão da cumulação das diferenças salariais pela Lei nº 8.222/91, encontra-se pacificada na Corte no sentido da decisão embargada, tanto que foi editada a OJ nº 68 da SDI, em que inviável a simultaneidade dos reajustes bimestrais e quadrimestrais.

São precedentes:

E-RR 170892/95, Ac. 2.345/97, Min. Vantuil Abdala;

E-RR 152759/94, Ac. 2067/97, Min. Rider de Brito, e

E-RR 107793/94, Ac. 3.752/96, Min. Moura França.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.708/96.3

1ª REGIÃO

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado : Dr. João Baptista A. Moreira

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 152/153, deu provimento à revista da reclamada, que versava sobre reajuste bimestral e quadrimestral - Lei 8.222/91, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela, ao fundamento de ser pacífico o entendimento deste TST no sentido de ser inviável a simultaneidade dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais preconizados pela referida lei (Orientação Jurisprudencial nº 68/SDI).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos (fls. 158/164), alegando violação dos arts. 1º e 3º, § 1º, da Lei 8.222/91 e arts. 7º, VI e 5º, XXXVI, da Carta Magna, sustentando não

ser o caso de *bis in idem*, porquanto a lei criou duas regras bem distintas, uma visando a antecipação de perdas futuras e outra, a composição de perdas já passadas.

Não há que falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei 8.222/91, haja vista ter a Corte proferido interpretação razoável desta lei, quando pacificou o entendimento no sentido de ser inviável a simultaneidade da concessão dos reajustes bimestrais e quadrimestrais (Orientação Jurisprudencial nº 68/SDI).

Inexiste, outrossim, violação dos arts. 7º, VI e 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto este TST, ao entender que a intenção da supracitada lei não era conceder simultaneamente o reajuste bimestral e quadrimestral, o que caracterizaria *bis in idem*, afasta a alegada ofensa dos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-334.715/96.4

4ª Região

Embargante : BANCO REAL

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : ILSA REGINA GRIMALDI

Advogado : Dr. Júlio César Ausani

DESPACHO

Com fundamento no En. 297 do TST, a e. Terceira Turma não conheceu do recurso de revista do Reclamado que versava sobre regime de compensação de horário de mulher.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 203/208). Alega que o tema referente à validade da celebração de acordo individual para a compensação de horário de trabalho da mulher, foi objeto de análise pelo v. acórdão regional e que não caberia reputar não examinada a matéria. Aponta violação do art. 896 da CLT.

A e. Turma entendeu não prequestionados os indigitados dispositivos: arts. 5º, I, e 7º, XIII, da CF/88, 59, § 2º, da CLT, pois do v. acórdão regional constou "tão-somente os fundamentos do i. juiz relator, que, todavia, restou vencido, sendo que a d. Turma *a quo* apenas manteve a r. sentença do Colegiado de 1º grau por seus próprios fundamentos".

De fato, verifica-se que o recurso de revista não mereceu conhecimento por incidência do E. 297/TST, eis que não prequestionada a matéria, pois o Regional simplesmente adotou os fundamentos da decisão de 1º grau.

Assim, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa da c. SDI, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº151, decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297.

Neste diapasão são os precedentes:

E-RR 189.436/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 31.08.98,

unânime;

E-RR 113.681/94, Ac. 4863/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ

31.10.97, unânime.

E-RR 120.961/94, Ac. 4625/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ

17.10.97, unânime;

E-RR 137.341/94, Ac. 3375/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ

05.09.97, por maioria.

Desta forma, em efetivamente sendo aplicável o óbice do E. 297/TST, incólume o art. 896celetário.

Argumenta ainda o Embargante que a revista veicularia confronto de teses válido e específico, mediante os arestos transcritos às fls. 176/178, que comportariam exame. Todavia, a e. Turma aplicou o En. 333 do TST, logo, há que se considerar que foi analisada a especificidade dos arestos, entendendo a e. Turma julgadora superados os arestos pela atual, notória e iterativa jurisprudência da c. SDI. Assim, tal decisão não comporta reapreciação, ante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da c. SDI, *in verbis*:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

Precedentes:

* E-RR 88559/93, Ac. 2009/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 18.10.96 - Decisão por maioria;

* E-RR 13762/90, Ac. 1929/5 - Min. Vantuil Abdala - DJ 23.06.95 - Decisão por maioria;

* E-RR 31921/91, Ac. 1702/95 - Min. Ney Doyle - DJ 23.06.95 - Decisão por maioria;

Assim, intacto o art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROCESSO TST-E-RR-334.724/96.0

6ª REGIÃO

Embargante : CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargados : AGUINALDO ALVES DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Alberico M. C. de Albuquerque

DESPACHO

A e. Terceira Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 168/169, não conheceu do recurso de revista da reclamada, posto que desfundamentado, uma vez que a única alegação do recorrente fora com relação ao artigo 5º, II, da CF e este é genérico, impossibilitando a admissibilidade do recurso.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos para a e. SDI 1, alegando violação dos artigos 896 da CLT e 5º, II da Constituição Federal. Sustenta não caber depósito recursal em agravo de petição, quando há penhora garantidora da execução.

Analisando-se a IN 03/93, em seu item IV, "b" e "c", referente à exigência de depósito no processo de execução, o não conhecimento do recurso de revista, pela falta de depósito recursal, parece implicar em uma possível violação do artigo 5º, II da Constituição Federal, motivo pelo qual admito os embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-334.727/96.2 - 1ª REGIÃO

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL

DE HABITAÇÃO - PREVHAB

Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto

Recorrido : JOSÉ ALFREDO DE ALBUQUERQUE DIAS

Advogado : Dr. Sebastião de Souza

DESPACHO

Peticiona a Reclamada às fls. 161/168, informando da decretação de Liquidação Extrajudicial da PREVHAB, e formulando os seguintes requerimentos: 1) Anotação da expressão "Em Liquidação Extrajudicial" em seguida à denominação da entidade na capa dos autos e em todos os atos levados à publicação oficial ou intimações processuais; 2) Juntada da Portaria 5476/99 que decretou a Liquidação Extrajudicial e nomeou o Liquidante; 3) Suspensão do feito, até que seja encerrado o processo de liquidação da entidade liquidanda; 4) Não sejam computados juros, correção monetária, multas e outras penalidades; 5) Publicações dos atos processuais no nome do novo advogado constituído.

Relativamente à indicação do novo causídico, à atenção da Secretaria para as competentes alterações.

Quanto aos demais requerimentos e documentos de fls. 167/168, manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-335.737/97.0

2ª REGIÃO

Embargante : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado : ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado : Dr. Moacir Manzine

DESPACHO

A Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 322/325, conheceu do recurso de revista do reclamante em relação à estabilidade no emprego - reintegração e adaptação - garantia convencional, e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que o regional baseou sua decisão na cláusula 45ª do instrumento normativo, celebrado entre as partes.

Inconformado, o obreiro interpõe embargos à SDI, às fls. 327/329, apontando violação dos arts. 118 da Lei 8.213/91, 5º, II da Carta Magna, sustentando que o entendimento turmário de desca-bimento do direito estabilizatório previsto na Lei 8.213/91, porque o empregado não tinha percebido o auxílio-doença, malferiu o referido dispositivo, o qual não contempla a interpretação limitativa que lhe foi dada. Apontou, também, divergência jurisprudencial, colacionando arestos à fl. 329.

A eg. Turma, ao negar provimento ao recurso obreiro (fls.324/325), assim afirmou: " Sem razão o Recorrente, pois a decisão regional teve como fundamento a cláusula 45ª, objeto do pedido inicial, que dispõe claramente que a garantia de emprego somente é assegurada aos trabalhadores que **cumulativamente** comprovarem por intermédio de atestado fornecido pelo INAMPs as condições ali ditas...". Afirma, ainda, ao concluir pelo não provimento da revista, que " A cláusula acima transcrita é bem clara ao ditar como condição básica para o aferimento da estabilidade no emprego, que as três condições sejam satisfeitas cumulativamente, isto é, uma não existe sem a outra. Inexistindo tal requisito, impossível concluir pela nulidade da dispensa operada pelo Reclamado".

Conforme observa-se do trecho transcrito acima, as decisões regional e turmária, não decidiram pela inexistência da estabilidade por interpretação restritiva do art. 118 da Lei 8.213/91, conforme afirma o embargante, eis que as referidas decisões basearam-se no instrumento normativo carreado aos autos em que consta cláusula determinando quais os requisitos exigíveis para ter direito à garantia ao empregado acidentado.

Ora, tendo sido constatada a existência de acordo entre as partes, bastante claro no sentido de que o obreiro só teria direito à referida estabilidade caso preenchesse cumulativamente os requisitos ali previstos - 1) incapacidade para o exercício das funções; 2) redução da capacidade laboral; 3) possibilidade de exercer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente - não há falar em violação do art. 5º, II da Carta Magna, e nem do art. 118 da Lei 8.213/91. A decisão turmária encontra respaldo no disposto no art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

Os arestos colacionados são inservíveis à caracterização de divergência jurisprudencial, dada a sua inespecificidade. Verifica-se que todos eles versam sobre a interpretação da Lei 8.213/91, mas em nenhum deles a decisão se baseia em cláusula normativa. Pertinência do Enunciado 296/TST.

Não tendo sido preenchidos os requisitos necessários ao cabimento do recurso nos termos do art. 894, consolidado, não admito os Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-336.175/97.4 - 10ª Região

Embargante: ISAURA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Embargada : UNIÃO FEDERAL

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

DESPACHO

A egrégia Terceira Turma, por intermédio da decisão de fls. 217/220, com fundamento no Enunciado 333/TST, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, que versava sobre prescrição quinquenal - mudança de regime celetista para estatutário, sob o fundamento de que a jurisprudência citada para justificar o conhecimento da revista destoava do entendimento pacificado na Seção de Dissídios Individuais.

Inconformados, os Reclamantes interpõem, às fls. 223/232, Embargos para a SDI, alegando que o v. acórdão recorrido, ao acolher a prescrição extintiva da ação em face da mudança do regime jurídico violou os artigos 7º, XXIX, "a", da CLT e 39, §2º, da Constituição Federal de 1988. Traz um aresto para cotejo.

O egrégio Regional consignou que: "No caso dos autos, os Reclamantes pleiteiam parcelas decorrentes e resultantes da relação de emprego, espécie do gênero relações de trabalho, de sorte que inteiramente aplicável à hipótese **sub judice** é a regra prescricional do mencionado art. 7º, inciso XXIX, letra "a". O último aspecto a ser observado, pois, se resume a se precisar se houve ou não, após a mudança do regime jurídico único, a extinção do contrato de trabalho, de modo a incidir a prescrição bienal extintiva capitulada na parte final da alínea "a", inciso XXIX, do art. 7º, da Constituição. No meu entender a extinção do contrato de trabalho é fato inegável e indiscutível. Por força da Lei nº 8.112/90, os reclamantes foram submetidos ao Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de servidores públicos civis, tendo seus antigos empregos públicos sido automaticamente transformados em cargos. A partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese dos obreiros, em 12/12/90, foram considerados extintos os seus contratos individuais de trabalho, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.162/91. (omissis). O Texto Constitucional fixa como marco inicial do prazo bienal a 'extinção do contrato', o que não deve ser interpretado como a 'extinção da relação jurídica' (fls. 184/185).

Estando as vv. decisões regional e embargada de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI, resta superada a divergência colacionada a fl. 224.

Não se verifica a violação do artigo 7º, XXIX, "a" e 39, § 2º, ambos da CF/88, pois o entendimento tanto da v. decisão regional quanto da embargada estão em consonância com o referido dispositivo constitucional, ao entenderem como extinto o contrato de trabalho pela mudança de regime.

A parte indica violação do artigo 39, § 2º, da CF/88 mas, apesar de não indicar expressamente, depreende-se da leitura das razões de embargos, que sua insurgência refere-se ao texto anterior àquele dado pela EC-19/98. Nestes termos, não é possível verificá-la, pois a discussão não se vincula aos direitos do servidor público, mas se a mudança do regime extingue ou não a relação de trabalho e qual a regra de prescrição é aplicável ao caso, se dois anos ou cinco.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-357.279/97.5

15ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargada : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 616/619, a egrégia Terceira Turma desta Corte, deu provimento ao recurso adesivo da reclamada para declarar o Sindicato carecedor do direito de ação por falta de legitimidade para atuar como substituto processual e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no Enunciado nº 310 do TST.

Embargos de declaração do reclamante às fls. 621/625, rejeitados pelo acórdão de fls. 633/634.

Inconformado embarga à SDI o reclamante pelas razões de fls. 636/652, alegando negativa de prestação jurisdicional por violação dos artigos 5º, XXXV e LV e 93 da CF/88, e 535 do CPC, sob o entendimento de que a Turma se omitiu na apreciação do artigo 8º, III da CF/88. Traz arestos a cotejo.

Quanto ao mérito aduz que o aludido dispositivo constitucional conferiu aos sindicatos legitimidade para propor ação, na qualidade de substituto processual, direitos e interesses coletivos e individuais da categoria que representam. Traz arestos a cotejo.

Contudo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque ao responder aos declaratórios a Turma firmou que a decisão então embargada, teria enfrentado a questão, tanto que aplicou o disposto no Enunciado nº 310 do TST, como razões de decidir.

Em relação ao mérito, a tese do reclamante não se sustenta, máxime porque os arestos cotejados não representam a atual e notória jurisprudência da Corte. Vale dizer, os modelos transcritos refletem posicionamento anterior ao entendimento que se sedimentou no TST, por força da Súmula citada.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-362.266/97.5 - 2ª Região

Embargante: MONSANTO DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Embargado : SÉRGIO LÚCIO SOARES

Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano

DESPACHO

A c. Terceira Turma desta Corte, ao proferir o v. acórdão de fls. 546/553, complementado às fls. 572/573, consignou que, mesmo tendo o contrato de trabalho em epígrafe sido extinto em 29/2/88, deve ser aplicado à hipótese em comento os termos do Enunciado nº 328/TST, que dispõe: "Férias, Terço constitucional. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu artigo 7º, inciso XVII".

Inconformado, o reclamado interpõe o presente recurso de embargos (fls. 575/586), arguindo preliminar de nulidade do v. decisório turmário por negativa de prestação jurisdicional, por entender que a c. Turma quedou-se à apreciação dos declaratórios opostos naquela oportunidade. No mérito, alega que a hipótese em comento não comporta a aplicação do Enunciado nº 328/TST, na medida em que a extinção do contrato laboral ocorreu em 29/2/88, ou seja, antes do advento da atual Constituição Federal. Nos embargos é articulada a violação dos artigos 832 da CLT, e 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988.

Prudente se torna a apreciação dos presentes embargos por parte da e. SBDI-1, na medida em que a Súmula nº 328 desta Corte regula a questão do terço constitucional de férias, versando tão-somente acerca das férias gozadas ou não, durante a vigência do atual Texto Constitucional. Ocorre que a extinção do contrato de trabalho em controvérsia ocorreu em 29/2/88, conforme restou delineado pela c. Corte a quo (fl. 458).

Em face do exposto, admito os embargos, determinando a notificação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-376.894/97.7

11ª Região

Embargante : **UNIÃO FEDERAL**

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargada : **DILMA MACHADO MONTE**

Advogado : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 123/124, a egrégia Terceira Turma desta Corte, anexo na OJ nº 79 da SDI, deu provimento ao recurso de revista da União para declarar a existência de direito da reclamada apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, que deveria ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Embargos de Declaração opostos às fls. 127/132, acolhidos pelo julgado de fls. 138/139 para prestar esclarecimentos. Novos declaratórios foram opostos às fls. 142/144, acolhidos pela decisão de fls. 150/152 para sanar omissão.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada pelas razões de fls. 155/163, alegando divergência jurisprudencial quanto ao tema URPs de abril e maio de 1988, violação do DL nº 2.425/88, artigos 5º, II e 93, IX da CF/88, sob o entendimento de que deve ser excluída da condenação a incidência das aludidas diferenças salariais em face dos meses de junho e julho de 1988.

Em que pese o inconformismo ora manifestado, a decisão embargada está alinhada com a jurisprudência da Corte, cristalizada na OJ nº 79 da SDI, no sentido de que:

"URP de abril e maio de 1988. Decreto-lei nº 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento."

São precedentes:

E-RR 70757/93, AC. 1905/96, Min. Francisco Fausto.

E-RR 111317/94, Ac. 2230/96, Min. Moura França.

E-RR 85.497/93, Ac. 2.202/96, Min. Moura França.

E-RR 15073/90, Ac. 2.175/96, Min. Vantuil Abdala, e

AGERR 115226/94, Ac. 961/96, Min. Ernes P. Pedrassani.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-406.932/97.5

9ª Região

Embargante : **LEONORA GOLIN LUIGGI**

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 554/557, a egrégia Terceira Turma desta Corte, deu provimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de que o pagamento dos salários deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; não estando sujeito à correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Embargos de declaração da reclamante às fls. 559/561, rejeitados pelo julgado de fls. 571/572.

Inconformada, embarga à SDI a reclamada, pelas razões de fls. 574/577, alegando violação do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e artigos 442 e 443 da CLT e dissensão jurisprudencial, sob o entendimento de que sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos nas épocas próprias incidem juros de mora entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Entretanto, a decisão está em consonância com o disposto na OJ nº 124 da colenda SDI,

verbis:

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

São precedentes:

E-RR 213544/95, Min. Ronaldo Leal;

E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, e

E-RR 216762/95, Min. Rider de Brito.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-473.444/98.9

2ª Região

Agravante : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : **EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA**

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de agravo regimental interposto às fls. 382/386, pela reclamada, visando reconsideração do despacho (fl. 380) que negou seguimento aos embargos asseverando que não houve violação do artigo 896 da CLT, em face do óbice do Enunciado nº 126/TST.

O e. Regional consignou que "no presente caso, a sucessão restou comprovada, pois a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo - CDHU encontra-se no mesmo local da reclamada, utilizando-se dos mesmos bens e no mesmo ramo de atividade. Ademais, a certidão de fl. 35, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça da MM. 18ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, notícia que todo o ativo da reclamada foi transferido para a Companhia de Desenvolvimento de Habitação do Estado de São Paulo, consoante informações prestadas pelo próprio liquidante. Por outro lado, conforme a prova documental acostada aos autos, a reclamada foi extinta pelo Decreto nº 26917, de 17 de março de 1987 (fl. 31), e o Decreto nº 29803, de 5 de abril de 1989 (fl. 32), estabeleceu, em seu Artigo 3º, que a Companhia de Construções Escolares do Estado de São Paulo - CONEP passaria a vincular-se à Secretaria da Fazenda do Estado, enquanto o parágrafo único, do Artigo 1º deste Decreto determinou a transferência de todos os contratos em andamento, da reclamada para a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo" (fls. 204/205).

A conclusão do e. Regional de que se caracterizava a sucessão trabalhista ante a presença dos dados fáticos consignados, quais sejam, mesmo local, mesmos bens, mesmo ramo, transferência do ativo e dos contratos em andamento, expressam entendimento que pode ser analisado sem que se revolvam os fatos dos autos.

Assim, vislumbrando-se uma possível violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação do Enunciado 126/TST, reconsidero o despacho de fl. 380, para determinar o processamento do recurso de embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-532.026/99.5

9ª Região

Agravante : **BANCO BRADESCO S.A.**

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : **VILMAR LIMA CARREIRO**

Advogado : Dr. Carlos Alberto O. Werneck

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra o despacho de fl. 779, que negou seguimento aos embargos do Reclamado interpostos contra a r. decisão turmária de fls. 765/771, que não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto ao tema "Adicional de Transferência", com fundamento no En. 333/TST, por considerar que o v. acórdão regional estaria em consonância com o item 113 da Orientação Jurisprudencial da c. SDI, interpõe o Reclamado agravo regimental (fls. 781/783).

Alega o Reclamado que o r. acórdão regional teria admitido que o Obreiro, concomitantemente à transferência, obteve promoção funcional e tal circunstância elidiria o direito ao pagamento do adicional respectivo. Aduz que tal aspecto não estaria compreendido na orientação jurisprudencial da c. SDI aplicada pela r. decisão turmária, traduzindo a inaplicabilidade no En. 333/TST. Aponta violação do art. 896 da CLT, ante o não conhecimento da revista.

Verifica-se que, de fato, o aspecto da promoção funcional, consignado do v. acórdão regional, não é abordado pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SDI, assim expressa:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Assim, ante a possibilidade de má-aplicação do En. 333 da c. SDI, admito os embargos do Reclamado, resguardando a literalidade do art. 896 consolidado.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Presidente da 3ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-542.093/99.3

4ª Região

Embargante : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA**
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Embargado : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

Por intermédio do v. acórdão de fls. 277/281, a egrégia Terceira Turma desta Corte, não conheceu do recurso de revista do Sindicato-Reclamante, quando da apreciação do tema **Substituição Processual**, sob o fundamento seguinte:

"Ressalte-se que a especificidade é um dos pressupostos de admissibilidade para o conhecimento da Revista; se o acórdão paradigma indicado não enfrentou hipótese fática idêntica, não haverá como considerar-se preenchido aquele pressuposto, pois que, o conflito há de estabelecer-se no julgamento de fatos idênticos, o que, *in casu*, inoocorreu."

Em síntese, invocou a decisão o disposto nos Enunciados ns. 23 e 296 do TST.

Embargos de Declaração do reclamante às fls. 286/290, acolhidos pelo acórdão de fls. 293/296, para prestar esclarecimentos.

Inconformado, embarga à SDI o reclamante, pelas razões de fls. 298/314, alegando violação dos artigos 896 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 8º, III da CF/88, bem como divergência jurisprudencial, sob o entendimento de que a autorização dada pela Constituição é extensiva a toda a categoria.

Todavia, esta Corte firmou entendimento no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo Sindicato e neste sentido, sem razão o reclamante, portanto, a decisão está em consonância com a jurisprudência da Corte.

Ante o exposto, intactos os dispositivos legais e constitucionais invocados, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-RR-550.465/99.3

1ª Região

Embargante: **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 Embargado : **JORGE LUIS JÚLIO OLIVEIRA**
 Advogada : Drª Eugênia Jizetti Alves Bezerra

DESPACHO

A Turma, às fls. 214/216, conheceu do recurso de revista do reclamante por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 (direito adquirido), asseverando que "*extrai-se dos autos (Acórdão Regional de fls. 190-4) que transitou em julgado a decisão que determinava a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas o índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), autorizado pela Lei nº 7.783/89, a qual encontrava-se em vigor quando da homologação dos cálculos.*"

Inconformado, interpõe o Reclamado Embargos às fls. 218/224, alegando violação do art. 896 da CLT, sustentando que a revista não reunia condições de conhecimento, porquanto "não há qualquer notícia no aresto regional de sentença transitada em julgado, sendo que o índice de 84,32% só veio a ser debatido na fase de execução, mediante decisão que ainda pende de recurso", inexistindo, assim, violação da coisa julgada. Aduz que, de qualquer sorte, a não aplicação do IPC de março no cálculo dos salários não feriu direito adquirido, refletindo somente o acatamento à Lei 8030/90 que, revogando o diploma anterior, passou a regular a matéria imediatamente a partir de sua edição, entendimento este corroborado pelo E. 315/TST. Alega que, persistindo a decisão, violar-se-á o art. 5º, II e LV, da CF/88, em face da inexistência do vício apontado.

O Regional (fls. 190/194) determinou o retorno dos autos à instância de origem para refazimento dos cálculos, com exclusão do percentual de 84,32% relativo ao IPC de março/90, sob o fundamento de que este "deixou de constituir parâmetro necessário para a correção das cadernetas de poupança, entendendo-se que a Lei nº 7.783/89 tenha sido revogada pelo chamado Plano Collor."

Assim, não obstante a ausência de menção a decisão transitada em julgado, tem-se que inquestionável o conhecimento em face do fundamento de que devida a correção pelo índice de 84,32%, porque em vigor a Lei 7783/89 quando da homologação dos cálculos. Efetivamente, o índice perseguido somente foi expurgado pela Lei 8030/90 para fins de reajuste salarial, permanecendo como indicador de correção monetária das cadernetas de poupança, que é o aplicável aos débitos trabalhistas. Conforme bem asseverado na sentença de fls. 159, "estes, por força da MP 168 (depois, L. 8024/90) incluíram os 84,32% para os cruzeiros mantidos em depósitos durante todo o mês, desde o dia 1º."

Imaculado, portanto, o art. 896 da CLT, não havendo falar, por conseguinte, em violação do art. 5º, II, da CF/88. Ressalte-se que a conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais não ofende os princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciar o recurso.

Nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Presidente da Terceira Turma

Secretaria da 4ª Turma**PROC. Nº TST-E-AIRR-469.334/98.0**

1ª Região

Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Marcelo Machado Gomes
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de

que as peças essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo ao disposto nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls. 79/82) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 87/88.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma que a certidão de fl. 71, subscrita pela chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional, tem fé pública e torna regular o traslado das peças, estando observado, portanto, o disposto na Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

No caso, emerge dos autos que a Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao cuidar da formação do presente agravo de instrumento, certificou à fl. 71 o número do processo do qual se originou, ou seja, Processo TRT-RO-35227/94; apontou expressamente o nome das partes (reclamante e reclamado) e mencionou o número de folhas do presente agravo (fl. 71).

Cuida-se, como se vê, de certidão individualizada, que atesta a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento pela chefe da Seção de Recursos do Tribunal, contendo, portanto, todos os elementos necessários à identificação do processo.

Ante referida certidão, resulta incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que instruem o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificada, repita-se, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Se necessário ainda fosse, acrescentar-se-ia que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 71), uma vez que, como serventária do juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal.

Registre-se, por outro lado, que a litigância de má-fé, no universo dos atos praticados no processo, é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Ressalte-se, ainda, que, segundo os artigos 712 e 720 da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Dessa forma, impossível imputar-se à parte as consequências de uma irregular ação ou omissão que foge de seu campo de atuação, pelo que não prospera a argumentação relativa à imprestabilidade da certidão, por não individualizar as peças que foram autenticadas.

Nesse sentido, aliás, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED: SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal, isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de irregularidade do traslado por ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, não só afrontou o referido dispositivo consolidado, mas também distanciou-se do princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, tudo a evidenciar total menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que, como se sabe, impõe não só às partes, como ao juiz, a fiel observância dos preceitos infraconstitucionais que disciplinam o processo e o procedimento.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão em exame, por genérica, dado que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-363.903/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99; E-AIRR-389.574/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-370.570/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-349.149/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99 e E-AIRR-353.743/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99.

Com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT), mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, nego seguimento aos embargos.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-469.352/98.1

1ª Região

Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado : Sebastião Geraldo Machado Júnior
 Advogado : Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que as peças essenciais à formação do instrumento não estão autenticadas, desatendendo ao disposto nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamado (fls. 80/83) foram rejeitados (fls. 88/89).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Afirma que a certidão de fl. 72, subscrita pela chefe da Seção de Recursos do e. Tribunal Regional, tem fé pública e torna regular o traslado das peças, estando observado, portanto, o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

No caso, emerge dos autos que a Seção de Recursos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao cuidar da formação do presente agravo de instrumento, certificou, à fl. 72, o número do processo do qual se originou, ou seja, Processo TRT-RO-26143/94; apontou expressamente o nome das partes (reclamante e reclamado) e mencionou o número de folhas do presente agravo (fl. 72).

Cuida-se, como se vê, de certidão individualizada, que atesta a conferência das cópias apresentadas para a formação do instrumento pela chefe de Seção de Recursos do Tribunal, contendo, portanto, todos os elementos necessários à identificação do processo.

Ante referida certidão, resulta incontestável que foi atendida a exigência do artigo 830 da CLT, visto que as cópias que instruem o instrumento foram extraídas dos autos principais, como certificado, repita-se, observando-se que referido preceito consolidado atribui ao documento apresentado por cópia, quando conferido perante o juiz ou Tribunal, a mesma eficácia do documento original.

Se necessário ainda fosse, acrescentar-se-ia que, diante dos princípios da lealdade processual e da legalidade, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé, não só das partes, na prática dos atos processuais, mas também da própria funcionária que subscreveu a certidão (fl. 72), uma vez que, como serventária do juízo, está sujeita às ordens do juiz e à previsão legal.

Registre-se, por outro lado, que a litigância de má-fé, no universo dos atos praticados no processo, é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Ressalte-se, ainda, que, segundo os artigos 712 e 720 da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Dessa forma, impossível imputar-se à parte as conseqüências de uma irregular ação ou omissão que foge de seu campo de atuação, pelo que não prospera a argumentação relativa à imprestabilidade da certidão, por não individualizar as peças que foram autenticadas.

Nesse sentido, aliás, ainda recentemente, veio o Supremo Tribunal Federal decidir, em caso semelhante, do Tribunal Regional da 2ª Região, em agravo de instrumento em que foi relator o Min. Marco Aurélio que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.467-4 - PROCED : SÃO PAULO - RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO - AGTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA. - ADVDOS: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS - AGDA: CLAUDETE BRIZOTTO - ADV: HERMENEGILDO FERNANDES. DECISÃO: DEVIDO PROCESSO LEGAL - INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA - AGRAVO PROVIDO ...

2 - Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade de que lhe são inerentes. A agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 36 e 37 evidenciam a regularidade do preparo e da representação processual. Quanto à oportunidade, a

decisão atacada restou veiculada no Diário de 4 de novembro de 1998, quarta-feira (folha 56), ocorrendo a manifestação de inconformismo em 16 imediato, segunda-feira (folha 2), e, portanto, no prazo assinado em lei.

No âmbito do processo do trabalho, o instrumento é formado mediante atividade de serventário. Por isso mesmo, tem-se a lavratura de certidão reveladora da autenticidade das peças, considerado o que se contém nos autos principais. Ora, constatada a deficiência da certidão, incumbe ao órgão julgador, objetivando preservar o devido processo legal, determinar a diligência, mesmo porque, não se tratando de ônus processual a cargo da parte, mas de ato a ser praticado pelo serventário, não cabe a cominação de não-conhecimento do agravo, ao contrário do que ocorre quando a interposição visa à subida de recurso ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Destarte, a medida extrema adotada pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho implicou transgressão ao devido processo legal. Isso mediante a transferência do ato processual do serventário da justiça para a própria parte." (DJU 8.6.99, Seção I, pg. 19).

Nesse contexto, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de irregularidade do traslado por ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, não só afrontou o referido dispositivo consolidado, mas também distanciou-se do princípio da instrumentalidade do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, tudo a evidenciar total menosprezo ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), que, como se sabe, impõe não só às partes, como ao juiz, a fiel observância dos preceitos infraconstitucionais que disciplinam o processo e o procedimento.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de ser inválida a certidão em exame, por genérica, dado que não explicita as peças que estão sendo autenticadas. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-363.903/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99; E-AIRR-389.574/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-370.570/97, Relator Ministro Leonaldo Silva, DJ 8/10/99; E-AIRR-349.149/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99 e E-AIRR-353.743/97.1, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 5/11/99.

Com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, que vislumbra na irregularidade de referida certidão a responsabilidade do serventário e não das partes (arts. 712 e 720 da CLT), mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de

preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, nego seguimento aos embargos.

A hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-472.966/98.6

3ª Região

Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargada: Ângela Cristina Loredó

Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista, constante do verso do documento de fl. 48, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT, 384 do CPC e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 61/62).

Foram opostos embargos de declaração (fls.64/68), que restaram rejeitados (fls.71/72).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT (fls. 74/83). Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação aos artigos 365, III, 384 e 525 do CPC; 830 e 897 da CLT; e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 78/80).

Recurso tempestivo (fls. 73/74) e subscrito por procurador habilitado (fl. 58/60).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 48 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 48. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 177) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da doutra maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pag. 290).

E conclui o renomado jurista: "O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pag. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o anverso do documento de fl. 48.

Em momento algum, frise-se, referida certidão foi impugnada, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade a certidão de fl. 48/verso, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa aos artigos 894 e 897 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

A divergência jurisprudencial, sustentada nos arestos paradigmáticos de fls. 78/80, encontra-se prejudicada pela incidência do Enunciado 333 do TST.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a

jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-495.808/98.4 - 18ª Região

Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Embargado : Celso Nunes da Silva
Advogado : Dr. Anadir Rodrigues da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de ausência de autenticação de peças, na hipótese o documento de fl. 13/verso, que não se encontra autenticado pelo carimbo apostado em seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 97/98).

Foram opostos embargos de declaração (fls.100/106), que restaram rejeitados (fls.109/111).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 113/118), com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação aos artigos 183 e 372 do CPC, 830, 832 e 897, "b", da CLT, afronta ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 112/113) e subscrito por procurador habilitado (fl. 120).

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 13, refere-se ao substabelecimento lançado a fl. 13/anverso. Além disso, verifica-se que a numeração da página do substabelecimento nos autos principais (fl. 91/verso) antecede, cronologicamente, ao substabelecimento juntado à fl. 13 e que está em seu anverso, onde se encontra a autenticação.

Registre-se que as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da douda maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, *"em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual"* (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: *"O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas"* (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o anverso do documento de fl. 13.

Em momento algum, frise-se, referido documento foi impugnado, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu seqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade ao documento de fl. 13/verso, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa aos artigos 894 e 897 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais

e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.137/98.0 - 2ª Região

Embargante: Ceval Alimentos S.A.
Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
Embargado : Gilberto Geraldo
Advogado : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a irregularidade na certidão de intimação do despacho agravado (fl. 33), que não indica o número nem as partes do processo a que se refere.

A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 49/57), sustentando a existência de omissões no acórdão embargado, que não conheceu do agravo de instrumento. Tais embargos de declaração foram rejeitados (fls. 60/61).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 63/74), com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta que a decisão embargada, em relação a certidão de fl. 33, ao impor à recorrente ônus dirigido ao serventário da Justiça, vez que não é a ela que a lei determina nem a lavratura nem a assinatura de certidões de publicação de decisões judiciais. Requer seja declarada nulidade da decisão embargada, ante as transgressões normativas que as injustificadas omissões jurisdicionais ocasionaram contra os direitos subjetivo-processuais constitucionais da embargante. Aponta como violados os artigos 141, V; 144, II; 171; 183; 248; 249, § 1º; 250; 364; 372; 535, II; todos do CPC, e 773, 795 e 832 da CLT, além de ofensa aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

Recurso tempestivo (fls. 62/63) e subscrito por advogado habilitado (fls. 8, 9 e 44).

Seus embargos merecem admissão.

Conquanto a certidão de intimação de fl. 33 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças encontram-se autenticadas, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Por outro lado, o fato de a referida certidão não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c o artigo 712, alínea h, ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais *"subscrever as certidões e os termos processuais"*.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-502.502/98.0 - 3ª Região

Embargante: Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado: Idael José de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista, constante do verso do documento de fl. 7, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 52/53).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 55/56 foram rejeitados, em face da inexistência de omissão e obscuridade no acórdão embargado (fls. 59/60).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação alcança todo o documento, abrangendo seu verso e anverso. Aponta violação dos artigos 897, "b", da CLT, 522 e 525 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 62/64).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 7 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fls. 6/7. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fls. 243/244) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da douda maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil ob-

jetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e imposterável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas anverso do documento de fl. 7.

Em momento algum, frise-se, referida certidão foi impugnada, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade a certidão de fls. 7, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa ao art. 897, "b", da CLT.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.300/98.0 - 2ª Região

Embargante: Banco Real S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargada : Ana Lúcia Pereira
Advogado : Dr. Luís Carlos de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 48) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo nem das partes (fls. 57/58).

Os embargos de declaração opostos a fls. 60/64 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 70/72, por não se vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que, em face da numeração existente à margem direita das folhas 47/48, é possível conferir a regularidade do traslado da referida certidão de fl. 48, pois juntada após o r. despacho denegatório do recurso de revista, que corresponde à fl. 228, e a certidão à fl. 229 dos autos principais. Alega que a certidão de fl. 53 atesta haverem sido todas as peças trasladadas dos autos principais. Aponta violação dos arts. 897 da CLT, 525, I e II, 544, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses (fls. 126/131).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 48 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 12º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 897 da CLT; 525, I e II e 544, § 1º do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.310/98.5 - 2ª Região

Embargante: Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José A. C. Maciel
Embargada : Celso Agostinho de Queiroz
Advogado : Dr. Donizeth Aparecido Bravo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 65) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo nem das partes (fls. 82/83).

Os embargos de declaração opostos a fls. 85/88 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 91/92.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a cópia da certidão de publicação da denegação da revista é cópia fiel da página dos autos principais do processo que originou este agravo. Alega que a numeração existente à margem direita da certidão de fl. 65 consta o número originário da cópia, e é seqüência do despacho denegatório de fl. 64. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 43 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.313/98.6 - 2ª Região

Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargada : Francisco Sueldo França Batista
Advogado : Dr. Marcos de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 43) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo nem das partes (fls. 52/53).

Os embargos de declaração opostos a fls. 59/62 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 65/66, por não vislumbrarem nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Argúi, preliminarmente, nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832 do CPC; 535 a 538 do CPC. Sustenta que não houve irregularidade no traslado de peças, mas na confecção da certidão de intimação de fl. 43. Alega que, pela etiqueta aposta na petição de interposição do agravo de fl. 2, se comprova a tempestividade do recurso e que a certidão de fl. 43 é seqüência do r. despacho de fl. 42 no processo principal. Traz arestos para confronto de teses (fls. 68/82).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 43 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 21º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 832 da CLT; 535 a 538 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.318/98.4 - 2ª Região

Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado: Marcos Teles Santana
Advogado : Dr. Heidy Gutierrez Molina

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista (fl. 72) se encontra irregular, não se constituindo meio hábil para comprovar a tempestividade do recurso, uma vez que não há a identificação do processo nem das partes (fls. 91/92).

Os embargos de declaração opostos a fls. 94/110 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 114/115, por não vislumbrarem nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Aponta violação dos arts. 832 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IV, da Constituição Federal. Traz arestos para confronto de teses (fls. 117/133).

Tem razão a embargante.

Conquanto a certidão de fl. 72 ressinta-se mesmo da identificação do número do processo e do nome das partes envolvidas, não se pode concluir, de imediato, que não integra os autos principais. Isso porque se constata que todas as peças foram autenticadas pelo Cartório do 8º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, além de que a seqüência das páginas induz à conclusão de que a certidão foi extraída dos autos do processo examinado.

Registre-se, por derradeiro, que, a propósito da referida certidão, o Órgão Especial desta Corte decidiu, por maioria, pela sua plena eficácia. Seu entendimento foi, inclusive, no sentido de estender a deliberação às outras certidões de Tribunais Regionais, que, à semelhança do que ocorre no presente processo da 2ª Região, utilizam-se de certidão de intimação do despacho agravado sem identificar o número do processo nem o nome das partes (Processo TST-AG-E-AIRR411.641/97.5).

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos para melhor exame da matéria pela SDI, ante uma possível afronta aos arts. 832 da CLT; 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, considerando-se a orientação desta Corte, conforme precedente supra.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.654/98.4 - 3ª Região

Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Geraldo Pires de Andrade

Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista, constante do verso do documento de fl. 131, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 141/142).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação ao artigo 897 da CLT e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 145/146).

Recurso tempestivo (fls. 143/144) e subscrito por procurador habilitado (fl. 139).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 131 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 131. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 519) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da doutra maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "*em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual*" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "*O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas*" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventuários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o anverso do documento de fl. 131.

Em momento algum, frise-se, referida certidão foi impugnada, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade a certidão de fl. 58/verso, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa aos artigos 894 e 897 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

A divergência jurisprudencial, sustentada nos arestos paradigmas de fls. 145/146, encontra-se prejudicada pela incidência do Enunciado 333 do TST.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscrito deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-519.760/98.2 - 1ª Região

Embargante: Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.

Advogado: Dr. Carmelo Corato

Embargado: Wagner Aparecido Rabello Moreira

Advogado: Edmilson Torres de Oliveira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque todas as peças trasladadas estão sem a devida autenticação.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI1 (fls. 118/124). Amparado no artigo 894, "b", da CLT, alega que o artigo 830 do mesmo diploma legal, só pode ser interpretado à luz do artigo 385 do CPC. Assim, apontando divergência jurisprudencial, traz à colação dois paradigmas lançados à fl. 122.

Seus embargos não merecem admissão.

O artigo 830 da CLT afasta a aplicação do artigo 385 do CPC, porque é norma especial destinada ao Processo do Trabalho e, portanto, desautorizadora de atração subsidiária da legislação processual civil.

No processo do trabalho há expressa determinação de que as peças trasladadas sejam autenticadas, conforme Instrução Normativa nº 06, IX do TST, razão pela qual, ao afastar a aplicação subsidiária do CPC, agiu com acerto a v. acórdão embargado.

Com relação à divergência jurisprudencial, dois pontos merecem destaque.

O primeiro, diz respeito ao entendimento de que despacho de admissibilidade, como é o caso do paradigma lançado à fl. 123, não autoriza a admissão dos embargos, em face das disposições do artigo 894 da CLT, da mesma forma o precedente do STJ (fl. 121), que é igualmente inservível para confronto.

O segundo, por sua vez, refere-se aos paradigmas de fl. 122. Não são idênticos os fatos que ensejaram a existência de tese diversa na interpretação do artigo 830 da CLT, mencionada nos paradigmas. No caso em tela, a exigência de autenticação decorre de expressa previsão legal, ou seja, do artigo 830 da CLT, bem como da Instrução Normativa nº 6/96, item X, c/c a Instrução Normativa nº 16/99, item IX, sendo certo que o ônus de zelar pela regular formação do instrumento é da parte, sem possibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a irregularidade. A matéria analisada nos arestos paradigmas diz respeito à produção de prova - decisão normativa que, naqueles casos, instrui recurso de revista - fato que não guarda identidade com aquele, objeto destes autos. Portanto, por inespecíficos, os paradigmas são inservíveis ao fim colimado, atraindo a incidência do Enunciado 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-519.956/98.0 - 1ª Região

Embargante: Carlinda Maria da Conceição Gonçalves

Advogado: Drs. Antônio Carlos Coelho Paladino e Sidney José Vieira

Embargado: CNS Nacional de Serviços Ltda.

Advogado: Dr. José Rui Palhano de Araújo

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante, porque todas as peças trasladadas estão sem a devida autenticação.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos à SDI1 (fls. 59/60). Amparada no artigo 894 da CLT, arguiu violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que a decisão embargada coibiu a reclamante do amplo direito de defesa.

Recurso tempestivo (fls. 58/59).

Seus embargos não merecem admissão.

O artigo 830 da CLT afasta a aplicação do artigo 385 do CPC, porque é norma especial destinada ao Processo do Trabalho e, portanto, desautorizadora de atração subsidiária da legislação processual civil.

No Processo do Trabalho há expressa determinação de que as peças trasladadas sejam autenticadas, conforme item IX da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

A embargante, ao não autenticar nenhuma das peças trasladadas, desatendeu às exigências legais que norteiam a formação do instrumento, inviabilizando seu processamento.

Nesse contexto, deixou de observar os pressupostos extrínsecos do agravo, o que revela o acerto da decisão embargada ao não conhecer daquele recurso.

Importante ressaltar, todavia, que, contrariamente à alegação da embargante, o não-conhecimento do agravo de instrumento, na hipótese, não importa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, mas, sim, sua estrita observância. Aplicar a legislação processual pertinente, em virtude do não-preenchimento de seus pressupostos extrínsecos, não configura ofensa ao princípio da ampla defesa, desautorizando, assim, a admissão de seu recurso.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.195/99.9 - 2ª Região

Embargante: Interplay Foods Restaurantes Ltda.

Advogado : Dr. Fábio Zinger Gonzalez

Embargado : Almir dos Santos Bonfim

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que a matéria fática não é passível de ser reexaminada em recurso de revista, conforme dispõe o Enunciado nº 126 do TST (fls. 87/88).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Sustenta que a discussão central não é fático-probatória, porque restou incontroverso que o empregado apropriou-se de valores da empresa, sob o pretexto de endereçá-los a uma amiga, co-bradora de ônibus, que faria converter o valor em troco. Insiste no processamento e provimento dos embargos (fls. 90/102).

Compulsando os autos, verifica-se a intempestividade do recurso de embargos, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 15.10.99 (sexta-feira), iniciando-se, portanto, o prazo recursal em 18.10.99 (segunda-feira), e o recurso somente foi interposto em 26.10.99, após decorrido o prazo legal.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-544.270/99.7 - 2ª Região

Agravante: Deise Cunha de Oliveira

Advogada: Dra. Renata Fonseca de Andrade

Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado: José Alberto Couto Maciel

Agravado: Organização Cometa Serviços Gerais Ltda.

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, por ausência de peças essenciais, sob o fundamento de que não foram trasladadas as cópias do acórdão do Regional, do recurso de revista, do despacho denegatório do recurso de revista e sua respectiva intimação, bem como procuração conferindo poderes à advogada da agravante, tendo em vista o fato de a Lei nº 9.756/98, que alterou a sistemática inerente ao agravo de instrumento, impor à parte o ônus de instruir o agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso principal denegado (fls. 54/55).

Inconformada, a reclamante interpõe agravo regimental (fls. 57/63). Sustenta que, na condição de beneficiária da justiça gratuita, não juntou cópias para a formação do instrumento, devendo a Secretaria proceder ao traslado. Desse modo, o recurso deve ser admitido "...visto que consta o pedido fundamentado e as razões do pleito ao seguimento do Recurso de Revista, a fim de que este Tribunal julgue o que é realmente necessário: o direito do agravante, ". Postula seja provido o agravo, para a reforma do julgado em agravo de instrumento, a fim de dar-se prosseguimento ao recurso de revista.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, ao caso em exame, o princípio da fungibilidade, ante o flagrante equívoco perpetrado pela recorrente.

Realmente, além de interpor agravo regimental ao invés de recurso de embargos, a recorrente ainda articulou, em suas razões, de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos daquela primeira modalidade recursal, conforme se depreende do pedido ali formulado, não atendendo, assim, ao pressuposto processual da adequação recursal.

Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-544.440/99.4 - 15ª Região

Embargante: Hotel Fazenda Vale do Funil Ltda.

Advogado : Dr. Marcos Vinícius Lourenço Gomes

Embargada : Leda Maria Garcia Rodrigues

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, porque as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas (fls. 71/72).

Inconformado, o reclamado interpõe agravo regimental a fls. 74/77 e 78/91. Alega que a autenticação competia ao próprio Regional, porque o agravo de instrumento foi interposto durante a vigência da Resolução GP 5/95 - do TRT da 2ª Região e, portanto, a omissão não há que ser imputável ao recorrente.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, considerando que os fundamentos ou razões deduzidos pelo agravante não autorizam o procedimento, dado que manifestamente incompatíveis com o que preceitua o art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, o recurso está intempestivo.

Considerando-se que o prazo para interposição tanto do agravo regimental quanto dos embargos é o mesmo e que a publicação do v. acórdão recorrido deu-se em 15.10.99, o oitavo legal expirou em 25.10.99 e o recurso só veio a ser interposto em 3.11.99.

Cumpra consignar, por derradeiro, a ausência de feriado no início e término da contagem, a prorrogar o prazo recursal, e o fato de o recorrente não ser beneficiário de prazo dobrado, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

Com estes fundamentos, NEGOU PROSEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.014/99.0 - 1ª Região

Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Jairo Ribeiro dos Santos

Advogado : Dr. Fábio Alex Paula de Salles

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, sob o fundamento de que a cópia do despacho agravado, denegatório de processamento do recurso de revista, constante do anverso do documento de fl. 52, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu verso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 105/107).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 109/111), com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação ao artigo 897 da CLT e divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 110/111).

Recurso tempestivo (fls. 108/109) e subscrito por procurador habilitado (fl. 103).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 52 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 52 (anverso). Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 225) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da d. Turma, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventuários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o verso do documento de fl. 52.

Em momento algum, frise-se, referido documento foi impugnado, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida venia, entendo que a Turma, ao negar validade ao documento de fl. 52 (anverso), afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), atre a flagrante ofensa aos artigos 894 e 897 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

A divergência jurisprudencial, sustentada nos arestos paradigmas de fls. 110/111, encontra-se prejudicada pela incidência do Enunciado 333 do TST.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-545.091/99.5

1ª Região

Embargante: Setha Indústria Eletrônica Ltda.

Advogados: Dr. Sidney José Vieira

Embargado: Roberto Alves da Costa

Advogado: Drs. Ronald de Castro Filho e Rôse Mary das Neves Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por não ter sido trasladada cópia da certidão de publicação do despacho denegatório da revista, peça sem a qual não se pode aferir a tempestividade do agravo de instrumento (fls. 99/100).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 102/106). Aponta divergência jurisprudencial, transcrevendo para confronto os despachos de fls. 103/105, além de violação literal de lei federal.

Recurso tempestivo (fls. 101/102) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 6 e 11).

Seus embargos não merecem admissão.

Os paradigmas de fls. 103/105, compostos por despachos do presidente da 1ª Turma desta Corte, colacionados para comprovação de divergência jurisprudencial, desservem ao fim colimado. Despacho de admissibilidade não autoriza a admissão do recurso de embargos, conforme as disposições do artigo 894 da CLT, sendo inservível para confronto.

Quanto à alegada violação literal de lei federal, observa-se que a parte não apontou nenhum dispositivo violado, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-Plena, que veda o conhecimento de embargos por violação legal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei tido como violado. Assim, resta inviabilizado o processamento dos embargos.

Não demonstrada nenhuma das hipóteses legais de cabimento, previstas no artigo 894 da CLT, os embargos não merecem ser admitidos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-546.606/99.1

10ª Região

Embargante: Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime

Embargado: Arisvaldo dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada por encontrar óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, uma vez que o v. acórdão do Regional tomou como base para sua decisão as provas carreadas aos autos. Aplicou, ainda, o Enunciado nº 296, porque os arestos trazidos a confronto são inespecíficos à hipótese dos autos.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que em nenhum momento pretendeu o reexame de provas, mas requereu que fossem observados os termos do Enunciado nº 330 desta Corte. Alega que restou provado que as horas extras praticadas foram prontamente solvidas, conforme demonstrado nos recibos de pagamento (fls. 67/74).

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Segundo o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifico, no entanto, que a hipótese não se enquadra na exceção acima prevista, porque o v. acórdão embargado, que ultrapassou a fase de admissibilidade, apreciou o mérito e, assim, inviável o prosseguimento dos embargos, porque não está em exame qualquer pressuposto extrínseco do agravo ou da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-548.305/99.4

17ª Região

Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado: Dr. Ney Proença Doyle

Embargada: Edna Santos Vieira

Advogado: Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, mediante a incidência dos óbices contidos no artigo 897, § 5º, da CLT, Enunciado nº 272/TST e Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Para tanto, asseverou que a certidão de publicação do acórdão impugnado via recurso de revista, que não veio aos autos, é peça indispensável à compreensão da controvérsia, tendo em vista o fato de a Lei nº 9.756/98, que alterou a sistemática inerente ao agravo de instrumento, haver imposto à parte o ônus de instruir o agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso principal (fls. 162/164).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos a e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT. Afirma que a certidão de publicação do despacho agravado foi devidamente juntada, bem como que o seu recurso de revista não foi denegado por intempestividade, daí não se exigir o traslado da certidão de publicação do acórdão impugnado via recurso de revista. Alega que o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não relaciona, em seu inciso I, dentre as peças de traslado obrigatório, a certidão de publicação do acórdão do Regional, apenas facultando sua juntada, ao teor do inciso II. Aponta como violados os artigos 897, alínea b, inciso I, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 166/171).

Sem razão, contudo.

Quanto aos artigos 897, alínea b, I, da CLT e 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não há como se ter por configurada a sua violação.

Com efeito, a Lei nº 9.756/98, ao alterar a redação do artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso principal. Nesse contexto, resulta clara a necessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão impugnado via recurso de revista, sob pena de se tornar inviável a aferição da tempestividade do referido recurso, por ocasião de seu julgamento, no caso de provimento do agravo.

No que se refere à argumentação em torno da desnecessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão do Regional, em virtude de não se estar discutindo no agravo de instrumento a tempestividade da revista, inclusive mediante transcrição de despacho de admissibilidade proferido por esta presidência (fl. 169), cumpre consignar a sua inaplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que pertinente aos agravos de instrumento interpostos anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98, quando, provido o agravo de instrumento, determinava-se a remessa dos autos principais a esta Corte.

Registre-se, ainda, que o fato de a revista não haver sido denegada por intempestividade não afasta a necessidade de se efetuar o traslado da certidão de intimação do acórdão contra o qual ela foi interposta, na medida em que referida peça tem por finalidade viabilizar, não o exame do óbice imposto ao processamento do recurso denegado, mas sim o imediato julgamento deste, caso seja provido o agravo de instrumento.

Quanto à alegação de que a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Regional somente passou a ser exigível a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impende observar que, como já demonstrado, a obrigatoriedade de traslado da mencionada peça decorre do próprio texto legal, que impõe às partes o ônus de promover a formação do instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado.

Considerando, portanto, que a conclusão adotada no acórdão embargado resulta de correta interpretação conferida ao artigo 897, alínea b, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, não há que se falar em violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.863/99.8

3ª Região

Embargante: O Globo - Empresa Jornalística Brasileira Ltda.

Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas

Embargado: Ney Soares Filho

Advogado: Dr. Cretildo Rodrigues Crepaldi

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a cópia do despacho agravado, constante do anverso do documento de fl. 67, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu verso, o que equivale à sua inexistência, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 74/75).

Irresignado, o reclamado interpõe agravo regimental, com fulcro no artigo 338, alínea "f", do Regimento Interno deste Tribunal. Diz que "o preclaro despacho" (sic) não conheceu do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a falta de autenticação de uma das peças necessárias. Por outro lado, afirma que o v. acórdão da Turma, ao exigir a autenticação de peça não obrigatória para o conhecimento do agravo, decidiu em desacordo com o Enunciado nº 272/TST e violou os artigos 897 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Assevera, outrossim, que a peça apontada como não autenticada (o despacho agravado) não é necessária nem essencial à compreensão da controvérsia, ao teor do que dispõem os artigos 524, incisos I e II, e 525 do CPC (fls. 77-80).

O recurso não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, alínea "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST.

Ressalte-se a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante flagrante equívoco perpetrado pelo recorrente. Acrescente-se que, além de interpor agravo regimental em vez de recurso de embargos, a recorrente ainda diz que restaram preenchidos todos os requisitos dos artigos 524, incisos I e II, e 525 do CPC, não levando em conta a existência de legislação trabalhista a reger tanto a interposição de recurso de embargos - artigo 894, alínea "b", da CLT - como a interposição de agravo de instrumento - artigo 897, alínea "b", da CLT, Instrução Normativa nº 6/96 (atualmente a Instrução Normativa nº 16/99) e o Enunciado nº 272/TST.

Acrescente-se que o reclamado, neste recurso, ora diz que a decisão recorrida é um despacho, por isso interpõe agravo regimental, ora diz que se trata de acórdão turmário que violou dispositivos legal e constitucional. Na verdade, o artigo 897 da CLT e o Enunciado nº 272/TST, ao invés de terem sido violados, como afirma o reclamado, aqueles constituem suporte utilizado pelo v. acórdão para não conhecer do agravo de instrumento, não havendo como entendê-los violado e/ou contrariado.

Por fim, cabe salientar a impossibilidade fática da violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista que a lesão ao referido princípio constitucional depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.905/99.3

3ª Região

Embargante: Banco BEMGE S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : Alminda Josefina de Urzedo Macedo

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento, conforme exige o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, qual seja, a cópia da certidão de publicação do julgamento do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, já que, caso provido o agravo, deve-se proceder ao julgamento imediato da revista. Salientou que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento, na forma do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal (fls. 80/81).

O reclamado interpõe recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST. Afirma que a certidão de publicação exigida pelo artigo 897 da CLT é a do despacho denegatório da revista e que a exigência da certidão de publicação do julgamento do acórdão recorrido somente se deu com a Instrução Normativa nº 16/TST, e que o agravo de instrumento foi interposto antes da sua edição (fls. 83/85).

Não assiste razão ao embargante.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 5.3.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que deu nova redação ao § 5º ao artigo 897 da CLT, e que exige seja referido recurso devidamente instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, ainda que não objeto pelo regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

O comando do § 7º do artigo 897 da CLT é taxativo ao preconizar que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Não se trata, portanto, de afronta ao artigo 897 da CLT, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Restam, portanto, intactos o artigo 897 da CLT e o Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.955/99.6

3ª Região

Embargante: VARIG S/A - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado : Hélio de Andrade

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento, conforme exige o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, qual seja, a cópia da certidão de publicação do julgamento do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, já que, caso provido o agravo, deve-se proceder ao julgamento imediato da revista. Salientou que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento, na forma do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal (fls. 62/63).

O reclamado interpõe recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894 da CLT, apontando violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST. Afirma que a certidão de publicação exigida pelo artigo 897 da CLT é a do despacho denegatório da revista e que a exigência da certidão de publicação do julgamento do acórdão recorrido somente se deu com a Instrução Normativa nº 16/TST, e que o agravo de instrumento foi interposto antes da sua edição (fls. 65/67).

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 12.3.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que deu nova redação ao § 5º ao artigo 897 da CLT, e que exige seja referido recurso devidamente instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, ainda que não objeto pelo regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

O comando do § 7º do artigo 897 da CLT é taxativo ao preconizar que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Não se trata, portanto, de afronta ao artigo 897 da CLT, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Restam, portanto, intactos o artigo 897 da CLT e o Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-549.971/99.0

3ª Região

Embargante: Banco BEMGE S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

Embargada : Saionara Ferreira

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório de processamento do recurso de revista, constante do verso do documento de fl. 122, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu anverso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e no item XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 141/142).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária nem sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação do artigo 897 da CLT; conflito com o Enunciado nº 272/TST e divergência jurisprudencial (fls. 144/146).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 122 refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 122. Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 410) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que *todas* as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento do reclamado, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, *permissa venia* do entendimento da d. Turma, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "*em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual*" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "*O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas*" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventuários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o

fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o anverso do documento de fls. 122.

Em momento algum, frise-se, referida certidão foi impugnada, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu seqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida *venia*, entendo que a Turma, ao negar validade a certidão de fls. 122 verso, afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa ao artigo 897 da CLT.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscriber deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e

dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, o que torna despicenda a análise dos arestos colacionados.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.753/99.4

1ª Região

Embargantes: Companhia Cervejaria Brahma e Outra

Advogado : Drs. José Alberto Couto Maciel e Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Embargado : Carlos Miguel Coutinho

Advogado : Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, sob o fundamento de ausência de autenticação de peças, na hipótese o documento de fl. 33, que não se encontra autenticado pelo carimbo apostado em seu verso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 69/70).

Irresignadas, as reclamadas interpõem recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 72/75), com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustentam que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alegam, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Apontam violação ao artigo 544 da CPC, afronta ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado 272 do TST, além de divergência jurisprudencial, trazendo aresto para confronto (fls. 74/75).

Recurso tempestivo (fls. 71/72) e subscrito por procuradores habilitados (fl. 67).

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 33 refere-se textualmente ao acórdão do Regional (fl. 33-anverso) que negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas. Além disso, verifica-se que a numeração da página do acórdão do Regional nos autos principais (fl. 149) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso, onde se encontra a autenticação.

Registre-se que as demais peças apresentadas pelas partes para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no verso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento das reclamadas, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da douta maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "*em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual*" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

E conclui o renomado jurista: "*O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas*" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o verso do documento de fl. 33.

Em momento algum, frise-se, referido documento foi impugnado, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade ao documento de fl. 33(anverso), afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa aos artigos 894 e 897 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

A divergência jurisprudencial, sustentada no aresto paradigma de fls. 74/75, encontra-se prejudicada pela incidência do Enunciado 333 do TST.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais

e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-551.834/99.4

15ª Região

Embargante: Duraflora S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: José Luiz Francelino

Advogado : Dr. Eliandro Marcolino

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque a reclamada deixou de juntar a cópia da publicação do acórdão que julgou o agravo de petição, peça necessária à apreciação da tempestividade da revista, caso provido o agravo de instrumento (fls. 123/124).

Fundamentou-se, para tanto, no § 5º do art. 897 da CLT, introduzido em 17.12.98, com a edição da Lei nº 9.756, e no Enunciado nº 272/TST, afastando a orientação consubstanciada no Precedente nº 90 da SDI.

Inconformada, a reclamada interpõe, tempestivamente, recurso de embargos à SDI. Aponta ofensa ao art. 897 da CLT, na medida em que a única certidão de publicação exigida é a do despacho transitório da revista, até porque sequer há questionamento acerca da tempestividade daquele recurso e referida exigência só veio a ser taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99, com edição posterior à interposição do recurso. Considera caracterizado, também, o conflito com o Enunciado nº 272/TST e transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial (fls. 126/128).

Sem razão, contudo.

Com a edição da Lei nº 9.756/98, que alterou o art. 897 da CLT, as partes devem promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, e, nesse contexto, a cópia da publicação do v. acórdão recorrido é peça necessária à apreciação da tempestividade da revista e, portanto, deve fazer parte do instrumento.

Assim, a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com o art. 897 da CLT e Enunciado nº 272 do TST.

Cumpra consignar que a Instrução Normativa nº 16/99 nada mais fez do que uniformizar a interpretação referente ao novo art. 897 da CLT.

Por fim, tampouco os embargos merecem seguimento, por divergência jurisprudencial. Isso porque o único julgado paradigma, transcrito à fl. 128, trata da pertinência dos enunciados do TST, que fixam jurisprudência sobre normas formais ou procedimentais, aspecto não veiculado no v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, NEGO PROSEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-552.628/99.0

1ª Região

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: Adriano Lima de Brito

Advogado : Dr. Alexandre Leandro da Costa

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, sob o fundamento de que a cópia do despacho agravado, denegatório de processamento do recurso de revista, constante do anverso do documento de fl. 219, não se encontra autenticada pelo carimbo apostado em seu verso, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 235/236).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (fls. 238/240), com fulcro no artigo 894 da CLT. Sustenta que a autenticação do documento abrange seu verso e anverso, sendo certo que a parte contrária sequer impugnou a autenticidade das peças trasladadas. Alega, ainda, que seu agravo de instrumento foi regularmente formado, observando o disposto no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Aponta violação ao artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado 272 do TST, além de divergência jurisprudencial, trazendo arestos para confronto (fls. 239/240).

Recurso tempestivo (fls. 237/238) e subscrito por procurador habilitado (fl. 241).

Examinando-se os autos, constata-se que a certidão lançada no verso da fl. 219, refere-se textualmente ao despacho denegatório do recurso de revista de fl. 219 (anverso). Além disso, verifica-se que a numeração do despacho nos autos principais (fl. 349) antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso.

Registre-se que todas as demais peças apresentadas pela parte para a formação do instrumento estão devidamente autenticadas, atendendo ao disposto no art. 830 da CLT, nos artigos 384 e seguintes do CPC e na própria Instrução Normativa nº 6/96 do TST, que não estabelece a forma como deve se dar a autenticação e muito menos que é inválida a autenticação aposta apenas no anverso do documento.

Nesse contexto, considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a Juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento da reclamada, afrontou o artigo 830 da CLT.

Referida conclusão assume maior relevância, permissa venia do entendimento da douta maioria, quando se tem presente que as constantes alterações procedidas no Código de Processo Civil objetivaram assegurar a plena instrumentalidade do processo, na salutar, imperiosa e impostergável necessidade de se emprestar, de fato, agilização na entrega efetiva da prestação jurisdicional, não raro comprometida pelo apego ao formalismo exacerbado.

Como adverte Cândido Dinamarco, "em inúmeras e imprevisíveis situações coloca-se para o intérprete o dilema entre duas situações, uma mais acanhada e limitativa da utilidade do processo e outra capaz de favorecer sua efetividade. E pairam no ar muitos preconceitos irracionais que opõem resistência à plenitude da consecução dos objetivos eleitos. É dever do juiz e do cientista do processo, nesse quadro, romper com eles e dispor-se a pensar como mandam os tempos, conscientizando-se dos objetivos de todo o sistema e, para que possam ser efetivamente alcançados, usar intensamente o instrumento processual" (A Instrumentalidade do Processo - 1986 - pág. 290).

Enclui o renomado jurista: "O processo civil moderno quer ver um processo de resultados, não um processo de conceitos ou de filigranas" (A Reforma do Código de Processo Civil - 3ª Edição - Malheiros-SP - 1996 - pág. 22).

Por derradeiro, cumpre registrar que a certidão de autenticação de peça processual comum aos interesses dos litigantes deve gozar de presunção de veracidade e, portanto, de eficácia jurídica apta a retratar a realidade do processo.

Por isso mesmo, e atento ainda ao princípio da boa-fé que deve nortear as partes, os serventários e todos os auxiliares da Justiça, não se coaduna com o objetivo maior do processo o fundamento ou argumento de que sua eficácia resultou comprometida, na medida em que abrangeu apenas o verso do documento de fl. 219.

Em momento algum, frise-se, referido documento foi impugnado, seja no seu aspecto formal, seja no campo de sua abrangência material, visto que as partes jamais questionaram sua validade.

Em suma: o princípio da instrumentalidade, que preconiza a valorização não do ato em si mesmo mas sua finalidade no processo, com seu conseqüente aproveitamento, ainda que irregular na forma, deve ser a preocupação do juiz na entrega da útil e efetiva prestação jurisdicional, daí por que, e sempre com a devida vênia, entendo que a Turma, ao negar validade ao documento de fl. 219 (anverso), afrontou o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), ante a flagrante ofensa aos artigos 894 e 897 da CLT e 5º, II e XXXV, da Constituição Federal.

A e. SDI-I, contudo, firmou orientação no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

A divergência jurisprudencial, sustentada nos arestos paradigmas de fls. 239/240, encontra-se prejudicada pela incidência do Enunciado 333 do TST.

Nesse contexto, com ressalva de entendimento do subscritor deste despacho, mas dentro à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranquilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, não vislumbro possibilidade de dar seguimento aos embargos, pois a hipótese atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-562.713/99.0 - 1ª Região

Embargante: Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Procurador : Dr. Luiz Morena Antunes Filho
Embargado : José Antônio de Almeida
Advogado : Dr. Carlos Artur Paulon

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por falta de peça obrigatória à formação do agravo, qual seja, a petição do recurso de revista e também porque as peças juntadas não foram autenticadas, em desatenção à Instrução Normativa nº 6/96, itens IX e X, deste Tribunal (fls. 27/28).

Irresignada, a reclamada interpõe "agravo", com fulcro no artigo 557, inciso I, do CPC e na Lei nº 9.800/99. Assevera que a lei processual civil em momento algum estabeleceu uma sanção pela não juntada de documentos obrigatórios, sendo razoável que se abra prazo para que, na ausência da providência, o vício possa ser sanado. Transcreve aresto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em abono a sua tese, de que se trata de vício sanável, por entender que a legislação processual civil aplica-se subsidiariamente no âmbito trabalhista. Junta na oportunidade cópia da petição do recurso de revista (fls. 30/33).

O recurso não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese, em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, alínea "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST.

Ressalte-se a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante o flagrante equívoco perpetrado pela recorrente.

Acrescente-se que, além de interpor "agravo" em vez de recurso de embargos, a recorrente ainda o fez com fulcro no artigo 557, inciso I, do CPC, sob o entendimento de ser aplicável subsidiariamente nesta Justiça especializada, não levando em conta que a existência da legislação trabalhista a reger tanto a interposição de recurso de embargos - artigo 894, alínea "b", da CLT - como a interposição de agravo de instrumento - artigo 897, alínea "b", da CLT, Instrução Normativa nº 6/96 (atualmente a Instrução Normativa nº 16/99) e o Enunciado nº 272/TST. Estes dois últimos dispositivos foram os fundamentos utilizados para não conhecer do agravo de instrumento, e não o artigo 557, inciso I, do CPC, como equivocadamente entendeu a ora recorrente.

Cumprir registrar que a Instrução Normativa nº 6/96 estabelece em seu item XI que: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, cabe salientar que não se trata de vício sanável, mas de falta de atendimento a pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo extemporânea a juntada da cópia do recurso de revista somente neste instante processual.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-565.018/99.9

1ª Região

Embargante: Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.

Advogado : Dr. Romário Silva de Melo

Embargado : Mário Márcio Simões Huguet e Outros

Advogado : Dr. Ricardo George Affonso Miguel

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência de traslado, ante a ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, desatendendo ao disposto na Instrução Normativa nº 6/96 do TST (fls. 53/54).

Nos embargos interpostos a fls. 56/60, a reclamada alega ser dispensável a autenticação das peças trasladadas. Cita despachos de admissibilidade de embargos em defesa de sua tese. Afirma que demonstrou violação de dispositivo legal que enseja o cabimento do recurso de revista.

Inviável o processamento dos embargos.

A insurgência da reclamada contra o fundamento adotado para o não-conhecimento do agravo de instrumento centra-se em divergência jurisprudencial dos despachos de admissibilidade colocados a fls. 57/59.

Ocorre, porém, que, consoante disposto no artigo 894, "b", da CLT, a divergência apta a ensejar o cabimento do recurso de embargos deve ser oriunda de Turma do TST, sendo, portanto, inservível para confronto decisão monocrática de presidente de Turma que apenas admite o processamento dos embargos.

Por outro lado, o argumento da reclamada de que demonstrou violação de texto legal que autoriza o cabimento do recurso de revista também não permite a admissão dos embargos.

Com efeito, ao não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, a Turma limitou-se a examinar os pressupostos extrínsecos do recurso, não emitindo tese sobre a matéria veiculada na revista.

Vale observar que os embargos devem se dirigir apenas à impugnação do decidido no acórdão recorrido, sendo despicinda a invocação de matéria não apreciada pela Turma.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-565.027/99.0 - 1ª Região

Embargante: Deltanave Engenharia Naval e Transportes Marítimos Ltda.

Advogados : Drs. Romário Silva de Melo e Sidney José Vieira

Embargado : José Humberto de Jesus

Advogado : Dr. Joel de Paula Ferreira

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por estar em desacordo com o que estabelece a Instrução Normativa nº 6/96 - falta de traslado de peça obrigatória para a formação do instrumento, na hipótese, a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista (fls. 68/69).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 71/72). Argúi violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que a decisão embargada coibiu a reclamada do amplo direito de defesa.

Recurso tempestivo (fls. 70/71) e subscrito por procurador habilitado (fls. 10, 20, 21 e 39).

Seus embargos não merecem admissão.

O artigo 830 da CLT afasta a aplicação do artigo 385 do CPC, porque é norma especial destinada ao Processo do Trabalho e, portanto, desautorizadora de atração subsidiária da legislação processual civil.

No Processo do Trabalho há expressa determinação de que as peças trasladadas sejam autenticadas, conforme Instrução Normativa nº 06, IX, do TST, razão pela qual, ao afastar a aplicação subsidiária do CPC, agiu com acerto a v. acórdão embargado.

Importante ressaltar, todavia, que, contrariamente à alegação da embargante, o não-conhecimento do agravo de instrumento, no caso, não importa violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, mas, sim, sua estrita observância. Aplicar a legislação processual pertinente, em virtude do não-preenchimento de seus pressupostos extrínsecos, não configura ofensa ao princípio da ampla defesa, desautorizando, assim, a admissão de seu recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-565.816/99.5 - 2ª Região

Embargante: P & N Propaganda e Negócios Ltda.

Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa

Embargado: Alberto Pinto de Almeida

Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento, conforme exige o artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, qual seja, a cópia da certidão de publicação do julgamento do acórdão dos embargos de declaração em recurso ordinário, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, já que, caso provido o agravo, deve-se proceder ao julgamento imediato da revista. Salientou que é dever da parte interessada zelar pela completa formação do instrumento, na forma do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 deste Tribunal (fls. 125/126).

A reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT e no Enunciado nº 353/TST, apontando violação dos artigos 897, § 5º, da CLT; 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial, juntando todas as peças de um agravo de instrumento julgado pela 1ª Turma deste Tribunal, com o fito de demonstrar o dissenso de julgados. Afirma que a certidão de publicação exigida pelo artigo 897 da CLT é a do despacho denegatório da revista e

que a exigência da certidão de publicação do julgamento do acórdão recorrido extrapola o que a lei considera bastante para o julgamento do recurso denegado. Além disso essa exigência da certidão de publicação do acórdão do Regional somente se deu com a Instrução Normativa nº 16/TST, e que o agravo de instrumento foi interposto antes da sua edição (fls. 128/135).

Não assiste razão à embargante.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 8.2.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que deu nova redação ao § 5º ao artigo 897 da CLT, e que exige seja referido recurso devidamente instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, ainda que não objeto pelo regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

O comando do § 7º do artigo 897 da CLT é taxativo ao preconizar que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Não se trata, portanto, de afronta ao artigo 897 da CLT, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como conseqüência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em caracterizar.

Ressalte-se que a juntada de todas as peças de um processo, como fez a ora embargante, não serve para a comprovação da divergência, ao teor do Enunciado nº 337/TST, que exige que se transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso - providência que não tomou a embargante.

Restam, portanto, intactos os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-566.832/99.6 - 2ª Região

Embargante: Banco do Estado de Sergipe S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada: Ana Lúcia Campos Prado
Advogado : Dr. Ademir Meira dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque o banco-reclamado deixou de juntar a cópia da sentença, peça necessária à verificação do valor das custas (fls. 141/142).

Fundamentou-se, para tanto, no § 5º do art. 897 da CLT, introduzido em 17.12.98, com a edição da Lei nº 9.756, e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X.

Inconformado, o banco-reclamado interpôs, tempestivamente, recurso de embargos à SDI. Aponta ofensa ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, uma vez que a sentença não constitui peça de traslado obrigatório, mesmo após a edição da Lei nº 9.756/98, até porque foi substituída pelo v. acórdão do Regional, não sendo necessária à análise do cabimento da revista, ou mesmo à compreensão da controvérsia, e sequer há questionamento acerca dos pressupostos extrínsecos daquele recurso (fls. 144/146).

Registre-se, por primeiro, que o r. despacho trancaçatório da revista de fl. 121 fundamentou-se na ausência de recolhimento das custas, devidas pelo reclamado, ora agravante, em face da inversão do ônus da sucumbência determinada pelo v. acórdão do Regional (fl. 94) e o agravo de instrumento não foi conhecido porque ausente cópia da sentença, necessária à verificação do valor das custas (fls. 141/142).

Nesse contexto, tem razão o reclamado, porque, quando trasladou, à fl. 59, cópia da guia das custas recolhidas pela reclamante, então sucumbente, comprovou o valor das custas, que, pela inversão, passaram a ser devidas pelo reclamado.

Assim, ao que me parece, a cópia da sentença é desnecessária à formação do instrumento, ao contrário do que exigiu o v. acórdão embargado.

Inexistente irregularidade na formação do instrumento, ao que me parece, restou caracterizada a ofensa ao art. 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-567.567/99.8 - 3ª Região

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado: Júlio Rosa da Silva
Advogado : Dr. Dalmar José Antônio Roldão

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma deste Tribunal não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não foi trasladada peça essencial à formação do instrumento, conforme exige o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, qual seja, a cópia da certidão de publicação do julgamento do acórdão recorrido, impossibilitando que se verifique a tempestividade do recurso de revista, já que, caso provido o agravo, deve-se proceder ao julgamento imediato da revista (fls. 135/136).

A reclamada interpôs recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT e no Enunciado nº 353/TST, apontando violação dos artigos 897 da CLT; 5º, incisos XXXV e

LV, da Constituição Federal e conflito com o Enunciado nº 272/TST. Afirma que a certidão de publicação exigida pelo artigo 897 da CLT é a da intimação da decisão agravada e não a de publicação do acórdão do Regional. Sustenta que a obrigação da parte, na formação do instrumento, restringe-se ao traslado das peças enumeradas no artigo 897, § 5º, da CLT, providência cumprida pela agravante, incorrendo o v. acórdão da Turma em afronta aos dispositivos constitucionais citados, em face da exigência de pressuposto não previsto em lei (fls. 140-145).

Não assiste razão à embargante.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 20.4.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que deu nova redação ao § 5º ao artigo 897 da CLT, e que exige seja referido recurso devidamente instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não possui eficácia vinculante do *ad quem*, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, ainda que não objeto pelo regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da Turma.

O comando do § 7º do artigo 897 da CLT é taxativo ao preconizar que "Provido o agravo, a Turma *deliberará* sobre o julgamento do recurso principal...".

Não se trata, portanto, de afronta ao artigo 897 da CLT, visto que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Como conseqüência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar.

Restam, portanto, intactos os artigos 897 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como o Enunciado nº 272 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-570.214/99.0 - 2ª Região

Embargante: Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Lídia Gil da Fonseca
Embargado: José Walter Alves dos Santos
Advogado : Dr. Shiguer Sasahara

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que o acórdão do Regional limitou-se a apurar não ter havido concessão de intervalo para refeição e descanso semanal, e não apreciou a vertente que a reclamada quer ver analisada em seu recurso de revista, tornando-se a matéria preclusa, ao teor do art. 126 desta Corte.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos à e. SDI-1, com fulcro no art. 894 da CLT. Alega que houve a correta menção acerca da matéria discutida em razões de embargos declaratórios, notadamente quanto à aplicabilidade da Lei 8.923/94 e sua possível dissonância do v. acórdão do Regional. Alega que, ao determinar o pagamento da hora extra, a decisão recorrida violou o art. 2º da LICC e 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso, entretanto, não merece prosseguir.

Segundo o Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Verifico, no entanto, que a hipótese não se enquadra na exceção acima prevista, porque o v. acórdão embargado, que ultrapassou a fase de admissibilidade, apreciou o mérito e, assim, inviável o prosseguimento dos embargos, porque não está em exame qualquer pressuposto extrínseco do agravo ou da revista.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.971/99.4 - 3ª Região

Embargante: Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: Marcos Antônio de Moura
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento, porque o banco-reclamado deixou de juntar a cópia da publicação do acórdão do Regional, peça necessária à apreciação da tempestividade da revista, caso provido o agravo de instrumento (fls. 125/126).

Fundamentou-se, para tanto, no § 5º do art. 897 da CLT, introduzido em 17.12.98, com a edição da Lei nº 9.756.

Inconformado, o banco-reclamado interpôs, tempestivamente, recurso de embargos à SDI. Aponta ofensa ao art. 897 da CLT, na medida em que a única certidão de publicação exigida é a do despacho trancaçatório da revista, até porque sequer há questionamento acerca da tempestividade daquele recurso e referida exigência só veio a ser taxativamente estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99, com edição posterior à interposição do recurso. Considera caracterizado, também, o conflito com o Enunciado nº 272/TST e transcreve um aresto para cotejo jurisprudencial (fls. 130/132).

Sem razão, contudo.

Com a edição da Lei nº 9.756/98, que alterou o art. 897 da CLT, as partes devem promover a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, e, nesse contexto, a cópia da publicação do v. acórdão recorrido é peça necessária à apreciação da tempestividade da revista e, portanto, deve fazer parte do instrumento.

Assim, a decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com o art. 897 da CLT e Enunciado nº 272 do TST.

Cumpra consignar que a Instrução Normativa nº 16/99 nada mais fez do que uniformizar a interpretação referente ao novo art. 897 da CLT.

Por fim, tampouco os embargos merecem seguimento, por divergência jurisprudencial. Isso porque o único julgado paradigma, transcrito à fl. 132, trata da pertinência dos enunciados do TST, que fixam jurisprudência sobre normas formais ou procedimentais, aspecto não veiculado no v. acórdão embargado.

Com estes fundamentos, **NEGO PROSSEGUIMENTO** aos embargos.
Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-284.806/96.9

4ª Região

Embargantes: Luiz Carlos Menegat e Outros

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Embargada : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Joe Marcel Kerber

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, mantendo a decisão que absolveu a reclamada da condenação quanto à gratificação após-férias, por julgar correta a compensação desta com o terço constitucional, porque ambos os institutos têm idêntica natureza jurídica, origem e finalidade. Salientou que a compensação encontra respaldo na aplicação analógica do Enunciado nº 145/TST, bem como nos recentes pronunciamentos de outras Turmas deste Tribunal (fls. 302-305).

Embargos de declaração foram opostos a fls. 307-312, sendo acolhidos a fls. 329-332, apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos à e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, arguindo em preliminar a "nulidade do v. acórdão de fls. 314/316", por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, a Turma não se pronunciou sobre o fato de as bases de cálculo das referidas prestações serem diferenciadas. No mérito, sustentam que não há identidade entre as prestações objeto da compensação, em clara ofensa ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Invocam os artigos 1.010 e 50 do Código Civil, que tratam de compensação e de fungibilidade. Argumentam, ainda, que os direitos sociais inscritos no Título II, Capítulo II, da Constituição Federal são cláusulas pétreas, ao teor do disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV, do mesmo diploma, e que, a partir do momento em que se classifique como fungível direito social inserido no rol dessas garantias, ainda que presente a identidade causal entre as prestações a serem compensadas, estar-se-ia vulnerando a essência da previsão constitucional, porque negada a sua eficácia (fls. 334-342).

Os embargos não logram prosseguimento.

Mesmo pressupondo que os embargantes estejam se referindo ao acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, já que não existe nenhum acórdão a fls. 314/316, não há nulidade a ser declarada, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. No acórdão que julgou o recurso de revista dos reclamantes, foi afastada a nulidade do v. acórdão do Regional, sendo conhecido quanto à questão de fundo, por divergência jurisprudencial, estando a decisão devidamente fundamentada, conforme se verifica à fl. 304. Ainda assim, em resposta aos declaratórios opostos, prestaram-se os esclarecimentos pleiteados, ficando consignado a fls. 330/331 que não houve omissão quanto ao exame da preliminar de nulidade do v. acórdão do e. Regional, nem quanto ao exame da ofensa ao artigo 7º, XVII, da Constituição Federal, cabendo transcrever pequena parte do referido acórdão, a fim de que não pare dúvida a respeito da completa prestação jurisdicional. Referindo-se à questão da diferenciação da base de cálculo das prestações, objeto da compensação, diz o v. acórdão: "a tese não encontrou ressonância no âmbito do Judiciário, que concluiu existir perfeita identificação quanto à natureza dos benefícios, sobretudo no que se refere ao fato gerador e à sua finalidade. O fato relevante e expressamente assinalado no acórdão regional é de que o valor pago a título de gratificação de após-férias é em muito superior ao acréscimo de 1/3 constitucional. O deferimento em tela, por conseguinte, importaria em evidente "bis in idem." (fl. 331). Assim, restam intactos os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados.

Também não se vislumbra nenhuma afronta ao artigo 7º, inciso XVII, já que foi claramente demonstrada, no v. acórdão ora embargado, a possibilidade jurídica da compensação autorizada, pois trata-se de benefícios que possuem a mesma origem, o mesmo fato gerador, a mesma finalidade e idêntica natureza jurídica. O que ocorreu foi que, como a gratificação de após-férias, que existia antes da atual Constituição Federal, era maior que o chamado terço constitucional, sendo este absorvido por aquela, ou a reclamada a pagar 1/3 antes das férias e 2/3 após as férias.

Assim, o recurso não se enquadra no artigo 894, alínea "b", da CLT, já que as violações apontadas não ficaram caracterizadas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-297.127/96.6

10ª Região

Agravante: Sérgio Silveira Banhos

Advogado: Dr. Roberto Silveira de Mello

Agravado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado: Dr. Rogério Avelar

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada, versando sobre representação processual, com fundamento em precedente da e. SDI, segundo o qual "considera-se válido o substabelecimento firmado com base em procuração que tinha prazo de validade, mas foi renovada antes de expirado este prazo" (fls. 245/247).

O reclamante opôs embargos de declaração requerendo fosse emitido pronunciamento sobre dispositivos legais aplicáveis à matéria (fls. 249/263), os quais foram rejeitados pela e. Turma, ante o entendimento de que não se demonstrou qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC (fls. 276/277).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão da Turma, por negativa da prestação jurisdicional, dizendo, para tanto, que a Turma não teceu nenhuma consideração sobre os dispositivos aplicáveis à matéria e sobre sua possível violação, adotando, como único fundamento, um precedente da e. SDI. Também em sede de preliminar, sustenta que deve ser anulado o v. acórdão, porque o aresto paradigma acatado para conhecer da revista é inespecífico. Aponta como violados os artigos 832 da CLT; 458, inciso II, do CPC; 5º, inciso XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e como contrariados os Enunciados 297 e 298 do TST, além das súmulas 282 e 356 do STF. Sustenta, também, que houve violação do artigo 896 da CLT, na medida em que se conheceu de revista interposta contra decisão que se mostrou em conformidade com a jurisprudência da Corte Suprema (Súmula 401 do STF). Quanto à decisão de mérito, diz que a Turma violou os artigos 59, 119, 1.079 e 1.296 do Código Civil e o artigo 37, parágrafo único, do CPC, além de contrariar o Enunciado 164 do TST e ofender os princípios insertos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Sua tese é, em síntese, a de que não se pode reconhecer a validade do ato de substabelecer, praticado após expirada a validade da procuração conferida, porque deve se observar a regra de que o acessório segue a sorte do principal.

O recurso de embargos não logrou prosseguimento, uma vez que o r. despacho denegatório de fls. 293/294 considerou insubsistente a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, bem como porque não demonstrada violação ao artigo 896 da CLT, em razão do conhecimento da revista, apesar da existência de precedente jurisprudencial no sentido da decisão recorrida, e, ainda porque afastadas as violações legais e constitucionais apontadas.

O reclamante insiste, através do agravo regimental de fls. 296/302, renovando a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a e. Turma não se pronunciou sobre as violações aos dispositivos legais apontados, salientando que o objetivo do prequestionamento, como exigido pelo Enunciado 297 do TST, não configura pretensão de reforma de "error in iudicando". Por outro lado, a prestação jurisdicional se mostra incompleta no que diz respeito à análise da especificidade do paradigma que ensejou o conhecimento da revista, argumentando com a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação jurisprudencial nº 37 da e. SDI.

Com razão.

A e. Turma conheceu da revista da reclamada por divergência jurisprudencial, embasada no paradigma de fl. 219, e, no mérito, deu-lhe provimento com fundamento na orientação jurisprudencial da SDI desta Corte no sentido de que se considera válido o substabelecimento firmado com base em procuração que tinha prazo de validade, mas foi renovada antes de expirado esse prazo.

O reclamante opôs embargos declaratórios objetivando pronunciamento acerca do disposto nos artigos 119 e 59 do C.C. tendo em vista que o referido substabelecimento refere-se especificamente ao instrumento de mandado de fl. 132, razão pela qual a este se encontra diretamente vinculado. Não tendo tal questão sido abordada pelo paradigma colacionado, que autorizou o conhecimento da revista, não guardando a mesma identidade fática, pretendeu o reclamante que fosse suprida a omissão quanto à análise do conteúdo do artigo 59 do CC, frente ao quadro fático delineado nos autos. Requeriu, outrossim, o necessário prequestionamento dos artigos 1.079 e 1.296 do CC e 37, caput, e § único, do CPC, bem como sobre a apontada contrariedade ao Enunciado 164 do TST.

Entretanto, a e. Turma recusou-se a enfrentar tais questões, em que pese o oportuno oferecimento dos embargos declaratórios, sob o singelo argumento de que não restaram configurados os vícios a que alude o artigo 535 do CPC. A decisão embargada parece ter afrontado a norma do artigo 832 da CLT, inviabilizando o processamento dos embargos, quanto à matéria de mérito, por ausência de tese para confronto.

Com estes fundamentos, **RECONSIDERO** o despacho denegatório de fls. 293/294 e **ADMITO** os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 1999.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-306.869/96.5

4ª Região

Recorrente: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges Albuquerque

Recorrido : Marcus Eugênio Guttler

Advogado : Dr. Carlos Rafael Simões

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu integralmente da revista da reclamada.

No item identificado como "carência de ação", a reclamada arguiu contrariedade ao Enunciado 214 do TST, sob a alegação de que o Regional equivocou-se ao não reconhecer a natureza interlocutória da decisão proferida no primeiro recurso ordinário interposto, a qual reconheceu a existência de vínculo empregatício. Sobre essa alegação, a Turma manifestou-se no sentido de que, embora tenha havido, de fato, equívoco por parte da Corte a qua - porque a decisão se reveste mesmo de natureza interlocutória - a alegação de contrariedade ao Enunciado 214 do TST não tinha nenhuma utilidade para a reclamada, haja vista que ela já atacava, na revista, a própria existência do vínculo empregatício. Na seqüência, examinando as razões de inconformismo da reclamada quanto à relação de emprego propriamente dita, a e. Turma consignou que a revista não poderia ser admitida, porque o Regional constatou a presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego de que trata o artigo 3º da CLT, os quais não poderiam ser reexaminados por este Tribunal, ao teor do Enunciado 126/TST. Asseverou a Turma, ainda, que não é possível caracterizar a alegada ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 331/TST (formulada sob o argumento da necessidade de concurso público), porque, conforme delineado pelo Regional, a contratação se deu no ano de 1982, antes, portanto, da promulgação da atual Carta Política, além de ter sido constatado que as atividades exercidas pelo reclamante se inseriam dentre aquelas essenciais à finalidade da empresa (acórdãos de fls. 354/358 e 369/372).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Argúi, preliminarmente, a nulidade do acórdão, por negativa da prestação jurisdicional e, em seguida, diz que o não-conhecimento da revista resultou em violação do artigo 896 da CLT.

Recurso tempestivo (fls. 373/374) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 350/351). Custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 273, verso e 386).

Os embargos não merecem admissão.

Em sede de preliminar, diz a reclamada que a Turma se omitiu de examinar temas vitais ao desate da lide, quais sejam, a interpretação do artigo 5º, inciso II, e 37, inciso II, da Constituição Federal, e se eximiu de aperfeiçoar a prestação jurisdicional relativamente ao tema "carência de ação". Afirma que, embora tenha acolhido seus declaratórios, a Turma permaneceu silente quanto à matéria relativa ao vínculo empregatício, "insistindo" em afirmar que o exame do tema está obstado pela Orientação do Enunciado 297 do TST. Aponta como violados os artigos 832 da CLT; 535, incisos I e II, 128 e 460 do CPC; 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No item preliminar, a reclamada não só carece de razão, como faz afirmações não condizentes com a realidade dos autos.

Com efeito, a alegação de ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal foi objeto de expresso pronunciamento, como se vê à fl. 357, onde a e. Turma explicitamente afasta a ofensa àquele preceito, sob o fundamento de que a admissão foi anterior à Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso II, não foi sequer mencionado na petição de embargos de declaração. O tema da carência de ação foi merecedor de ampla análise, feita de forma clara, expressa e coerente à fls. 370/371. E, por fim, não é verdadeira a afirmação de que a Turma insistiu na incidência do Enunciado 297/TST: consta, expressamente, à fl. 371, pronunciamento da e. Turma no sentido de que "De fato, o Enunciado 297 não incide na hipótese porque o Regional enfrentou a matéria, concluindo que o argumento da reclamada, no sentido da obrigatoriedade de submissão ao concurso público não poderia prosperar, já que a própria empresa não observou o mandamento constitucional. Não obstante esse equívoco, não há margem para qualquer modificação no julgado, considerando-se que o não-conhecimento da revista, sob o ângulo de análise da violação do artigo 37 da Constituição Federal, bem como da contrariedade ao Enunciado 331 do TST, arrimou-

se em duplo fundamento...". Também não é verdadeira (e incoerente com os termos da própria petição), a afirmativa constante à fl. 377, de que os embargos de declaração foram rejeitados. A Turma não só acolheu os declaratórios como prestou todos os esclarecimentos solicitados.

Não há que se falar, portanto, em omissão no v. acórdão, ficando insubsistente e desde logo afastada, a alegação de violação dos dispositivos legais e constitucionais feita sob essa premissa.

A alegação seguinte da reclamada é, em síntese, a de que o artigo 896 da CLT foi violado pela e. Turma, já que sua revista merecia conhecimento para exame do tema do vínculo empregatício, uma vez que foi demonstrada violação dos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal, do artigo 8º da CLT, contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST e má-aplicação do Enunciado 256/TST, além de divergência jurisprudencial específica.

De início, afasta-se a possibilidade de admissão dos embargos por eventual equívoco quanto à análise de suposta divergência jurisprudencial, já que essa hipótese de credenciamento da revista não foi apreciada pela e. Turma. Registre-se, ademais, para que não se alegue incoerência pelo fato de não haver sido acolhida a preliminar suscitada, que a e. Turma não procedeu ao exame de arestos paradigmas e não houve qualquer pedido de complementação do acórdão, sob este aspecto, nos embargos de declaração opostos pela reclamada, de modo que, indubitavelmente, trata-se de matéria preclusa (Enunciado 297/TST).

O mesmo se diga quanto à alegação de má-aplicação do Enunciado 256/TST. A reclamada traz nos embargos a tese de que o referido verbete não é aplicável ao caso dos autos, pois a contratação da empresa prestadora de serviços se deu de acordo com os ditames do Decreto-Lei 2.300/96. Ocorre que essa tese igualmente não foi prequestionada, visto que a Turma não desenvolveu o exame da admissibilidade da revista pela hipótese de a decisão do Regional haver contrariado o Enunciado 256/TST, editado na vigência da ordem constitucional anterior, sob a égide da qual se deu a contratação. Registre-se, novamente, que a Turma não foi provocada a manifestar-se sobre esse tema nos embargos de declaração opostos (Enunciado 297). Impossível, pois, ante a inexistência de tese a respeito, examinar eventual má-aplicação do verbete invocado.

Não se verifica, igualmente, a violação do artigo 896 da CLT pelo fato de não ter sido conhecida a revista pela hipótese da violação legal e/ou constitucional. Em se tratando de contratação realizada muito anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (no ano de 1982, como asseverou a e. Turma), não se poderia mesmo cogitar de vulneração do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal ou de Contrariedade ao Enunciado 331, item II, do TST, verbete que se funda, justamente, no preceito constitucional editado em 1988.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.495/96.1 - 10ª Região

Embargantes: União Federal e Maria Amélia Santos

Advogados: Drs. Amaury José de Aquino Carvalho e Nilton Correia

Embargados: os mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 682/700, complementado pelo de fls. 711/713, prolatados pela e. 4ª Turma desta Corte, interpõem recurso de embargos a reclamante e a reclamada.

I - EMBARGOS DA RECLAMADA

A e. Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "indenização adicional", e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a União (extinto BNCC) ao seu pagamento. Apreciando a revista da reclamada, a Turma não conheceu do apelo quanto ao tema "devolução de descontos de seguro" e, relativamente ao tópico "juros de mora - Enunciado nº 304/TST", conheceu da revista por divergência jurisprudencial e negou-lhe provimento (fls. 682/700).

Nos embargos interpostos a fls. 716/727, a União insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização adicional, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como divergência jurisprudencial. Relativamente ao tema "devolução de descontos de seguro de vida", indica violação do artigo 5º, inciso XXXVI, do texto constitucional, em face da existência de anuência do empregado, além de trazer arestos para confronto. Quanto ao tema "juros de mora", sustenta serem indevidos, ante a incidência do Enunciado nº 304 do TST. Traz arestos para cotejo.

Com relação ao tema "juros de mora", a e. Turma negou provimento à revista da reclamada, sob o fundamento de que o Enunciado nº 304 do TST é aplicável apenas aos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ocorrida após a interferência do Banco Central, situação que não ocorreu na hipótese dos autos, em que se cuida da extinção do BNCC por decisão de seus acionistas, sem deliberação ou interferência do Banco Central.

Nos embargos, a reclamada traz para confronto, a fls. 726/727, decisões recentes da SDI e da 2ª Turma, prolatadas no sentido da aplicabilidade do Enunciado nº 304 desta Corte relativamente à liquidação do BNCC.

Nesse contexto, ante possível caracterização de divergência jurisprudencial, recomendável a admissão dos embargos.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE

A e. Quarta Turma, apreciando o recurso de revista da reclamante, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, consignando que, quanto ao tema "salário-substituição", o Regional explicitou que a concessão apenas do adicional de função do substituído resulta da eventualidade da substituição, nos termos do Enunciado nº 159 do TST.

Quanto ao tema "estabilidade com base no regulamento de pessoal", a revista da reclamante foi conhecida por dissenso interpretativo e, no mérito, não provida, ante o reiterado entendimento do TST no sentido de que o Regulamento de Pessoal do BNCC não assegurava estabilidade no emprego, não retirando o poder potestativo do empregador de rescisão do contrato de trabalho.

No tocante ao tópico "salário-substituição", a revista da reclamante não foi conhecida, ante a incidência do Enunciado nº 159 do TST, tendo em vista a eventualidade da substituição, bem como em face da inespecificidade dos paradigmas colacionados.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamante a fls. 703/708, visando pronunciamento acerca dos temas "estabilidade com base no regulamento de pessoal" e "salário-substituição", foram rejeitados, por não configurados os pressupostos do artigo 535 do CPC (fls. 711/713).

Nos embargos interpostos a fls. 770/786, a reclamante sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, em virtude da rejeição de seus embargos declaratórios. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC e traz arestos para confronto. No pertinente ao item "estabilidade contratual",

afirma que a não-concessão da estabilidade, que é assegurada pelo artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 48.487/60, viola os artigos 9º, 444, 468 e 497 da CLT, 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso I, da Constituição Federal, além de divergir dos paradigmas que colaciona. Quanto ao "salário-substituição", afirma que a Turma, ao rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, afastou a eventualidade da substituição, de forma que, prevalecendo o quadro de que a substituição não foi eventual, o acórdão embargado viola os artigos 2º, 128 e 460 do CPC, 896 da CLT e 5º, incisos XXXVI e LV, do texto constitucional.

Com relação à preliminar de nulidade, a embargante sustenta que a Turma se omitiu quanto aos temas "estabilidade com base no regulamento de pessoal" e "salário-substituição".

Sem razão, contudo.

Quanto à questão da estabilidade, a Turma rejeitou os embargos declaratórios da reclamante em decisão devidamente fundamentada. Com efeito, demonstrou que a alegação de ofensa aos artigos 7º do Decreto nº 48.487/60, 444, 468 e 497 da CLT e de contrariedade ao Enunciado nº 77 do TST já havia sido enfrentada pelo acórdão embargado (fl. 688) e que o artigo 498 da CLT não foi objeto de análise porque não suscitada sua violação nas razões de revista.

No tocante ao salário-substituição, também não se verifica a apontada nulidade do acórdão prolatado pela Turma.

Impende observar que a reclamante, ao veicular a preliminar de nulidade do acórdão do Regional, em suas razões de revista, o fez sob o fundamento de que o TRT "não apreciou que em virtude da substituição somente foi paga à Reclamante a gratificação de função e não o salário do substituído" (fl. 579). E, quanto a esse aspecto, decidiu corretamente a Turma pela inexistência de nulidade, pois o Regional esclareceu que não concedeu o salário do substituído, tendo em vista a eventualidade da substituição, ao teor do Enunciado nº 159 do TST. Ao examinar o tópico "salário-substituição", a Turma partiu do quadro fático delineado pelo Regional, que revela a eventualidade da substituição. Em consequência, concluiu pela correta aplicação do Enunciado nº 159 do TST pelo Regional, bem como pela incidência do Enunciado nº 296/TST, quanto aos paradigmas colacionados, por não abordarem a eventualidade da substituição.

Ora, conforme demonstrado, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada. Quando a reclamante, nos embargos declaratórios, argumentou que a substituição não foi eventual e que requereu esclarecimento ao Regional sobre a caracterização da eventualidade, procurou, na realidade, trazer a debate matéria que não havia sido suscitada na revista e que, portanto, realmente não deveria ser apreciada pela Turma. No caso, se a reclamante não se conformou com a conclusão do TRT de que a substituição se deu em caráter eventual e pediu esclarecimento, que, segundo argumenta, não lhe foi prestado, deveria ter suscitado a preliminar de nulidade na revista sob esse enfoque, procedimento que não adotou.

Nesse contexto, os embargos realmente não merecem processamento pela preliminar de nulidade, por não configurada ofensa aos artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial válida, pois os paradigmas colacionados partem do pressuposto de que caracterizada negativa de prestação jurisdicional, situação que não se compatibiliza com a hipótese dos autos.

Com relação ao tema "estabilidade com base no regulamento de pessoal", também não há margem ao processamento dos embargos.

O v. acórdão embargado está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. A extinção da empresa, assim, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. Precedentes jurisprudenciais: E-RR-278.004/96, Rel. Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, DJ 12/11/99; E-RR-278.680/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 22/10/99; E-RR-254.921/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 17/9/99; E-RR-162.769/95, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/6/99; E-RR-150.522/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 14/5/99; E-RR-161.656/95, Rel. Min. Nelson Daiha, DJ 12/2/99 e E-RR-184.436/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 11/12/98.

Incidem, portanto, como óbice ao seguimento dos embargos, o artigo 894, "b", *in fine*, da CLT e o Enunciado nº 333 desta Corte.

No pertinente ao tópico "salário-substituição", sustenta a reclamante a existência de contradição no acórdão recorrido, pois, por um lado, rejeitou a preliminar de nulidade do acórdão do Regional e, por outro, concluiu pela incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Sem razão, contudo.

O fato de a Turma ter rejeitado a preliminar de nulidade e aplicado o Enunciado nº 296 do TST, ao examinar o mérito, não evidencia contradição na hipótese dos autos. No caso, a matéria invocada na preliminar de nulidade não guarda pertinência com a que ensejou a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Com efeito, enquanto na preliminar de nulidade da revista a reclamante alegou apenas que o Regional deixou de explicitar a razão por que não lhe concedeu o salário do substituído, sem fazer qualquer referência à conclusão no sentido da eventualidade da substituição, no mérito, a Turma não conheceu da revista por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade dos paradigmas, que não abordavam o aspecto que havia sido consignado pelo Regional, relativo à eventualidade da substituição.

Dessa forma, correto o acórdão embargado, que não conheceu da revista por contrariedade ao Enunciado nº 159/TST, tampouco por divergência jurisprudencial, tendo em vista a eventualidade da substituição registrada no acórdão do Regional.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos da reclamante.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-307.530/96.1

9ª Região

Embargante: Carlos Roberto Marassi

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Brinder

DESPACHO

Vistos, etc.

Irresignado com o conhecimento e provimento da revista do reclamando, quanto ao tema "estabilidade/reintegração", o reclamante interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Apreciando o caso, que versa sobre estabilidade no serviço público, a e. 4ª Turma conheceu da revista por violação do artigo 19 do ADCT, asseverando, para tanto, que o reclamante prestou serviços para pessoas jurídicas distintas, com personalidade jurídica próprias, mediante contratos de trabalhos independentes e com interrupção na prestação de serviços, circunstâncias que não autorizam a somatória do tempo de serviço para fins da estabilidade assegurada constitucionalmente.

Nos embargos, dentre outras alegações, o reclamante sustenta que houve contrariedade ao Enunciado 126 do TST, na medida em que o quadro fático levado a efeito pela e. Turma excede as premissas traçadas pelo Regional. Diz que Colegiado de 2º grau, apreciando os elementos probatórios dos autos, concluiu pela satisfação do requisito de cinco anos contínuos de prestação de serviços ao Estado do Paraná, de forma que a conclusão alcançada pela e. Turma decorreu de revolvimento de matéria fático-probatória.

Recurso tempestivo (fls. 366/367) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 36/332/356).

Os embargos merecem admissão.

Compulsando os autos, verifica-se que o Regional realmente concluiu, diante dos depoimentos testemunhais que "...não resta a menor dúvida de que o reclamante efetivamente laborou de forma contínua e ininterrupta para o Estado do Paraná, sendo que, quando do advento da Carta Magna de 1988, já contava com mais de cinco anos de serviços prestados ao reclamado, fazendo jus, portanto, à estabilidade, nos termos previstos no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal" (fl. 271).

A e. Turma, que concluiu pela impossibilidade da somatória do tempo de serviço, esclareceu, no acórdão proferido por força de embargos de declaração opostos pelo reclamante, que sua conclusão não remanesceu do revolvimento de provas, mas da análise crítica dos fatos constantes do acórdão do Regional, aos quais conferiu-se subsunção jurídica diversa. No entanto, e por outro lado, consignou o Colegiado que "a menção expressa pelo acórdão do Regional aos documentos da causa, que fundamentaram a sua conclusão, permite que a Turma examine referidos documentos por inteiro, sem que isso implique revolvimento de matéria fática..." (fl. 364).

Em que pese os fundamentos adotados pela e. Turma, a sua tese pode estar a confrontar-se com os termos do Enunciado nº 126/TST, na medida em que sugere a apreciação de documentos constantes nos autos. Desse modo, a fim de prevenir eventual contrariedade ao referido verbete, e, consequentemente, violação do artigo 896 da CLT, o caso merece ser submetido ao crivo da e. SBDI, para que, analisando mais detidamente os autos, pronuncie-se a respeito da contrariedade alegada.

Com estes fundamentos, ADMITO os embargos.

Vista a parte contrária para que, querendo, ofereça contra-razões no prazo legal.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-311.264/96.0

4ª Região

Embargantes: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Jorge Renato de Felipe

Advogados : Drs. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e Luciana Martins Barbosa

Embargados : Os mesmos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada no tocante à incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, tendo em vista o entendimento consignado no Enunciado nº 264/TST e à integração das horas extras pela média física, com fulcro no Enunciado nº 347/TST e deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso devidas por força da incidência do adicional de periculosidade na sua base de cálculo (fls. 214/219).

Seguiram-se embargos declaratórios opostos pela empresa (fls. 221/224), os quais foram acolhidos apenas para reduzir o valor da condenação (fls. 229/232).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos à SDI. Alega que, se estivesse prestando serviços na empresa, perceberia normalmente o adicional de periculosidade, razão pela qual seria devida a sua incidência no cálculo das horas de sobreaviso. Indica violação dos arts. 224, § 2º, da CLT e 4º do Decreto-Lei 4.657/42 e contrariedade ao Enunciado nº 264/TST.

Também a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI. Argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 128, 460 e 535, I e II, do CPC. Alega, ainda, ofensa ao art. 896 da CLT, diante da má-aplicação do Enunciado nº 264/TST acerca da incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extraordinárias, tendo em vista a natureza indenizatória daquela parcela, razão pela qual teria demonstrado, em suas razões revisionais, afronta aos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República; 193 e 194 da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE

Insurge-se o reclamante contra a decisão proferida pela e. 4ª Turma, em cujos termos foi provido o recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

Não há, entretanto, respaldo legal para a pretensão formulada pelo reclamante, na medida em que a incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo do sobreaviso implicaria o esteticamento do campo de abrangência do art. 224, § 2º, da CLT, o qual já é objeto de aplicação analógica, bem como porque o empregado que se encontra de sobreaviso está, na verdade, aguardando ordens do empregador em sua residência, e, portanto, não entra em contato com o agente de risco existente no local da prestação dos serviços. Restou incólume, portanto, o referido preceito legal.

Quanto ao art. 4º da LICC, também não enseja a admissibilidade dos embargos diante do óbice do Enunciado nº 297/TST, porque não prequestionado na decisão recorrida.

Já no tocante à contrariedade ao Enunciado nº 264/TST, esta não se configura, pois consigna entendimento acerca do cálculo das horas extras, não cabendo a sua aplicação por analogia com as horas de sobreaviso, tendo em vista que, por se tratar da consolidação da jurisprudência da Corte, e não de preceito legal, deve guardar especificidade com a matéria debatida no recurso de revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do reclamante.

RECURSO DA RECLAMADA

Argúi a reclamada, preliminarmente, a nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios por ela opostos, ao argumento de que não houve a apreciação de matéria debatida no recurso de revista, notadamente no tocante à afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, à contrariedade aos Enunciados nºs 191 e 264/TST e ao posicionamento desta Corte manifestado no julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial a respeito da repercussão do adicional de insalubridade sobre as horas extras.

Restou cristalino, no entanto, o entendimento manifestado pela Turma no sentido de não tratarem os autos da hipótese consignada no Enunciado nº 191/TST, pois este se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade, enquanto *in casu* discutem as partes sobre o cálculo das horas extras.

Assim, tendo em vista a natureza salarial da parcela paga em função do risco a que exposto o trabalhador na prestação dos serviços, o recurso de revista da reclamada não foi conhecido porque o deferimento do cômputo do adicional de periculosidade nas horas extras, pelo e. Regional, harmoniza-se com o posicionamento consignado no Enunciado nº 264/TST, o que afasta as violações legais e constitucionais apontadas.

Já no tocante ao incidente de uniformização jurisprudencial, a argumentação da reclamada revelou-se inovatória, porque veiculada somente nos embargos declaratórios, e de caráter infringente, diante da intenção em insurgir-se contra o resultado do julgamento do recurso de revista na parte em que lhe foi desfavorável.

Restaram incólumes, dessa forma, os preceitos legais e constitucionais indicados nas razões recursais.

Aponta a reclamada violação do art. 896 da CLT, diante da má-aplicação do Enunciado nº 264/TST, tendo em vista a natureza indenizatória do adicional de periculosidade. Alega haver devidamente demonstrado, em suas razões de revista, a violação dos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República; 193 e 194/TST.

Não prosperam, entretanto, os argumentos do recorrente.

Com efeito, esta e. Corte tem reconhecido a natureza salarial do adicional em questão, tendo em vista que o seu pagamento decorre das condições em que se dá a prestação laboral. Assim sendo, a decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de deferir a sua incidência sobre o cálculo das horas extras, revela-se em consonância com o Enunciado nº 264/TST, razão pela qual não há o que reformar na decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista pela sua aplicação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: TST-E-RR-324.988/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 22.10.99.

Quanto ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, a sua eficácia jurídica depende da aplicação da legislação infraconstitucional, pelo que se tem a impossibilidade de sua violação literal e direta.

Também não ensejam a admissibilidade do recurso de embargos, os arts. 193 e 194 da CLT, pois não tratam do cálculo das horas extras, mas da forma de pagamento do adicional de periculosidade.

Resalte-se que o julgamento do incidente de uniformização jurisprudencial nos autos do processo TST-E-RR-22.253/91 não aproveita à tese da reclamada, na medida em que tratava de matéria diversa da que veiculada nos presentes autos, ou seja, a incidência do adicional de insalubridade no cômputo das horas extras, enquanto, *in casu*, a discussão se dá em torno do adicional de periculosidade.

Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-314.969/96.4 - 4ª Região

Agravante: Banco do Progresso S.A.

Advogado: Dr. Nilton Correia

Agravado: Luiz Carlos Bizello

Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

A e. 4ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no tocante à quitação das verbas rescisórias, com fulcro no Enunciado 126/TST, ao entendimento de que o exame da contrariedade ao Enunciado 330/TST dependeria do revolvimento de fatos e provas, porque o e. Regional não teria explicitado se houve alguma parcela ou valor que não tenha sido expressamente consignada no termo de rescisão contratual, razão pela qual seria inviável a reforma do v. acórdão então recorrido (fls. 427/432).

Por meio de recurso de embargos à SDI, pretendeu o reclamado afastar o óbice aplicado pela e. Turma, a fim de que fosse reconhecida a contrariedade ao Enunciado 330/TST, veiculada nas razões revisionais (fls. 393). Indicou ofensa ao art. 896 da CLT.

Os embargos foram tempestivamente opostos (fls. 461/462) e subscritos por advogado habilitado (fl. 422).

Com efeito, o e. Regional afastou explicitamente a aplicação do Enunciado 330/TST, por entender que o posicionamento nele consignado afronta a literalidade do § 2º do art. 477 da CLT, o qual preceitua no sentido de que a quitação outorgada por meio do recibo respectivo produz efeitos apenas com relação aos valores nele especificados e não às parcelas nele consignadas, nos termos em que editado o referido verbete sumular.

0001 N

Revelam os autos, portanto, que o objeto do recurso de revista consiste apenas em devolver ao Tribunal Superior do Trabalho a discussão meramente jurídica a respeito do posicionamento manifestado no Enunciado 330/TST, em face do § 2º do art. 477 da CLT, cujo exame prescinde da análise dos aspectos fático-probatórios dos autos (fls. 447/457).

Nesse sentido, merece alcançar a pretendida admissibilidade o recurso de embargos do reclamado, a fim de que a e. SDI proceda à análise da possível afronta ao art. 896 da CLT.

Com esses fundamentos, reconsidero o despacho de fls. 459/460, e ADMITO os embargos. Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-316.248/96.8 - 8ª Região

Embargante: Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ

Advogada : Dra. Kassia Maria Silva

Embargados: Yara Andrade Costa e outros

Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

Os autos versam sobre a readmissão de empregados no quadro de pessoal da reclamada, determinada pelo e. TRT da 8ª Região, com fundamento na Lei nº 8.874/94.

A e. 4ª Turma desta Corte não conheceu da revista da reclamada afastando a alegação de violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, com fundamento no Enunciado 297/TST e consignando que os arestos colacionados desatendem aos termos do Enunciado 23/TST (acórdão de fls. 392/393). Por força de embargos de declaração, esclareceu a e. Turma, quanto à alegação de violação da Lei nº 8.874/94, que o Regional conferiu àquela norma razoável interpretação, de modo que, no particular, a revista encontra óbice no Enunciado 221/TST (acórdão de fls. 400/401).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, dizendo ter sido mal-aplicado o Enunciado 297/TST e insistindo na caracterização de violação da Lei nº 8.874/94. A tese sustentada é, em síntese, a de que se trata de pessoa jurídica de direito privado, não sujeita, pois, à disciplina da anistia concedida pela lei referida. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Os embargos não merecem ser admitidos, porque desertos.

Fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (fl. 282, *in fine*), a embargante providenciou o depósito de R\$ 1.580,00, para fins de interposição de recurso ordinário (fl. 301) e de R\$ 4.208,00, por ocasião da interposição da revista (fl. 317), perfazendo um total de R\$ 5.788,00.

Não consta dos autos qualquer comprovante de depósito efetuado para o preparo dos embargos.

A Instrução Normativa nº 3/93 deste TST, no seu item II, alínea "a", estabelece que "*depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado*".

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI consolida o pacífico entendimento desta Corte no sentido de que "*Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso*".

No caso dos autos, os valores depositados não atingiram o valor da condenação, de modo que a recorrente, pretendendo viabilizar seus embargos, deveria ter providenciado a devida complementação. Não tomada essa providência, o recurso se apresenta deserto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-318.386/96.6 - 10ª Região

Embargantes: Arnaldo Rodrigues Silvino e outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes quanto ao tema relativo às diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO e sua compatibilidade com aumentos nominais garantidos por dissídio coletivo. Para tanto, firmou o entendimento de que a sentença normativa proferida por esta Corte, nos autos do Processo nº TST-DC-8.948/90.1, tornou inoperante a norma interna do reclamado, ao estabelecer critério diverso de acréscimo salarial. Afastou, assim, as apontadas ofensas aos artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da CF, tendo por não-configurada qualquer lesão aos princípios da inalterabilidade unilateral das condições do contrato de trabalho e da intangibilidade do direito adquirido (fls. 717/724).

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 726/732). Dizem que a sentença normativa proferida por esta Corte, nos autos do Processo nº TST-DC-8.948/90.1, não revogou o Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH do reclamado, por não ser com ele incompatível. Afirmando que a referida sentença normativa, ao estabelecer o adiantamento salarial, determinou fossem efetuadas as devidas correções dos níveis respectivos, a fim de manter a hierarquia até então observada. Nesse contexto, sustentam que o reclamado não poderia ter desconsiderado a referida norma regulamentar, que estabelece um interstício de 10% entre uma referência e outra da tabela salarial. Apontam como violados os artigos 444 e 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição. Têm, outrossim, como contrariado o Enunciado nº 51/TST.

Os embargos merecem admissibilidade.

Segundo o Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH do reclamado, entre uma referência e outra da tabela salarial deveria haver uma diferença percentual. Realmente, segundo a referida norma interna, as referências seriam escalonadas seqüencialmente de 1 a 33, sendo o valor de cada uma delas igual a 110% (cento e dez por cento) do valor da referência anterior. Este Tribunal, entretanto, nos autos do Processo nº TST-DC-8.948/90.1, proferiu sentença normativa determinando o pagamento de aumento salarial em valores nominais, contemplando com valores mais elevados as categorias

inferiores e com valores menos elevados as categorias superiores. Por fim, determino que fossem efetuadas as devidas correções dos níveis salariais, a fim de manter a hierarquia até então observada.

Partindo-se do cenário acima exposto, constata-se que a manutenção do interstício previsto na norma interna da reclamada aparentemente significa tornar inócua as disposições da sentença normativa, dada a incompatibilidade entre ambas. Entretanto, a determinação ali constante, no sentido de que fossem efetuadas as devidas correções dos níveis salariais, para manter a hierarquia até então observada, merece ser analisada pela e. SBDI-I, visto que parece manter as disposições do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH do reclamado, que, assim, não poderia ter sido por ele alteradas de forma unilateral.

Com estes fundamentos, ante uma possível vulneração do artigo 468 da CLT, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-318.388/96.0 - 10ª Região

Embargante: Paulina Maria Bezerra de Medeiros

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do SERPRO para julgar improcedente a reclamação, em que a reclamante pleiteava a preservação do interstício de 10% da tabela salarial, fundada em alteração unilateral do contrato de trabalho por descumprimento do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), que regula o Plano de Cargos e Salários dos funcionários do SERPRO. A decisão ora embargada acolheu a tese da defesa, no sentido de que a empresa limitou-se a obedecer decisão prolatada por este Tribunal, no Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1, que derogou a antiga tabela, por incompatibilidade com a referida sentença normativa. Após várias reflexões contidas no v. acórdão de fls. 665-669, a Turma concluiu que não se vislumbra a alteração contratual, de que trata o artigo 468 da CLT, mas sim a superveniência de lei nova entre as partes, qual seja, a sentença normativa, fruto do exercício do poder normativo desta Justiça, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal (fls. 663-670).

A reclamante interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, sustentando que não houve derrogação das normas insculpidas no RARH, sendo que o ato praticado pelo reclamado configurou alteração contratual unilateral, causando-lhe prejuízo em razão da redução salarial, ferindo as disposições contidas nos artigos 444 e 468 da CLT; e, como as vantagens constituíam direito adquirido, foram afrontados também os artigos 7º, incisos VI, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; e 8º da Lei nº 8.178/91. Acresce que, mesmo que a norma coletiva tivesse determinado a alteração contratual, de igual forma deveria ser observado o princípio insculpido no Enunciado nº 51/TST, ou seja, somente atingiria os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (fls. 672-681).

Não lhe assiste razão.

Não houve o prequestionamento dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 444 da CLT, uma vez que a decisão recorrida não adotou tese explícita a respeito do disposto nestes artigos, nem foi instada a fazê-lo via embargos de declaração, estando os embargos, neste aspecto, obstaculizados pelo Enunciado nº 297/TST.

A aplicação do Enunciado nº 51/TST está afastada, em face do entendimento da Turma, cujo ponto de partida para o deslinde da controvérsia foi a reflexão acerca da natureza jurídica da sentença normativa e do poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Constituição Federal, concluindo que a sentença normativa impõe-se com força de lei entre as partes, por isso que a observância da norma coletiva independe da vontade do empregador, sendo impertinente a invocação do Enunciado nº 51/TST.

Quanto ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a clareza com que é demonstrada a derrogação da antiga tabela do RARH pela sentença normativa, não se constata a sua violação literal, pois, como consignou a e. Turma, não há que se falar em direito adquirido contra interesse coletivo, porque a manifestação de interesse particular não pode prevalecer sobre o interesse geral.

Finalmente, no que concerne ao artigo 468 da CLT, a decisão embargada chegou à conclusão de que não houve a alegada alteração unilateral do contrato de trabalho da reclamante, de que trata o referido dispositivo legal, após reflexão sobre a natureza jurídica da sentença normativa e do poder normativo e da função normativa dos conflitos coletivos, entendendo evidenciada a incompatibilidade entre o texto da sentença normativa - nova lei entre as partes - e os termos das normas regulamentares até então vigentes, concluindo pela derrogação destas últimas. Em vista disso, consignou que proceder-se a novo aumento salarial para preservar o interstício de 10% da tabela é desnaturar o sentido da norma coletiva e fazer letra morta de toda a orientação legal e doutrinária a respeito da matéria, que fez questão de demonstrar quando da análise do mérito da controvérsia.

Nesse contexto, foi dada interpretação bastante razoável ao referido dispositivo celetário, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221/TST ao cabimento dos embargos.

Assim, não se constatando a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados nos embargos, o recurso não reúne condições de prosseguir, por não se enquadrar no disposto no artigo 894, alínea "b", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-319.127/1996.1 - 10ª Região

Embargante: Mário Augusto de Moura Brito Filho

Advogado : Dr. Auro Vidigal de Oliveira

Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema relativo às diferenças salariais decorrentes do Regimento de Administração de

Recursos Humanos do SERPRO e sua compatibilidade com aumentos nominais garantidos por dissídio coletivo, firmando o entendimento de que sentença normativa proferida por esta Corte, nos autos do Processo nº TST-DC-8.948/90.1, tornou inoperante a norma interna do reclamado, ao estabelecer critério diverso de acréscimo salarial. Afastou, assim, as apontadas ofensas aos artigos 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da CF, porquanto não configurada qualquer lesão aos princípios da inalterabilidade unilateral das condições do contrato de trabalho e da intangibilidade do direito adquirido (fls. 584/591).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 593/602). Sustenta haver a reclamada perpetrado alteração unilateral em seu contrato de trabalho, na medida em que, em 9/10/91, emitiu tabela de referências salariais, sem respeitar o interstício previsto no seu Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH. Diz que a sentença normativa proferida por esta Corte, nos autos do Processo nº TST-DC-8.948/90.1, não revogou a referida norma regulamentar, por não ser com ela incompatível, bem como pelo fato de que, ao estabelecer o adiamento salarial, determinou fossem efetuadas as devidas correções dos níveis respectivos, a fim de manter a hierarquia até então observada. Apon-ta como violados os artigos 444 e 468 da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, da Constituição e 8º da Lei nº 8.178/91. Tem, outrossim, como contrariado o Enunciado nº 51/TST.

Os embargos merecem admissibilidade.

Segundo o Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH da reclamada, entre uma referência e outra da tabela salarial deveria haver uma diferença percentual. Realmente, segundo a referida norma interna, as referências seriam escalonadas seqüencialmente de 1 a 33, sendo o valor de cada uma delas igual a 110% (cento e dez por cento) do valor da referência anterior. Este Tribunal, entretanto, nos autos do Processo nº TST-DC-8.948/90.1, proferiu sentença normativa determinando o pagamento de aumento salarial em valores nominais, contemplando com valores mais elevados as categorias inferiores e com valores menos elevados as categorias superiores. Por fim, determinou que fossem efetuadas as devidas correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até então observada.

Partindo-se do cenário acima exposto, constata-se que a manutenção do interstício previsto na norma interna da reclamada aparentemente significa tornar inócua as disposições da sentença normativa, dada a incompatibilidade entre ambas. Entretanto, a determinação ali constante, no sentido de que fossem efetuadas as devidas correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até então observada, merece ser analisada pela e. SBDI-I, visto que parece manter as disposições do Regimento de Administração de Recursos Humanos - RARH da reclamada, que, assim, não poderiam ter sido por ela alteradas de forma unilateral.

Com estes fundamentos, ante uma possível vulneração do artigo 468 da CLT, ADMITO os

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Embargante : Banco Cidade S/A

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Vigilio Pinto de Amorim Filho

Advogados : Drs. Mário Apolo Leite C. Prates e Ighes Maria Mendes Linhares

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pelo reclamado no tocante ao tema relativo à nulidade do acordo de prorrogação de jornada, mediante aplicação do Enunciado nº 296/TST, ressaltando a inespecificidade dos arestos paradigmas colacionados no recurso (fls. 359/361).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 363/366) foram acolhidos pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 370/371, tendo a e. Turma explicitado ser aplicável o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT, dado que o v. acórdão do Regional encontra-se em harmonia com o Enunciado nº 199 deste Tribunal.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 373/379). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Diz ser inaplicável, *in casu*, o óbice do Enunciado nº 199/TST. Tem por indevidas as horas extras, na medida em que, ainda que nulo o acordo de prorrogação de jornada, o trabalho prestado em sobrejornada já foi devidamente pago ao reclamante. Afirma que a pré-contratação de horas extras somente será nula quando objetivar desvirtuar, fraudar ou impedir a estipulação de piso salarial estabelecido em acordo ou convenção coletiva, ou importar acréscimo legalmente vedado à jornada de trabalho. Nesse contexto, sustenta a viabilidade de sua revista, tendo como configurado o dissenso com o aresto paradigma colacionado à fl. 328.

Dispõe o Enunciado nº 199 desta Corte que "a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)".

Não há, portanto, como se ter por já remuneradas as horas extras postuladas, na medida em que, conforme se depende do entendimento fixado no verbete sumular, "os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras".

Registre-se, ainda, que referido verbete sumular, ao contrário do que sustenta o reclamado, não tem aplicação quando a pré-contratação de horas extras objetivar desvirtuar, fraudar ou impedir a estipulação de piso salarial estabelecido em acordo ou convenção coletiva.

Realmente, a orientação ali fixada tem seu fundamento de validade na norma inserta no artigo 225 da CLT, que apenas excepcionalmente autoriza a prorrogação da jornada de trabalho normal dos bancários. Vale dizer, se a jornada somente pode ser dilatada em casos excepcionais, não há como se admitir sejam as horas extras pré-contratadas, sob pena de se transformar a exceção em regra.

Nesse contexto, encontrando-se o v. acórdão do Regional em absoluta consonância com a orientação sumulada no Enunciado nº 199/TST, afigura-se correto o não-conhecimento da revista interposta pelo reclamado. Incólume, portanto, o artigo 896, "a", da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-332.860/96.5 - 1ª Região

Embargante: Banco Nacional S/A

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Olindalva Gaby Câmara

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma desta Corte não conheceu da revista interposta pelo reclamado, por intempestiva. Para tanto, asseverou que, publicado o v. acórdão do Regional no dia 9/2/96 (sexta-feira), o prazo para interposição do recurso teve seu término no dia 21/2/96 (quarta-feira de cinzas), data que não se constitui, via de regra, feriado nacional e em que há, portanto, expediente forense a partir do meio-dia. Ressaltou, por fim, que como o recurso somente foi interposto no dia 22/2/96 (quinta-feira), afigura-se inafastável a intempestividade e que, de acordo com a atual jurisprudência desta Corte, cabe à parte com-provar, por ocasião de interposição do recurso, a existência ou não de feriado local (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 186/187) foram rejeitados, tendo a e. Turma, entretanto, esclarecido que a certidão de fl. 148 não atesta a ocorrência de feriado na Quarta-feira de Cinzas, nem, tampouco, a tempestividade da revista, visto que somente certifica o decurso do prazo recursal, segundo análise da serventaria do e. TRT (fls. 190/191).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Tem como violado o artigo 535 do CPC, ante a rejeição de seus declaratórios pela e. Turma. Quanto ao mérito, aponta a existência de ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal. Sustenta a viabilidade de sua revista. Diz que a certidão de fl. 148 atesta, de maneira expressa, que o decurso do prazo para a interposição do recurso somente se verificou no dia 22/2/96, o que implica a sua tempestividade. Afirma que a referida certidão goza de fé pública, de vez que subscrita pela chefe da Seção de Recursos do TRT da 1ª Região.

Assiste-lhe razão.

Embora a jurisprudência desta Corte haja se pacificado no sentido de impor à parte o ônus de provar, por ocasião de interposição do recurso, a existência ou não de feriado local, a certidão de fl. 148 atesta que o decurso do prazo para a interposição do recurso somente se verificou no dia 22/2/96. Nesse contexto, tendo a revista sido interposta naquele dia, é razoável ter-se por demonstrado, até mesmo pela fé pública de que se revestem os atos praticados pelos serventários dos tribunais, que, na Quarta-feira de Cinzas, dia 21/2/96, não houve expediente forense no âmbito do e. TRT da 1ª Região. Registre-se, por outro lado, em reforço ao acima exposto, que a reclamante, nas contra-razões de fls. 151/153, não impugnou a tempestividade do recurso de revista.

Com estes fundamentos, ante uma possível violação aos artigos 896 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, ADMITO os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-339.339/97.0 - 15ª Região

Embargante: Florin Florestamento Integrado S.A.

Advogados : Dr. José Roberto Muniz Ramos e Alberto Gris

Embargados: Leci Estevão de Faria e Outros

Advogada : Dra. Maria Lúcia M. Ramos

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, versando sobre o tema "horas *in itinere* - adicional de horas extras" e embasado em divergência jurisprudencial, por aplicação do óbice constante do Enunciado nº 296 do TST (fls. 225/227).

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à e. SDI desta Corte, com fulcro no art. 894, "b", da CLT. Sustenta que a revista merecia conhecimento com fundamento no disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, visto que os paradigmas colacionados eram específicos, como reconhecido em outro acórdão prolatado pela mesma 4ª Turma, consoante aresto colacionado (fls. 229/233).

Sem razão.

A e. Turma não conheceu da revista sob o fundamento de que os dois últimos paradigmas de fl. 705 são inservíveis para o cotejo, haja vista terem sido proferidos por Turmas deste e. TST, órgãos julgadores não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Efetivamente só autoriza o processamento da revista decisão divergente oriunda de Tribunal Regional ou da Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST, não se configurando a apontada violação ao art. 896, alínea "a", da CLT.

Considerou, outrossim, a e. Turma, que os demais arestos colacionados são inespecíficos, porquanto nenhum deles aborda a questão da incidência do adicional legal sobre as horas *in itinere* pelo prisma da extrapolação da jornada prevista no art. 58 da CLT, aspecto norteador da decisão recorrida e que deveria ter sido enfrentado nos arestos trazidos para o confronto, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

É entendimento já pacificado no SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser rediscutida nos embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96. Min. Ronaldo Leal. DJ 18.10.96. decisão por maioria; E-RR 13762/90. Ac. 1929/95. Min. Vantuil Abdala. DJ 30.6.95. decisão unânime; E-RR 31921/91. Ac. 1702/95. Min. Ney Doyle. DJ 23.6.95. decisão por maioria; AGERR 120635/94. Ac. 1036/95. Min. Ermes P. Pedrassani. DJ 12.5.95. decisão unânime; E-RR 02802/90. Ac. 826/95. Min. Francisco Fausto. DJ 5.5.95. decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP. STF-2ª T., Min. Carlos Velloso. DJ 9.6.95. decisão unânime; AGAI 157937-5-GO. STF-1ª T., Min. Moreira Alves. DJ 9.6.95. decisão unânime".

Dessa forma, restou intacto o art. 896 consolidado.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-417.101/98.5 - 5ª Região

Embargante: Zilda Goes da Silva

Advogadas : Dras. Isis M. B. Resende e Lúcia Soares D.A. L. Carvalho

Embargada : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista da reclamante pela preliminar de nulidade, por julgamento "extra petita", em face da incidência do Enunciado nº 297/TST, nem quanto à prescrição do direito da reclamante pleitear complementação de pensão, pecúlio e auxílio-funeral, decorrentes do regulamento da Petrobrás, porque inexistente a violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi proposta mais de dois anos após o óbito do empregado. Afastou também o cabimento da revista, por divergência jurisprudencial, por aplicação do Enunciado nº 333/TST, já que os arestos colacionados estão superados por iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI (fls. 394-397).

Opostos embargos de declaração a fls. 399-401, estes foram rejeitados a fls. 406/407.

Ainda inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos para a e. SDI, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT, renovando a preliminar de nulidade do v. acórdão do e. Regional, por julgamento "extra petita", tendo em vista que o referido acórdão suscitou questão não trazida pela parte, qual seja, a obrigação do marido comunicar à mulher as condições do emprego, pelo que foram violados os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 128 do CPC. No que tange à questão de fundo, entende que, ao não conhecer do recurso de revista, o v. acórdão embargado acabou por confirmar o entendimento de que a viúva do empregado não faria jus ao auxílio-funeral e à pensão por morte, por haver o empregado falecido após a sua aposentadoria e que este entendimento viola os dispositivos supracitados. Diz que a empresa garantiu igual benefício para os familiares do empregado, independentemente de estar este aposentado, bastando apenas a aquisição da estabilidade, estando este requisito comprovado nos autos. Sustenta a existência de afronta ao artigo 896 da CLT, haja vista que o seu recurso foi interposto com base em violação legal e constitucional, bem como em divergência jurisprudencial. Acosta arestos para o confronto de teses quanto à questão de mérito (fls. 409-414).

Não assiste razão à embargante.

O não-conhecimento da preliminar de nulidade, por julgamento "extra petita", deu-se em face da preclusão do direito a essa arguição, pois não foram opostos embargos de declaração contra a decisão do e. Regional que entendeu ser do empregado o encargo de comunicar à esposa as condições de emprego. Por outro lado, este foi apenas mais um dos fundamentos utilizados pelo e. Regional para analisar a controvérsia relativa à prescrição acolhida pela r. sentença, cabendo ressaltar que o próprio Regional concluiu que a prescrição flui contra o capaz, independentemente de advertência, portanto, de qualquer forma, a prescrição estava consumada, tendo em vista que ficou consignado que o óbito, que daria ensejo à ação quanto a qualquer das verbas pleiteadas, antecedeu-a em mais de dois anos.

No que tange à questão de mérito colocada nestes embargos, os argumentos utilizados pela embargante afiguram-se equivocados, pois não se referem ao não-conhecimento do recurso de revista pela análise da prescrição, mas tratam do direito ao recebimento das parcelas requeridas por viúva de ex-empregado da Petrobrás, previstos em norma regulamentar, que não foi analisado pelo v. acórdão embargado, nem pelas demais decisões, porque o direito de ação foi atingido pela prescrição. Além disso, o recurso de revista não foi conhecido, porque não houve violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e/ou 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois, ao contrário do que afirmara a recorrente, este último dispositivo foi devidamente observado. Também não poderia ter sido conhecido por divergência, porque os arestos estavam superados por iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI, o que atraiu o óbice do Enunciado nº 333/TST ao conhecimento da revista, e também contra esse argumento a reclamante, ora embargante, não se insurgiu.

Assim, o não-conhecimento da revista, por estar a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 129 da e. SDI, que cristalizou o entendimento no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral

é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado, atrai realmente o óbice do Enunciado nº 333/TST, razão pela qual não se vislumbra a afronta ao artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR- 451.669/98.0 - 6ª Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. C. Couto

Embargados: Afonso Martins da Silva Filho e outros

Advogada : Dra. Leoneide Souto Ribeiro de França

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão J fls. 4252/3253, complementado a fls. 4267 e 4277/4278, por força dos embargos declaratórios de fls. 425/4256 e 4269/4270, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada-RFFSA, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - ferroviário", por não vislumbrar ofensa ao art. 239 da CLT, uma vez que este não trata da tese desenvolvida pelo e. Regional, no sentido de que referido dispositivo celetista é inaplicável, porque não recepcionado pela nova Carta Magna. Esclareceu, ainda, que a aplicação das leis no tempo é matéria disciplinada no art. 2º, §2º, da LICC.

Inconformada, a reclamada-RFFSA interpõe, tempestivamente, recurso de embargos à SDI (fls. 4280/4284). Argui a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz ser desnecessária a indicação do dispositivo legal violado, para conhecimento de sua revista, uma vez que a recepção ocorre de maneira automática e tácita, não havendo, portanto, que se exigir a indicação do art. 2º, § 2º, da LICC. Aponta, para tanto, violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e 126 do CPC.

Sem razão.

Não há que se falar, na hipótese, em negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, a e. Turma, ao concluir pela inexistência de violação do art. 239 da CLT, pelo fato de a controvérsia girar em torno da norma inserta no art. 2º, § 2º, da LICC, emitiu juízo acerca da matéria veiculada no recurso de revista, razão pela qual, certa ou errada, a prestação jurisdicional foi entregue em sua integralidade e de maneira fundamentada. Incólumes, portanto os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Quanto ao artigo 126 do CPC, cabe registrar a sua total inaplicabilidade ao caso concreto, na medida em que não se discute, in casu, a existência de qualquer lacuna ou obscuridade no ordenamento jurídico ou de eventual negativa de prestação jurisdicional daí decorrente.

Realmente, toda a controvérsia tem por base a necessidade ou não da indicação de ofensa ao artigo 2º, § 2º, da LICC, com vistas a viabilizar a discussão em torno da recepção do artigo 239 da CLT pela Constituição Federal, já previamente apontado como vulnerado nas razões de recurso de revista. Nesse contexto, caberia à embargante sustentar a possibilidade de conhecimento de sua revista em razão da indicação de lesão apenas ao referido dispositivo consolidado, articulando, em seguida, com violação do artigo 896, "c", da CLT.

Por fim, ainda que o recurso de revista interposto pela reclamada fosse viável apenas por força da apontada vulneração ao artigo 239 da CLT, cabe registrar que o seu eventual conhecimento, caso houvesse ocorrido, decorreria da expressa indicação de ofensa ao citado dispositivo consolidado, na forma prevista no artigo 896, "c", da CLT. Portanto, não prospera a tese segundo a qual, nesta instância extraordinária, não há a necessidade de se mencionar o artigo de lei tido como maculado.

Realmente, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a indicação do dispositivo legal ou constitucional tido como violado deve ser sempre expressa e constitui pressuposto de conhecimento dos recursos de natureza extraordinária, tanto da revista como dos próprios embargos (Precedente nº 94/SDI: E-RR-164.691/95, SDI-Plena, 19.5.97; E-RR-141.461/94, Ac. 3717/97, DJ 14.11.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR-265.784/96, Ac. 3650/97, DJ 19.9.97, Min. Vantuil Abdala; E-RR-191.899/95, Ac. 3620/97, DJ 29.8.97, Min. Rider de Brito; E-RR-189.291/95, Ac. 3151/97, DJ 1º.8.97, Min. Rider de Brito; E-RR-164.691/95, Ac. 2340/97, DJ 27.6.97, Min. Cnéa Moreira; E-RR-101.804/94, Ac. 2029/97, DJ 30.5.97, Min. Ronaldo Leal).

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROCESSO Nº TST-RR-464394/1998.5 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : Dra. Rita Perondi

RECORRENTE : LUIZ CARLOS MORAIS DA COSTA

ADVOGADO : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

RECORRIDOS : OS MESMOS

N O T I F I C A Ç Ã O

Em cumprimento à decisão proferida pela Egrégia Quarta Turma, na Sessão de Julgamento realizada no dia 02 de junho de 1999, notifico o reclamante LUIZ CARLOS MORAIS DA COSTA, na pessoa de seu patrono, Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, ao Recurso de Revista de fls. 371/380, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-484.260/98.6 - 20ª Região

Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado : Walter Porto Silva

Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma, através do acórdão de fls. 384/389, complementado a fls. 398/401, conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema incidência da verba "incorporação PL" nas horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88 e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a reclamante a pagar ao reclamante a incidência da verba "incorporação PL" nas horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Aduz que a alegação de violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não foi argüida pelo reclamante ou debatida pela decisão recorrida, que está embasada no inciso XI do artigo 9º da CF e no Enunciado 271 do TST, constituindo tal matéria inovação à lide, que só foi veiculada por ocasião dos embargos declaratórios, opostos ao acórdão do Regional, tendo-se consumado a preclusão. Diz violado os artigos 303, 264 e 294 do CPC. Sustenta ser indispensável o prequestionamento, ao teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

Sem razão.

A e. Turma, após registrar a tese do Regional no sentido de que o entendimento das Cortes Trabalhistas, expresso no Enunciado nº 251 do TST, sofreu transformação substancial, perdendo o objeto, uma vez que o art. 7º, inciso XI, da novel Carta Magna retirou o caráter de verba do benefício "participação nos lucros", desvinculando-o da remuneração, esclarecendo, em sede de embargos declaratórios, que o tratamento constitucional dado ao assunto faz desaparecer qualquer entendimento contido nos artigos 444, 457, "caput" e § 1º, da CLT, retratou, expressamente, que a Corte regional consigna, também "não haver que se falar em direito adquirido, aduzindo que a Constituição estatui dicção própria sobre o tema, e as regras de interpretação sistemática não permitem outra conclusão" (fl 387).

Assim, ao contrário do sustentado, pelo embargante, o Regional emitiu tese quanto à matéria veiculada no inciso XXXVI do artigo 5º da CF de 1988, configurando-se, assim, o necessário prequestionamento, mesmo que não tenha mencionado referido dispositivo constitucional, argüindo como vulnerado na revista. O prequestionamento exigível é apenas da matéria a partir da qual se extrai determinada violação legal e constitucional e não do individualizado preceito de lei.

Registre-se, por relevante, que a apontada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88 foi veiculada pelo reclamante nas contra-razões ao recurso ordinário da reclamada, o que levou ao enfrentamento da matéria, pelo Regional, quando do julgamento dos declaratórios então opostos, não se verificando a invocada inovação à lide, razão pela qual ficam afastadas as violações legais indicadas.

De outra parte, a embargante não articula com contrariedade ao Enunciado 297 do TST, não ensejando o processamento dos embargos a invocação de Súmulas do STF, ao teor do disposto no artigo 894, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-536.147/99.9 - 2ª Região

Embargantes: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado : Paulo Martino

Advogado : Dr. Airton Cordeiro Forjaz

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado sobre o tema "prescrição - diferenças salariais", por não vislumbrada ofensa ao artigo 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado 294 do TST, entendendo pertinente o óbice do Enunciado 297 do TST, bem como quanto à divergência jurisprudencial, por aplicação dos Enunciados 337 e 296 do TST (fls. 1.099/1.115).

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, com fulcro no artigo 894, "b", da CLT. Diz violado o artigo 896 da CLT, sustentando que a revista merecia conhecimento por violação ao artigo 11 da CLT e contrariedade ao Enunciado 294 do TST, visto que a prescrição no caso é total. Aduz que o reclamante, ao pretender diferenças salariais que tiveram origem em 1979, deveria ter se insurgido contra a forma de correção dos salários até 1981. Ao ajuizar a demanda apenas em 1989, dez anos após a suposta violação contratual, o seu direito da ação já estava prescrito. Afirma que a matéria vem sendo debatida desde a primeira instância, não se aplicando o óbice do Enunciado 297 do TST.

Assevera, por fim, que os arestos colacionados são específicos, ensejando o conhecimento da revista.

Não lhe assiste razão.

Consoante retratado pela e. Turma, o Regional, ao analisar o tema e após consignar que a perícia técnica analisou de forma exaustiva a prova documental e apurou a existência de diferenças salariais e de gratificação de função, por incorreções nos reajustes dos salários e anuênios, limitou-se a admitir parcialmente o recurso ordinário para determinar a exclusão da condenação de diferenças salariais e reflexos de parcelas anteriores a 5.10.88 (fl. 767).

Ao contrário do sustentado, não registrou o Regional a ocorrência de alteração contratual ou a data em que teria se verificado, ou mesmo a origem da parcela pleiteada, não se pronunciando, de forma explícita, a esse respeito, razão pela qual não há como se concluir pela apontada violação ao artigo 11 da CLT ou contrariedade ao Enunciado 294 do TST, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do Enunciado 297 do TST, como decidido. Não basta para configurar o prequestionamento a que alude referido verbete sumular a mera arguição do tema, pela parte, no recurso, sendo indispensável a análise efetiva e explícita da matéria, pela decisão recorrida, o que não se verificou na hipótese dos autos.

Por fim, é entendimento já pacificado na SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser rediscutida nos embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 88559/93. Ac. 2009/96. Min. Ronaldo Leal. DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13762/90. Ac. 1929/95. Min. Vantuil Abdala. DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31921/91. Ac. 1702/95. Min. Ney Doyle. DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120635/94. Ac. 1036/95. Min. Ermes P. Pedrassani. DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 02802/90. Ac. 826/95. Min. Francisco Fausto. DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP. STF-2ª T. Min. Carlos Velloso. DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157937-5-GO. STF-1ª T. Min. Moreira Alves. DJ 9.6.95, decisão unânime".

Dessa forma, restou intacto o artigo 896 consolidado.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

PROC. Nº TST-E-RR-549.703/99.5 - 2ª Região

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Advogados : Drs. José Gonçalves de Barros Jr. e Eliana Traverso Calegari

Embargado : Ordélio Ferreira de Assis

Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro

DESPACHO

Vistos, etc.

A e. Quarta Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, por deserto, em acórdão assim ementado:

"RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo. Recurso não conhecido" (fl. 258).

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada a fls. 267/269 foram acolhidos para prestar esclarecimentos e sanar erro material, passando o valor reabilitado para a condenação no recurso ordinário de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nos embargos interpostos a fls. 280/290, a reclamada sustenta, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a Turma apenas concluiu pela ocorrência da deserção, sem motivar seu entendimento. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT e traz arestos para confronto. Afirma que o não-conhecimento de seu recurso de revista importa ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto devidamente fundamentado em divergência jurisprudencial e violação dos artigos 5º, incisos II e XXXV, do texto cons-

titucional e 892 da CLT. Alega, ainda, que a conclusão da Turma, no sentido da ocorrência de deserção, afronta o artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Constitucional, pois, quando da interposição da revista, complementou o depósito efetuado anteriormente, atingindo o limite legal para o recurso, fixado à época em R\$ 4.893,72.

Inviável a admissão dos embargos.

Com efeito, embora sejam tempestivos (fls. 279/280) e estejam subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 271/273), constata-se sua deserção.

No caso, a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo, pela r. sentença de fls. 140/143, fixou o valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), posteriormente, alterado pelo Regional, que, à fl. 186, reabilitou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reclamada, por outro lado, ao interpor os presentes embargos já havia procedido ao depósito dos valores de R\$ 1.577,39 (mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos), ao interpor o recurso ordinário de fls. 151/159, e de R\$ 3.316,33 (três mil trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), no ato de interposição da revista de fls. 199/202, totalizando R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Considerando o disposto no artigo 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 8.542/92, c/c o item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, impunha-se à reclamada, no ato de interposição destes embargos, depositar o valor nominal remanescente da condenação e/ou o limite legal para o recurso interposto.

Dessa forma, deveria a reclamada ter depositado ou o valor de R\$ 106,28 (cento e seis reais e vinte e oito centavos), remanescente da condenação, ou o limite legal para o recurso de embargos, que, à data de sua interposição, 18/10/99, era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Ao não comprovar a realização do depósito recursal, a reclamada deixou de atender a pressuposto extrínseco do recurso de embargos, inviabilizando seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos, por desertos.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Quarta Turma

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-483.397/98.4

6ª REGIÃO

Agravante: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Nilton Correia

Agravado: NORBERTO LUIZ DEMÉTRIO FERREIRA

Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DESPACHO

I - Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (Enunciado - TST nº 278), dê-se vista às partes contrárias, por 5 (cinco) dias, sucessivamente, conforme orientação consagrada pelo Precedente nº 142 da S.D.I. Plena desta colenda Corte.

II - Publique-se.

Brasília, 15 de novembro de 1999.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-555.741/99.8

8ª REGIÃO

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Agravada : DARLENE DA SILVA MORAES

Advogada : Dra. Luíza de Marilac Campelo

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo ao julgado, e tendo em vista o Precedente nº 142 da Eg. SBDI-1, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-467.103/98.9

9ª REGIÃO

Embargante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo

Embargadas : ELAINE GOTARDO NOGUEIRA e MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Advogados : Drs. Jair Aparecido Avansi e Amaury Haruo Mori

DESPACHO

Embargos de Declaração às fls. 912/914, com pedido de efeito modificativo.

Notifiquem-se as Embargadas para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-319.439/96.4

Embargantes: BANCO CENTRAL DO BRASIL e DEBRANDINA ELÍSIO
Advogados: Dr. Cassiomar G. Silva, Dr. José Torres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargados: OS MESMOS

DESPACHO

Considerando a oposição de embargos declaratórios pela reclamante e pelo reclamado, às fls. 545/51 e 553/56, respectivamente, com pedido de efeito modificativo do julgado, CONCEDO VISTA às partes para manifestarem-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-555.997/99.3

Embargante: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado: MILTON MATOS DE MENEZES
Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos contém pedido de efeito modificativo, CONCEDO VISTA à parte contrária para manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 1999.

ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO
Relator

PROCESSO TST E-AIRR 391.686/97.1

2ª região

Embargante: The First National Bank of Boston
Procuradora: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho
Embargado: Alexandre Pozelli
Advogado: Dra. Edna Aparecida Ferrari

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Alexandre Pozelli para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo The First National Bank of Boston.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 404.252/97.3

11ª região

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado: Maria Emília Rodrigues de Souza
Advogado: Dra. Ritacley Leotty

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Maria Emília Rodrigues de Souza para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 404.254/97.0

11ª região

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado: Zuila Januário Prestes
Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Zuila Januário Prestes para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.564/97.8

11ª região

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado: Maria de Lourdes da Silva de Oliveira
Advogado: Dr. Adalmir Almeida Sena Júnior

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Maria de Lourdes da Silva de Oliveira para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.566/97.5

11ª região

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado: Antonio Carlos Barros
Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Antonio Carlos Barros para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.568/97.2

11ª região

Embargante: Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado: Marta Rodrigues Maia
Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Marta Rodrigues Maia para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Instituto de Medicina Tropical de Manaus - IMTM.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.571/97.1

11ª região

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado: Raimundo Teixeira Lopes
Advogado: Dra. Ritacley Leotty

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Raimundo Teixeira Lopes para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.573/97.9

11ª região

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado: Eliana Batista da Silva

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Eliana Batista da Silva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.587/97.8

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - SUPEC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Francisca Oliveira de Carvalho
 Advogado : Dr. Júlio Antônio de Jorge Lopes

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Francisca Oliveira de Carvalho para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - SUPEC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.600/97.1

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Joana Darc Alves Salles

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Joana Darc Alves Salles para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 405.604/97.6

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Vera Lúcia de Freitas Paiva
 Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Vera Lúcia de Freitas Paiva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.208/97.1

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Vicente Vasques da Silva

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Vicente Vasques da Silva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.593/97.0

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Acácio Medeiros Jordão
 Advogado : Dr. Paulo Francisco Bezerra

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Acácio Medeiros Jordão para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.596/97.1

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Maria Lopes Firmino

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Maria Lopes Firmino para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.606/97.6

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Maria Suely de Nazaré Carneiro
 Advogado : Dr. Aldemir Almeida Batista

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Maria Suely de Nazaré Carneiro para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.619/97.1

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Raimunda Lima Freire

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Raimunda Lima Freire para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.620/97.3

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Maria de Fátima Ferreira Maquiné
 Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Maria de Fátima Ferreira Maquiné para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.624/97.8

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Embargado : Aldemir Domingos da Silva
 Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Aldemir Domingos da Silva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.626/97.5

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Airton Nascimento da Silveira

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Airton Nascimento da Silveira para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 407.665/97.0

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Iracema Pinheiro da Silva

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Iracema Pinheiro da Silva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 408.533/97.0

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Jorge Wagner Corrêa da Silva

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Jorge Wagner Corrêa da Silva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Superintendência Estadual de Saúde - SUSAM.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 408.569/97.5

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Maria Madalena Curico da Silva

Advogado : Dra. Maria Isa Lopes da Silva

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Maria Madalena Curico da Silva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 418.064/98.4

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Mercedes Nascimento Moura

Advogado : Dr. Olympio Moraes Júnior

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Mercedes Nascimento Moura para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento

dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 418.065/98.8

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Maria do Socorro de Oliveira Silva

Advogado : Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Maria do Socorro de Oliveira Silva para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 418.166/98.7

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Ana Gracy Barbosa

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Ana Gracy Barbosa para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 419.986/98.6

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Luiza de Souza Barros

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Luiza de Souza Barros para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 419.990/98.9

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Marlúcia de Araújo Monteiro

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Marlúcia de Araújo Monteiro para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 419.991/98.2

11ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado : Raimunda Nonata das Chagas Arantes

Advogado : Dr. Ildemar Furtado de Paiva

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Raimunda Nonai das Chagas Arantes para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 420.003/98.1 11ª região
Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Therezinha de Jesus Castro Boh

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Therezinha de Jesus Castro Boh para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 420.473/98.3 11ª região
Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Marlene Santos de Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo da Silva Frazão

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Marlene Santos de Oliveira para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 420.475/98.011ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Rivalda de Araújo Trindade
Advogado : Dr. Ildemar Furtado de Paiva

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Rivalda de Araújo Trindade para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO TST E-AIRR 420.617/98.111ª região

Embargante : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Embargado : Pedro Lima de Souza
Advogado : Dr. David Almeida dos Santos

NOTIFICAÇÃO

Em cumprimento ao decidido pela Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais na Sessão realizada em 20 de setembro de 1999, notifico Pedro Lima de Souza para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal, ao recurso de embargos, ante o provimento dado ao Agravo Regimental interposto pelo Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania - SEJUSC.

Brasília, 25 de novembro de 1999.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

VOCÊ SABIA QUE...

...no dia 21 de abril de 1960
foi editado o primeiro
Diário Oficial em Brasília,
nas novas instalações
da Imprensa Nacional?
Que o Museu da Imprensa
foi inaugurado em
13 de maio de 1982
e está aberto diariamente
à visitação pública?

